



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-334679-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
REQUERIDO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABA-
LHO DE VITÓRIA/ES

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido liminar, formulada pelo **Estado do Espírito Santo** contra ato do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, Dr. Mário Ribeiro Catarino Neto, que, na fase de execução da reclamação trabalhista nº 1578.1991.001.17.00-3, **determinou a penhora em conta do Caixa Único do Estado do Espírito Santo e Autarquias**, de titularidade do Iesp - Instituto Estadual de Saúde Pública, "até que alcancem o importe de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)" (fl. 46), **amparado na circunstância de a entidade pública estar descumprindo a determinação judicial** de "calcular a insalubridade de 40% (grau máximo) a incidir sobre a remuneração, ou seja, incluindo, no caso em tela, a parcela advinda do Sus, a partir do mês de junho de 2001, dos substituídos cuja lista segue anexa." (fl. 29)

O requerente sustenta a impropriedade da ordem de penhora, sob as seguintes alegações: a) de que a execução contra a fazenda pública deverá obedecer aos comandos expressos nos artigos 730 e 731 do CPC e 100 da Constituição Federal; b) de que os bens dos órgãos públicos são inalienáveis e impenhoráveis; c) de que o seqüestro/bloqueio, sem qualquer critério, de dinheiro público pode redundar em desvio de verbas destinadas a toda coletividade, principalmente no caso em que o Estado do Espírito Santo não é parte na reclamação trabalhista; d) de que o artigo 100, § 2º, da Carta da República só admite o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor - que não ficou caracterizada; e e) de que as execuções de precatórios e as determinações de bloqueios da conta única do Estado do Espírito Santo estão suspensas por determinação do STF, STJ e TST (PP nº 68999260/2000.9). **Ademais**, informa que propôs reclamação correicional no TRT da 17ª Região, que, sob o fundamento da existência de recurso próprio para impugnar o ato de bloqueio, foi extinta sem julgamento do mérito.

Requer, pois, "a concessão de liminar na presente reclamação correicional, para que se conceda a cassação da r. decisão que determinou a penhora de ativos financeiros e bloqueio da Caixa Única do Estado do Espírito Santo e anulação dos atos subsequentes." (fl. 12), sob pena de ofensa aos artigos 475, 730 e 731 do CPC e 5º, incisos XXXV, LIII e LV, da Carta da República. Por outro lado, requer, ainda, que seja determinado ao "Egrégio TRT da 17ª Região o processamento e julgamento da medida correicional intentada." (fl.13)

Ressalte-se, inicialmente, que, de acordo com a fundamentação expendida na petição inicial, se evidencia a nítida pretensão do requerente de que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho proceda à revisão da decisão proferida na medida correicional intentada no TRT da 17ª Região, expediente em desacordo com a dinâmica processual. A Corregedoria Regional, ao decidir reclamação correicional, atua, dentro de sua competência originária, como órgão julgante de primeiro grau. A essa decisão cabe agravo regimental, nos termos do artigo 121, inciso IV, do Regimento Interno, para o colegiado no Tribunal Regional, que atuará como órgão de segundo grau, exaurindo, nesse julgamento, a atuação jurisdicional. *In casu*, o único remédio viável à revisão do despacho do Juiz-Corregedor do Regional é o agravo regimental para o TRT da 17ª Região, meio de que não se utilizou o requerente.

De outro lado, observa-se que o ato indicado - penhora de numerário - é da lavra do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, apesar das considerações declinadas pelo requerente sobre o despacho do Juiz-Corregedor daquele Tribunal. Nesse passo, esta Corregedoria-Geral não tem competência para examinar reclamação correicional formulada contra ato de juiz singular, nos termos dos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação proposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho, seus presidentes e juízes, quando não existe recurso específico. Foge da alçada do Corregedor-Geral apreciar ato da lavra de juiz de primeiro grau.

Destarte, considerando que a pretensão do requerente consiste em sustar a ordem de penhora de juiz de primeira instância, indefiro, de plano, a reclamação correicional, por ser incabível nos termos dos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do RICG-JT.

Intimem o requerente e o requerido.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-785390/2001.8

REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência formulado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Rubens Approbato Machado, que manifesta "irresignação relativamente a medidas adotadas no âmbito do TRT da 15ª Região", consistentes em cadastrar advogados e estagiários, antes de adentrarem as dependências do prédio da Justiça Trabalhista de primeiro e segundo graus, que, a seu ver, "vão de encontro às prerrogativas dos advogados e estagiários, ferindo, assim, o que dispõe a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB" (fl. 2).

Anexa farta documentação no intuito de demonstrar as manifestações de irresignação que lhe foram levadas ao conhecimento, em face das medidas mencionadas.

Entre essa documentação está a cópia do ofício expedido pelo Presidente da 3ª Subseção da OAB de Campinas-SP, Dr. Dijalma Lacerda, que noticia "a ocorrência de teratológico ato", "referendo" pelo Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, consistente em vir "submetendo advogados e estagiários de advogados ao vexame, contrário ao art. 13 e outros dispositivos da Lei nº 8.906/94, de fotografias e crachás para que possam adentrar o prédio da Justiça Trabalhista de primeiro grau e o próprio TRT da 15ª Região, com filas imensas nas quais os advogados têm que entrar" (fl. 4). Isso porque, no seu entender, a carteira de identidade de advogado constitui "prova de identidade civil para todos os fins legais", em face do que dispõe o art. 13 da Lei nº 8.906/94; e, assim, cadastramento ou fotografia de advogado, sob pretexto de identificá-lo, caracteriza atitude abusiva, já que a única forma de identificação a que está sujeito o profissional da advocacia é a exibição de sua carteira de identidade expedida pela OAB.

Consta, ainda, cópia de pedido de providência, em que o advogado militante no foro trabalhista daquela localidade, Dr. Demetrius Adalberto Gomes, relata que "foi constrangido pelos seguranças" (fl. 6) na entrada do fórum trabalhista de Campinas-SP.

Em face desses acontecimentos, o requerente solicita à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que examine a "viabilidade de alguma providência a respeito" (fl. 2) dos fatos ora noticiados.

Pelo Despacho de fl. 31, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, determinou a expedição de ofício ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, a fim de que prestasse as informações necessárias.

Às fls. 33/35, a autoridade referida presta informações, expondo que a adoção das medidas em questão decorreu da necessidade de implantação de novo esquema de segurança nas dependências do Fórum Trabalhista de Campinas, tendo em vista os recentes incidentes provocados pela ação de marginais, que adentraram as dependências do edifício, sob alegação de que iriam participar de audiência em uma das Varas do Trabalho, e saíram levando numerário roubado dos postos bancários ali localizados. Relata que a) o esquema de segurança consiste em instalação de circuito interno de câmeras de vídeo, aumento dos postos de vigilância existentes no Fórum e instalação de portas giratórias detectoras de metais, assim como de software para controle de acesso de pessoas; b) foi disponibilizado aos advogados a confecção de crachás específicos para permitir o acesso tanto ao prédio do Fórum quanto ao da sede do Tribunal, sem necessidade de registro a cada entrada, o que foi adotado pela maioria deles, por ser mais ágil; c) "a feitura do dispositivo pressupõe a captação de imagem do seu portador"; e d) a confecção do referido crachá é opcional, tanto que foi permitido aos advogados sem interesse em utilizá-lo "que vencessem o balcão de identificação com a simples apresentação da carteira de identificação fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil". Enfatiza, por fim, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região "não pretendeu causar constrangimento a qualquer pessoa, seja parte, testemunha, advogado, servidor ou simples visitante. Procurou-se tão-somente, o estabelecimento de um sistema eficiente de segurança".

A identificação de pessoas na entrada de um edifício, apesar de ser atividade rotineira nos grandes centros, exige a adoção de medidas concretas de restrição do acesso e de captação de imagens. Essas medidas de segurança, embora possam, às vezes, alterar a rotina e gerar desconforto no primeiro estágio da instalação, trazem inúmeros benefícios a longo prazo.

No caso *sub examine*, as medidas restritivas de acesso às dependências do Fórum Trabalhista de Campinas-SP, adotadas pelo Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, decorreram da necessidade de se implantar um sistema de segurança mais eficiente, que possibilitasse o registro e o armazenamento de dados na entrada do edifício, haja vista as recentes ocorrências de roubo nas agências bancárias ali instaladas.

Nesse contexto, tais medidas têm plena justificativa, mormente no caso da região de Campinas-SP, que vivenciou, recentemente, episódios de extrema violência, amplamente divulgados pelos meios de comunicação. Trata-se, pois, de situação que envolve a própria segurança pública.

O sistema de segurança adotado pela Presidência do TRT da 15ª Região em nada compromete as prerrogativas dos profissionais da advocacia, porquanto o fato de o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil assegurar ao advogado o direito de acesso não o exime de atender a normas internas de identificação baixadas por medida de segurança. Ademais, no caso específico, conforme salientou o Juiz-Presidente do TRT, à fl. 34, foi franqueado aos advogados a aquisição de crachá especial para adentrarem as dependências do prédio ou a simples apresentação da carteira de identificação fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Eventual atraso no atendimento deve-se a inevitável transtorno provocado por instalação de sistema de segurança em fase inicial.

Assim, não há justificativa para a intervenção desta Corregedoria-Geral no caso. Cabe à administração do TRT, assim como à de qualquer órgão público zelar pela segurança das pessoas que diariamente frequentam suas dependências.

Destarte, julgo improcedente o pedido de providência.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-34677-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

REQUERIDA : DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS, JUÍZA VICE-CORREGEDORA NO

EXERCÍCIO EVENTUAL DA CORREGEDORIA DO TRT DA 3ª

REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo CLUBE ATLÉTICO MINEIRO contra decisão da Juíza Vice-Corregedora, no exercício eventual da Corregedoria do TRT da 3ª Região, que revogou a liminar deferida nos autos da reclamação correicional nº TRT-SRC/3-RC-035/2002, a qual objetivava sustar os efeitos da sentença proferida pela 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, nos autos da reclamação trabalhista nº 0226/2002, no que tange ao valor arbitrado às custas processuais.

Sustenta que a decisão impugnada consubstancia grave *error in procedendo* por encampar "o abuso de direito praticado pela MM. Juíza de 1º grau" (fl. 8), haja vista que "não há no ordenamento jurídico pátrio norma que autorize o Juiz a arbitrar valor diverso do fixado pela parte na inicial, se sobre ele não fixou qualquer debate, pelo que indelevelmente restam maculados os princípios constitucionais estatuídos nos incisos II, XXXV, XXXVII, LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal, pois pisoteados os princípios da jurisdição, jurisdição, devido processo legal e amplo contraditório, além da instauração de instância única" (fl. 9). Aponta, ainda, ofensa ao art. 2º da Lei nº 5.584/70, aduzindo que o julgador só pode alterar o valor da causa quando este for indeterminado, o que não se coaduna com o caso dos autos.

Requer, pois, a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-SRC/3-RC-035/2002, declarados nulos todos os demais atos processuais praticados, restabelecido o valor da causa indicado na inicial da ação trabalhista, ou seja, R\$ 153.000,00, e, por conseguinte, arbitrado o valor das custas processuais à razão de 2%, no importe de R\$ 3.060,00, em face do que dispõem os arts. 789, inciso V e § 4º, da CLT.

Preliminarmente, determino a reatuação do feito, a fim de que conste como autoridade requerida Deoclécia Amorelli Dias, Juíza Vice-Corregedora no exercício eventual da Corregedoria do TRT da 3ª Região.

Na seqüência, infere-se da documentação enfilexada nos autos que o Clube Atlético Mineiro apresentou reclamação correicional no TRT da 3ª Região, onde insurgiu-se contra o valor arbitrado às custas pela sentença proferida pela 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, tendo em vista que o reclamante, na exordial, atribuiu à causa o valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais); esse valor não sofreu nenhuma impugnação pelo requerente, então reclamado; e, apesar disso, o juízo de primeiro grau, ao julgar procedente em parte a ação trabalhista, arbitrou à condenação o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil) e, por conseguinte, fixou as custas em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Examinando a reclamação correicional, o Corregedor Regional deferiu a liminar pleiteada na inicial "para reduzir o valor da condenação para R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais) e o das custas para R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), até o julgamento final da (...) correição parcial", por entender presentes, na hipótese, "os requisitos do periculum in mora e do *fumus boni iuris*, pela inexistência de recurso específico contra o ato inquinado e pela flagrante possibilidade de lesão irreparável ao direito do Corrigente de recorrer da decisão" (fl. 63).

Posteriormente, a Vice-Corregedora, no exercício eventual da Corregedoria Regional, julgou improcedente a referida medida correicional e, em consequência, cassou a liminar antes concedida, sob o fundamento de que "a decisão da MM. Juíza requerida arbitrando o valor da condenação diverso do valor atribuído à causa na inicial (e não impugnado) reveste-se de legalidade e jurisdição, a teor dos arts. 2º, da Lei 5584/70 e 789, § 3º e 899, § 6º da CLT", porquanto, no caso, "o valor arbitrado à condenação representa estimativa judicial razoável considerando o que foi deferido em favor do reclamante" (fl. 74); e de que, ademais, "a redução do valor então fixado a teor do art. 789, § 3º da CLT está sujeita à revisão em sede de recurso próprio (...). Com a correição parcial o Tribunal exerce apenas o controle administrativo com o qual jamais poderá avançar o limite procedimental para adentrar no mérito da decisão" (fl. 75).

Essa decisão gerou a presente medida correicional, em que o reclamante, sob pretexto de impugná-la, pretende, na verdade, sustar, por via reflexa, os efeitos da sentença da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, no que tange ao valor arbitrado às custas processuais.

De plano, constata-se, todavia, que a medida ora utilizada não reúne condições de prosperar.

A Corregedoria Regional, ao decidir reclamação correicional, atua, dentro de sua competência originária, como órgão julgante de primeiro grau. A essa decisão cabe agravo regimental no prazo de oito dias, nos termos do artigo 173, inciso I, item 2, c/c o art. 29 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, para o Órgão Especial do Tribunal Regional, que atuará como órgão de segundo grau, exaurindo, nesse julgamento, a atuação jurisdicional.

Por conseguinte, contra decisão monocrática de Corregedor Regional, assim como decisão de agravo regimental em reclamação correicional proposta nos Tribunais Regionais do Trabalho, não cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, muito menos reclamação correicional para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

De acordo com o disposto nos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, quando inexistir recurso específico. Foge da alçada dele apreciar ato da lavra de juiz de primeiro grau, ainda que por via obliqua. Logo, *in casu*, o único remédio viável à revisão do despacho da Vice-Corregedora no exercício eventual da Corregedoria do Regional é agravo regimental para o Órgão Especial do TRT da 3ª Região.

Destarte, por ser incabível, INDEFIRO a reclamação correicional.

Reatuem-se os autos, conforme está consignado na fundamentação.

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA**

Carta de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO: TST-RR-404.678/97.6

Carta de Sentença: CS-29.475/02.2
Requerente: ABRAHAM LINCOLN ATAB
Advogado: José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: TST-RR-708.703/00.3

Carta de Sentença: CS-31.519/02.4
Requerente: ROGÉRIO BRAGA AMIN
Advogado: Caio Augustus Ali Amin

PROCESSO: TST-AIRR-833-1999-058-15-00-0

Carta de Sentença: CS-32.756/02.2
Requerente: FÁTIMA APARECIDA MARTINS
Advogado: Cinthia de Oliveira Carvalho

PROCESSO: TST-RR-623.752/00.7

Carta de Sentença: CS-33.351/02.1
Requerente: WAGNER ELIAS LOPES DE SIQUEIRA
Advogado: Sônia Márcia Paradelo

PROCESSO: TST-RE-E-RR-559.520/99.0

Carta de Sentença: CS-38.264/02.0
Requerente: AIDÊ DOS SANTOS RENDA
Advogado: José Gregório Marques

PROCESSO: TST-RR-18431-2002-900-02-00.5

Carta de Sentença: CS-39.799/02.9
Requerente: DOUGLAS MORAES CERQUEIRA
Advogado: Júlio Milian Sanches

PROCESSO: TST-RR-897-2002-900-02-00-4

Carta de Sentença: CS-39.800/02.5
Requerente: MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Advogado: José Carlos Lopes

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS
ACÓRDÃOS**

Processo : RODC-682.711/2000.2 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

EMENTA:1. RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO TRT/DC-116/99 - DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO POR EMPRESA - FALTA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE DE AGIR. No vazio normativo, ou seja, na ausência de instrumento negociado ou de sentença normativa, aplicam-se às relações de trabalho as normas contidas na legislação. Nenhuma determinação legal obriga o empregador a submeter ao crivo da Justiça do Trabalho a sua proposta de novas condições de trabalho para seus empregados, cuja implementação depende tão-somente de sua liberalidade. Frustrada a tentativa de negociação com a categoria profissional, a Empresa pode continuar concedendo os benefícios que lhe aprouver, deixando à categoria, a principal interessada na melhoria das condições de trabalho, a faculdade de promover o Dissídio Coletivo. Sendo a ação coletiva uma ação da categoria, cujo objetivo é obter melhores condições de trabalho e remuneração, conclui-se que, nas circunstâncias, falta à Recorrente legitimidade e interesse processual para o ajuizamento do Dissídio Coletivo nº 116/99. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO TRT/DC Nº 125/99 Parcialmente provido, nos termos da fundamentação. 2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - EXAME PREJUDICADO EM FACE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO TRT/DC Nº 116/99.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica em face do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo e do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (Processo nº 116/99-0). Na inicial, a Suscitante alegou que, havendo sido também ajuizada ação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana (Processo nº 35/99), no qual ela figura como Suscitada, deveriam os feitos ser apreciados conjuntamente, em face da conexão entre eles.

Por determinação da Exma. Juíza Relatora desse feito, foi reunido a esses autos o Processo nº 125/99-0, Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

O Eg. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 560/668, rejeitou a preliminar argüida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, quanto à anexação do Processo nº 35/99. No mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ambos os processos.

Inconformado com o estabelecimento, por sentença normativa, da Cláusula 43 - Contribuição Confederativa, interpõe Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, às fls. 695/9. Requer a exclusão da referida cláusula ou a limitação de sua abrangência aos empregados associados ao sindicato, nos termos do precedente normativo nº 119 desta corte.

Interpõe Recurso Ordinário também a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, às fls. 700/760. Insiste na anexação do Processo nº 35/99-0, por se tratar de dissídio envolvendo os mesmos empregados. Relativamente ao decidido na ação por ela ajuizada (TRT/SP-116/99), insurge-se contra o deferimento das seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 5ª - Aluno-Aprendiz; 15 - Auxílio Materno-Infantil; 17 - Adicional Noturno; 18 - Adicional de Risco de Vida; 28 - Uniformes; 36 - Horas Extras; 41 - Auxílio-Saúde; 47 - Desconto Confederativo; 57 - Diferença de Quebra-de-Caixa; 58 - Transporte Circular; 59 - Deslocamento em Serviço; 60 - Seguro-Acidente; 61 - Médico - Listagem; 62 - Primeiros Socorros; 63 - Óculos de Grau; 64 - Equipamentos de Segurança; 65 - Acidente de Trabalho/Eventos Especiais; 66 - Benefícios; 67 - Desconto de Salário Prioridade; 68 - Débitos com o Sindicato; 69 - Sindicato - Desligamento e Desconto; 70 - Cadastro de Empregados; 71 - Sindicato - Listagem de Pessoal; 72 - Aposentadoria - Remessa de Comandos; 73 - Férias - Dirigentes Sindicais; 74 - Credencial de Trânsito - Dirigentes Sindicais e 75 - Penalidade - Inadimplência.

Quanto ao Dissídio suscitado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, em que figura como Suscitada (TRT/SP-125/99), a CPTM pretende a reforma do decidido quanto às seguintes cláusulas: 2ª, Parágrafo Único - Categoria Abrangida; 5ª - Reposição Salarial; 5ª - Aluno-Aprendiz; 8ª - Participação nos Lucros e/ou Resultados; 13 - Adicional Noturno; 12 - Acidentes de Trabalho - Eventos Especiais; 19 - Auxílio Materno-Infantil; 20 - Auxílio Odontológico; 21 - Auxílio-Saúde; 24 - Estabilidade - Portador do Vírus HIV; 28 - Horas Extras; 35 - Seguro-Acidente; 44 - Transporte Geral; 45 - Deslocamento em Serviço; 57 - Rescisão - Dispensa com Justa Causa; 59 - Segurança do Trabalho - Primeiros Socorros; 63 - Aposentadoria - Remessa de Comandos; 64 - Cadastro de Empregados; 69 - Dirigentes Sindicais - Férias e 76 - Penalidades.

Despacho de admissibilidade à fl. 762.
Contra-razões apresentadas (fls. 766/770, 771/775, 776/783).

Foi concedido efeito suspensivo a esse recurso, quanto à maioria das cláusulas ora impugnadas pela Empresa (Processo nº TST-ES-676.329/2000.2, apensado a estes autos).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição da preliminar de anexação do Processo nº 35/99-0 e pelo provimento parcial do recurso (fls. 788/797).

É o relatório.

v o t o

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM relativos à tempestividade (fl. 700), à representação processual (FLS. 47/48) E AO PREPARO (FL. 761).

I - DO RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, contra a decisão do Regional que, apreciando em conjunto o Dissídio Coletivo por ela ajuizado contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo e a ação suscitada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, deferiu parcialmente o pedido.

Passo, em primeiro lugar, à análise do recurso contra a decisão relativa ao Processo nº 116/99, suscitado pela Empresa ora Recorrente.

1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR - DISSÍDIO COLETIVO Nº 116/99.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, considerando que as negociações prévias resultaram em um "irremovível impasse" decorrente da "intransigência dos sindicatos suscitados" (inicial, fl. 3), ajuizou Dissídio Coletivo, apresentando a proposta de fls. 8/31.

Segundo a Teoria Geral do Processo, o interesse de agir decorre da lesão ao direito material, cabendo ao titular desse direito, caso queira, ajuizar ação para que o Estado-juiz, apreciando-a, restaure o direito lesado.

O ajuizamento da ação coletiva objetiva a criação de novas condições de trabalho e remuneração, mais favoráveis à categoria profissional do que aquelas previstas legalmente. Portanto, no caso dessa ação, não existe o restabelecimento de direito lesado, mas a criação de direito novo, objetivo, instituído para disciplinar as relações trabalhistas entre partes em conflito, decorrente do exercício do poder normativo, conferido à Justiça do Trabalho por determinação constitucional e cuja atuação está restrita às lacunas DA LEGISLAÇÃO.

O interesse de agir, no Dissídio Coletivo, está relacionado à alteração das condições da prestação de serviço e da situação econômica, da qual resulta a necessidade do estabelecimento de novas regras que venham a disciplinar a relação de trabalho no âmbito de uma determinada categoria. O art. 873 da CLT refere-se a alterações que tornem injustas as normas estabelecidas anteriormente.

Esse interesse é principalmente da categoria profissional insatisfeita com as normas coletivas que, no momento, regem a sua relação com os empregadores, pois estes têm o poder de conceder a seus empregados todo e qualquer benefício que desejem, sem a necessidade do consentimento deles e, muito menos, da permissão ou autorização da Justiça do Trabalho. De igual forma, podem as empresas, na ausência de norma coletiva em vigor, deixar de deferir aos seus empregados as vantagens que constavam desse instrumento, sem que com isso provoquem lesão a qualquer direito, considerada a existência de regras básicas estabelecidas na legislação aplicável às relações de trabalho. Desobedecidas essas regras, cabe aos empregados, seja por meio de ação individual plúrima, seja pela atuação do sindicato da categoria como substituto processual, buscar a restauração do seu direito.

Neste caso, o Acordo Coletivo anterior vigorou até 31 de dezembro de 1998, não havendo notícia de greve nos autos.

Considerado o fato de que os sindicatos profissionais não o fizeram, é de se indagar qual o interesse da Empresa em ajuizar esta ação, na ausência de instrumento coletivo em vigor.

Não existe no ordenamento jurídico qualquer norma determinando que as relações coletivas de trabalho sejam obrigatoriamente disciplinadas por instrumento normativo ou sentença normativa. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal diz que "é facultado" aos sindicatos o ajuizamento de dissídio coletivo, no caso de recusa de qualquer das partes à negociação. A CLT, em seu art. 513, alínea "b", dispõe que é "prerrogativa" dos sindicatos celebrar convenções coletivas. Prerrogativa significa privilégio, concessão ou vantagem com que se distingue um determinado grupo, regalia. Portanto, celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho não constitui obrigação imposta aos sindicatos profissionais, nem às empresas ou sindicatos da categoria econômica. Tanto é assim que a CLT, ao estabelecer a possibilidade da estipulação de condições de trabalho por meio de instrumentos coletivos, exige como requisito essencial a negociação entre as partes. No vazio normativo, ou seja, na ausência de instrumento negociado ou de sentença normativa, aplicam-se às relações de trabalho as normas contidas na legislação, como já registrado anteriormente.

A Empresa trouxe à apreciação desta Justiça Especializada proposta de condições de trabalho que dependem tão-somente de sua liberalidade, as quais, conforme informou na inicial, mantêm as condições preexistentes, "em razão de não ofender a lei e não obstar o bom andamento das relações de trabalho", concedidas "... até mesmo desconsiderando as recomendações do CODEC - Coordenadoria de Defesa dos Capitais do Estado e do CED - Coordenadoria das Entidades Descentralizadas, Órgãos da Fazenda do Estado de São Paulo e do recente Decreto 43.784/99...". Cito, como exemplos, entre outras: cesta básica; tíquete-refeição; anuênio; aviso prévio de 60 dias para o empregado que tiver mais de 45 anos de idade ou mais de 10 anos de serviços prestados à empresa; abono de férias de 2/3 (dois terços) do salário nominal; estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias à gestante após o término da licença-maternidade; licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias à empregada que adotar filho de até um ano de idade; auxílio materno-infantil; gratificação aos empregados que executem atividades de apontador; abono por ausência para tratamento dentário; convênio de assistência odontológica; auxílio-saúde; liberação de dirigentes sindicais; assistência jurídica.

Ora, nada impediria a Empresa, já que frustrada a tentativa de negociação com a categoria profissional, de continuar concedendo aos empregados os benefícios que lhe aprouvesse, pois não está submetida ao cumprimento de qualquer ajuste coletivo, deixando à categoria, se assim o quisesse, pois é ela a principal interessada na melhoria das condições de trabalho, a faculdade de promover o Dissídio Coletivo. Parece-me totalmente incoerente a Empresa comparecer perante a Justiça do Trabalho, sem que a isso seja compelida por qualquer determinação legal, para submeter ao seu crivo proposta de novas condições de trabalho cuja forma de atendimento ela já definiu previamente e as quais poderia prover de imediato, se o DESEJASSE.

Ante todo o exposto, sendo a ação coletiva uma ação da categoria, considerada como o conjunto dos trabalhadores de um mesmo ramo produtivo ou de uma mesma profissão, cujo objetivo é obter melhores condições de trabalho e remuneração, conclui-se que, nas circunstâncias, falta à Recorrente legitimidade e interesse processual para o ajuizamento do Dissídio Coletivo nº 116/99, o que conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, fica prejudicado o exame do recurso interposto contra a decisão relativa ao Processo nº 116/99.

2. DO PROCESSO Nº 125/99 - SUSCITADO PELO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Recorrente insurge-se também contra a decisão do Regional, no que concerne ao Dissídio coletivo ajuizado pelo sindicato dos engenheiros no estado de São Paulo, relativamente às seguintes cláusulas:

2ª, Parágrafo Único - CATEGORIA ABRANGIDA.

"Ficam mantidos todos os direitos, benefícios e vantagens dos empregados, decorrentes de normas coletivas anteriores, práticas gerenciais ou quaisquer outros, inclusive aqueles originários das normas vigentes para as empresas das quais o empregado é oriundo." (fl. 733)

A Recorrente pede a reforma da decisão, alegando que os benefícios decorrentes de norma coletiva anterior têm sua vigência estabelecida no próprio instrumento coletivo.

As condições estabelecidas em instrumento coletivo mantêm-se pelo prazo nele previsto, conforme a jurisprudência deste tribunal, cristalizada no enunciado nº 277/TST, que dispõe:

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

5ª - Reposição Salarial

O Eg. Regional arbitrou em 3% (três por cento) o índice para reajuste salarial. A data-base é 1º de janeiro de 1999.

Alega a Recorrente que a decisão contraria a política salarial e econômica vigente e a jurisprudência deste Tribunal.

O Eg. Regional, ao deferir o reajuste de salários, reportou-se aos fundamentos expendidos quando DA APRECIACÃO DO DIS-SÍDIO COLETIVO Nº 116/99, *verbis* (FL. 591):

"A Assessoria Econômica desta Corte encontrou o índice, medido pelo INPC/IBGE do período, no importe de 2,49% (dois vírgula quarenta e nove por cento).

Como o Suscitado pretende aumento real que, reiteradamente, este Tribunal não vem concedendo, entendo que 3% (três por cento) é índice razoável, tendo em vista que esse percentual foi concedido por este tribunal à mesma categoria da zona sorocabana (PROC. Nº 35/99-0)."

Como se sabe, a série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192, de 14/2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Todavia, dispõe o art. 12, § 1º, do mesmo diploma, *verbis*:

"A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes e guardar adequação com o interesse da coletividade."

A Justiça do Trabalho não pode ignorar que persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido pelos trabalhadores no país. Sob esse ângulo, deixar de conceder qualquer reajuste não proporciona a justa composição do conflito de interesse, nem guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, nos termos da norma acima transcrita, devem nortear as decisões desta Justiça Especializada.

Resalte-se que em vários julgamentos de Recursos Ordinários realizados no final de 2001, a Seção decidiu manter os reajustes concedidos na origem, por entender que se encontravam dentro dos limites da razoabilidade, ou restringir os índices deferidos a esses limites. Entre esses processos encontram-se os seguintes: a) RODC-641.076/2000.4, Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - reajuste de 4% sobre os salários de maio/1997; b) RODC-725.996/2001.9, Serviço Social da Indústria - SEDI - reajuste de 3,05% sobre os salários de março/1999; c) RODC-678.437/2000.8, Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outros - reajuste de 4% sobre os salários de novembro/1997; d) RODC-731.834/2001.0, Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outros - reajuste de 2% sobre os salários de maio/1999; e) RODC-709.468/2000.9, Sindicato das Indústrias de Fundição do Estado de São Paulo - reajuste de 2% sobre os salários de novembro/1998; f) RODC-692.142/2000.4, Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros - REAJUSTE DE 3% SOBRE OS SALÁRIOS DE MAIO/1998.

Portanto, valendo-me do poder normativo previsto no art. 114 da CF/88 e em face do que dispõe o art. 766 da CLT, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conceder aos integrantes da categoria suscitante o reajuste salarial de 2% (dois por cento).

5ª - ALuno-Aprendiz

A Empresa recorre quanto a esta cláusula, porém ela não foi objeto de exame pelo Regional no processo nº TRT/DC-125/99, sequer constando da pauta de reivindicações do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Suscitante no referido feito.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do recurso, no particular.

8ª - Participação nos Lucros e/ou Resultados

"Conceder em termos, adaptando-se a cláusula aos termos do Precedente TRT/SP nº 35: 'Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre participação nos lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada es-

tabilidade no emprego de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data DE SUAS ELEIÇÕES." (FL. 740)

Diz a Recorrente que a decisão, no particular, ofende o art. 2º da Medida Provisória nº 1.619 e o Decreto Estadual nº 43.794/99, que suspendeu, temporariamente, a concessão desse benefício, bem como contraria a jurisprudência deste Tribunal.

Consoante jurisprudência dominante no âmbito desta Seção Especializada, a condição não pode ser imposta por sentença normativa, eis que a matéria em questão encontra-se regulada por dispositivo legal (Medida Provisória nº 1982-76 de 26/10/2000, convertida na Lei nº 10.101, de 19/12/2000). Ademais, nos termos do artigo 4º da referida lei, não havendo acordo entre as partes no sentido da implementação da parcela via instrumento normativo, a regulamentação supramencionada remete a solução do litígio à **MEDIAÇÃO OU À ARBITRAGEM**.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

12 - ACidentes de Trabalho - Eventos Especiais

"A CPTM considerará como acidente de trabalho aqueles ocorridos com seus empregados, quando representando a empresa em eventos especiais por ela promovidos, desde que atendidas as condições legais que caracterizam o acidente como de trabalho." (fl. 745)

A Recorrente requer a exclusão da cláusula, por tratar de matéria adstrita ao campo da negociação coletiva.

Tem razão. Existir ou não acidente de trabalho, ou ser ou não ser considerado acidente de trabalho determinado evento, não pode ser imposto por decisão normativa da Justiça do Trabalho.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

13 - Adicional Noturno

O Eg. Regional, mantendo cláusula preexistente, fixou em 50% (cinquenta por cento) o adicional noturno.

A Recorrente pede a reforma do decidido, por estar a matéria regulada em lei.

Tem razão. O adicional noturno tem previsão legal e qualquer alteração para maior deverá ser fixada por meio de negociação entre as partes, não cabendo a atuação da Justiça do Trabalho.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

19 - Auxílio Materno-Infantil

O Regional manteve a cláusula, reajustando o valor com o índice deferido à categoria.

A Empresa insurge-se apenas contra o reajuste do auxílio, já que a cláusula fazia parte de sua proposta de acordo.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para deferir, sobre o benefício previsto nesta cláusula, o mesmo reajustamento concedido na Cláusula 5ª - Reposição Salarial.

20 - auxílio Odontológico

"A CPTM e o Sindicato, mediante convênio, manterão o serviço de assistência odontológica.

Parágrafo Primeiro - O convênio será atualizado pelas partes sempre que pertinente ou necessário.

Parágrafo Segundo - O convênio compreenderá serviços odontológicos prestados por até 8 (oito) Dentistas, 4 (quatro) Auxiliares de Enfermagem e 1 (um) Assistente Técnico.

Parágrafo Terceiro - O salário desses profissionais será equivalente aos valores iniciais da Classe, CONFORME TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS DA CPTM." (FL. 747)

A Recorrente pede a exclusão da cláusula, sustentando que o convênio a que ela se refere é com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, e não com o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo. Afirma, ademais, que a imposição da condição fere frontalmente os dispositivos governamentais que vedam a concessão de novos benefícios.

Tem razão. A cláusula não pode ser estabelecida por meio de sentença normativa, devendo resultar da negociação entre as partes.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

21 - AULxílio-Saúde

O Eg. Regional manteve a cláusula preexistente, nos termos da proposta da Empresa, apenas reajustando o valor do benefício pelo índice concedido a título de reajuste salarial.

A Recorrente requer tão-somente a exclusão do reajuste, mantidos os valores originais.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para deferir, sobre o valor do auxílio-saúde, o mesmo percentual de reajuste concedido na Cláusula 5ª - Reposição Salarial.

24 - Estabilidade - Portador do Vírus HIV

"Fica assegurado emprego e salário ao portador do vírus HIV, desde a constatação da doença até seu afastamento pelo INSS." (fl.749)

Alega a Recorrente que o tratamento dado à estabilidade pela Constituição Federal e pela lei ordinária não se coaduna com a estabilidade prevista nesta cláusula, e que a Justiça do Trabalho não pode produzir normas ou condições contrárias à legislação.

Mantenho a cláusula, corroborando os fundamentos expendidos pelo Exmº Ministro Almir Pazzianotto, no julgamento do Processo RODC-89.574/93.8, publicado no DJ - 10.02.95, no sentido de que: "A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário".

NEGO PROVIMENTO.

28 - Horas Extras

A cláusula foi concedida pelo Eg. TRT nos seguintes termos:

"As horas extras serão remuneradas em 100% (cem por cento) sobre o salário nominal do empregado, entendendo como salário nominal o registrado na carteira profissional.

Parágrafo Único. As horas extras trabalhadas habitualmente, se suprimidas, serão tratadas nos TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E CONFORME SÚMULA 291 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO." (FL.750)

A Recorrente pede a reforma do julgado, ao fundamento de que a matéria está regulada em lei.

Tem razão. Conforme vem reiteradamente decidindo a SDC, a matéria está devidamente disciplinada em lei, não sendo cabível a intervenção da Justiça do Trabalho, no particular.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

35 - Seguro-Acidente

"A CPTM, em até 90 (noventa) dias da assinatura do presente Acordo, apresentará proposta para implantação de seguro-acidente para seus empregados. A participação nesse benefício será opcional e contará com subsídio da empresa de 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio a ser pago para esse fim, por empregado." (fl. 753)

Alega a Recorrente que a matéria está adstrita à via negocial, não podendo ser deferida por sentença normativa.

A cláusula é própria para negociação coletiva, não cabendo a intervenção da Justiça do Trabalho.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a sentença normativa.

44 - Transporte Geral

"A CPTM fornecerá transporte gratuito aos empregados que, por necessidade do serviço, tiverem que ultrapassar ou iniciar sua jornada além do horário de circulação de transporte coletivo. A CPTM fornecerá transporte adequado e gratuito para seus empregados, quando no cumprimento de sua jornada de trabalho forem compelidos a iniciar ou findar o serviço fora de seu local normal de trabalho. A CPTM concederá bilhete de serviço a seus empregados, observada a legislação vigente, para utilização no Sistema Ferroviário por ela operado." (fl. 756)

Alega a Recorrente que a matéria não comporta decisão normativa, pois está atrelada ao poder de mando do empregador e ao entendimento entre as partes.

Também aqui tem razão a Recorrente. A cláusula é própria para negociação coletiva, não podendo ser estabelecida judicialmente.

A douda maioria, porém, decidiu manter a cláusula, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso.

45 - Deslocamento em Serviço

"A CPTM considerará que todo empregado que se deslocar do local onde se encontra lotado para outro para execução de tarefas típicas de sua classe terá computado como hora simples o tempo despendido em viagem." (fl. 756)

A Recorrente sustenta que a matéria é típica de negociação entre as partes, não comportando imposição por sentença normativa.

Tem razão. No lapso de tempo em que o empregado se desloca com o objetivo de prestar serviços à empresa, não está trabalhando nem à disposição do empregador em condições de prestar serviços, isto em qualquer meio de transporte, salvo se em horário de expediente.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

57 - RESCISÃO - DISPENSA COM JUSTA CAUSA

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta GRAVE, SOB PENA DE GERAR PRESUNÇÃO DE DISPENSA IMOTIVADA." (FL. 756)

A Recorrente requer a adaptação da cláusula ao Precedente Normativo nº 47/TST.

DOU PROVIMENTO ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente NORMATIVO Nº 47/TST, QUE DISPÕE:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

59 - SEGURANÇA DO TRABALHO - PRIMEIROS SOCORROS

"A CPTM manterá nos locais de trabalho, em lugar apropriado e de fácil acesso, caixas de primeiros socorros com os medicamentos básicos." (fl.757)

Alega a Recorrente que a matéria foge à competência do Tribunal, pois relacionada à Segurança e Medicina do Trabalho e à livre negociação.

A matéria de que trata a cláusula está prevista no art. 168, § 4º, da CLT.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

63 - APOSENTADORIA - REMESSA DE COMANDOS

"A CPTM remeterá ao Sindicato, mensalmente, cópias dos comandos de aposentadoria, tão logo aprovados e encaminhados ao INSS." (fl. 758)

Diz a Recorrente que a matéria é própria para negociação, não cabendo a interferência da Justiça do Trabalho.

Tem razão.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

64 - CADASTRO DE EMPREGADOS

"A CPTM fornecerá ao Sindicato dados cadastrais dos empregados da ativa, aposentados e pensionistas, quando requeridos, observados os preceitos legais." (fl. 758)

Sustenta a Recorrente que a cláusula não pode ser estabelecida em sentença normativa, por tratar de matéria própria para negociação.



Também aqui tem razão a Recorrente. O fornecimento de dados cadastrais, conforme previsto na cláusula, deve ser objeto de entendimento entre as partes.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

69 - DIRIGENTES SINDICAIS - FÉRIAS

"A CPTM concorda que o Sindicato elabore anualmente, nos prazos estabelecidos nas instruções da empresa, escala de férias de seus dirigentes com licença remunerada, para fins de registro e pagamento das vantagens devidas normas pertinentes." (fl. 758)

Alega a Recorrente que a matéria está regulada em lei, não podendo ser fixada por sentença normativa.

A cláusula é própria para negociação coletiva, não cabendo a interferência da Justiça do Trabalho.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la da sentença normativa.

76 - PENALIDADES

"Multas de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada." (fl. 759)

A Recorrente requer a adaptação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 73/TST.

DOU PROVIMENTO ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo Nº 73, que dispõe:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em seu recurso, o Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a cláusula que estabelece o desconto de contribuição confederativa.

Porém, em face da extinção do processo TRT/DC-116/99, do qual constava a referida cláusula, **JULGO PREJUDICADO** o exame deste recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - DO RECURSO DA DECISÃO RELATIVA AO PROCESSO Nº TRT/DC-116/99 - por maioria, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade e de interesse de agir da Suscitante, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, prejudicado o exame do recurso, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - DO RECURSO DA DECISÃO RELATIVA AO PROCESSO Nº 125/99 - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, quanto à Cláusula 5ª - REPOSIÇÃO SALARIAL, para deferir o reajuste de 2% (dois por cento) para os integrantes da categoria, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Wagner Pimenta; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 2ª, Parágrafo Único - CATEGORIA ABRANGIDA, 8ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS, 12 - ACIDENTES DE TRABALHO - EVENTOS ESPECIAIS, 13 - ADICIONAL NOTURNO, 20 - AUXÍLIO ODONTOLÓGICO, 28 - HORAS EXTRAS, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, 35 - SEGURO-ACIDENTE, 45 - DESLOCAMENTO EM SERVIÇO, 59 - SEGURANÇA NOTRABALHO - PRIMEIROS SOCORROS, 63 - APOSENTADORIA - REMESSA DECOMANDOS, 64 - CADASTRO DE EMPREGADOS e 69 - DIRIGENTES SINDICAIS - FÉRIAS; não conhecer do recurso quanto à cláusula ALUNO-APRENDIZ, por não constar da decisão recorrida; dar provimento ao recurso para deferir o mesmo percentual de reajuste concedido na Cláusula 5ª, sobre o valor do benefício estabelecido nas Cláusulas 19 - AUXÍLIO MATERNO- INFANTIL e 21 - AUXÍLIO-SAÚDE; dar provimento ao recurso para adaptara redação da Cláusula 57 - RESCISÃO - DISPENSA COM JUSTA CAUSA aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 76 -PENALIDADES aos termos do Precedente Normativo nº 73/TST, que dispõe: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 24 - ESTABILIDADE - PORTADOR DO VÍRUS HIV; por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 44 - TRANSPORTE GERAL, vencido o Exmo. Ministro Relator; III - DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - por unanimidade, julgar prejudicado o seu exame, em face da decisão proferida no item I.

Brasília, 9 de maio de 2002;

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

Processo : RODC-707.030/2000.1 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI

Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLACHINI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 RECORRENTE(S) : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba
 ADVOGADO : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. IRENE BISONI CARDOSO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
 ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGRÍCOLA SUL-BRASIL
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA S.C.TA.MA.CO.AG.C.F.M. DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SIND. COM. VAR. MAT. OT. FOT. CIN. ST. SP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORT. E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS, LOCADORAS E ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMÉRCIO DE VEÍCULOS, LOCADORAS E ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOSMET. N. FE. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA PRODUTOS CACAU BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	Sindicato do Comércio Varejista de Maquinas, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELÉTRICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO PAPELARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA CONT. CIVIL PQ. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES DE PETRÓLEO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTO, VEÍCULOS E SIMILARES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :			
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA JOALHEIRA E OURIVES DE SÃO PAULO - SINDIÓIAS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HÍDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO				

EMENTA:PROCESSO TRT/SP 324/98.0 - BASE TERRITORIAL DO SUSCITANTE - Havendo manifestação do suscitante e oponente nos autos, por meio de petição por ambos assinada, em que o primeiro reconhece a base territorial do segundo, há de se concluir que de fato o suscitante não detinha legitimidade para o ajuizamento da ação, pois não representa a categoria diferenciada dos motoristas e seus ajudantes na base territorial de São Paulo, Itapeperica da Serra, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, conforme ele próprio reconhece. **PROCESSO TRT/SP 306/98.2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA-GERAL E AUSÊNCIA DE TENTATIVAS PRÉVIAS DE NEGOCIAÇÃO** - Constatando-se nos autos a impossibilidade de averiguação da observância do *quorum* legal para a realização da Assembleia autorizativa do ajuizamento da ação coletiva - tendo em vista que não foi juntada a declaração quanto ao número de associados do suscitante -, bem como o fato de não ter sido comprovada a efetiva tentativa prévia de conciliação entre as partes, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro NO ART. 267, IV E VI, DO CPC. RECURSOS PROVIDOS.

Este processo é constituído por dois dissídios coletivos distribuídos por dependência, e que em sede DE TRT RECEBERAM A SEGUINTE NUMERAÇÃO:

1 - Proc. TRT nº 306/98.2, ajuizado em 05.08.98 pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço, Embu Guaçu, Ferraz e Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba contra a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Eletropaulo S.A. e outras 163 entidades patronais;

2 - Proc. TRT nº 324/98.0, ajuizado em 20.08.98 pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeperica da Serra e Região, contra a Federação das Indústrias do Estado De São Paulo E Outros.

O apensamento foi determinado por despacho proferido no processo TRT nº 306/98.2 (fl. 939), em face do deferimento desse requerimento em audiência (fls. 818/819).

Encontram-se em apenso também os autos do ES-700.605/2000.4.

O Tribunal Regional do Trabalho, mediante acórdão de fls. 1.095/1.141, analisou conjuntamente os dois dissídios coletivos, bem como a oposição ajuizada pelo Sindicato dos trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba no processo TRT 324/98.

Aquela Corte homologou pedido de desistência da ação em relação a diversos suscitados, e julgou procedente em parte a Oposição oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, quanto à base territorial das cidades de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu-Guaçu, extinguindo o feito por ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 267,



VI, do CPC. Isso porque há documentos nos autos comprovando que o suscitante ajuizou ações visando a dirimir a legitimidade da representação profissional, que foram julgadas improcedentes. Por outro lado, foi juntado acordo celebrado entre suscitante e oponente quanto à base territorial, inexistindo notícia nos autos de que tal conciliação fora desconstituída.

O TRT afastou as preliminares suscitadas pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, de irregularidades nas assembleias-gerais realizadas nos Processos TRT 306/98.2 e 324/98.0.

Foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva nos autos do processo 306/98.2 (em relação a empregados não motoristas e ausência de autorização pela assembleia geral). Isso sob o entendimento de que a categoria representada pelo suscitante não legítima a suscitação dessas objeções. Também foi afastado o pedido de exclusão da lide por alguns dos suscitados, concluindo o TRT que o suscitante representa categoria diferenciada, não havendo que se falar em representação pela categoria preponderante da empresa. O pedido de chamamento à lide formulado por algumas suscitadas foi considerado prejudicado.

Entendeu o TRT que inexistiram irregularidades quanto ao *quorum* da assembleia-geral, em face dos termos constantes dos estatutos do suscitante, e que houve demonstração de tentativas prévias de negociação coletiva, conforme documentação em anexo a estes autos. Do mesmo modo, em relação aos autos apensados, há demonstração de que ocorreram tentativas no sentido de se entabular negociações coletivas, que foram infrutíferas.

O TRT afastou o pedido de declaração de inépcia da inicial (pedidos não fundamentados, ausência de fundamentação sócio-econômica, discrepância entre a pauta de reivindicações e o decidido na assembleia-geral no processo 306/98.2).

O TRT afastou a pretensão de integração à lide de outros suscitados, e rejeitou o pedido de exclusão da lide dos Sindicatos da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, bem como da Eletropaulo (no Proc. 306/98).

No mérito, a Corte de origem analisou separadamente os pedidos nos processos TRT 306 e 324/98, deferindo em cada um deles diversas cláusulas, inclusive reajuste salarial de 4%, indeferindo outras.

Opostos embargos de declaração pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, foram rejeitados às fls. 1.517/1.518.

Foram interpostos vários recursos ordinários:

1 - O Ministério Público do Trabalho (fls. 1.144/1.149), insurgindo-se contra o deferimento das cláusulas 57ª e 69ª, que tratam da contribuição assistencial, que não diz respeito às relações entre empregados e empregadores. Caso assim não se entenda, pede a adaptação das cláusulas ao Precedente Normativo nº 74 do TST.

2 - O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (fls. 1.152/1.163), aduzindo que não foram juntadas aos autos cópia da ata da assembleia-geral e da lista de presença. No mérito, insurge-se contra o deferimento de diversas cláusulas.

3 - O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo (fls. 1.164/1.170), insurgindo-se contra a decisão que julgou parcialmente procedente a oposição manifestada nestes autos. Argumenta que o oponente-recorrido foi constituído ao arripio da lei e não possui qualquer legitimidade para representar os trabalhadores nas empresas de ônibus rodoviários, envolvidos na presente relação de direito coletivo.

4 - O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (fls. 1.193/1.204), aduzindo que há norma coletiva em vigor da categoria preponderante, de modo que o presente processo deve ser extinto; igualmente, suscitam a extinção do processo em face da ausência de negociação prévia e insuficiência de *quorum* na assembleia geral. No mais, pedem a improcedência da ação.

5 - O Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ (fls. 1.206/1.256), insurgindo-se contra o acolhimento parcial da oposição - uma vez que as empresas por ele representadas pertencem à indústria de máquinas, e não têm qualquer relação com empregados em empresas de ônibus -, suscita a extinção do feito, por inépcia da inicial (falta de indicação das pretensões do suscitante), ausência de negociação prévia, juntada de pauta de reivindicações em discordância ao que foi decidido na assembleia, ausência de *quorum*. Pede o indeferimento de cláusulas já previstas em lei, e insurge-se contra o deferimento de diversas cláusulas.

6 - O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo (fls. 1.259/1.272) insurge-se contra o deferimento de diversas cláusulas.

7 - O Sindicato da indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo adere ao recurso interposto ao Sindicato Nacional de Máquinas (fl. 1.274).

8 - O Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo interpõe recurso ordinário (fl. 1.275), aderindo aos termos do recurso interposto pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

9 - O Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo interpõe recurso ordinário (fl. 1.277), aderindo aos termos do recurso interposto pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

10 - A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo -

FIESP e outros interpõem recurso (fls. 1.279/1.360), sustentam que os processos TRT/SP 324/98 e TRT/SP 306/98 devem ser extintos sem julgamento do mérito em face da ausência de negociação prévia; ilegitimidade ativa do suscitante no processo TRT/SP 324/98, tendo em vista a sua ilegitimidade ativa, já que ampliou sua denominação e base territorial de forma ilegal (ausência de registro no Ministério do Trabalho), além de passar a representar, simultaneamente, três categorias profissionais (duas profissionais e uma diferenciada); ilegitimidade ativa por ausência de autorização pela assembleia-geral; inépcia e outras deficiências da inicial. No mérito, insurge-se contra o deferimento de diversas cláusulas.

11 - O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON interpõe recurso (fls. 1.363/1.411). Suscita a extinção do processo em face da ausência de relação entre a categoria representada pelo suscitante e a atividade preponderante na empresa, bem como ausência de comprovação do registro do sindicato no Ministério do Trabalho; não comprovação de *quorum* na assembleia geral; ausência de tratativas prévias de conciliação; desrespeito à data-base (devendo ser aplicado o art. 897, parágrafo único, "a", da CLT). No mérito, insurge-se contra diversas cláusulas.

12 - O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP interpõe recurso ordinário (fls. 1.417/1.465). Suas alegações são as mesmas daquelas constantes do recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON.

13 - O Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo interpõe recurso ordinário (fls. 1.472/1.487). Suscita a extinção do processo ante a ausência de tentativas prévias de conciliação; ausência de juntada da ata da assembleia-geral autorizadora do ajuizamento do dissídio; carência de ação quanto aos empregados não motoristas. No mérito, insurge-se contra o deferimento de diversas cláusulas.

14 - A Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô interpõe recurso (fls. 1.489/1.502). Sustenta a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que o METRÔ não é empresa de transporte de carga ou de qualquer outro tipo de transporte coletivo rodoviário, sendo seus empregados enquadrados na categoria dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários. Suscita também que não foi comprovada a realização de assembleia-geral para o ajuizamento da ação, já que não foi juntada a sua ata ou lista de presença. No mérito, suscita a exclusão de diversas cláusulas deferidas.

15 - O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON interpõe recurso ordinário (fls. 1.511/1.513). Aduz que é parte ilegítima, pois sua representação sindical não abarca a representação sindical do recorrido. Além disso, não houve negociação coletiva prévia e não foi observado o *quorum* mínimo na assembleia-geral.

16 - O Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo interpõe recurso ordinário às fls. 1.526/1.528). Diz que o acórdão do TRT é nulo, nos termos do art. 832 da CLT, já que aquela Corte declarou aplicáveis as cláusulas da norma coletiva aos seus empregados. No mérito, diz que os empregados de seus associados não têm direito às cláusulas deferidas, pois pertencem a categoria profissional que se relaciona à atividade de seus empregadores e, não, a categoria diferenciada.

17 - O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba interpõe recurso ordinário (fls. 1.530/1.533). Insurge-se contra a decisão do TRT que julgou parcialmente procedente a oposição apresentada, reconhecendo parcialmente a legitimidade do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do transporte rodoviário, urbano e anexos de São Paulo, itapeçerica da serra e região.

Admissibilidade às fls. 1.537/1.539.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo (fls. 1.541/1.543), pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (fls. 1.544/1.548), pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipal e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba (fls. 1.551/1.560).

Às fls. 1.566/1.567 foi juntada petição em que o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região informa que, mediante acordo, reconheceu a base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, desistindo de seu recurso.

À fl. 1.578 foi homologado o pedido de desistência.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 1.583/1.599, pelo conhecimento e provimento do recurso do Sindicato dos Rodoviários (suscitante no DC 306/98 e Oponente no DC 324/98) para que seja o DC 324/98 extinto na totalidade, bem como para que o DC 306/98 abranja os municípios de Poá, Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos. Por outro lado, oficia pela extinção do Processo DC 306/98, com fundamento nos incisos iv e vi do art. 267 do cpc, prejudicada a análise do mérito.

É o relatório.

VOTO

Os recursos interpostos preenchem os pressupostos genéricos de admissibilidade. **CONHEÇO.**

I - DO PROCESSO TRT 324/98

1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPEÇERICA DA SERRA E REGIÃO (AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE)

Conforme relatado, o Sindicato dos Motoristas mencionado em epígrafe ajuizou dissídio coletivo contra a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros (Proc. TRT 324/98). Apresentou-se como detentor da representação sindical da categoria profissional diferenciada dos motoristas e seus ajudantes em sua base territorial, compreendendo os municípios de São Paulo, Itapeçerica da Serra, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba (fl. 02). Postulou, assim, o estabelecimento de uma série de novas condições de trabalho, a serem aplicadas no âmbito de sua base territorial. Esclareceu, quando do protesto judicial para preservação de data base (fl. 51) que representa a categoria profissional dos condutores de Veículos Rodoviários (Motoristas) e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários (2º Grupo do Quadro de Atividade e Profissões), sendo que neste dissídio representa a categoria diferenciada dos motoristas e ajudantes.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba apresentou oposição (fls. 842/846 do Proc. TRT 324/98). O Sindicato dos Rodoviários sustentou ser o legítimo representante da categoria diferenciada dos motoristas, embasando suas alegações em decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que homologou acordo entre as partes, onde o Sindicato dos Motoristas reconheceu e ratificou "as atividades profissionais estatutariamente enquadradas no Sindicato dos Rodoviários". Juntos aos autos cópias de diversos documentos, dentre eles decisão da 2ª Vara Cível de São Paulo, que julgou impropriedade ação declaratória do sindicato dos Motoristas contra o Sindicato dos Rodoviários, entendendo legal o desmembramento de parte da categoria, bem como o acordo entre os dois sindicatos (fls. 847/870, 1.012/1.013, 1.040/1.053 do Proc. TRT 324/98).

O TRT julgou parcialmente procedente a oposição apresentada pelo Sindicato dos Rodoviários, nos SEGUINTEs TERMOS (FLS. 1.098/1.099):

"Os autos revelam robustos elementos que levam a essa convicção. Entre eles, as ações propostas pelo próprio suscitante de fls. 852/862, visando dirimir a legitimidade da representação profissional, que foram julgadas improcedentes, o que conclui pela legitimidade de representação do oponente quanto à parte de sua base territorial.

O acordo celebrado pelo Suscitante e Oponente, como se constata pelo documento acostado, a fls. 863/865 é suficiente para dirimir a questão relacionada a oposição em exame, no que diz respeito aos trabalhadores pertencentes à categoria profissional ferida nos presentes autos, que exercem as suas atividades nas cidades de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu-Guaçu, uma vez que o pacto mencionado abrange apenas tais cidades.

Por outro lado, não há notícias nos autos no sentido de que a conciliação havida entre as partes tenha sido desconstituída, nem tampouco é a Justiça do Trabalho competente para invalidá-la.

Desta forma, julgo procedente em parte a oposição oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba quanto à base territorial das cidades de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu-Guaçu, extinguindo o feito por ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. No tocante à base territorial pertencente às cidades de Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, os autos prosseguirão regularmente, e a seguir serão examinados."

O Sindicato dos Rodoviários opôs embargos de declaração, sustentando que a sua legitimidade estende-se para as cidades de Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba, conforme documentos que juntou. Ademais, sustentou que o suscitante juntou carta sindical específica do Sindicato dos condutores, não constando qualquer alteração de denominação na Secretaria das Relações de Trabalho, o que torna o suscitante inexistente para o mundo jurídico, pois uma entidade sindical nasce com o seu registro no órgão competente.

Os declaratórios foram rejeitados, pois os documentos juntados datam de período muito anterior à propositura desta ação, não podendo ser considerados documentos novos (art. 397 do CPC e Enunciado nº 08 do TST).

O Sindicato dos Motoristas interpôs recurso ordinário às fls. 1.164/1.170, aduzindo que não merecia acolhimento a oposição apresentada pelo Sindicato dos Rodoviários, já que esse sindicato foi constituído ao arripio da lei, pois não é possível o desmembramento de categorias diferenciadas. Argumentou que o registro sindical concedido ao oponente foi declarado nulo em mandado de segurança por vício de origem e falta de atribuição da autoridade administrativa que o concedeu.

O Sindicato dos Rodoviários também interpôs recurso ordinário (fls. 1.530/1.533), sustentando sua representatividade nas bases de Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba. Afirma que essas bases de fato não constaram do acordo entre suscitante e oponente, pois estas não pertenciam ao suscitante-recorrido. Tais bases pertenciam a outras entidades, com as quais o sindicato dos Rodoviários fez acordos, conforme documentos juntados com os embargos de declaração. A própria Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, conforme documento de fl. 1.191, autorizou o recorrente a representar os trabalhadores nas bases ora discutidas.

As fls. 1.566/1.567, o sindicato dos Motoristas e o Sindicato dos Rodoviários juntaram petição. Nela, o Sindicato dos Motoristas (suscitante no processo TRT 324/98) diz reconhecer o sindicato dos Rodoviários como entidade sindical de primeiro grau, ratificando os seus Estatutos Sociais e reconhecendo sua base territorial, em especial quanto à sua representatividade da categoria profissional do setor diferenciado. Assim, o sindicato dos Motoristas desistiu expressamente de seu recurso ordinário.

Essa desistência foi homologada mediante o despacho de fl. 1.578.

Não obstante, subsistiu o recurso interposto pelo sindicato dos Rodoviários, no qual pretendia ver declarada sua representatividade também nos Municípios de Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba, conforme alegado na oposição, e a consequente declaração de ilegitimidade ativa do suscitante no PROCESSO TRT 324/98.

Considerando os termos da petição de fls. 1.566/1.567, não há mais o que se discutir acerca da questão, havendo de se concluir que o Sindicato dos Motoristas, suscitante no dissídio coletivo TRT 324/98, de fato não detinha legitimidade para o seu ajuizamento, pois não representa a categoria diferenciada dos motoristas e seus ajudantes na base territorial de São Paulo, Itapeperica da Serra, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, conforme ele próprio reconhece.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba para declarar a ilegitimidade ativa do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeperica da Serra e Região no **Processo TRT 324/98**, extinguindo o feito sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, e ficando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos quanto a esse processo.

II - DO PROCESSO TRT 306/98

AUSÊNCIA DE TENTATIVAS PRÉVIAS DE NEGOCIAÇÃO E IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA-GERAL

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba ajuizou dissídio coletivo contra a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros. Esse dissídio recebeu, perante o TRT, o nº 306/98-2, tendo sido determinado o seu apensamento aos autos do Processo nº 324/98-0.

Extinto o Processo nº 324/98-0, conforme decidido acima, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, cabe agora o exame dos recursos interpostos, no que diz respeito apenas ao Processo nº 306/98-2. Os apelos interpostos serão analisados conjuntamente.

Vários dos recorrentes, em especial a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros (fls. 1.279/1.360) alegam a ilegitimidade ativa do suscitante para o ajuizamento do dissídio coletivo ante a ocorrência de irregularidades na Assembléia-Geral que autorizaria o ajuizamento da ação, além da inexistência de tentativas prévias de negociação, que constitui pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Assiste-lhes razão:

A - Em relação à Assembléia-Geral

Conforme já salientado em outras oportunidades nesta Seção, o Dissídio Coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização desta, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um *quorum* real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Para que se verifique se foi alcançado o *quorum* legal na assembléia (arts. 612 e 859 da CLT), faz-se necessário que o suscitante junte declaração quanto ao número de associados ao sindicato, o que não foi realizado no caso dos autos. Assim, mostra-se inviável averiguar se a assembléia realizada no dia 01.06.98 (fl. 44), e na qual compareceram 167 pessoas (fls. 45/51) conferiu legitimidade ativa ao suscitante.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, Relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória eleigida na assembléia-geral.

Além de não ter sido juntada declaração do suscitante quanto ao número de associados, constata-se que o sindicato realizou uma única assembléia-geral na cidade de São Paulo, embora sua base territorial se estenda por diversos municípios. Ocorre que a jurisprudência pacífica desta Seção Especializada é no sentido de que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC-384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime; RODC-384.227/97, Juiz Convocado Fernando Enzo Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime; RODC-192051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante, objetivando a negociação coletiva e, caso frustrada, a instauração da instância. Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembléia realizada de fato revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o Dissídio Coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembléia.

B - Em relação às tentativas prévias de conciliação

Da análise dos autos, evidencia-se que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar, de forma cabal e inequívoca, que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias, tendo em vista que juntou aos autos apenas correspondências enviadas aos suscitados em 09.06.98, propondo uma reunião de negociação para o dia 16.06.98. Porém sequer a ata dessa reunião foi juntada aos autos.

Se a negociação prévia é requisito para o ajuizamento de Dissídio Coletivo, a solução autônoma e direta do conflito deve ser perseguida pelas categorias profissionais e econômicas, sendo insuficiente a **MARCAÇÃO DE REUNIÕES PERANTE A DRT**.

O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. O juiz não encontra muitas vezes nos autos elementos suficientemente capazes de retratar a realidade social daquela categoria, vindo a proferir, em decorrência, decisões que, às vezes, não se amoldam às circunstâncias trabalhistas existentes. A auto-composição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas se conscientizar desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos para extinguir o Processo TRT 306/98-2, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato-suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, para declarar a ilegitimidade ativa do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeperica da Serra e Região no Processo TRT 324/98, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, prejudicado o exame dos demais recursos interpostos quanto ao processo; por unanimidade, dar provimento aos recursos para extinguir o Processo TRT 306/98-2, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Suscitante.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

Processo : RODC-709.474/2000.9 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

EMENTA: 1 - RECURSO ORDINÁRIO DO METRÔ - ACORDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. A consequência lógica da homologação de um acordo celebrado entre as partes é a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Recurso Ordinário provido para julgar extinto o processo em relação ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. **2 - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - NÃO-ASSOCIADOS** - A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, princípio que constitui cãnone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º -, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal (Precedente Normativo nº 119). Assim, tendo em vista que a cláusula em exame somente prevê os descontos para os não-associados à entidade sindical, merece ser provido o apelo do Ministério Público do Trabalho para excluir a cláusula 33ª da sentença **NORMATIVA DE FLS. 774/958**.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ ajuizou dissídio coletivo de greve contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e Sindicato dos ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Alegou, na inicial, que a categoria profissional havia ameaçado entrar em greve a partir da zero hora do dia 23 de maio, bem como bloquear o acesso às bilheterias e promover passeatas subversivas. Afirmou encontrar-se impossibilitado de atender as reivindicações formuladas pelos trabalhadores, eis que eram incompatíveis com a sua situação econômico-financeira e afrontavam a legislação de política salarial vigente.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 774/958, considerou prejudicado o exame da questão relativa à greve e julgou parcialmente procedentes os presentes dissídios coletivos econômicos, além de conceder estabilidade de 90 (noventa) dias para os empregados das categorias profissionais representadas pelos Suscitados, condicionada, porém, à ausência de paralisação do trabalho pelos mesmos.

Interpôs o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região Recurso Ordinário (fls. 960/965), pugnando pela exclusão da cláusula 33ª da sentença normativa, que trata da contribuição assistencial.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo interpôs Embargos de Declaração (fls. 969/982), pleiteando fossem sanadas omissões relativas às cláusulas 1ª e 92ª, 4ª, 37ª, 42ª, 44ª, 55ª, 61ª, 63ª, 68ª, 69ª segunda e terceira parte e 89ª da sentença normativa.

A eminente Juíza Relatora examinou os Embargos de Declaração sem a audiência dos Embargados e encaminhou os autos à apreciação do Juiz Revisor (fl. 983).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 993/1002, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos necessários e sanar as omissões e obscuridades apontadas. No aresto declaratório, o TRT determinou a retificação das cláusulas 55ª, 61ª, 68ª e 73ª, alterando-lhes a redação conferida pelo julgado de fls. 774/958. Esclareceu, quanto às cláusulas 1ª e 92ª (Reajuste salarial, aumento real e salário normativo), que o acordo mencionado pelo Embargante (que prejudicaria o deferimento do reajuste salarial e aumento real a título de produtividade) era posterior ao acórdão embargado e a ele se sobrepunha.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ interpôs Recurso Ordinário (fls. 1.012/1.013), sustentando que o acordo homologado se sobrepõe a qualquer tipo de acórdão e que o mencionado instrumento abrangeu não apenas o processo nº 00170/00-8, mas também o presente (nº /00-00149/00-0). Assim, alega o que o ajuste de vontades não poderia ser alterado de forma alguma.

Afirma, ainda, que o acórdão proferido em Embargos de Declaração é nulo, na medida em que implicou alteração da decisão embargada sem que tivesse sido concedida vista ao Embargado para impugnar o Recurso interposto. Alega que o procedimento adotado pelo TRT contraria a Orientação Jurisprudencial Nº 142 DA SDI DO TST.

Os Recursos interpostos pelo Ministério Público e pelo METRÔ foram admitidos pelo despacho de fl. 1029.



O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo apresentou contra-razões às fls. 1.026/1.029, arguindo o não-cabimento do Recurso Ordinário, sob o fundamento de que o Recorrente (METRÔ) já houvera recorrido anteriormente, mas em função do acordo homologado nos autos do processo nº 170/00.8, desistiu do apelo. Assim, considera que não poderia interpor novo recurso ordinário.

A Companhia do Metropolitano do Estado de São Paulo ofereceu razões de contrariedade ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 1.030/1.034, pugnando pela procedência do Recurso do Parquet, bem como do por ela interposto.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo apresentou contra-razões (fls. 1037/1039) ao Recurso Ordinário interposto pelo METRÔ, arguindo o não-conhecimento do apelo, por considerar tenha o Recorrente impugnado de forma genérica a decisão proferida pelo tribunal regional.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 1.044/1.045 pelo acolhimento da preliminar de nulidade do processo a partir da fl. 969, com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciar o pedido de extinção formulado pelas partes. Superada a preliminar, opina pelo provimento de ambos os Recursos.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - METRÔ

Examinado inicialmente o Recurso interposto pelo METRÔ, em face da arguição de nulidade.

I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE, POR INCABÍVEL, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES (FLS. 1026/1029)

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo apresentou contra-razões às fls. 1026/1029, arguindo o não-cabimento do Recurso Ordinário, sob o fundamento de que a Companhia do Metropolitano já houvera recorrido anteriormente, mas, em função do acordo homologado nos autos do processo nº 170/00.8, desistiu do apelo. Assim, defende que estaria precluso o direito de o Metrô interpor novo Recurso Ordinário.

Razão não assiste ao Recorrido.

A Companhia do Metropolitano do Estado de São Paulo - METRÔ interpôs Recurso Ordinário às fls. 739/743, tendo desistido do apelo à fl. 760 em face do acordo celebrado entre as partes e homologado pelo trt nos autos do processo nº 170-00 (que abrangeu também este dissídio).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários, embora tenha noticiado o ajuste celebrado e requerido a extinção do processo (fls. 761/763), interpôs Embargos de Declaração às fls. 969/982, pleiteando fossem sanadas omissões contidas no acórdão de fls. 774/958.

O Tribunal Regional do Trabalho não homologou o pedido de desistência do Recurso Ordinário formulado pelo Metrô, tampouco acolheu o pedido de extinção do processo em decorrência do acordo mencionado pelo sindicato dos trabalhadores.

No acórdão de fls. 993/1002, embora o Tribunal "a quo" tenha consignado que o acordo celebrado entre as partes se sobrepunha ao decidido pelo Colegiado, não se pronunciou sobre a desistência do Recurso Ordinário do Metrô ou sobre o pleito de extinção do processo (em face do acordo) formulado por um dos Sindicatos profissionais.

De acordo com o princípio da complementariedade, sobre o gravame ocasionado pelo julgamento de embargos declaratórios por uma das partes, tem aquela que já apresentou recurso o direito de impugnar a modificação ocorrida.

Não se opera, no caso, a preclusão do direito de recorrer, pois o interesse recursal originou-se com a prolação do novo julgamento.

Em sendo assim, não obstante a desistência do primeiro Recurso Ordinário interposto, o presente Recurso merece ser examinado, mormente levando-se em consideração que não foi concedida oportunidade para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios, onde se pretendeu imprimir eficácia modificativa ao julgado de fls. 774/958.

Com esses fundamentos, **REJEITO** a preliminar argüida em contra-razões.

2 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE (IMPUGNAÇÃO GENÉRICA) ARGÜIDA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO (FLS. 1.038/1.039).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo apresentou contra-razões (fls. 1.037/1.039) ao Recurso Ordinário interposto pelo METRÔ, arguindo o não-conhecimento do apelo, por considerar tenha o Recorrente impugnado de forma genérica a decisão proferida pelo Tribunal Regional.

Sem razão o Recorrido.

O apelo interposto pelo Suscitante encontra-se fundamentado e constata-se facilmente que a impugnação ali contida está relacionada à tese recursal de que o TRT não homologou o acordo celebrado entre as partes, bem como não examinou o pedido de extinção do processo formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores. Insurge-se, ainda, o METRÔ contra a não-concessão pelo Colegiado "a quo" de vista dos Embargos de Declaração opostos pelo próprio Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários.

Causa estranheza o fato de este Sindicato, em contrarrazões, defender tese no sentido da prevalência do reajuste salarial e do aumento a título de produtividade, na medida em que ele mesmo, antes de opor Embargos de Declaração, postulou a extinção do processo ante a celebração de acordo e declarou nos autos não subsistirem as referidas vantagens (deferidas em sentença normativa (fls. 761/763)).

Dessa forma, não há que se falar em impugnação genérica, motivo pelo que **REJEITO** a prefacial de não-conhecimento.

3 - CONHECIMENTO

CONHEÇO do recurso, já que é tempestivo, regular a representação processual e foram recolhidas as custas.

4 - MÉRITO

Como já dito no relatório e quando do exame das contrarrazões apresentadas pelos Suscitados, o Recorrente insurge-se contra a ausência de valoração do acordo homologado pelo TRT nos autos do processo nº 170/00-8, que também abrangeu este dissídio coletivo, e que não poderia ser alterado, mesmo com a oposição de Embargos de Declaração. Alega, ainda, que não poderia haver sido atribuído efeito modificativo ao julgado de fls. 774/958, sem que antes lhe houvesse sido concedida a oportunidade de se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários.

Razão assiste ao Recorrente.

Do exame dos documentos de fls. 760/761, constata-se que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e a Companhia do Metropolitano de São Paulo firmaram acordo nos autos do processo nº 170/00-8 (devidamente homologado pelo TRT e que abrangeu também esta ação coletiva) e requereram a extinção deste processo em razão do ajuste de vontades. Conforme noticiado à fl. 761, o referido Suscitado (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários) esclareceu, inclusive, que deixavam de prevalecer o reajuste e o índice de produtividade fixados pela decisão relativa ao processo TRT/SDC 149/00. Asseverou, ainda, que permaneciam em vigor as cláusulas preexistentes à decisão proferida pelo TRT (processo nº 149/00).

Ressalte-se que a Companhia do Metropolitano de São Paulo chegou a desistir do Recurso Ordinário anteriormente interposto em face do ajuste celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO.

O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil assim dispõe, "verbis":

"Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

III - quando as partes transigirem."

Na hipótese, o Tribunal Regional, para atribuir eficácia à norma processual supratranscrita (considerando que o acordo já havia sido homologado pelo TRT), deveria meramente ter julgado extinto o processo, com exame do mérito. É de causar espanto a atitude do egrégio Segundo Regional, mormente quando levamos em consideração a avalanche de processos pendentes de julgamento no Judiciário Trabalhista.

Reitere-se, a consequência lógica da homologação já perpetrada seria a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do mencionado artigo 269, inciso III, do CPC. Nesse sentido o seguinte JULGADO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "VERBIS":

"Acórdão que negou as consequências jurídicas de transação, possibilitando a revisão daquilo que fora por ela abrangido e que já produzira para as partes o efeito da coisa julgada. Ofensa ao artigo 1030 do Código Civil perfeitamente caracterizada." (RSTJ 97/198).

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para julgar extinto o processo em relação ao **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo**, com **EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO (FLS. 960/965)

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO

Recorre o Ministério Público do Trabalho, pretendendo a exclusão da cláusula 33ª da sentença normativa, que prevê contribuição assistencial em favor do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (que não fez parte do acordo homologado pelo TRT). Alega que, segundo o disposto no art. 611 da CLT, não pode haver a fixação de cláusula que institui descontos em favor do Sindicato Profissional em normas coletivas de trabalho, porque são meios jurídicos que visam a normatizar condições de trabalho a serem aplicadas aos contratos individuais de trabalho. Sustenta que a taxa compulsória a incidir sobre os ganhos do trabalhador fere o direito à liberdade associativa e sindical assegurados ao trabalhador pelos arts. 5º, XX e 8º, *caput* e inciso V, da CF.

A cláusula impugnada encontra-se assim redigida, *verbis*: "A empresa se compromete a descontar, a título de contribuição associativa ao SEESP, importância equivalente a 3% (três por cento) do salário nominal já reajustado do mês de maio, de cada engenheiro não associado, em três parcelas de 1% (um por cento) cada nos meses de junho, julho e agosto de 2000, observando as disposições a seguir:

33.1. - O pagamento desta contribuição dará ao engenheiro empregado o direito de associação ao SEESP;

33.2. - As contribuições descontadas serão recolhidas em favor do Sindicato até o dia 5 do mês seguinte ao do desconto, em agência bancária por este designada. O Metrô fornecerá ao Sindicato uma listagem dos engenheiros que sofreram o desconto dessa contribuição." (fl. 835)

Razão assiste ao Recorrente. A jurisprudência atual desta Seção é no sentido de que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia-geral, mas tão-somente para os seus associados. Tal orientação jurisprudencial decorre do entendimento de que a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, princípio que constitui cânão do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º -, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Essa jurisprudência está fixada no PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119.

Acresça-se a isso que a cláusula em análise, ao criar a obrigação da empresa para com o sindicato profissional, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT pois, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo ao âmbito regulamentar de novas condições de trabalho. O desconto não está vinculado a nenhum tipo de assistência ou a qualquer benefício direto para os empregados integrantes da categoria.

Assim, tendo em vista que a cláusula em exame somente prevê os descontos para os não-associados à entidade sindical, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula 33ª da sentença normativa DE FLS. 774/958.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo argüidas em contra-razões e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo em relação ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC; II - conhecer do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Cláusula 33 da sentença normativa de fls. 774/958.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-728.503/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. JACIMARA DO PRADO SILVA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. É necessário, para tanto, observar o **quorum** legal e os comandos das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 8 da SDC/TST.

Tratam os presentes autos de Ação de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo contra o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, em que são pleiteadas as condições descritas na pauta de reivindicações de fls. 9-39.

Rol da documentação juntada aos autos: declaração de registro no Ministério do Trabalho do Sindicato-suscitante a fl. 40, estatuto social a fls. 54-74, edital de convocação das assembleias a fl. 75, ata das assembleias realizadas e respectivas listas de presença, a fls. 78-116, correspondência ao suscitado solicitando marcação de reunião de negociação a fls. 117-8, ofício da DRT convidando o suscitado a participar da mediação coletiva a fl. 120 e ata de mediação não realizada devido à ausência do suscitado a fl. 121.

Designada a audiência de instrução e conciliação (fls. 213-4), compareceram as partes (fl. 280), tendo o suscitado apresentado sua defesa (fls. 282-342), requer o chamamento. A proposta conciliatória da presidência foi aceita pelo suscitante e rejeitada pelo suscitado.

Manifestação do suscitante sobre a defesa apresentada a fls. 474-80.

Conclusos os autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 561-94, rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte passiva, de integração à lide do Sinprocin e da Feticom e de ausência de **quorum** legal e de base territorial e, no mérito, extinguiu o feito em relação aos trabalhadores em empresas fabricantes de peças e pré-fabricados em concreto, mantendo-o tão-somente em relação aos trabalhadores em estudo do solo e fundações, e deferiu em parte as cláusulas reivindicatórias de acordo com a fundamentação constante do acórdão.

Inconformadas, as partes recorrem ordinariamente. O suscitante, pelas razões de fls. 596-9, pede a reforma da decisão regional quanto à extinção do feito em relação aos trabalhadores em empresas fabricantes de peças e pré-fabricados em concreto, para que o julgado se estenda a essa categoria econômica, e o suscitado, pelas razões de fls. 603-62, renova as preliminares de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por irregularidade da assembleia obreira com relação ao atendimento do **quorum** necessário para legitimação das AGE, por não atendimento da base territorial, por ausência de assembleias múltiplas e por ilegitimidade passiva, trazidas anteriormente na contestação, e, no mérito, pede a reforma do v. acórdão regional quanto às seguintes cláusulas: Reposição Salarial, Admitidos após 01/05/99, Pisos Salariais, Refeição, Adiantamento de Salário, Horas Extras, Seguro de Vida e Acidentes, Pagamento com Cheque, Ausência Justificada, Pagamento de Falta Justificada por Atestado Médico, Abono de Faltas ao Estudante, Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados das Empresas, Creche, Comunicação de Dispensa, Substituição Provisória, Atestados Médicos e Odontológicos, Deficientes Físicos, Empregados em Vias de Aposentadoria, Abono por Aposentadoria, Serviços Externos, Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, Pagamento Feriado, Descanso Remunerado, Comprovante de Pagamento, Empregado em Idade de Prestação de Serviço Militar, Férias, Compensação de Sábado em Dia Feriado, Complementação de Benefício Previdenciário, Quadro de Aviso, Recrutamento Interno e Externo, Mensalidade Associativa, Garantia de Cumprimento das Obrigações, Multa e Vigência, fundamentando seus pedidos.

Os apelos foram recebidos pelo despacho de fl. 665.

Apresentadas contra-razões pelo Sindicato-suscitante (fls. 667-78).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 694-701.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, porque atendidas as formalidades legais.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-SUSCITANTE

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO ARGÜIDA DE OFÍCIO

O egrégio TRT da 2ª Região, pela decisão de fls. 561-94, extinguiu o feito em relação aos trabalhadores em empresas fabricantes de peças e pré-fabricados em concreto, pelos seguintes fundamentos, **in VERBIS**:

"O Suscitante representa a categoria dos trabalhadores nas indústrias de fabricantes de peças e pré-fabricados em concreto e **trabalhadores em estudo de solo e fundações** do Estado de São Paulo.

O Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo, que agora passa a integrar a lide, representa os trabalhadores da construção civil.

Esta Seção já se posicionou no dissídio 197/96-A no sentido de que o SINDUSCON representa também a categoria econômica que tem relação com os trabalhadores envolvidos com atividades em estudo do solo e fundações, motivo pelo qual o dissídio deve ser extinto apenas no que se refere aos trabalhadores em empresas fabricantes de peças e pré-fabricados em concreto.

Passo a julgar o dissídio, tão-somente no que se refere aos trabalhadores em estudo do solo e fundações" (FL. 564).

Irresignado, o suscitante interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 596-9, requerendo a reforma do v. acórdão regional que extinguiu o feito em relação aos trabalhadores em empresas fabricantes de peças e pré-fabricados em concreto, sustentando que detém a legitimidade para defender os interesses dos trabalhadores dessa categoria econômica e que a decisão deveria abrangê-los uma vez que existem empresas do ramo de pré-fabricados em concreto filiadas ao Sinduscon (suscitado).

Razão não assiste ao suscitante, pois já existe entendimento firmado pelo TRT da 2ª Região no sentido de que o Sinduscon representa a categoria econômica referente aos trabalhadores envolvidos com atividades em estudo do solo e fundações, não incluindo a categoria econômica referente aos trabalhadores em empresas fabricantes de peças e pré-fabricados em concreto, que é representada pelo sinprocim.

Da leitura do estatuto do sindicato-suscitante constata-se ser este um sindicato eclético, formado por categorias similares e conexas, dessa forma pode o suscitante se correlacionar com todos os sindicatos patronais representantes de categorias correspondentes, ou seja, tanto com o Sinduscon quanto com o Sinprocim, devendo, para isso, abrir negociação coletiva e celebrar instrumento normativo de trabalho com cada um deles, com instrumento específico para cada uma das categorias que o compõe.

Diante do exposto, fica o suscitante autorizado a propor o presente dissídio contra o suscitado apenas com relação aos trabalhadores em estudo de solo e fundações.

Contudo, o que se verifica dos autos é que o sindicato obreiro, pelo edital de fl. 75, convocou todas as categorias econômicas que representa para uma única AGE, que deliberou sobre a Convenção Coletiva de Trabalho das categorias e autorização para instauração de dissídio coletivo, não especificando nas listas de presença a que categoria econômica pertencia cada trabalhador e não trazendo na ata da AGE, nem juntando ao processo, informação sobre o número de associados ao sindicato e sobre o número de associados por categoria econômica, ficando, assim, impossível aferir se foi atendido o **quorum** exigido pelo ART. 612 DA CLT QUANTO À CATEGORIA DOS TRABALHADORES EM ESTUDO DE SOLO E FUNDAÇÕES.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados a ela, reunidos em assembleia, observado o **quorum** legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

Como visto antes, neste caso específico, o sindicato-suscitante representa mais de uma categoria econômica, e a convocação feita pelo edital de fl. 75 é genérica, abrangendo todos os associados.

Ora, se o dissídio coletivo é proposto contra o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, que, de acordo com a fundamentação neste dissídio, representa somente a categoria econômica que se refere aos trabalhadores envolvidos com atividades em estudo do solo e fundações, quem possui legitimidade para deliberar sobre a propositura ou não deste dissídio, segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDC/TST, são os empregados atuantes no mencionado setor do comércio.

Sendo assim, para atender a exigência do art. 612 consolidado, deveria o sindicato-suscitante juntar aos autos a lista de seus associados e especificar quantos e quais trabalham na área de estudo de solo e fundações, o que evidentemente não ocorreu, inviabilizando-se, assim, o prosseguimento do dissídio coletivo por falta de representatividade das decisões que aprovaram a pauta de reivindicações e a instauração da instância.

Ainda em relação aos requisitos de validade do dissídio coletivo, tem-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC/TST, "a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", o que não se observa nas atas juntadas aos autos (fls. 78-116), motivando, por isso também, o não prosseguimento do dissídio coletivo.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois não há como se afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, o que impossibilita a constatação da legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da pauta de negociação.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo, no mérito, negar-lhe provimento, bem como, também por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida ofício pelo Ex.mo Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon.

Brasília 9 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-733.092/2001.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLAN-CHINI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARILENE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AO SINDICATO PARA A CELEBRAÇÃO DO AJUSTE. A assembleia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da Convenção Coletiva; é o que legitima a atuação do sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao "quorum", para que a assembleia tenha representatividade e razão de ser. A falta de demonstração do alcance do "quorum" deliberativo, previsto no art. 612 da CLT, inviabiliza a demonstração de que houve representatividade na origem da negociação. Recurso Ordinário provido para, julgando procedente a Ação Anulatória, declarar a nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho em relação à Autora.

A Comunidade Assistencial Espírita Lar Veneranda ajuizou Ação Anulatória pretendendo a nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato das Instituições Beneficentes Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINBFIR e a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, relativa à data-base de 1º/2/1999. Fundamentou o pedido nos seguintes argumentos:

1 - vinha sendo representada pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP e, por ocasião da data-base de fevereiro/1999, foi surpreendida com a divulgação da Convenção Coletiva de Trabalho firmada não mais pelo SINDHOSP, mas pelo Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINBFIR, que obtivera o direito de representar a categoria por decisão judicial;

2 - essa entidade, quando da negociação coletiva, não possuía o registro sindical, formalidade prevista nas ementas nºs 12 e 13 da Instrução de Serviço nº 1, de 17/06/99, do Ministério do Trabalho.

3 - o SINBFIR não enviou a pauta de reivindicações às entidades representadas, nem convocou assembleia-geral extraordinária a ser realizada na cidade de Santos para deliberar sobre a pauta de reivindicações da categoria profissional e, conseqüentemente, não foi autorizado por elas a representá-las nas negociações coletivas;

4 - quanto às condições de trabalho convenacionadas na norma coletiva, insurgiu-se contra o índice de reajuste concedido, o piso salarial fixado na cláusula 3ª; o custo dos alimentos "in natura" e a cláusula que restabeleceu o adicional por tempo de serviço, requerendo a concessão de liminar, nos termos do art. 273 do CPC, para suspender totalmente o cumprimento da convenção coletiva até o julgamento da ação.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 354/363, rejeitou as preliminares de incompetência, de ilegitimidade de parte e da falta de interesse de agir, argüidas pela Federação dos Empregados em Turismo e Empregados do Estado de São Paulo, e, no mérito, julgou improcedente a Ação Anulatória.

Inconformada, interpõe Recurso Ordinário a Autora, Comunidade Assistencial Espírita Lar Veneranda (fls. 367/377), insistindo na nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho pelos argumentos expendidos na inicial: falta do registro sindical do SINBFIR quando da celebração do ajuste; não-observância dos requisitos legais previstos no art. 612 da CLT, como a prévia convocação para a deliberação sobre a pauta de reivindicações do sindicato profissional e autorização das entidades filiadas ao SINBFIR para negociar em seu nome; realização de assembleia apenas na cidade de São Paulo; publicação do edital de convocação em jornal de circulação inexistente no interior do Estado. No mérito, insurge-se contra o índice de reajuste salarial, a correção do piso e o valor da cesta básica convenacionados.

Contra-razões apresentadas pela Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo às fls. 382/387 e pelo SINBFIR às fls. 388/392.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 395/399, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, relativos a tempestividade e representação. Custas satisfeitas.

1 - DA ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SINBFIR - AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL E DE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAR A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

A Recorrente renova a argüição de ilegitimidade de representação do Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINBFIR. Alega que não foi convocada a participar de assembleia-geral com a finalidade de autorizar o sindicato a negociar em seu nome. Além desta, aponta as seguintes irregularidades: a) inexistência de registro sindical à época da negociação coletiva; b) publicação do edital de convocação para a assembleia-geral apenas no "Jornal da Manhã", que tem pequena circulação em São Paulo, e não circula em Santos; c) realização de assembleia-geral apenas na capital, embora a base territorial do sindicato abranja todo o estado (fls. 367/377).

Quanto à alegada ausência de registro sindical a Recorrente não tem razão.

O registro do Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo foi impugnado pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo. Essa impugnação foi decidida pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou o registro sindical do ora Recorrido, havendo tal decisão sido confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o SINBFIR foi reconhecido como legítimo representante da categoria,



por decisão judicial transitada em julgado em 2 de fevereiro de 1999, data anterior à assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho em apreço, ocorrida em 8 de março de 1999. Ressalte-se que o registro anteriormente obtido (9/5/1991) e impugnado pelo SINDHOSP foi restabelecido pelo Ministério do Trabalho após a decisão referida, conforme publicação no diário oficial de 18 de novembro de 1999 (fl. 132).

Porém, tem razão a Recorrente ao sustentar que não foram observadas as formalidades legais para a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho.

Dispõe o art. 612 da CLT:

Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia-Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros.

Nos termos desse dispositivo legal, os sindicatos somente poderão celebrar Convenção Coletiva de trabalho se autorizados, em assembléia-geral extraordinária convocada especialmente para esse fim, por 2/3 dos associados em 1ª convocação e de 1/3, em 2ª.

No caso concreto, verifica-se que, embora o SINBFIR afirme haver satisfeito as exigências contidas no referido dispositivo consolidado, não há nos autos elementos que comprovem essa afirmação. Com efeito, embora a Autora, desde a inicial, venha alegando a inexistência de autorização conferida ao sindicato para celebrar a convenção, este não apresentou a lista de presentes à assembléia deliberativa, de maneira a permitir a comprovação do alcance do "quorum" estabelecido no art. 612 da clt.

A assembléia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da Convenção Coletiva; é o que legitima a atuação do sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao "quorum", para que a assembléia tenha representatividade e razão de ser. Na ausência da lista de presença, o "quorum" de deliberação da assembléia, previsto na lei (art. 612/CLT), não pode ser verificado, o que inviabiliza a demonstração de que houve representatividade na origem da negociação.

Constata-se também um vício anterior a esse, que diz respeito à própria convocação para a assembléia-geral. Com efeito, embora a base territorial do sindicato abranja todo o Estado de São Paulo, o edital de convocação para a assembléia foi publicado no "Jornal da Manhã", que, segundo alegado nas razões recursais, tem circulação apenas na capital do Estado, não sendo encontrado em Santos, onde está localizada a Recorrente. Embora o SINBFIR afirme que esse periódico tem circulação semelhante à dos jornais mais conhecidos naquele Estado, como a "Folha de São Paulo" e o "Estado", é público e notório que isso não ocorre. De qualquer forma, constata-se que a publicação foi feita nos dias 27 e 28 de fevereiro de 1999, sábado e domingo, circunstância que, inegavelmente, não contribuiu para que todos os interessados tivessem acesso à convocação. A jurisprudência desta Seção firmou-se no sentido de que o edital deve ser publicado em jornal que circule em todos os municípios que compõem a base territorial do sindicato (Orientação Jurisprudencial nº 28/SDC). Ora, é imprescindível que todos os participantes sejam devidamente convocados para a assembléia-geral e, apesar de afirmar que convocou todas as entidades também por meio de carta, o sinbifir não traz aos autos qualquer documentação comprobatória.

Desse modo, havendo irregularidades que comprometem a legitimação da entidade sindical que firmou a Convenção Coletiva de Trabalho em nome da Recorrente, tem-se que não há como se admitir válida a pactuação no tocante à Comunidade Espírita Lar Veneranda.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão do Regional, julgar procedente a Ação Anulatória para declarar a nulidade da Convenção Coletiva em relação à Autora, desobrigando-a de seu cumprimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão do Regional, julgar procedente a Ação Anulatória e declarar a nulidade da Convenção Coletiva em relação à Autora, desobrigando-a de seu cumprimento.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-737.567/2001.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PROCESSO EXTINTO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DA DECISÃO NORMATIVA ANTERIOR. A Instrução Normativa nº 4/93 do TST, item VII, alínea "b", estabelece que a representação para a instauração da instância judicial coletiva deverá estar acompanhada de cópia autenticada da sentença normativa anterior. Porém, no processo do trabalho os procedimentos são simplificados com o objetivo de solucionar o mais rápido possível os conflitos. No caso, a ação coletiva anterior encontrava-se ainda em tramitação no TRT, quando do julgamento deste feito, havendo sido certificado nos autos que fora extinto. Nessa circunstância, estando as reivindicações apresentadas na inicial e devidamente contestadas, poderia o dissídio coletivo ser apreciado como ação originária, e não revisional, privilegiando-se os princípios da celeridade e da economia processuais. Recurso Ordinário provido para, afastada a extinção do feito sem exame do mérito, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Passo Fundo ajuizou processo de Revisão de Dissídio Coletivo contra a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros (fls. 2/43). Posteriormente, apresentou desistência da ação quanto a quatro dos Suscitados, homologada às fls. 313 e 331, remanescendo como Suscitado apenas o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE.

Na audiência de conciliação e instrução, foi concedido prazo de trinta dias às partes para que formalizassem o acordo que, segundo informação do Suscitante, estaria em andamento (fls. 332/333). Esse prazo foi renovado por duas vezes (fls. 340 e 343) e, diante da informação de que o ajuste não fora realizado, a instrução foi encerrada. Intimidado para juntar cópia autenticada da norma revisanda (fl. 352), o Suscitante requereu dilação do prazo concedido, porque o dissídio coletivo anterior ainda não havia sido julgado (fl. 354). Em cumprimento à determinação do Juiz Relator, a Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos certificou que o processo TRT-RVDC nº 01052.000/98-3 fora julgado extinto, havendo sido publicado o acórdão respectivo, e que, opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente providos, encontrando-se o acórdão colhendo assinaturas (fl. 358).

Pelo acórdão de fls. 371/374, o TRT da 4ª Região extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, ante a ausência da decisão revisanda.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário contra essa decisão (fls. 378/380), pretendendo o provimento do recurso para que seja julgado o mérito da ação.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 383.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 385).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 389/390).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas satisfeitas.

MÉRITO

A Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito ante a ausência da decisão revisanda. Consignou o Regional (fl. 374):

"Apesar de reiterada a determinação de juntada de decisão revisanda, em relação ao suscitado remanescente (fls. 352 e 359), o suscitante não cumpre a diligência (fl. 361).

Ausente pressuposto essencial à propositura da ação de revisão de dissídio coletivo e evidente desinteresse por parte do suscitante, acolhe-se a arguição do Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, forte no art. 267, IV, do CPC e IN nº 04/93, VII, "b", doc. Tst."

É certo que a Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal, no item VII, alínea "b", estabelece que a representação para a instauração da instância judicial coletiva deverá estar acompanhada de cópia autenticada da sentença normativa anterior.

Porém, no caso dos autos, embora o Suscitante não tenha trazido essa peça sob a justificativa de que o dissídio coletivo anterior ainda estava pendente de julgamento, encontra-se nos autos certidão da Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos da qual consta a informação de que o processo havia sido julgado extinto (fl. 358). Nessas circunstâncias, estando as reivindicações apresentadas na inicial e havendo sido devidamente contestadas (fls. 162/181), poderia o dissídio coletivo ser apreciado como ação originária, e não revisional, privilegiando-se os princípios da celeridade e da economia processuais.

No processo do trabalho os procedimentos são simplificados com o objetivo de solucionar o mais rápido possível os conflitos. As regras processuais trabalhistas, especialmente aquelas relativas ao dissídio coletivo, são "sui generis" e prevêm outras irregularidades que acarretam a extinção do feito sem apreciação do mérito, como o esgotamento das negociações prévias e a comprovação do alcance do "quorum" legal na assembléia geral que deliberou o ajuizamento da ação coletiva, pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e das condições da ação (legitimidade).

Como apontado no parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 389), ao acolher a preliminar de extinção do processo por ausência da decisão revisanda, "... o juízo "a quo" deixou de apreciar as reivindicações laborais que lhe foram apresentadas sem sequer analisar se foram ou não respeitadas na espécie as formalidades legais verdadeiramente essenciais à instauração de dissídio coletivo, porquanto impostas pelo ordenamento jurídico a fim de preservar o princípio constitucional da unicidade sindical, assegurar a efetiva busca da solução negociada entre os atores sociais e garantir a real representatividade das entidades sindicais."

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para, afastada a extinção do processo sem exame do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação coletiva, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação coletiva, como entender de direito.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-747.910/2001.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL
ADVOGADO:DR. FRANCISCO DURVAL CORDEIRO PIMPÃO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GAS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA SOARES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PETRÓPOLIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE DUQUE DE CAXIAS
Recorrido(s):Sindicato da Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel no Estado DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRÔNICOS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE NITERÓI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ausência do registro da pauta de reivindicações nas atas das assembléias gerais realizadas impossibilita constatar se as reivindicações trazidas a exame desta Justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido, como também, desatende à exigência contida na Instrução Normativa nº 4, item VII, alínea c,

deste Tribunal, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 8 DA COLENDAS SDC.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado por Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro contra Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Outros com o objetivo de que seja apreciada a pauta de reivindicações apresentada a fls. 5-7.

Rol da documentação juntada aos autos: pauta de reivindicação a fls. 5-7, procuração a fl. 8, edital de convocação a fl. 11, solicitação de mesa redonda à DRT a fl. 18, ata e lista de presença da AGE a fl. 19, petição do protesto judicial a fl. 20, estatuto do sindicato-suscitante a fls. 21-3 e ata da reunião realizada na DRT a fl. 31.

Os suscitados apresentaram suas defesas a fls. 40-50, 47-61, 62-5, 66-71, 88-90 e 91-9.

Realizada a audiência de conciliação, as partes não chegaram a nenhum acordo, sendo dado prazo de cinco dias para o suscitante manifestar-se sobre as contestações (fls. 86-7).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 151-3, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, uma vez que não foram atendidos todos os requisitos da Instrução Normativa nº 04/93-TST.

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 154-8, sustentando a regularidade da representação.

Recurso recebido pelo despacho de fl. 160.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 161-6.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 170-1, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A colenda Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 151-3, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, uma vez que não foram atendidos todos os requisitos da Instrução Normativa nº 04/93-TST.

Iresignado, o suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 154-8), requerendo a reforma do julgado, pois a representação encontra-se regular, visto que já foram cumpridas todas as determinações exigidas pelo Juízo e pelo MP, devendo, assim, ser o recurso conhecido e provido para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao e. Regional para que aprecie o mérito.

Não assiste razão ao suscitante. De fato, ao observarmos a ata da assembleia realizada (fl. 19), verificamos que não consta a pauta de reivindicação da categoria. Ressalte-se, ainda, que a referida ata apenas faz menção ao fato de que a pauta de reivindicações encontra-se em anexo, no entanto, ainda que fosse possível, não se nota nenhum indício de pauta de reivindicação anexada à ata.

A colenda SDC deste Tribunal Superior já pacificou seu entendimento, nos termos da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 8:

“Dissídio Coletivo. Pauta Reivindicatória não registrada em ata. Causa de extinção. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria”.

É essencial a demonstração inequívoca da vontade da categoria, para tanto o sindicato deve obter a autorização da sua categoria por meio de assembleia, regularmente convocada, com participação de um **quorum** mínimo, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-se-lhe, assim, legitimidade, o que, no entanto, não foi observado na hipótese dos autos.

A ausência do referido registro nas atas das assembleias gerais realizadas impossibilita constatar se as reivindicações trazidas a exame desta Justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido, como também desatende à exigência contida na Instrução Normativa nº 4, item VII, alínea c, deste Tribunal, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, como já ressaltado.

Não há que se falar ainda em concessão de prazo para que seja sanada a irregularidade, uma vez que o ato viciado não pode ser sanado no prazo processual, ainda mais porque se trata de um ato pré-processual, relativo à legitimidade do suscitante.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso ordinário apresentado pelo suscitante, mantendo a decisão regional, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 9 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-773.981/2001.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDITORAS DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS INFORMATIVOS - SINDILISTAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRAKAUF- MANN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS- SOS

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -

Inexistindo a comprovação de observância do **quorum** legal na assembleia da categoria profissional que deliberou sobre a instauração da instância, deve o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Preliminar de Ilegitimidade ativa *ad causam* do Suscitante argüida no parecer do Ministério Público do Trabalho e acolhida pelo colegiado.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Publicitários de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo contra o Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - SINDILISTAS (fls. 02/05), reivindicando novas e melhores condições de trabalho, bem como a concessão de reajuste salarial e abono.

O eg. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 161/183, homologou o acordo apresentado às fls. 140/150, julgando, no mais, parcialmente procedentes as reivindicações formuladas pelo Suscitante.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 185/187) pelo Suscitante, foram providos para sanar erro material ocorrido no acórdão de fls. 161/183 em relação à cláusula 7ª, §§2º e 6º, que trata do abono para os empregados que recebem salário fixo mensal e comissões.

Iresignado, recorre ordinariamente o Suscitado (Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - Sindilistas), sustentando que não merecem prevalecer as cláusulas referentes ao abono para empregados comissionistas e abono para empregados que recebem salário fixo mensal e comissões. Afirma que as cláusulas foram deferidas, ao argumento de que preexistentes, o que conflita com o entendimento cristalizado no Verbete Sumular nº 277 deste Tribunal Superior do Trabalho. Alega que o abono concedido aos comissionistas também não prospera, haja vista que as comissões são corrigidas sistematicamente, de acordo com o reajuste das tabelas de preços. Postula a exclusão das cláusulas 6ª e 7ª, deferidas pelo TRT.

Custas recolhidas à fl. 203.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 208.

Contra-razões às fls. 211/214.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 217/221 pela extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Caso ultrapassada a preliminar, opinou o Parquet pelo Provimento Do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

O recurso foi interposto no prazo, estando subscrito por advogado regularmente habilitado.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SUSCITANTE, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARECER DE FLS. 217/221.

Argüí o Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fls. 217/221, a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato Suscitante. Afirma que não consta dos autos o número de associados da entidade sindical suscitante e que não foram realizadas assembleias múltiplas, embora a base territorial do Suscitante abranja todo o Estado de São Paulo. Pede a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Razão assiste ao Parquet.

Em relação à legitimidade do Suscitante para o ajuizamento da ação coletiva, tem-se que, conforme afirmado pelo Ministério Público do Trabalho, não consta dos autos informação a respeito do número de associados da entidade sindical profissional, sendo, pois, impossível se aferir a observância do **quorum** previsto no artigo 612 da CLT na Assembleia que deliberou sobre a instauração da instância.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 da CLT, a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o **quorum** mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

O **quorum** estatutário prevalecerá apenas quando atender também o **quorum** legal. As normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União Federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecer regras diferentes daquelas constantes na lei.

É pacífica a jurisprudência desta Seção Especializada no sentido de que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14. Precedentes: RODC-384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime; RODC-384.227/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime; RODC-192051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime).

No caso dos autos, apesar de a base territorial do Suscitante abranger todo Estado de São Paulo, somente foi realizada uma assembleia na sede do Sindicato, na capital paulista (Ata de fls. 46/49), impedindo, dessa forma, a manifestação da vontade e participação efetiva dos trabalhadores residentes nas demais CIDADES DAQUELE ESTADO (INTERIOR).

Com esses fundamentos, **ACOLHO** a prefacial de ilegitimidade ativa *ad causam* do Suscitante argüida pelo Ministério Público do Trabalho e julgo extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; ressaltando, contudo, o acordo homologado pelo TRT (fls. 142/150). Fica prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; ressaltando, contudo, o acordo homologado pelo TRT (fls. 142/150). Ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitado, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-786.894/2001.6 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS JORNALISTICAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINEJA

EMENTA:CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119/TST). Recurso ordinário em ação anulatória parcialmente provido.

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 105/108, julgou improcedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público, declarando a validade da cláusula 35 da CCT celebrada entre os réus. A CLÁUSULA POSSUI A SEGUINTE REDAÇÃO (FL. 18):

"Cláusula 35 - DESCONTOS ASSISTENCIAIS - As empresas descontarão dos seus empregados jornalistas, em favor do Sindicato Profissional, o equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração do mês de janeiro de 1998, repassando-o no prazo máximo de cinco dias úteis após a efetivação do desconto, desde que haja o consentimento dos trabalhadores manifestado perante a empresa até 05 (cinco) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

Entendeu o TRT que, tendo sido assegurado ao trabalhador o direito de manifestar a sua oposição ao desconto previsto na cláusula transcrita, não há qualquer ofensa ao direito indispensável do trabalhador, QUE JUSTIFIQUE A PRETENDIDA NULIDADE.



O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário (fls. 112/117). Afirma o recorrente que a cláusula 35ª da CCT contraria o Precedente Normativo nº 119 do TST, seja com a redação que possuía quando do ajuizamento da ação, seja com a redação conferida pela Resolução 82/98 do E. Órgão Especial do C. TST. Assim, requer seja julgada procedente a ação, declarando-se a nulidade da mencionada cláusula.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 120.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 118.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso, já que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DA CLÁUSULA 35ª DA CCT - DESCONTO ASSISTENCIAL

Entendo que a cláusula em questão não deveria, de fato, constar da Convenção Coletiva de Trabalho. Com efeito, as sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas podem conter cláusulas normativas e obrigacionais. As primeiras - as normativas, e que são as mais importantes - são aquelas por meio das quais novas condições de trabalho são estabelecidas para reger as relações individuais entre trabalhadores e empresa. As obrigacionais são aquelas que estabelecem obrigações de parte a parte como, por exemplo, as que prevêem multas.

A cláusula em exame não se insere em qualquer das categorias mencionadas - normativas ou obrigacionais -, não podendo constar de sentença normativa, de convenção coletiva ou de um acordo coletivo cláusula que não representará para as empresas e seus sindicatos qualquer ônus, como é o caso da contribuição assistencial, que será suportada unicamente pelo empregado.

Além do mais, a citada cláusula, ao criar a obrigação das empresas para com o Sindicato obreiro, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT, eis que, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito regulamentar de novas condições de trabalho.

Ressalte-se que a cláusula em questão vulnera um dos mais importantes princípios do Direito do Trabalho - o da intangibilidade dos salários, previsto no art. 462 da CLT.

Entretanto, esta egrégia Seção tem entendido que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembleia-geral, mas tão-somente para os seus associados.

Isso porque a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Carta Magna, princípio que constitui cãnone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto NO ART. 5º, INCISO XX E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A matéria está bem delineada no Precedente nº 119 desta colenda Seção de Dissídios Coletivos que dispõe:

"A constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Concluo, por conseguinte, que a cláusula em exame é válida apenas em relação aos associados da entidade sindical representante da categoria.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário do Ministério Público para declarar a validade da cláusula 35ª da CCT apenas em relação aos empregados associados ao sindicato, excluindo do âmbito de sua incidência os empregados não associados, nos termos do Precedente nº 119/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para declarar a validade da Cláusula 35da CCT apenas em relação aos empregados associados ao sindicato, excluindo do âmbito de sua incidência os empregados não associados, nos termos do Precedente nº 119/TST.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-801.119/2001.8 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO -O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. É necessário, para tanto, observar o **quorum** legal e os comandos das Orientações Jurisprudenciais Nºs 13 E 19 DA SDC/TST.

Tratam os presentes autos de Ação de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão - SITROFAB (1), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco - SINTROPAB (2), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dois Vizinhos - SINTRODOV (3), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina - SINTROL (4), Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cascavel - SINTROVEL (5), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Telêmaco Borba - SINCOVERT (6), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e de Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá (7), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apucarana - SINCVRAP (8), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Campo Mourão - SINTROCAM (9) e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Toledo - SINTROTOL (10) contra o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais no Estado do Paraná (1) e o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Álcool do Oeste e Sudoeste do Paraná (2), em que são pleiteadas as condições descritas na pauta de reivindicações de fls. 18-29.

Rol da documentação juntada aos autos: pauta de reivindicação a fls. 18-29, procurações a fls. 30-9, documentos comprobatórios da tentativa de negociação prévia a fls. 165-78, declarações do número de associados aptos a votar nas AGEs a fls. 201, 255, 302, 350, 493, 523, 624, 738 e 794, editais de convocação a fls. 202, 257, 304, 352, 435, 494, 525, 625 e 795, listas de presenças às AGEs a fls. 203-15, 258-64, 305-12, 366-94, 448-61, 495-8, 527-49, 626-37, 739-41 e 797-809, atas das AGEs contendo pauta de reivindicação a fls. 216-24, 265-76, 313-25, 353-65, 436-47, 499-511, 550-77, 638-50, 742-8 e 810-21 e ESTATUTOS DOS SINDICATOS SUSCITANTES.

Realizada audiência de conciliação (fl. 864), os suscitados não compareceram, apenas apresentaram defesa escrita (fls. 865-88) por intermédio de seus advogados. Frustrada a tentativa de conciliação, foi dado aos suscitantes o prazo de 10 dias para manifestarem-se a respeito da contestação e documentos apresentados.

Manifestação dos suscitantes sobre a defesa apresentada a fls. 952-4.

Conclusos os autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 996-1057, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa dos suscitantes, ausência de negociação prévia, nulidade por falta de comprovação válida de representação, nulidade por falta de previsão estatutária de **quorum** mínimo para a deliberação em assembleia, inépcia do pedido de correção salarial, inépcia do pedido de desconto em folha, inépcia do pedido de limpeza do veículo, inépcia do pedido de contribuição de solidariedade sindical, contribuição assistencial, contribuição negocial ou contribuição permanente e inépcia dos pedidos de indenização por morte ou incapacidade permanente e indenização por incapacidade temporária, e, no mérito, deferiu em parte as cláusulas reivindicatórias de acordo com a fundamentação constante do acórdão.

Embargos de declaração, a fls. 1065-8, foram opostos pelos Sindicatos - suscitados, tendo-lhes sido negado provimento pelo v. acórdão de fls. 1069-76.

Inconformados, os Suscitados - Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Álcool do Oeste e Sudoeste do Paraná - interpõem recurso ordinário a fls. 1079-89, renovando as preliminares argüidas, buscando a extinção do feito sem julgamento do mérito e requerendo a total reforma do v. acórdão, no que se refere ao mérito.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 1079.

Apresentadas contra-razões pelos Sindicatos-suscitantes (fls. 1097-100).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 1104-5. É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço dos recursos porque atendidas as formalidades legais.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO ARGÜIDA DE OFÍCIO

Analisando os autos, verifica-se que os editais de convocação para as assembleias gerais extraordinárias (fls. 202, 257, 304, 352, 435, 494, 525, 625 e 795) são genéricos, ou seja, convocam todos os trabalhadores filiados aos respectivos sindicatos, trabalhadores de diversas áreas de atuação, como observa-se do edital de fl. 625:

"Discussão e deliberação do rol de reivindicações para as negociações coletivas com todas as categorias econômicas, em especial empresas de transporte de passageiros em geral, urbano, municipal, metropolitano, intermunicipal, interestadual, internacional, turismo, fretamento, escolares, de cargas em geral e malotes, indústria, comércio retalhista de combustíveis, estabelecimentos escolares, hospitais, casas de saúde, clínicas de saúde, comércio varejista, entidades culturais e lazer, comunicação e publicidade, comércio atacadista, asseio e conservação, cooperativas, rural, agropecuária e agro-industrial, comércio e distribuição de gás liquefeito de petróleo, Empresa SPAIPA S/A e demais setores econômicos que tenham empregados desta categoria representados pela entidade profissional para o ano de 2000".

Pelas listas de presenças de fls. 203-15, 258-64, 305-12, 366-94, 448-61, 495-8, 527-49, 626-37, 739-41 e 797-809 e atas das AGEs de fls. 216-24, 265-76, 313-25, 353-65, 436-47, 499-511, 550-77, 638-50, 742-8 e 810-21, é possível averiguar quantos trabalhadores estavam presentes às AGEs, como quantos eram os associados em condição de votar, porém não há como se verificar a que categoria específica pertenciam (em que Setor do transporte rodoviário cada um trabalhava).

O entendimento desta Corte é no sentido de que a autorização, que legítima o sindicato a propor dissídio coletivo, tem que ser dada pelos empregados diretamente envolvidos no conflito, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC, e, ainda que a Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o **quorum** legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

Corroborando-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o **quorum** estatutário, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST-RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Como muito bem colocou o Il.ºmº Procurador Regional do Trabalho, em seu parecer de fls. 1104-5, **IN VERBIS**:

"Não se pode discernir por exemplo se há entre os signatários das listagens de presença **quorum** legal para deliberar especificamente para os motoristas que trabalham em postos de combustíveis, categoria suscitada, ou para estabelecimentos escolares, ou empresas de transporte de passageiros, pois não se tem a indicação de quantos são os trabalhadores interessados para com relação a cada um deles, e quais dos subscritores exercem suas atividades para estes empregadores.

Sem demonstração da autorização específica dos trabalhadores interessados em relação à categoria econômica suscitada, mas de toda a categoria indistintamente, não tem a entidade sindical legitimidade para ajuizar dissídio coletivo".

Observa-se que não se verifica a legitimidade e a representatividade do Sindicato-suscitante, uma vez que na lista de presença da Assembleia-Geral Extraordinária não constou a que categoria específica, dentro do transporte rodoviário, pertenciam os trabalhadores presentes.

Assim, diante da impossibilidade de aferir o **quorum** mínimo, não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional específica deste dissídio coletivo, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de reivindicação.

Com esses fundamentos, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Álcool do Oeste e Sudoeste do Paraná.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Alcool do Oeste e Sudoeste do Paraná.

Brasília, 9 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-803.987/2001.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR
ADVOGADA : DR. ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. É necessário, para tanto, observar o **quorum** legal e os comandos das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC.

Tratam os presentes autos de ação de revisão de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul contra o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de revisar as normas coletivas anteriores e apreciar a nova PROPOSTA APRESENTADA (FLS. 3-33).

Rol da documentação juntada aos autos: ata das assembleias (fls. 34-45, 46-57, 70-81 e 82-93), edital de convocação das assembleias (fl. 94), lista de presença nas AGE (fls. 95-108), negociações prévias, direta e mediada pela DRT (fls. 109-12, 120 e 122-7) e procuração (fls. 121 e 219).

Designada a audiência de instrução e conciliação, compareceram as partes (fl. 133), tendo o suscitado apresentado sua defesa (fls. 134-98) e proposta de solução amigável (fls. 201-3). Não foi possível a tentativa de conciliação uma vez que o suscitante não compareceu à segunda audiência de conciliação, não se manifestando a respeito da proposta do suscitado (fl. 204).

Intimado o suscitante, reiteradamente (fls. 130, 207, 210 e 214), para juntar cópia autenticada da decisão revisanda e informar o número de associados que compõem o seu quadro social, junta este, a fls. 220-61, somente a cópia da decisão revisanda.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 290-333, rejeitou as preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregularidade das listas de presença, não esgotamento das tratativas de negociação prévia, ausência de decisão revisanda e cerceamento de defesa e, no mérito, deferiu em parte as cláusulas reivindicatórias de acordo com a fundamentação constante do acórdão.

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 337-59, renovando a preliminar de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por irregularidade da assembleia obreira com relação ao atendimento do quorum necessário para legitimação das AGE trazida anteriormente na contestação. No mérito, pede a reforma da decisão regional quanto às seguintes cláusulas: Reajuste Salarial, Horas Extras, Da Jornada de Trabalho do Estudante, Adicional por Função de Caixa, Cálculo para os Comissionistas, Repouso Semanal Remunerado do Comissionista, Anotação de Comissões, Comissões Sobre as Cobranças, Estorno de Comissões, Aviso-prévio, Dispensa do Cumprimento do Aviso-prévio, Aviso-prévio - Redução da Jornada, Anotação do Aviso-prévio, Antecipação do 13º Salário, Multa pelo Atraso no Pagamento do 13º Salário, Delegado Sindical, Eleições das Cipas, Frequência Livre Dirigentes Sindicais, Acesso do Suscitante às Empresas, Quadro de Avisos, Garantia de Salário, Estabilidade para a Gestante, Salários no Período de Amamentação, Estabilidade ao Acidentado, Estabilidade ao Alistando, Estabilidade ao Aposentando, Salário do Substituto, Prazo para Pagamento dos Salários, aumento Salarial por Promoção, Pagamento dos Salários em Moeda Corrente, Suspensão do Aviso-prévio, Fornecimento de Documentos, Duração do Contrato de Experiência, Contrato de Experiência, Suspensão do Contrato de Experiência, Admissão de Estagiários ou Menores, Anotação da Função CTPS, Devolução da CTPS, Especificação do Motivo da Despedida, Relação de Salários, Contrato de Trabalho, Atestados de Doença, Intervalos na Jornada Diária do CPD, Atrasos ao Serviço, Abono de Ponto ao Estudante, Abono de Falta para Consulta Médica, Abono de Falta a Gestante, Abono de Ponto para Saque do PIS, Cursos e Reuniões, Prazo para Pagamento das Férias, Férias: Início da Concessão, Cancelamento de Férias, 1/3 nas Férias Proporcionais, Assentos no Local de Trabalho, Local para Refeições, Maquiagem, Sapatos e Meias, Multas, Mensalidade do Suscitante, Relação de Empregados, Estagiário/Experiência, Contribuição Assistencial e Vigência, fundamentando seus pedidos.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 363.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão a fl. 365).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 368-70. É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

Conheço do recurso porque atendidas as formalidades legais.

AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA

O egrégio Regional da 4ª Região, pela decisão de fls. 290-333, rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregularidade das listas de presenças **quorum** ínfimo - pelos seguintes fundamentos, **verbis**:

"Dessa forma, considerando que o estatuto social da categoria suscitante (art. 17, fl. 115) prevê que A Assembleia Geral será instalada e funcionará com a presença de mais de 50% (cinquenta por cento) de seus associados em primeira convocação e com qualquer número em Segunda convocação, (...), não havendo previsão de quorum ínfimo para sua instalação, tem-se como regular as assembleias nos moldes em que realizadas" (fls. 292-3).

Irresignado, o suscitado interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 337-59, renovando a preliminar de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por irregularidade da assembleia obreira com relação ao atendimento do **quorum** necessário para legitimação das AGE trazida anteriormente na contestação, sob os seguintes fundamentos:

"Com efeito, comparando-se as listas de presenças apresentadas pelo recorrido, salta aos olhos, até do observador menos avisado, que os poucos nomes consignados repetem-se em todas as assembleias. Desta forma, as deliberações tomadas nas aludidas assembleias, claramente não refletem a vontade dos trabalhadores das localidades onde ocorreram, mas de apenas alguns poucos integrantes que participaram de todas as assembleias.

Os documentos dos autos (listas de presenças à fls. 103/112) evidenciam à toda prova, que o sindicato de empregados ora recorrido não representa a vontade da categoria, mas tão-somente de um grupo ínfimo de seus integrantes. Além de ínfimo, ilegítimo, portanto, o **quorum** das assembleias obreiras" (fls. 338-9).

O entendimento desta Corte é no sentido de que a assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados ao sindicato, reunidos em assembleia, observado o **quorum** legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

Este entendimento tem o intuito de valorizar a representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias, sendo necessário resguardar da mera ficção os interesses reais e absolutos da categoria representada na assembleia deliberativa.

Ainda em relação aos pressupostos de validade do dissídio coletivo, tem-se que, segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a legitimidade da representação do sindicato-suscitante é aferida conjugando-se o **quorum** estabelecido no artigo 612 da CLT, regulando a aprovação da pauta de reivindicações e a celebração de convenção ou acordo coletivo, com o **quorum** fixado no artigo 859 da CLT, cuidando da autorização para ajuizamento do dissídio coletivo.

Verifica-se, da análise dos autos, que, apesar de intimado reiteradamente para informar o número de associados que compõem o quadro social do sindicato, o suscitante furtou-se a prestar tal informação, contrariando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC/TST, tornando-se impossível a verificação do **quorum** previsto pelo artigo 612 da CLT.

Tem-se, ainda, que, neste caso específico, o sindicato-suscitante representa mais de uma categoria econômica, e a convocação feita por meio do edital de fl. 94 é genérica, abrangendo a todos os associados.

Ora, se o dissídio coletivo é proposto contra o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, quem possui legitimidade para deliberar sobre a propositura ou não deste dissídio, segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDC/TST, são os empregados atuantes neste setor do comércio.

Sendo assim, para atender a exigência do art. 612 consolidado, deveria o Sindicato-suscitante juntar aos autos a lista de seus associados, especificando, no caso em questão, quantos e quais trabalham junto ao comércio varejista de produtos farmacêuticos, o que evidentemente não ocorreu, inviabilizando, assim, o prosseguimento do dissídio coletivo por falta de representatividade das decisões que aprovaram a pauta de reivindicações e a instauração da instância.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de lista de associados apta à verificação do **quorum** nas assembleias-gerais, ficando prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de ausência do "quorum" deliberativo nas decisões das assembleias-gerais, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais.

Brasília, 9 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-808.779/2001.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR

EMENTA:TAXA DE REPOSIÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Não podem os sindicatos, por meio de convenção coletiva, instituir taxa de reposição na hipótese de sucesso da discussão promovida perante a Comissão de Conciliação Prévia. Apesar da lei, em seu artigo 625-C, prever que a comissão fundada no âmbito do sindicato ter sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo, isto não significa que poderá criar taxas em seu favor, as quais só podem ser estabelecidas por meio de lei, conforme determina o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Recurso não provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde do Rio de Janeiro - SEESS/RJ e o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro - SINDHERJ, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 13, § 2º, da convenção coletiva firmada entre os réus com vigência de 28/8/2000 a 27/8/2002, alusiva à taxa de reposição decorrente de celebração de acordo efetuado via Comissão Intersindical de CONCILIAÇÃO PRÉVIA (FLS. 2-7).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo v. acórdão de fls. 61-3, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do § 2º da Cláusula 13 da convenção coletiva.

Inconformado, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro - SINDHERJ interpõe recurso ordinário a fls. 64-71. Sustenta que o § 2º da cláusula 13 revela-se de acordo com o disposto no artigo 625-C da CLT e não veda o direito ao livre acesso ao Poder Judiciário.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 64, tendo somente o Ministério Público do Trabalho apresentado contra-razões (fls. 74-7).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho reconheceu dispensável a emissão de parecer, tendo em vista o oferecimento de contra-razões, não obstante, por eventualidade, opinou pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 81-2).

É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - MÉRITO

Pugna o recorrente pela legalidade da taxa de reposição decorrente de celebração de acordo efetuado via Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, haja vista a cláusula estar de acordo com o artigo 625-C da CLT e não vedar o direito ao livre acesso ao Poder Judiciário.

A Cláusula 13, § 2º, objeto do presente recurso, foi pactuada com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 13 - CUSTAS

(...)

§ 2º - A taxa de reposição só será cobrada dos empregadores e empregados quando houver celebração de acordo. Ficam os mediadores autorizados a dispensar os empregados do pagamento da taxa de reposição, de acordo com as hipóteses previstas no Regimento Interno da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia" (fl. 5).

O egrégio Regional julgou procedente a ação para declarar a nulidade da referida cláusula, por entender ser ilegal a cobrança de taxa dos trabalhadores em favor de entidade sindical, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, diante do disposto no artigo 625-D, que impõe a submissão de qualquer demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, quando instituída pelos sindicatos.

Verifica-se que o artigo 625, inclusive com a redação que lhe emprestou a Lei nº 9.958/2000, dispõe o seguinte acerca das comissões de conciliação prévia:



"Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas: (...)

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria".

O intuito da previsão da citada comissão não é outro senão o de privilegiar a conciliação, a fim de que as próprias partes cheguem a um acordo sem a necessidade de provocar o Poder Judiciário, já tão abarrotado de demandas. Tal disposição sempre foi um ideal perseguido no Direito do Trabalho, o qual se podem somar os seguintes exemplos contidos nos artigos 447, 449 e 764 da CLT, sendo que neste último está estipulado que os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

Ocorre que não podem os sindicatos, por meio de convenção coletiva, instituir taxa de reposição na hipótese de sucesso da discussão promovida perante a Comissão de Conciliação Prévia. Apesar da lei, em seu artigo 625-C, prever que a comissão fundada no âmbito do sindicato ter sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo, isto não significa que poderá criar taxas em seu favor, as quais só podem ser estabelecidas por meio de lei, conforme determina o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

A manutenção e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia devem ser de exclusiva responsabilidade das empresas ou entidades sindicais, não sendo legal a previsão de taxa que transfere parte desses custos ao empregado submetido à conciliação prevista em lei.

Registre-se, por oportuno, que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes firmarem convenção contendo cláusula que dispõe contrariamente a princípio outro também abrigado pela Lei Maior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 9 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-810.924/2001.9 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO E DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS. A assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC. A ausência do **quorum** mínimo legal, e a ausência da realização de assembléias múltiplas necessária quando o sindicato-suscitante possui base territorial que abrange mais de um município (a fim de viabilizar a manifestação de vontade de todos os trabalhadores - Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC) conduzem a ilegitimidade **ad causam** do sindicato-suscitante. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem julgamento de mérito.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - Sevevipro contra a Federação do Comércio do Estado da Bahia e outros, Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado da Bahia e Federação das Indústrias do Estado da Bahia e outros, pleiteando as condições descritas na pauta de reivindicações de fls. 6-16, com o intuito de beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do suscitante.

Rol da documentação juntada aos autos: razões do dissídio coletivo a fls. 18-43, procuração a fl. 54, estatuto a fls. 55-97, ata da AGE realizada a fls. 106-23, edital de convocação a fl. 124, lista de presença a fls. 125-30, correspondência enviada aos suscitados, marcando reuniões para negociação direta, à DRT e ao MPT a fls. 131-214, termo de ausência às reuniões na DRT a fls. 219-21 e outros documentos a fls. 222-524.

Designação de audiência de conciliação e determinação de notificação dos suscitados para oferecimento de defesa (fl. 531).

Os suscitados apresentam defesas escritas a fls. 568-73, 584-608, 629-42 e 646-7.

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 565-7).

Manifestação do suscitante sobre as defesas apresentadas a fls. 650-7.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 670-99, rejeitou as preliminares argüidas pelos suscitados em suas respectivas defesas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo.

Inconformados, os suscitados, Federação do comércio do Estado da Bahia e outros (fls. 716-9), Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado da Bahia (fls. 724-8) e Federação das Indústrias do Estado da Bahia e outros (fls. 730-48), interpõem recurso ordinário, renovando as preliminares anteriormente argüidas e, no mérito, insurgem-se contra as cláusulas deferidas.

Recurso recebido pelo r. despacho de fl. 765.

O suscitante apresentou contra-razões a fls. 772-7, e a fls. 779-87 interpôs recurso ordinário adesivo, que foi recebido pelo despacho de fl. 789 e contra-arrazoado a fls. 792-801.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 807-10 pelo conhecimento dos recursos e pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço dos recursos porque atendidas as formalidades legais.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" E AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS ARGÜIDAS DE OFÍCIO

A ata da AGE realizada em 15/9/1999 registra que as deliberações foram tomadas após a segunda convocação, com o **quorum** previsto em edital, ou seja, a maioria dos presentes com condição de voto. Pela lista de presença de fls. 125-30, verifica-se que compareceram a AGE 163 trabalhadores.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados a ela, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, ou, ainda, de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados, conforme a previsão do art. 612 e parágrafo único da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST.

Verifica-se, da análise dos autos, que não há como se aferir o **quorum** estipulado pelo art. 612 da CLT, visto que em momento algum foi informado pelo sindicato Suscitante o número de trabalhadores que compõem o quadro de associados da entidade.

Corroborar-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o **quorum** estatutário, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como se afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

E mais, a ausência da legitimidade do sindicato-suscitante ainda pode ser aferida pela falta da realização de assembléias múltiplas em todos os municípios que fazem parte da base territorial do suscitante, pois, conforme consta do estatuto, o suscitante representa todos os empregados vendedores e viajantes do comércio, propagandistas, propagandistas vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos no Estado da Bahia, e, de acordo com o edital de fl. 124, a AGE foi realizada apenas na cidade de Salvador.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta eg. Corte, **verbis**:

"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

A jurisprudência iterativa desta SDC é no sentido de que, em se tratando de sindicato cuja base territorial compreende mais de um Município, é imprescindível a realização de assembléia **em todos os municípios que a integram** para aferição do **quorum** deliberativo, sob pena dos demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação de sua vontade por impossibilidade de comparecimento.

Isso ocorre porque, no âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio, mas para **representar uma categoria** que busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Desta forma, para que o sindicato possa ingressar em Juízo, ele deve obter da categoria respectiva a competente autorização que se faz por meio de assembléia geral, que tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos: observância do **quorum** do artigo 612 da CLT, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria, com a indicação precisa na ata dos associados participantes, e realização de assembléias múltiplas, de modo a alcançar, fora da sede, os demais municípios abrangidos pela sua base territorial, cujos empregados devam ser beneficiados, sob pena de ser o processo de dissídio extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil (Precedentes nesse sentido: RODC 722.728/2001, Min. Rel. Milton de Moura França, DJU de 24/5/2001, p. 93; e RODC 432.344/98, Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, DJU de 14/5/2001, p. 1032).

Em sendo assim, inexistindo, pois, a realização de assembléias múltiplas (Orientação Jurisprudencial nº 14), e não sendo possível aferir o **quorum** mínimo legal necessário (Orientação Jurisprudencial nº 13), julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a insuficiência de **quorum** deliberativo legal e por ausência de assembléias múltiplas, o que equivale a dizer ausência da legitimidade do sindicato-suscitante, uma das condições da ação.

Fica prejudicada a análise dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 9 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-04204/2002-900-08-00.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : IARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

EMENTA:DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA pedido de devolução dos valores a título de contribuição confederativa já descontados dos empregados não-associados, com base em cláusula cuja nulidade foi declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, é providência jurisdicional condenatória, que envolve direitos concretos de índole individual, e requer ação própria, cuja competência originária para o seu exame pertence às Varas do Trabalho. Recurso não provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas em Geral e Águas Minerais do Estado do Pará e Iara Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a suspensão da Cláusula 58 do acordo coletivo de trabalho firmado pelos réus em 27/9/2000, alusiva à contribuição confederativa, por ser ilegal em relação aos não-associados. Postulou, ainda, a devolução integral dos descontos já efetuados, com juros e correção monetária.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 48-50, julgou procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 58 do acordo coletivo de trabalho firmado pelos réus em 27/9/2000, reconhecendo o direito dos trabalhadores não-associados a buscarem via reclamação trabalhista a devolução dos valores já descontados a esse título.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre ordinariamente, na forma do artigo 895, alínea b, da CLT, buscando a devolução dos valores descontados dos empregados não-associados do sindicato, com juros e atualização monetária (fls. 53-6).

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 60, não tendo sido apresentadas contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, haja vista que o **Parquet** já figura como parte no processo.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Tempestivo e regular, além da legitimidade e do interesse de recorrer, conhecimento do recurso pelos seus aspectos extrínsecos.

II - MÉRITO

Sustenta o Ministério Público do Trabalho, em suas razões de recurso ordinário, que deve ser determinada a devolução das importâncias descontadas indevidamente dos salários dos trabalhadores não-associados, pois tal pedido é mera consequência da declaração de nulidade nos termos do artigo 158 do Código Civil.

O Tribunal Regional concluiu no sentido de que eventual pedido de devolução de desconto não é executável diretamente neste feito, devendo os interessados buscarem o ressarcimento via reclamação trabalhista.

Não há como reparar a decisão a quo. Como já decidiu esta colenda Seção Especializada, na oportunidade do julgamento do ROAA 655.407/2000, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 23/3/2000, não há como se discutir a legitimidade do autor para postular a devolução ora pretendida, ou mesmo a pertinência da via eleita para tanto, ante a incompetência do Tribunal a quo para apreciar o referido pedido, uma vez que o pedido de devolução dos valores já descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, é providência jurisdicional condenatória, que envolve direitos concretos de índole individual, e requer ação própria, cuja competência originária para o seu exame pertence às varas do trabalho.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 9 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-720.249/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL - A Lei nº 10.192/2001 veda a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. Isso porque o deferimento de cláusula implicaria indexação salarial repudiada pela política econômica adotada pelo Governo Federal, não se podendo perder de vista que um reajuste somente poderia ocorrer ante a certeza de que o empregador teria capacidade de suportá-lo. No caso dos autos, a própria empresa sugere que o reajuste deveria ser na média de 2,65%, para não lhe causar prejuízos e evitar a atualização das permissões de uso dentro do Entrepósito da CEAGESP, havendo de se concluir que esse índice de reajuste é suportável pela empregadora. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Tratam os autos de Dissídio Coletivo interposto em 25.07.2000 pelo Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento De Alimentos do Estado de São Paulo contra Ceagesp - Companhia de entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, que Foi Autuado Sob O Nº Trt-Dc-240/2000.

Foram apensados aos autos dois Dissídios Coletivos de greve, ajuizados sucessivamente em 25.07.2000 e 14.08.2000, pela CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO contra o SINDIBAST - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, autuados como TRT-DC-239/2000.9 e TRT-DC-253/2000.4, respectivamente. Naqueles dissídios, pretendia a empresa, em síntese, a decretação da abusividade da greve deflagrada pela categoria profissional, com determinação de retorno ao trabalho sob pena de multa diária, além de autorização para desconto dos dias parados. Suscitava, também, a condenação do sindicato ao pagamento de perdas e danos em face do movimento intempestivo.

O sindicato-suscitante juntou pauta de reivindicações (fls. 06/30); procuração (fl. 31); estatuto (fls. 33/53); carta sindical (fl. 54); edital de convocação para assembléia em 21.02.2000 (fl. 56); ata da assembléia-geral (fls. 57/59); listas de presença (fls. 60/63); correspondência enviada à suscitada (fl. 64); ata de reunião (fls. 65/66); novo edital de convocação para assembléia em 17.07.2000, para exame de proposta de deflagração de greve (fl. 67); ata da assembléia do dia 17.07.2000 (fl. 68); listas de presenças (fls. 69/72); correspondência enviada à empresa, avisando da decisão da assembléia de deflagrar greve no dia 25.07.2000 (fl. 73).

Audiência de instrução às fls. 79/81.

Na audiência, quanto ao dissídio de data-base, as partes aceitaram a proposta conciliatória da Presidência, quanto à manutenção das cláusulas preexistentes, mas o suscitado rejeitou a proposta de reajuste salarial de 6%.

Quanto ao Dissídio de Greve em apenso, nº 240/00-2, as partes aceitaram a proposta conciliatória da Presidência, nos seguintes termos: suspensão do movimento de greve e pagamento dos dias parados. Quanto às cláusulas reivindicatórias, foram consideradas prejudicadas, em virtude da proposta feita no dissídio de data-base.

Mediante acórdão de fls. 93/117, o TRT de origem homologou o acordo envolvendo as cláusulas preexistentes, excluindo o abono que não fez parte do pedido. Por outro lado, fixou reajuste salarial de 6%.

Opostos embargos de declaração pela empresa, às fls. 85/90, foram providos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 148/149).

A reclamada também juntou petição suscitando a correção de erros materiais na sentença normativa. Por meio da decisão de fl. 139, foi indeferido o pedido, sob o entendimento de que não existiam os erros materiais apontados (fl. 139).

A empresa interpôs dois recursos ordinários:

1 - O primeiro, em 25.08.2000, após a publicação da sentença normativa, foi juntado às fls. 120/127. A parte pleiteou o seu recebimento com efeito suspensivo.

O Juiz Presidente do TRT de origem determinou o processamento do apelo no efeito devolutivo (fl. 130).

À fl. 132, foi juntada cópia de despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente do TST, que nos autos do processo TST-ES-689.976/2000.3, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado para o recurso interposto nos autos do Processo DC-240/2000.

2 - O segundo, em 23.10.2000, após a publicação do acórdão proferido em embargos de declaração pelo TRT, foi juntado às fls. 151/156.

O Juiz Presidente do TRT de origem determinou o processamento do apelo à fl. 158, com efeito devolutivo.

O sindicato apresentou contra-razões em 22.09.2000, às fls. 159/160, contra o primeiro recurso interposto.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 164/168, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, consigno que o recurso interposto às fls. 151/156 será apreciado como complementação das razões recursais de fls. 120/127.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade referentes a prazo, regularidade de representação processual e preparo. **CONHEÇO.**

1 - DA ILEGALIDADE DA GREVE

Sustenta a recorrente que o fato de as partes terem chegado a um acordo quanto ao retorno imediato ao trabalho e pagamento dos dias parados não significa que a greve tenha sido legal, nem que seria desnecessário o exame dessa questão.

Aduz que firmou acordo com o sindicato apenas para possibilitar a continuidade do serviço público, em face de sua essencialidade. Porém, não abriu mão da multa pecuniária de responsabilidade do sindicato, nem da condenação em perdas e danos postulados no dissídio de greve. E isso porque o movimento paretista feriu frontalmente o art. 61, § 1º, "a", da Constituição Federal.

Afirma que a recusa no exame de suas alegações vulnera o art. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão o recorrente.

Tal como entendeu o TRT, considero que o fato de as partes terem chegado a um acordo, inclusive no que se refere aos dias parados, torna desnecessária a apreciação das alegações quanto à ilegalidade da greve, pois a principal consequência da declaração pretendida pela recorrente seria o não pagamento dos dias de paralisação.

Porém, para que a empresa não venha a alegar negativa de prestação jurisdicional, consigno que não houve qualquer ilegalidade no movimento, nos exatos termos da manifestação do Ministério Público em AUDIÊNCIA, À FL. 81:

"Quanto à greve o Ministério Público opina pela declaração de legalidade considerando que a deflagração do movimento foi antecedida da publicação de edital e de pré-aviso à empresa, bem como as partes, na presente audiência afirmaram que estão sendo cumpridas as atividades mínimas essenciais de serviços à comunidade, portanto o movimento teve procedimento respaldado na lei 7.783/89."

Por outro lado, alega a recorrente que o movimento paretista feriu frontalmente o art. 61, § 1º, "a", da Constituição Federal, tendo em vista que o sindicato postulava reajuste salarial, o que seria possível apenas mediante lei, nos termos desse dispositivo constitucional.

Ocorre que o art. 61, § 1º, "a", da Constituição Federal, estabelece serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre aumento da remuneração "na administração pública direta e autárquica", o que é o caso da CEAGESP, que é uma sociedade de economia mista. Assim, a postulação do sindicato e o seu deferimento pela Justiça do Trabalho por meio de sentença normativa não afronta mencionado dispositivo constitucional.

NEGO PROVIMENTO.

2 - DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O TRT fixou reajuste salarial de 6% (seis por cento), conforme se verifica à fl. 94.

Sustenta a recorrente que o Tribunal Regional não poderia deferir esse reajuste. Isso porque as empresas públicas e sociedades de economia mista dependem de autorização legal e previsão orçamentária para fixação dos índices de reajustes dos salários, sob pena de vir a sofrer atuações perante o TCU. inexistindo lei autorizativa, não pode o Poder Judiciário intervir nas decisões de ordem legislativa.

Afirma, por outro lado, que a Justiça do Trabalho não tem competência para o exame do dissídio, pois não podem as cortes laborais criar novas condições de trabalho para os empregados de entes públicos, inclusive sociedades de economia mista. Isso porque a majoração de salários e instituição de outras vantagens econômicas somente podem ser concedidas mediante lei (art. 61, § 1º, "a").

Sem razão a recorrente.

Inexiste qualquer dispositivo legal ou constitucional que imponha às empresas públicas e sociedades de economia mista a necessidade de autorização legislativa para a concessão de reajustes salariais. Conforme já esclarecido quando do exame do item anterior do recurso, o art. 61, § 1º, "a", da Constituição Federal, estabelece serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre aumento da remuneração "na administração pública direta e autárquica", o que não é o caso da CEAGESP. Ao contrário, a Constituição Federal é clara no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitar-se-ão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (ART. 173, § 1º, II, DA CARTA POLÍTICA).

NEGO PROVIMENTO.

3 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O TRT fixou o índice de 6%, baseando-se na proposta conciliatória feita na audiência de conciliação pela Presidência, no sentido de estabelecer um reajuste salarial determinado pela média dos índices do IPC/FIPE e INPC do IBGE (na inicial, o suscitante postulava a aplicação do ICV do DIEESE).

A CEAGESP discorda da fixação desse índice, aduzindo que se encontra muito acima dos patamares adequados, trazendo-lhe prejuízos, e refletindo no mercado hortifrutigrangeiro. Diz que, observada a variação anual da TR (taxa de referência), o valor do reajuste não passaria a média de 2,65% (apurada entre os meses de junho/99 a junho/2000), sem refletir ganhos reais aos funcionários.

Assiste razão à recorrente.

A série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes. Isso porque o deferimento de cláusula referente a reajuste ou salário normativo baseado nesses índices implicaria indexação salarial repudiada pela política econômica adotada pelo Governo Federal, não se podendo perder de vista que um reajuste somente poderia ocorrer ante a certeza de que o empregador teria capacidade de suportá-lo.

Assim, de fato não é possível a fixação do índice de 6% com base na média dos índices do IPC/FIPE e INPC do IBGE. Porém, como a própria empresa sugere que o reajuste deveria ser na média de 2,65%, para não lhe causar prejuízos e evitar a atualização das permissões de uso dentro do Entrepósito da CEAGESP, há de se concluir que esse índice de reajuste é suportável pela empregadora.

Desse modo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reduzir o índice de reajuste salarial para 2,65% (dois vírgula sessenta e cinco por cento).

4 - DA CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

A cláusula foi assim redigida (fl. 95):

"A empresa não pagará a nenhum empregado, independentemente da função exercida, exceto para os mensageiros, salário inferior a R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais)."

O TRT, indagado pela empresa acerca desse valor, consignou que resulta da aplicação do reajuste de 6% (seis por cento), ao piso anterior, com arredondamento.

A recorrente afirma que essa decisão contraria os termos do acordo firmado entre as partes, no sentido da manutenção das cláusulas preexistentes, que não podiam ser alteradas pelo TRT. Aduz que o piso deveria ser de R\$ 275,60 (duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), e que também nada foi acordado quanto ao "arredondamento" do valor do piso.

Argumenta, ainda, que deve ser observado o art. 1.090 do CPC, já que a manifestação da vontade não pode ter interpretação extensiva.

Considerando-se que foi deferido reajuste salarial para a categoria, está correta a incidência desse índice sobre o piso salarial. Entretanto, o valor do piso deve ser alterado, em face da redução do índice de reajuste salarial de 6% para 2,65%, conforme item anterior.

Esse índice deve incidir sobre o valor do piso salarial de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), ajustado pelas partes no acordo coletivo anterior (juntado no Processo TRT-DC-239/2000 em apenso - fl. 39).

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, alterando o teor da cláusula 4ª, nos seguintes termos:

"A empresa não pagará a nenhum empregado, independentemente da função exercida, exceto para os Mensageiros, salário inferior a R\$ 266,89 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos)."

5 - CLÁUSULA 3ª - ANUÊNIO

A cláusula recebeu a seguinte redação (fl. 95):

A Empresa concederá aos empregados admitidos até 31.12.99, adicional por tempo de serviço correspondente a 1% (hum por cento) do salário para cada ano de serviços efetivamente prestados na CEAGESP. Aos empregados admitidos após 01.01.2000, serão pagos quinquênios, conforme resolução 09 DO CCE."

Afirma a recorrente que foi alterada a data de admissão de 01.01.99 para 01.01.2000, causando prejuízos à empresa.



Tem razão a recorrente.

O acordo firmado entre as partes foi no sentido da renovação das cláusulas constantes do acordo coletivo anterior. Nele, a empresa se comprometeu a deferir adicional por tempo de serviço de 1% apenas para os empregados admitidos até 31.12.98 (fl. 38 dos autos do Processo DC-239/2000, em apenso). O deferimento desse adicional para os empregados admitidos até 31.12.99 extrapola os termos do acordo entabulado no presente dissídio coletivo.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, alterando o teor da cláusula 3ª, nos seguintes termos:

A Empresa concederá aos empregados admitidos até 31.12.98, adicional por tempo de serviço correspondente a 1% (hum por cento) do salário para cada ano de serviços efetivamente prestados na CEAGESP. Aos empregados admitidos após 01.01.1999, serão pagos quinquênios, conforme resolução 09 do CCE."

6 - CLÁUSULA 14ª - VALE REFEIÇÃO E CLÁUSULA 47ª - CESTA BÁSICA

As cláusulas foram assim redigidas (fls. 98/99 e 112):

"Cláusula 14 - vale refeição - A Empresa concederá, mensalmente, 30 (trinta) vales-refeições no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) cada, inclusive nas férias e afastamentos legais.

A Empresa descontará 10% (dez por cento) do valor dos vales concedidos, do salário de todos os empregados independente da classe/faixa salarial.

Aos empregados do Interior e Litoral, serão fornecidos vales-alimentação, na mesma quantidade dos empregados da Capital.

O empregado poderá optar uma única vez entre o vale-alimentação e vale-refeição.

Os empregados que, por motivo de horário de trabalho, almoçam e jantam na Empresa, poderão retirar 2 (dois) talões, desde que esta medida seja justificada por escrito pelas respectivas chefias. A entrega dos vales será sempre no segundo dia útil de cada mês.

A Empresa fornecerá 1 (um) vale-refeição ou vale-alimentação para os empregados requisitados a fazer duas Horas Extras."

"Cláusula 47 - Cesta Básica - A Empresa fornecerá, mensalmente, a seus empregados, inclusive àqueles afastados por motivo de férias, licença-prêmio ou doença; uma cesta básica de alimentos, no valor de R\$ 40,50 (quarenta reais e cinquenta centavos).

A Empresa descontará 3% (três por cento) desse valor, do salário de todos os empregados, independente da classe/faixa salarial.

Ficam excluídos os funcionários afastados em outros órgãos, com ou sem prejuízo dos vencimentos."

Afirma a recorrente que não poderia ser arbitrado novo valor às parcelas "vale refeição" e "cesta básica", pois do acordo não constou a possibilidade de aplicação do reajuste sobre verbas acessórias. Ademais, foi aplicado reajuste superior a 6% em relação a tais cláusulas.

Tem razão a recorrente.

Os valores do vale-refeição e da cesta básica não são vinculados ao valor do salário, sendo que a alteração do valor dessas parcelas não foi objeto do acordo entabulado entre as partes.

O TRT, ao fazer incidir o reajuste salarial sobre os valores do vale-refeição e da cesta básica não observou a exata manifestação de vontade das partes.

DOU PROVIMENTO ao recurso para alterar a redação das cláusulas 14 e 47, adaptando-as aos termos do acordo coletivo anterior:

"Cláusula 14 - vale refeição - A Empresa concederá, mensalmente, 30 (trinta) vales-refeições no valor de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) cada, inclusive nas férias e afastamentos legais.

A Empresa descontará 10% (dez por cento) do valor dos vales concedidos, do salário de todos os empregados independente da classe/faixa salarial.

Aos empregados do Interior e Litoral, serão fornecidos vales-alimentação, na mesma quantidade dos empregados da Capital.

O empregado poderá optar uma única vez entre o vale-alimentação e vale-refeição.

Os empregados que, por motivo de horário de trabalho, almoçam e jantam na Empresa, poderão retirar 2 (dois) talões, desde que esta medida seja justificada por escrito pelas respectivas chefias. A entrega dos vales será sempre no segundo dia útil de cada mês.

A Empresa fornecerá 1 (um) vale-refeição ou vale-alimentação para os empregados requisitados a fazer duas Horas Extras."

"Cláusula 47 - Cesta Básica - A Empresa fornecerá, mensalmente, a seus empregados, inclusive àqueles afastados por motivo de férias, licença-prêmio ou doença; uma cesta básica de alimentos, no valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais).

A Empresa descontará 3% (três por cento) desse valor, do salário de todos os empregados, independente da classe/faixa salarial.

Ficam excluídos os funcionários afastados em outros órgãos, com ou sem prejuízo dos vencimentos."

7 - CLÁUSULA 23ª - CURSO DE ALFABETIZAÇÃO

A cláusula recebeu a seguinte redação (fl. 101):

"A Empresa implantará a partir de 01.06.00, curso de alfabetização, complementação do 1º e 2º grau, para os empregados que se interessarem, sem custos para os mesmos."

Aduz que, no caso, foi alterada a data de início do curso de alfabetização. Assim, requer a reforma, para que conste maio de 99 e, não, maio de 2000, o que é relevante para fins de controle.

Assiste razão à recorrente, pois desde o acordo coletivo anterior já era prevista a implantação do curso de alfabetização para o mês de maio de 1999, o que inclusive já deve ter ocorrido.

Existindo interesse da recorrente de que fique consignada a verdadeira data de início do curso de alfabetização, a fim de facilitar o controle de suas atividades, não há motivo para manter a redação conferida pelo TRT à cláusula que, inclusive, destoaria da realidade.

Mesmo ultrapassada a data, persiste o interesse na fixação para verificar a responsabilidade e compromisso da empresa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para alterar o teor da cláusula 23, nos seguintes termos:

"A Empresa implantará a partir de 01.06.99, curso de alfabetização, complementação do 1º e 2º grau, para os empregados que se interessarem, sem custos para os mesmos."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recursopara: a - reduzir o índice de reajuste salarial para 2,65% (doisvírgula sessenta e cinco por cento); b - alterar o teor da Cláusula 4ª, nos seguintes termos: "Cláusula 4ª - Piso Salarial - A empresa não pagará a nenhum empregado, independentemente da função exercida, exceto para os Mensageiros, salário inferior a R\$ 266,89 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos)"; c - alterar o teor da Cláusula 3ª, nos seguintes termos: "Cláusula 3ª - Anuênio - A Empresa concederá aos empregados admitidos até 31.12.98, adicional portempo de serviço correspondente a 1% (hum por cento) do salário paracada ano de serviços efetivamente prestados na CEAGESP. Aos empregados admitidos após 01.01.1999, serão pagos quinquênios, conforme resolução 09 do CCE"; d - alterar a redação da Cláusula 14, nos seguintes termos: "Cláusula 14 - vale- refeição - A Empresa concederá, mensalmente, 30 (trinta) vales-refeições no valor de R\$ 7,90 (setereais e noventa centavos) cada, inclusive nas férias e afastamentos legais. A Empresa descontará 10% (dez por cento) do valor dos vales concedidos, do salário de todos os empregados independente daclasse/faixa salarial. Aos empregados do Interior e Litoral, serão fornecidos vales-alimentação, na mesma quantidade dos empregados da Capital. O empregado poderá optar uma única vez entre o vale- alimentação e vale-refeição. Os empregados que, por motivo de horário de trabalho, almoçam e jantam na Empresa, poderão retirar 2 (dois) talões, desde que esta medida seja justificada por escrito pelas respectivas chefias. A entrega dos vales será sempre no segundo dia útil de cada mês. A Empresa fornecerá 1 (um) vale-refeição ou vale- alimentação para os empregados requisitados a fazer duas horas extras"; e - alterar a redação da Cláusula 47, nos seguintes termos: "Cláusula 47 - Cesta Básica - A Empresa fornecerá, mensalmente, a seus empregados, inclusive àqueles afastados por motivo de férias, licença- prêmio ou doença; uma cesta básica de alimentos, no valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais). A Empresa descontará 3% (três por cento) desse valor, do salário de todos os empregados, independente da classe/faixa salarial. Ficam excluídos os funcionários afastados em outros órgãos, com ou sem prejuízo dos vencimentos"; f - alterar o teor da Cláusula 23, nos seguintes termos: "Cláusula 23 - Curso de Alfabetização - A Empresa implantará a partir de 01.06.99, curso de alfabetização, complementação do 1º e 2º grau, para os empregados que se interessarem, sem custos para os MESMOS."

Brasília, 11 de abril de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ED-RODC-604.272/1999.3 - 5ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DA BAHIA - SINDAE

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTI TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

ASeção Especializada em Dissídios Coletivos deste colegiado, pelo Acórdão de fls. 219/224, deu provimento ao recurso interposto pela suscitada, Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB, quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICANDO PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS MATÉRIAS TRAZIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto da Bahia - SINDAE, pelas razões alinhadas na peça de fls. 547/558, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro nos arts. 897-A e 535, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios porquanto são tempestivos e estão subscritos por advogado habilitado nos autos.

II - MÉRITO

O ora embargante, Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto do Estado da Bahia - SINDAE, traz as seguintes alegações, *in verbis*:

"1 - DO DEPÓSITO RECURSAL

Ao rejeitar a prefacial de deserção do recurso da suscitada, por ausência da efetivação do depósito recursal previsto no art. 40 da lei 8.177/91, com redação dada pelo art. 8º da lei nº 8.542/92, essa corte não enfrentou a matéria constitucional ventilada. Com efeito, o TST vem deferindo prefaciais dessa índole, com arrimo na Instrução Normativa nº 03/93 do Egrégio TST. Ocorre que o depósito recursal, em recurso interposto nos autos de processo de dissídio coletivo, está previsto, expressamente, no referido dispositivo legal. Não pode o TST, pela via de Instrução Normativa, desonerar a parte de ônus processual imposto por lei oriunda do Congresso Nacional, sob pena de violação dos artigos 2º, 22, I, e 48, *Caput*, da Constituição Federal. A atuação legiferante dessa egrégia corte, em contrariedade à competência do Poder Legislativo, implica interferência indevida na autonomia de um dos poderes da União, exercida pela via do Congresso Nacional, implicando aberto desrespeito aos artigos 22, I, e 48, *Caput*, da Carta Política.

Além disso, resta ferido o art. 5º, II, do estatuto fundamental, ante a ostensiva inobservância do princípio da reserva legal. Prevendo a lei a obrigação do depósito recursal, não pode o Judiciário decidir pelo seu cabimento. A conveniência social da imposição é tarefa deferida ao Poder Legislativo.

Ao contrário do afirmado pela decisão, o depósito recursal não é mais mero instrumento de garantia do juízo, mas acima de tudo ônus imposto à recorrente, como condição de exercício do próprio direito à jurisdição.

2 - DA LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Alega a decisão sob exame que não veio aos autos a ata de posse da atual diretoria do Sindicato Suscitante, motivo porque seria desvalioso a outorga de poderes do instrumento procuratório defls. 7.

Concessa Venia, o documento de fls.74/77, cuja validade formal não foi posta em dúvida nem mesmo pela Suscitada, evidencia os detentores do cargo de direção do suscitante.

Entre eles está o Sr. Abelardo de Oliveira filho, signatário da procuração de fls. 7.

Por outro lado, o decisório dispensa tratamento discriminatório ao suscitante. Com efeito, a procuração de fls. 181 e verso não vêm acompanhada do termo de posse, nem de ata de eleição do Presidente da Suscitada. Assim, por uma questão de coerência, o recurso ordinário não poderia sequer merecer conhecimento.

O tratamento dispensado viola o art. 5º, *Caput*, da Constituição Federal. As partes, em juízo, não podem ser tratadas de modo discriminatório.

3 - DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

Essa egrégia corte entendeu que a existência de várias correspondências, nas quais é requerida a abertura das negociações relativas à pauta de reivindicações enviadas não revelaria o verdadeiro propósito de negociações diretas. É afirmado, ainda, que não houve sequer a tentativa de negociação intermediada perante o Ministério do Trabalho.

Ora, a existência das reiteradas correspondências à empresa, postulando o início das negociações diretas revela que a Suscitada resistiu ao propósito do suscitante.

A mesa redonda na DRT não só foi requerida como realizada conforme o relato feito pelo suscitante, fl. 4. Registre-se que a suscitada não contestou esse fato. Portanto, o fato está alegado e provado, nos termos contudentes do art. 334, II, do CPC. Fato alegado por uma das partes e não contestado resta provado ante a confissão implícita da outra parte.

4 - DO QUORUM

O decisório ainda arguiu que o desatendimento do quorum inserto no art. 612 da CLT para validade das assembleias que autorizam a instauração da instância não foi atendido, ante o fato de tais reuniões terem sido transformadas em permanentes. Todavia, a decisão não identifica o dispositivo legal que proíbe a existência de assembleias permanentes.

Assim, resta desatendido o disposto no art. 458, II e III do CPC.

Ademais, o fenômeno da assembleia permanente não desnatura o aferimento do quorum. Este é verificado, quando da abertura dos trabalhos. A assembleia adquire caráter permanente apenas para se evitar a necessidade de nova convocação.

A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar a legalidade do estatuto dos sindicatos. Na hipótese presente, o art. 17 do estatuto sindical prevê que o quorum é aferido, na instalação dos trabalhos da assembleia. O sindicato tem poderes para aprovar seus próprios estatutos, nos termos do art. 8º, I, da Constituição Federal. Ademais, a forma de realização das assembleias sindicais e verificação do quorum instituído no estatuto está em consonância com o disposto no art. 859 da CLT e enunciado nº 177 do egrégio TST.

Registre-se que o art. 4º, § 1º, da lei nº 7.783, de 26.06.89 (lei de greve) determina que o estatuto da entidade sindical preveja as formalidades de convocação e o quorum mínimo para a deliberação.

Portanto, a desvalia decretada pelo acórdão embargado das assembleias realizadas, de acordo com a lei e a própria Constituição implica ostensiva violação dos artigos 5º, incisos II, e 8º, I, da Carta Magna.

Ante o exposto, o embargante só pode esperar o recimento dos seus embargos, com eficácia MODIFICATIVA DO JULGADO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 278 DO TST E DO ART. 897-A DA CLT, A FIM DE:

a) ser decretado não conhecimento do recurso ordinário da suscitada, por irregularidade de representação;

b) em caso contrário, ante o princípio da isonomia (art. 5º, Caput, da Lei Magna), afastar-se a IRREGULARIDADE DA PROCURAÇÃO PASSADA PELO SUSCITANTE;

c) afastar-se a infundada presunção de inexistência das tentativas do início das negociações diretas, bem como da inexistência de quorum das assembleias sindicais;

d) afastar-se a extinção do processo, procedendo-se ao julgamento do mérito do recurso ordinário;

e) ou justificar porque os artigos 5º, II, XXXV e LV, 5º, Caput, 114, § 2º, 8º, I, da Constituição Federal; 17 do estatuto do suscitante; 859 da CLT e 334, II, e 458, II e III, do CPC; e 4º, § 1º, da lei 7.783, não merecem acatamento, por parte dessa egrégia Corte" (fls. 227/233).

Quanto ao argumento de deserção argüido em contra-razões, não se configura omissão no acórdão embargado, porquanto está expressamente consignado que a finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo, necessitando para exigibilidade desse ônus da existência de sentença condenatória, o que é incompatível com a natureza das decisões proferidas na ação coletiva, que são apenas constitutivas. Convém assinalar que a Instrução Normativa nº 3/93 não afronta os dispositivos legais e constitucionais invocados. Primeiramente porque a instrução normativa em questão não legisla, apenas interpreta a lei e, em segundo lugar, é sabido que a ação coletiva trabalhista tem natureza meramente declaratória e seu fim precípuo é identificar juridicamente o fato constitutivo do direito e não condenar o suscitado às parcelas pleiteadas na ação. Logo, não sendo condenatório o valor a ela atribuído, serve apenas de base para os CÁLCULOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Relativamente à irregularidade de representação do Sindicato suscitante, conforme fundamentação contida no acórdão embargado (fl. 5), não foi carreada aos autos a ata de posse da atual diretoria da entidade, documento indispensável à verificação da validade da outorga de poderes do instrumento procuratório de fl. 7.

Cumpra explicitar que, diversamente do que foi sustentado pelo embargante, os documentos de fls. 74/77 não substituem a ata de posse da atual diretoria do Sindicato suscitante. Com efeito, referidos documentos apenas relacionam os associados da entidade sindical, ressalte-se que estão desacompanhados das assinaturas. À fl. 74, consta rol de associados que teriam participado da assembleia realizada em 17/6/98, às 20 horas, na sede do SINDAE. Às fls. 75/77, consta a qualificação dos vinte associados listados à fl. 74, mencionando nome completo, nacionalidade, estado civil, data de nascimento, CIs, CPFs, endereços e cargos respectivos. Portanto, não é possível associar esses documentos com a ata de posse da diretoria da entidade suscitante em face da inexistência, nos autos, de edital de convocação da assembleia ou de ata assinada pelos participantes que compõem a lista em referência. Sem a ata de posse da atual diretoria do Sindicato suscitante, não há, pois, como reconhecer a validade da outorga de poderes do instrumento procuratório de fl. 7.

O pedido de decretação do não-conhecimento do recurso ordinário da suscitada por irregularidade de representação, por sua vez, constitui inovação do embargante, visto que a referida matéria não sofreu prequestionamento. O suscitante não se manifestou nem por ocasião do ajuizamento do dissídio coletivo ou mesmo quando ofereceu contra-razões ao recurso ordinário da suscitada.

No tocante ao afastamento da extinção do processo, para que se proceda ao julgamento do mérito do recurso ordinário, *data venia* das razões expandidas, a decisão foi clara e amplamente fundamentada. O procedimento efetuado pelo suscitante não demonstra com satisfação o requisito indispensável da negociação prévia ao ajuizamento da ação coletiva, porquanto é deficiente a prova carreada para os autos tanto da ocorrência da negociação autônoma, iniciativa necessária a impulsionar todo o processo negocial, quanto da negociação intermediada pela DRT. Apurou-se que a documentação referente a essa etapa resumiu-se ao envio de correspondências à empresa suscitada (fls. 5/12 do Protesto Judicial nº 801.98.0695-48). Como se sabe, o mero envio de correspondência ao suscitado, conforme a jurisprudência desta corte, é imprestável para comprovar a ocorrência da negociação prévia, exigida pela Constituição Federal ao ajuizamento do dissídio coletivo.

Para arrematar essa questão, esclareça-se, mais uma vez, que esta Seção tem decidido reiteradamente que as partes, antes de ingressarem com ação coletiva, devem tentaresgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho.

Em relação à impossibilidade de aferição do quorum tendo em vista a adoção da assembleia permanente, destaca-se, inicialmente, não se tratar de dissídio de greve.

A decisão embargada externa os fundamentos pelos quais se entendeu incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro o procedimento, muitas vezes adotado, da assembleia permanente. Os artigos 612 e 859 da CLT, que se sobrepõem aos estatutos por serem norma de ordem pública, expressamente dispõem sobre o *quorum* das assembleias que deliberarem sobre a negociação coletiva e sobre a instauração do dissídio coletivo. Evidentemente, a "assembleia permanente", realizada sem prévia convocação (mediante edital) e sem lista dos presentes, impede que se verifique a observância do *quorum*, ou seja, não permite saber se, ao deliberar acerca da negociação prévia e do ajuizamento da demanda, a ASSEMBLÉIA CONTAVA COM O NÚMERO MÍNIMO DE ASSOCIADOS, CONFORME EXIGÊNCIA LEGAL.

Destarte, estão incólumes os artigos 5º, *caput*, II, XXXV e LV, 114, § 2º, e 8º, I, da Constituição Federal; 17 do estatuto do suscitante; 859 da CLT; 334, II, e 458, II e III, do CPC e 4º, § 1º, da Lei nº 7.783.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Processo : ED-RODC-664.790/2000.3 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

A Seção Normativa desta corte, pelo Acórdão de fls. 253/258, deu provimento ao recurso interposto pela suscitada, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e do recurso ordinário DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transporte de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, na peça de fls. 265/267, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro no art. 535, incisos I e II, do CPC, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço dos embargos porque preenchem os pressupostos legais de admissibilidade.

II - MÉRITO

Alega o embargante "desconhecer" a lei que determina a obrigatoriedade da fundamentação das reivindicações da categoria no dissídio em questão e o fundamento legal para a apresentação da listagem do total de motoristas e operadores de veículos automotores da empresa suscitada.

A representação sindical refere-se, ainda, à não-comprovação de prévia tentativa de composição e requer manifestação expressa sobre as duas cartas enviadas à empresa (fls. 42 e 49) e sobre a CONCILIAÇÃO EXPRESSAMENTE REJEITADA NA ASSENTADA DE 10/6/99 (FL. 131).

Da análise dos argumentos apresentados nos declaratórios, constata-se a inexistência dos vícios apontados, quais sejam, omissão e contradição. Contudo, passa-se ao exame das considerações feitas tão-somente para prestar os esclarecimentos cabíveis na espécie.

Consoante fundamentação contida no acórdão embargado, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembleia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único. Porém, o edital de fls. 36 convocou para a assembleia geral todos os motoristas e operadores de veículos automotores da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, na base territorial do Sindicato suscitante. Nessa perspectiva, a juntada da listagem dos componentes da categoria em referência, impunha-se como a única forma de viabilizar a averiguação dos integrantes da categoria, empregados da suscitada e, conseqüentemente, a observância do *quorum* aludido no citado dispositivo consolidado. A ausência desse rol impossibilita saber se foi suficiente para satisfação desse requisito a presença de apenas vinte e dois empregados, valendo destacar que, na maioria, os nomes da lista de presença estão ilegíveis (fls. 40/41).

O entendimento predominante nesta Seção a esse respeito, conforme contido no decisum, JÁ ESTÁ PACIFICADO NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19:

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. Autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito. RODC 390.675/97, Min. Armando de Brito, DJ 4/5/98, unânime; RODC 317.567/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 20/3/98, por maioria; RODC 360.848/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 6/2/98, unânime e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria." Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

No tocante à prévia tentativa de composição, o acórdão embargado pronunciou-se claramente, concluindo que o Sindicato suscitante não empreendeu esforços para chegar à autocomposição, visto que não diligenciou para a realização de uma única reunião entre as partes, apurando que toda documentação existente nos autos resume-se a duas correspondências do suscitante à suscitada (fls. 42/49). Em conformidade com a jurisprudência desta corte, tem-se que o mero envio de correspondências ao suscitado é imprestável para comprovar a ocorrência de negociação prévia.

A conciliação expressamente rejeitada na assentada de 10/6/99 (fl. 31), a qual também se refere o embargante, não cumpre esse requisito, tratando-se da ata de audiência de conciliação e instrução realizada no TRT da 2ª Região.

A etapa negocial, convém lembrar, precede ao ajuizamento do dissídio coletivo, conforme EXPLICITADO NO DECISUM EMBARGADO:

"A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas e, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão do Ministério do Trabalho.

Conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, o exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar LEIS QUE ATENDAM À MULTIPLICIDADE DAS SITUAÇÕES." (FLS. 257/258)

No que se refere à ausência de fundamentação das cláusulas constantes da pauta de reivindicações, assim se pronunciou o decisum: "As cláusulas constantes da pauta de reivindicações não estão fundamentadas. A fundamentação das cláusulas possibilita a verificação da razoabilidade da instituição de normas por meio de ação coletiva, as aspirações e os temores da categoria e a oportunidade de confronto com a argumentação trazida pelos suscitados". Cabe esclarecer, ainda, que a falta de fundamentação das cláusulas constantes da pauta de reivindicações da categoria por si só enseja a extinção do processo sem exame do mérito, em conformidade

COM O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DESTE TRIBUNAL: Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade (positivo)

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.

Tem-se, por fim, que a exegese emprestada ao tema objeto do litígio não importou em violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, encontrando-se a decisão perfeitamente ajustada aos termos da jurisprudência predominante neste Tribunal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

III - CONCLUSÃO

Acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Processo : ED-RXOFDC-673.648/2000.5 - 9ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO



EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES HEIM

EMBARGADO(A):FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELÍCIO DE ASSIS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
EMBARGADO(A) : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ
EMBARGADO(A) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa *ex officio* requerida pelo Estado do Paraná em petição protocolizada em 21 de setembro de 2000 (fls. 205/206), com fulcro no inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, em processo de dissídio coletivo arquivado desde maio de 1991 (fls. 202), cuja sentença normativa foi prolatada em 11 de dezembro de 1990 (fls. 176/188) pelo TRT da 9ª Região, ou seja, de remessa *ex officio* efetivada após quase dez anos do julgamento da ação coletiva a ser revisada por esta corte e cinco anos após o trânsito em julgado da ação de cumprimento.

A Seção Normativa deste Tribunal, pelo Acórdão de fls. 396/402, não conheceu da remessa.

O Estado do Paraná, pelas razões alinhadas na peça de fls. 405/407, opõe os presentes embargos declaratórios com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Os declaratórios opostos são tempestivos e subscritos por procuradora regularmente habilitada.

O embargante sustenta que, ao inverso do que está contido no acórdão embargado, a decisão originária foi contrária à fazenda pública e que não existe incompatibilidade do Decreto-Lei nº 779/69 com nenhuma outra norma legal ou constitucional, razão pela qual postula o recebimento dos embargos a fim de que sejam sanadas as contradições apontadas e a matéria seja prequestionada com o disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.

Conforme se verifica, as razões fundamentadoras dos embargos limitam-se a manifestar inconformismo com o julgado e a rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida, sem demonstrar cabalmente a ocorrência de uma das hipóteses passíveis do procedimento processual ora intentado.

Em que pese ao entendimento manifestado pelo representante do Estado do Paraná, a pretensão ora deduzida não se encontra amparada por nenhum dos incisos do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão embargado se pronunciou claramente e sem contradições, fundamentando os motivos pelos quais não decidiu o pleito como pretendia o suscitado. Ressalte-se que, mesmo nos embargos declaratórios opostos com a finalidade de prequestionamento, devem-se observar os limites para ele traçados no Código DE PROCESSO CIVIL.

No mais, o fato de a Seção Normativa não conhecer da remessa *ex officio* por perda de objeto ou por levar em conta os critérios de conveniência e oportunidade do instituto processual em exame no caso concreto, não configura as violações da Constituição apontadas, principalmente tratando-se de dissídio coletivo, corolário do poder normativo desta justiça especializada, e de matéria restrita ao âmbito processual, que não possui o alcance alegado.

Ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos enumerados no artigo 535 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REJEITO OS DECLARATÓRIOS OPOSTOS.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Processo : ED-RODC-689.620/2000.2 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A seção normativa desta corte, por meio do A Córdão de fls. 404/410, acolheu a preliminar argüida de ofício pelo relator para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos.

O Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo - SEESP, pelas razões alinhadas na peça de fls. 413/417, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro nos arts. 535 do CPC e 897-A DA CLT.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Conheço dos embargos porque preenchem os pressupostos legais de admissibilidade.

II - VOTO

O art. 535 do CPC prevê oposição de embargos declaratórios nos casos de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Esses vícios não evitam o acórdão embargado que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, no que tange à falta de *quorum* e à inexistência de negociação prévia.

Alega o embargante que a decisão incorre em manifesta omissão e obscuridade, porque não é aplicável à hipótese de ajuizamento de dissídio coletivo o *quorum* do artigo 612 da CLT, mas sim o do artigo 859 do mesmo diploma legal e que a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de comprovação dos requisitos constantes no artigo 612, viola os artigos 114 e 8º, III, da Constituição Federal.

Acrescenta que, a partir da promulgação da Constituição Federal, as entidades sindicais podem organizar-se da forma que os trabalhadores decidirem, até mesmo quanto às normas aplicáveis a realização de assembleias e que, no estatuto do Sindicato embargante, inexistia previsão de votação secreta em assembleia geral extraordinária que aprova a pauta de reivindicações da categoria profissional, conseqüentemente, a alínea e do art. 524 da CLT não se aplica ao caso, pois é incompatível com o princípio da liberdade sindical (inciso I do art. 8º da CF/88).

Consigna, também, haver omissão no que se refere ao argumento de inexistência da necessária correspondência ou correlação entre as categorias profissional (engenheiros) e econômica (estabelecimentos bancários) no presente processo, porquanto o art. 1º da Lei nº 7.316/85 confere às entidades sindicais integrantes da Confederação Nacional das Profissões Liberais o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados atribuído pela legislação em vigor aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas e que o aludido comando foi confirmado pelo art. 8º, I, da Carta Magna. Ressalta que o acórdão embargado não se manifestou sobre essas normas, prescindindo assim de fundamentação legal.

Por fim, requer o embargante a manifestação expressa sobre os referidos temas, sob pena de violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Razão não assiste ao embargante. A Constituição de 1988, ao consagrar o princípio da liberdade sindical ou a legitimar o Sindicato para a defesa dos interesses da categoria, não autorizou os dirigentes sindicais a ajuizarem dissídio coletivo sem comprovarem, na forma da lei, a anuência da categoria - real destinatária das garantias constitucionais - e o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito. Ao contrário, impõe a lei (arts. 114, § 2º, da CF/88 e 616, § 4º, da CLT) que o exaurimento das tentativas de negociação prévia é pressuposto indispensável para propositura da ação coletiva. Dessa forma, sea instauração de instância só pode ocorrer depois de ser demonstrada a impossibilidade de composição entre as partes, logicamente, faz-se necessário que o sindicato suscitante comprove que convocou seus representados para assembleia geral e realizou-a, regularmente, nos termos da legislação vigente, objetivando permissão para celebrar convenção ou acordo coletivo e, caso seja frustrado esse evento, que demonstre possuir autorização para ajuizar a demanda coletiva. O art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, harmônico com o preceito constitucional da autocomposição, dispõe sobre a observação de um *quorum* mínimo para assembleia geral que permitirá à entidade sindical firmar convenção ou acordo coletivo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Por sua vez, o art. 859 do mesmo estatuto subordina a instauração de instância, também, à prévia autorização da assembleia geral, da qual participarão os associados interessados na solução do dissídio coletivo. Esses pressupostos advêm do fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o sindicato é mero representante, devendo ser objetiva a comprovação dessa representatividade por meio de documentos hábeis para demonstrar que as pretensões se originaram de um número expressivo de trabalhadores.

Ademais, equivocou-se o embargante ao asseverar que o *quorum* a ser observado é o disposto no art. 859 da CLT. No caso dos autos, a assembleia geral foi convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar acordo coletivo, quanto para permitir-lhe ajuizar dissídio coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o *quorum* previsto para a validade da assembleia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembleia for una, até a deliberação sobre a propositura da ação coletiva, na medida em que seu ajuizamento tem como pressuposto o fracasso da negociação prévia que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Portanto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar a observância dos dispositivos da CLT que embasaram o decisum embargado que, por estabelecerem norma de ordem pública, têm total prevalência sobre o previsto no estatuto da categoria.

Cumpra esclarecer ainda que, em momento algum, o acórdão embargado negou a representatividade do embargante em relação aos profissionais liberais, apenas ressaltou a inexistência da necessária correspondência ou correlação entre a categoria profissional e econômica, uma vez que os engenheiros não são categoria diferenciada.

Ademais a ilegitimidade *ad causam* Sindicato suscitante em razão da não-comprovação do *quorum* legal estatuído no art. 612 da CLT desautoriza a entidade a agir em nome dos seus representados, acarretando assim, a extinção do processo sem exame do mérito nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Tem-se, portanto, que o julgado está em sintonia com as normas legais vigentes no país e com a jurisprudência normativa desta corte, não havendo nenhuma omissão, dúvida ou obscuridade e no qual foram observados os princípios da legalidade e do devido processo legal, conseqüentemente, foi entregue a prestação jurisdicional devida. A pretensão do embargante é apenas questionar o acerto da decisão que contraria seus interesses, embora a via escolhida não seja adequada.

Ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Processo : ED-RXOFRODC-725.993/2001.8 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A Seção Normativa deste Tribunal, pelo Acórdão de fls. 208/211, deu provimento ao recurso PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CPC.

O sindicato profissional, pelas razões alinhadas na peça de fls. 216/219, opõe os presentes embargos declaratórios com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos declaratórios opostos, porquanto são tempestivos e subscritos por procurador regularmente habilitado.

Afirma o ora embargante que indubitavelmente as razões recursais não pretendiam excluir a cláusula de reajuste nem extinguir o feito, mas tão-somente postulavam a aplicação de um índice de reajuste diferenciado, embora o acórdão embargado tenha assinalado que a recorrente não especificou de forma bem clara a pretensão do apelo. Alega ainda que estão presentes as condições da ação e que a Carta Magna vedou a negociação coletiva entre o ente público e seus servidores estatutários, pertencentes ao regime JURÍDICO ÚNICO, O QUE NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO, PORQUANTO OS TRABALHADORES ENVOLVIDOS SÃO CELESTISTAS.

Ao contrário da afirmação contida nos declaratórios, a fundação recorrente também faz menção à extinção do processo:

"O ponto para a extinção do processo sem julgamento do mérito, foi a retirada do direito de firmar acordo e convenção coletivas com base no art. 39, § 2º e o art. 7º, XXVI da Constituição Federal, não admitindo a negociação coletiva entre a administração pública e seus servidores.

Pelo julgamento a ADIN nº 492-DE, nossa Corte Suprema esclareceu que o Poder Jurisdicional Laboral 'carece de competência normativa para todo e qualquer dissídio coletivo instaurado por servidor público, celetista ou estatutário, federal, estadual ou municipal, uma vez que não podem as Cortes Laborais criar novas normas e condições de trabalho a serem impostas sobre entes públicos'.

Esta foi a v. decisão em julgado no Colendo TST através de seu órgão especializado.

Aliás, já se juntou o v. acórdão recente de nº 2000408144 da Egrégia Sexta Turma onde declarou a recorrente, no gozo das mesmas prerrogativas da Fazenda Estadual, pois, 'as fundações, instituídas pelo Poder Público, que assinam a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previstos nos Estados-membro, por leis estaduais são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público', como ensina nosso Exmo. Presidente Francisco Antonio de Oliveira na obra 'A execução na Justiça do Trabalho' - Ed. Revista dos Tribunais.

Assim, há o enquadramento no art. 169 da Carta Magna, ainda fundamentar a extinção plenária do FEITO." (FLS. 181/182)

Como também já foi bem explicitado no acórdão ora embargado, mesmo que a extinção do feito não tivesse sido levantada nas razões recursais, a matéria refere-se às condições da ação coletiva, que podem e devem ser aferidas pelo juízo, de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

No mais, no tocante às alegações de estarem presentes as condições da ação e de vedar a Carta Magna apenas a negociação coletiva entre o ente público e os servidores estatutários, a decisão impugnada, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, VI do CPC, encontra-se AMPLAMENTE FUNDAMENTADA:

"O feito foi suscitado contra fundação dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, cujos servidores (sejam celetistas ou estatutários) não tem direito de participar de negociação coletiva, pressuposto necessário à instauração da demanda coletiva (Constituição da República, art. 114 § 2º), porquanto as vantagens atribuídas à categoria deverão ser conferidas por lei (CF, art.37) e a iniciativa delas, quando se tratar de aumento de remuneração, é da competência privativa do chefe do poder executivo (CF, art. 61, § 1º, II, "a"), assim como a sua concessão, ressalvadas apenas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, limitada à prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, artigo 169, parágrafo único), sem, contudo, afrontar o princípio da isonomia dos servidores públicos (CF, art. 37, X).

Segundo esse entendimento, excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin nº 492-1/DF, decidiu por inconstitucional a participação de pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias em dissídios ou acordos coletivos de qualquer natureza. Tem-se, portanto, que o judiciário trabalhista não é apenas incompetente para a apreciação dos dissídios individuais e coletivos dos servidores públicos federais, cujo regime unificado é regido pela Lei nº 8.112/90, mas também carece de competência normativa para todo e qualquer dissídio coletivo instaurado por servidor público, celetista ou estatutário, federal, estadual ou municipal, ante a impossibilidade desta Justiça especializada impor novas normas e condições DE TRABALHO A ENTES PÚBLICOS.

Verifica-se também que, por idênticas razões, o Processo TST RODC-317.566/96.7, envolvendo as mesmas partes do presente feito foi extinto sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido." (fls. 209/210)

Desta forma, verifica-se que os embargos limitam-se a manifestar inconformismo com o julgado e a rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida, sem demonstrar cabalmente a ocorrência das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Processo : ED-RODC-728.507/2001.9 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A egrégia Seção Normativa deste Tribunal, pelo Acórdão de fls. 364/366, deu provimento ao recurso para, reformando a decisão originária, excluir a fixação da condição referente à participação NOS LUCROS DA EMPRESA.

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, pelas razões alinhadas na peça de fls. 369/371, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos declaratórios opostos, porquanto são tempestivos e subscritos por procurador regularmente habilitado.

O embargante postula o acolhimento dos seus embargos a fim de que seja sanada omissão e discriminado o fundamento legal ou constitucional autorizador do não-exercício do poder normativo quando a matéria objeto do dissídio estiver prevista em lei, sustentando a necessidade de adoção de tese, por parte do acórdão ora impugnado, acerca do artigo 114 da Constituição da República, uma vez que o dispositivo apontado, ao regulamentar o exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho, impõe como limite apenas a observância dos direitos mínimos assegurados em lei, sem vedar, em momento algum, o seu exercício, quando a matéria a ser objeto de apreciação tenha previsão legal, ainda que mediante celebração DE ACORDO ENTRE AS PARTES.

Não há omissão a ser sanada uma vez que, no fundamento do *decisum* que excluiu a condição referente à participação nos lucros da empresa, encontra-se especificada a norma legal na qual foi embasada:

"Conforme já relatado anteriormente, o Tribunal *a quo*, considerou prejudicado o exame da abusividade da greve, extinguindo o processo, neste aspecto, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. No pertinente à causa do movimento paralista, fixou participação nos lucros ou nos resultados da empresa em R\$ 1.640,00, para ser paga de forma linear a todos empregados da suscitante, independentemente do valor nominal do salário, sendo que, por ocasião do pagamento, que deverá ser quitado em 10 de fevereiro de 2001, será deduzida, igualmente, de cada um a importância fixa de R\$ 540,00, objeto de antecipação. O Órgão julgador estabeleceu, no caso de descumprimento, uma multa diária de 5% (cinco por cento) do salário normativo da categoria, por empregado. Ocorre, no entanto, que a condição não pode ser imposta por sentença normativa, porquanto a matéria em questão já se encontra regulada pela Lei nº 10.101/2000, na qual o implemento em instrumento normativo da participação nos lucros ou nos resultados da empresa depende de acordo entre as partes." (FLS. 366)

Por outro lado, ao contrário do que foi consignado nas razões dos embargos, a legislação vigente não apenas regula a matéria objeto do presente dissídio, como também exclui a possibilidade de sua imposição ao empregador pela via judicial, razão pela qual a participação do trabalhador nos lucros da empresa não se encontra dentro da esfera discricionária do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos enumerados no art. 535 do CPC.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Processo : ED-RODC-735.254/2001.2 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RONALDO MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Embargado(a):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Eléctrico do Estado de São Paulo e Outros

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS E IBATE

ADVOGADO : DR. FERNANDO MARCOS CABECA

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A Seção Normativa deste Tribunal, pelo Acórdão de fls. 2.335/2.342, deu provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos dias não trabalhados e a garantia de emprego instituída, bem COMO PARA REDUZIR A OITO POR CENTO O PERCENTUAL DE REAJUSTE SALARIAL ARBITRADO PELA DECISÃO RECORRIDA.

O Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, pelas razões alinhadas na peça de fls. 2345/2349, opõe os presentes embargos declaratórios com fulcro nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos declaratórios opostos, por serem tempestivos e subscritos por procurador regularmente habilitado.

Após discorrer sobre a Lei 4.330/64, que regulava o exercício do direito de greve antes da Lei 7.783/89 e comparar as redações de ambas as legislações, o ora embargante sustenta que o simples fato de a greve acarretar a suspensão do contrato de trabalho não possui a faculdade de, por si só, gerar a não-concessão do pedido de pagamento dos dias parados, razão pela qual postula que esta corte, sanando omissão, cumpra a determinação contida no artigo 7º, caput, *in fine*, da Lei 7.783/89 e esclareça quais os fundamentos que levaram a essa decisão.

Razão não assiste ao embargante. Não há omissão a ser sanada, uma vez que a decisão está fundamentada NO PROVIMENTO DO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS:

"O entendimento mantido pelo Tribunal Regional, ao fundamentar a determinação do pagamento dos dias não trabalhados, discrepa inteiramente da jurisprudência desta Seção normativa. Tem-se que a participação do trabalhador em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, notadamente o direito à retribuição salarial (Lei nº 7.783/89, art. 7º), independente de o movimento ter ou não suporte legal quando da sua deflagração." (fls. 2339)

Por outro lado, o fato de ambas as legislações citadas preconizarem a suspensão do contrato de trabalho durante o movimento paralista e de a lei revogada também especificar que, apesar dessa suspensão, será assegurado aos grevistas o pagamento dos salários do período de duração da greve se forem deferidas pelo empregador ou pela justiça as reivindicações formuladas pelos empregados, não tem o condão de transportar para o momento atual essa vantagem anteriormente assegurada, porquanto a lei vigente, ao declarar que a greve suspende o contrato de trabalho, ao contrário da antecedente, não ressalvou dos seus EFEITOS NENHUMA SITUAÇÃO.

O embargante alega, ainda, que a sentença normativa proferida por este Tribunal, "condenando aos integrantes da categoria a devolver, ainda que em parte, valores que já receberam", viola, na literalidade, o artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, cujo teor fixa que o provimento de recurso interposto a sentença normativa não importará em restituição dos salários ou vantagens pagos em execução do julgado. Requer, por isso, a título de prequestionamento, que sejam apreciadas as questões atinentes à compensação e à redução do reajuste salarial de dez por cento para oito por cento pelo prisma do princípio da irredutibilidade salarial (Constituição, art. 7º, VI).

Em primeiro lugar, ao contrário do que afirma a representação sindical, esta corte não condenou os integrantes da categoria a devolver valores já recebidos e muito menos pagos em execução de julgado. SOBRE ESSA QUESTÃO A DECISÃO ENCONTRA-SE CLARAMENTE CONSIGNADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO:

"Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para reduzir a oito por cento o percentual de reajuste salarial anteriormente arbitrado pela decisão recorrida, podendo ser compensados os valores eventualmente já pagos pelas empresas a título de aumentos salariais, concedidos espontaneamente após o mês de novembro de 1999." (fls. 2341)

Em segundo lugar, tanto a decisão que reduziu o percentual de reajuste quanto a que possibilitou a compensação dos valores já pagos foram amplamente fundamentadas, também com indicação dos dispositivos LEGAIS QUE AS EMBASARAM:

"O reajuste salarial foi deferido com base em critério abertamente indexador dos salários e, portanto, contrário às diretrizes da legislação vigente sobre a matéria, que vedam a concessão de reajuste salarial vinculado a índice de preços. Por outro lado, tem-se que o aumento real ou produtividade, além de não ter sido contemplado pela legislação vigente, ainda se encontra vinculado à comprovação objetiva, entre outros fatores, da produtividade e da lucratividade do setor e da empresa, hipótese não ocorrida nos presentes autos, por-



quanto apesar de contarem com reportagens e pesquisas sobre crescimento da indústria brasileira nos diversos setores não foram instruídos com laudos periciais, contábeis ou outros elementos capazes de amparar o deferimento desta vantagem (Medida Provisória nº 1.950, art. 13, § 2º). Quanto à compensação dos valores já pagos a esse título, esse procedimento encontra-se previsto no art. 13, § 1º, da Medida Provisória nº 1.950, atualmente Lei nº 10.192 de 26 de janeiro de 2001, e no item XXI da Instrução Normativa nº 4 do TST, sendo seu indeferimento um incentivo à não-concessão de reajustes salariais espontâneos, porquanto as empresas que já anuíram com essa reivindicação seriam penalizadas com um duplo reajuste." (fls. 2.341)

Desta forma, verifica-se que os embargos limitam-se a manifestar inconformismo com o julgado e a rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida, sem demonstrar cabalmente a ocorrência das hipóteses do artigo 535 do CPC. Ressalte-se que, mesmo nos embargos declaratórios com finalidade de prequestionamento, devem-se observar os limites para ele traçados no Código de Processo Civil.

Ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Processo : ED-ROAA-740.628/2001.0 - 1ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE NITERÓI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis deste procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A egrégia Seção Normativa deste Tribunal, pelo Acórdão de fls. 71/76, deu provimento parcial ao recurso ordinário da representação profissional, para declarar a validade da cláusula 6ª - Contribuição ASSISTENCIAL, APENAS EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS A ELA ASSOCIADOS.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, pelas razões alinhadas na peça de fls. 78/81, opõe os presentes embargos declaratório, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos declaratórios opostos, porquanto são tempestivos e subscritos por procurador regularmente habilitado.

O embargante requer o pronunciamento deste Tribunal sobre a revogação do PN 119/TST, embaSANDO O PEDIDO NA SEGUINTE ARGUMENTAÇÃO:

"Com efeito, mas é omissa a v. decisão proferida acerca do fato de que a ação de cumprimento proposta teve como objetivo a cobrança das contribuições **instituídas em convenção coletiva de trabalho da categoria** e que ademais há **revogação da Orientação Jurisprudencial 119/TST** em face da recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que em voto da lavra do E. Ministro Marco Aurélio confirmou a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições pelos não associados também." (fls. 79)

Ressalte-se primeiramente que não se trata de ação de cumprimento e que não foi ignorado pela decisão EMBARGADA O FATO DE O DISPOSITIVO NORMATIVO TER SIDO INSTITUÍDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

No mais, razão não assiste ao Sindicato profissional, uma vez que inexistente a omissão alegada, seja porque o acórdão embargado se pronunciou claramente sobre os motivos pelos quais o dispositivo objeto da presente Ação Anulatória não poderia continuar constando, integralmente, na convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus, seja porque o precedente normativo apontado não está revogado nem a decisão transcrita nos embargos teria o condão de gerar automaticamente essa consequência.

Conforme se verifica, as razões fundamentadoras dos embargos limitam-se a manifestar o inconformismo com o julgado e a rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida, sem, contudo, demonstrar cabalmente a ocorrência das hipóteses relacionadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos enumerados no artigo 535 do Código DE PROCESSO CIVIL, REJEITO OS DECLARATÓRIOS OPOSTOS.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Processo : ED-ROAA-786.117/2001.2 - 1ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE NITERÓI E SÃO GONÇALO E OUTROS MUNICÍPIOS

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis deste procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A egrégia Seção Normativa deste Tribunal, pelo Acórdão de fls. 89/93, deu provimento parcial ao recurso ordinário da representação profissional, para declarar a validade da cláusula 7ª - Contribuição ASSISTENCIAL, APENAS EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS A ELA ASSOCIADOS.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, pelas razões alinhadas na peça de fls. 96/99, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos declaratórios opostos, porquanto são tempestivos e subscritos por procurador regularmente habilitado.

O embargante requer o pronunciamento deste Tribunal sobre a revogação do PN 119/TST, embaSANDO O PEDIDO NA SEGUINTE ARGUMENTAÇÃO:

"Com efeito, mas é omissa a v. decisão proferida acerca do fato de que a ação de cumprimento proposta teve como objetivo a cobrança das contribuições **instituídas em convenção coletiva de trabalho da categoria** e que ademais há **revogação da Orientação Jurisprudencial 119/TST** em face da recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que em voto da lavra do E. Ministro Marco Aurélio confirmou a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições pelos não associados também." (fls. 97)

Ressalte-se primeiramente que não se trata de ação de cumprimento e que não foi ignorado pela decisão EMBARGADA O FATO DE O DISPOSITIVO NORMATIVO TER SIDO INSTITUÍDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

No mais, razão não assiste ao Sindicato profissional, uma vez que inexistente a omissão alegada, seja porque o acórdão embargado se pronunciou claramente sobre os motivos pelos quais o dispositivo objeto da presente Ação Anulatória não poderia continuar constando, integralmente, na convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus, seja porque o precedente normativo apontado não está revogado nem a decisão transcrita nos embargos teria o condão de gerar automaticamente essa consequência.

Conforme se verifica, as razões fundamentadoras dos embargos limitam-se a manifestar o inconformismo com o julgado e a rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida, sem, contudo, demonstrar cabalmente a ocorrência das hipóteses relacionadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos enumerados no artigo 535 do Código DE PROCESSO CIVIL, REJEITO OS DECLARATÓRIOS OPOSTOS.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Processo : ED-RODC-789.773/2001.7 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis deste procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A seção normativa desta corte, pelo Acórdão de fls. 412/416, acolheu a preliminar argüida pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso, bem como do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público DO TRABALHO.

O Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transporte de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, pelas razões alinhadas na peça de fls. 420/422, opõe os presentes embargos declaratórios com fulcro no art. 535, I e II, do CPC.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço dos declaratórios, porquanto são tempestivos e subscritos por procurador regularmente habilitado.

II - MÉRITO

O art. 535 do CPC prevê oposição de embargos declaratórios nos casos de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Esses vícios não evitam o acórdão embargado que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo no que tange à falta de *quorum* e à inexistência de negociação prévia.

Alega o embargante que a decisão vulnerou o artigo 535, inciso II, do CPC, incorrendo assim em omissão e contradição, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito por não-esgotamento das negociações prévias e por ausência de *quorum* na assembléia geral que autorizou o ajuizamento do dissídio coletivo, em completa contradição com a legislação vigente.

Sustenta que o *quorum* para instauração do dissídio coletivo é o previsto no art. 859 da CLT e não no 612 do mesmo diploma legal. Requer, por conseguinte, manifestação expressa sobre os artigos em referência, bem como sobre possível violação dos artigos 5º, incisos XXV e LV, 114, § 2º, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 577, 832 e 511, § 3º, da CLT e da Lei nº 8.984/95.

Razão não assiste ao embargante. A Constituição de 1988, ao consagrar o princípio da liberdade sindical ou a legitimar o Sindicato para defesa dos interesses da categoria, não autorizou os dirigentes sindicais a ajuizarem dissídio coletivo sem comprovarem, na forma da lei, a anuência da categoria - real destinatária das garantias constitucionais -, e o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito. Ao contrário, impõe a lei (arts. 114, § 2º, da CF/88 e 616, § 4º, da CLT) que o exaurimento das tentativas de negociação prévia é pressuposto indispensável para propositura da ação coletiva. Dessa forma, sea instauração de instância só pode ocorrer depois de ser demonstrada a impossibilidade de composição entre as partes, logicamente, faz-se necessário que o sindicato suscitante comprove que convocou seus representados para assembléia geral e realizou-a, regularmente, nos termos da legislação vigente, objetivando permissão para celebrar convenção ou acordo coletivo e, caso seja frustrado esse evento, que demonstre possuir autorização para ajuizar a demanda coletiva. O art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, harmônico com o preceito constitucional da autocomposição, dispõe sobre a observação de um *quorum* mínimo para assembléia geral que permitirá à entidade sindical firmar convenção ou acordo coletivo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Por sua vez, o art. 859 do mesmo estatuto subordina a instauração de instância, também, à prévia autorização da assembléia geral, da qual participarão os associados interessados na solução do dissídio coletivo. Esses pressupostos advêm do fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o sindicato é mero

representante, devendo ser objetiva a comprovação dessa representatividade por meio de documentos hábeis para demonstrar que as pretensões se originaram de um número expressivo de trabalhadores.

No tocante à prévia tentativa de composição, *data vênia* das razões expandidas, o acórdão embargado pronunciou-se claramente, concluindo que o Sindicato suscitante não empreendeu esforços para chegar à autocomposição, visto que não diligenciou para a realização de uma única reunião entre as partes, apurando que toda documentação existente nos autos relativa ao assunto resume-se a duas correspondências do suscitante à suscitada (fls. 47 e 54). Em conformidade com a jurisprudência desta corte, tem-se que o mero envio de correspondências ao suscitado é imprestável para comprovar a ocorrência de negociação prévia.

Conforme ficou explicitado no decisum embargado, "A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho, em conformidade COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 24 DA SDC:

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO. Precedentes: RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.'

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme dispõe o art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam À MULTIPLICIDADE DAS SITUAÇÕES."

No mais, a título de complementação, foram apontadas outras irregularidades no que se refere ao edital de convocação da categoria profissional para deliberar acerca das negociações prévias e do ajuizamento da ação coletiva que foi publicado em 29/1/98, um dia antes da realização da assembleia ocorrida em 30/1/98, contradizendo o art. 17 (fls. 41) do estatuto sindical. A não-observância do referido estatuto compromete a forma definida pela categoria para se fazer representar, e o desrespeito às condições nele contidas macula o objetivo da convocação. E, ainda, no que diz respeito às deliberações tomadas na assembleia geral se observa que desatenderam ao disposto no art. 524, alínea e, da CLT, que preceitua escrutínio secreto no pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho.

Tem-se, portanto, que o julgado está em sintonia com as normas legais vigentes no país e com a jurisprudência normativa desta corte, não havendo nenhuma omissão, dúvida, ou obscuridade em seu teor, e que a prestação jurisdicional devida foi entregue. A pretensão do embargante é apenas questionar o acerto da decisão que contraria seus interesses, embora a via escolhida não seja adequada.

Ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Processo : ED-DC-793.402/2001.4 (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis deste procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A egrégia Seção Normativa deste Tribunal, pelo Acórdão de fls. 1.373/1.391, rejeitou as preliminares de extinção do processo argüidas em contestação, considerou prejudicado o exame da prefacial argüida pelo Ministério Público do Trabalho e homologou os acordos firmados no curso da lide pelos Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, da Zona Mogiana e da Zona Sorocabana. Quanto às partes remanescentes não acordantes, julgou a ação parcialmente procedente para deferir a cláusula 11 - VIGÊNCIA, nos termos em que foi proposta na inicial, e para conceder abono linear de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), único, não incorporável à remuneração e líquido, isento de descontos previdenciários e para o imposto de renda, o que implica que os encargos incidentes sobre o abono serão de exclusiva responsabilidade da empresa, a ser pago da seguinte forma: 1º) para os trabalhadores que recebem até R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês, o abono será pago em 2 (duas) prestações iguais e sucessivas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a primeira em 15 de dezembro de 2001 e a segunda em 15 de janeiro de 2002; 2º) para os trabalhadores que recebem acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o abono será pago em 3 (três) parcelas mensais sucessivas, cada qual de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a primeira em 15 de dezembro de 2001, a segunda em 15 de janeiro de 2002 e a terceira em 15 de fevereiro de 2002.

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, pelas razões alinhadas na peça de fls. 1.394/1.397, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório.

VOTO

Conheço dos declaratórios opostos, porquanto são tempestivos e subscritos por procurador regularmente habilitado.

O embargante postula o recebimento dos embargos por omissão, a fim de que seja analisada a possibilidade de concessão de reajuste geral de salários à luz dos artigos 5º, *caput*, inciso II, e 114, § 2º, da Carta Magna e 13 da Lei nº 10.192/2001, sustentando que a tese que balizou o acórdão ora embargado não passa pelo crivo dos dispositivos supramencionados, nem pelo artigo 7º, VI, também da Constituição da República, porquanto, ao contrário do que consta da decisão impugnada, o reajuste dos salários considerando sua defasagem em razão da inflação verificada no passado, não caracterizaria nenhuma indexação nem este Tribunal estaria impedido de assim proceder, uma vez que seria vedada apenas a fixação de cláusula estabelecendo correções salariais futuras e automáticas sempre que os índices de preços alcancassem DETERMINADO PATA-MAR.

Inexiste a omissão alegada. A argumentação, ora articulada, sobre o que caracterizaria ou não a indexação salarial foi a mesma utilizada pelo suscitante para justificar o pedido de reajuste salarial na peça exordial, portanto, já submetida ao crivo desta Seção Normativa, conforme ficou consignado à fl. 1.383 do acórdão:

"A representação profissional justifica as reivindicações alegando que todos os preços neste país variam em função da inflação ocorrida (transportes, energia elétrica, combustíveis, serviços de telefonia, tarifas de correios, etc.), sendo intolerável que os salários fiquem à margem desse processo. Sustenta ainda que a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 não veda a concessão de reajuste salarial com base na variação dos índices de preços e que, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano 2000, o ICV-DIEESE e o INPC-IBGE apresentaram variação dos preços, respectivamente, de 8,20% e 6,40%, enquanto os salários não foram reajustados em nenhum percentual. Os suscitantes alegam ainda que, apesar de o balanço da suscitada, em 2000, apontar prejuízo, a situação econômico-financeira não inviabiliza o atendimento de um aumento real, mas sim demonstra sua plena possibilidade, devido à evolução positiva de alguns referenciais apurados também pelos institutos supracitados e à redução do efetivo de pessoal EM 22%, PERCENTUAL TAMBÉM AFERIDO POR UM TRABALHO TECNICO REALIZADO PELO DIEESE."

Tem-se, ainda, que a decisão em referência foi clara quanto aos motivos pelos quais não deferiu o pleito na forma em que foi requerido, ou seja, não aplicou os índices inflacionários apontados como procedentes pelo suscitante por considerar este critério aberrantemente indexador dos salários e contrário às diretrizes da legislação vigente sobre a matéria (Lei nº 10.192/2001), que veda a concessão de reajuste salarial vinculado a índice de preços.

"Verifica-se, de um lado, que as condições pleiteadas reportam-se à indexação salarial, vedada pela legislação reguladora da matéria e ao aumento real que, além de não ter sido contemplado pela legislação vigente, ainda se encontra vinculado à comprovação objetiva, entre outros fatores, da produtividade e da lucratividade do setor e da empresa, hipótese não ocorrida nos presentes autos, porquanto os laudos contábeis demonstram o contrário. Apesar do comentário de desempenho da companhia no trimestre, referente ao balanço de 2001, transcrito no parecer do Ministério Público, assinalar uma possibilidade de melhora no setor, o restante daquele documento comprova que a Ferroban 'opera no vermelho'." (fls. 1.384)

Por outro lado, conforme se verifica, as razões fundamentadoras dos embargos limitam-se a manifestar o inconformismo com o julgado e a rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida, sem, contudo, demonstrar cabalmente a ocorrência de uma das hipóteses passíveis do procedimento processual ora intentado.

Dessa forma, os embargos declaratórios destinam-se unicamente a sanar obscuridades, contradições ou omissões existentes na decisão embargada, não se prestando como instrumento de consulta ou de debate de teses jurídicas defendidas pelo embargante, com a intenção de questionar o acerto da decisão que CONTRARIA SEUS INTERESSES.

Ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos enumerados no art. 535 do CPC.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - RELATOR

Processo : AIRO-773.689/2001.2 - 13ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO AGRESTE DA BORBOREMA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos adotados no r. despacho que trancou o recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Agreste da Borborema, contra decisão monocrática da Ex.^{ma} Juíza Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fl. 51), que negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto porque intempestivo.

Sustenta a viabilidade de seu Recurso Ordinário pelas razões expandidas na minuta de fls. 02-10.

Contraminuta apresentada pelo douto Ministério Público do Trabalho, afls. 60-2.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer, considerando que os motivos ensejadores dessa intervenção já estão concretizados na contraminuta.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O Recurso é próprio, tempestivo (fls. 02/54), subscrito por advogado regularmente habilitado e foram trasladadas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, merecendo, assim, conhecimento.

II - MÉRITO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato contra o r. despacho de fl. 51, que denegou seguimento ao Recurso Ordinário por intempestivo, uma vez que a decisão recorrida foi publicada no DJ/PB do dia 17.01.2001 (quarta-feira) e o Recurso Ordinário foi protocolizado no dia 09.02.2001, ou seja, fora do ocídio legal, previsto para a interposição do recurso.

Em seu Agravo interposto, sustenta o Recorrente a viabilidade de seu Recurso, sob o argumento de que, no caso dos autos, a publicação do acórdão do Processo AA-0010/1999, veiculado no Diário de Justiça do dia 17/01/2001, que intimou as partes da decisão, dando início ao prazo para interposição de recurso, foi feita de forma irregular, ilegível, desrespeitando, assim, o disposto nos artigos 215 a 233 e 235 a 242 do CPC, e, ainda, de acordo com o artigo 247 do CPC, uma vez que a intimação foi feita sem observância das prescrições legais, deve ela ser considerada nula.

Razão não assiste ao Agravante.

Da análise dos autos, verifica-se que a publicação do DJ/PB de 17/01/2001, trazida a fl. 55, apesar de editada em fonte menor do que a normalmente encontrada em publicações deste gênero, é legível, preenchendo desta forma, os requisitos do artigo 236 e § 1º do CPC, sendo, portanto, válida a intimação.

Quanto à tempestividade do recurso, tem-se que, se a decisão foi publicada no Diário de Justiça de 17.01.2001 (quarta-feira) e o prazo de oito dias para interposição do recurso começou a fluir no dia 18.01.2001 (quinta-feira), conseqüentemente, encerrou no dia 25.01.2001 (sexta-feira), e se o recorrente SOMENTE INTERPÔS O RECURSO ORDINÁRIO NO DIA 09.02.2001, É ESTE INTENPESTIVO.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília 9 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR



Processo : AIRO-09051/2002-900-02-00.0 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA RUIBAL GARCIA
 AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não infirmados os fundamentos adotados no r. despacho que trançou o recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo contra decisão monocrática do Ex.º Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 40), que negou seguimento ao recurso ordinário interposto, porque deserto.

Sustenta a viabilidade de seu recurso ordinário, pelas razões expendidas na minuta de fls. 2-4.

Contraminuta apresentada pela empresa Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A a fls. 43-5.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É O RELATÓRIO

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O recurso é próprio, tempestivo (fls. 2-41), subscrito por advogado regularmente habilitado, processado nos autos principais.

2 - MÉRITO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário por deserto, em face da não-efetivação do recolhimento do valor das custas processuais.

Em seu agravo interposto, sustenta o recorrente a viabilidade de seu recurso, sob o argumento de que "requereu sua isenção com base em disposição constitucional que veda a cobrança de impostos de entidades sindicais" e, ainda, de que "quando o legislador constitucional isentou as entidades sindicais do pagamento de impostos, isentou-as também, por lógica decorrência, de qualquer outro pagamento imposto por um dos poderes" conclui solicitando o seguimento do recurso ordinário devida a isenção prevista constitucionalmente.

Tem-se, contudo, que em nenhum momento o agravante indica ou transcreve o dispositivo constitucional que alega em sua defesa, tampouco traz alguma doutrina ou jurisprudência para enrobrar a sua tese, apenas interpreta de forma abrangente e errada, uma vez que equivale as custas a impostos, um disPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE, INFELIZMENTE, TEM-SE QUE ADIVINHAR QUAL SEJA.

Ora, não existe nenhuma dúvida quanto à necessidade do recolhimento das custas para recorrer na Justiça do Trabalho, mesmo na hipótese de dissídio coletivo. Sendo tal necessidade explicitada nos artigos 789 e 790 da CLT, que assim dispõem:

"Art. 789. Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA: (...)

§ 4º As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito."

"Art. 790. Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento DAS CUSTAS, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL."

Logo, tendo o agravante deixado de proceder ao recolhimento das custas em seu recurso ordinário, requisito extrínseco de admissibilidade deste, em desatenção ao que estatuem os artigos 789 e 790 da CLT, não há como conhecer do recurso por deserto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAMOS Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 9 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

Processo : ED-DC-720.437/2000.9 (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

O Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA interpõe embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 191-7, que homologou o acordo judicial e julgou extinto o processo com apreciação do mérito, apontando contradição no exame da abrangência do referido acordo (fls. 210-5).

Determinei a apresentação do feito em Mesa.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos (fls. 208, 210 e 213) e regular a representação processual (fl. 18).

II - MÉRITO

A colenda SDC homologou o acordo judicial e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Na oportunidade, deixou ressaltado que a homologação do acordo judicial alcançava, além do suscitante, todas as entidades contra as quais foi ajuizado o dissídio coletivo, a saber, Sindicato Nacional dos Aeroviários, Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Sindicatos Aeroviários de Porto Alegre, Sindicato dos Aeroviários de Pernambuco e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos.

Aponta o embargante contradição, porquanto foi homologado o acordo em relação ao suscitante e aos suscitados, e na Cláusula 1 ficou estabelecido que as condições ali estabelecidas vigorariam para os aeroviários que operam em todo o território nacional, exceção feita àqueles baseados nos estados de SÃO PAULO, RIO GRANDE DO SUL E PERNAMBUCO.

Inicialmente, revela-se necessário um pequeno relato dos fatos apresentados na demanda.

Pela Ata de Audiência de fls. 128-9, noticiou-se que as partes envolvidas chegaram a um acordo, cujo teor foi juntado a fls. 131-42 para a devida homologação por este Colegiado. Ocorre que, diante da redação conferida a Cláusula 1, a qual excetuava de sua abrangência alguns dos suscitados, este relator entendeu por bem exarar despacho indagando acerca da abrangência do referido acordo, reputando o silêncio que todas as partes estavam ali compreendidas. As partes não se manifestaram. Após, procedeu-se a homologação do acordo judicial.

Verifica-se, no entanto, a ausência de contradição a ser sanada. As partes apresentaram o teor do acordo que pretendiam que fosse homologado, no qual expressamente faziam exceção à sua abrangência. No momento oportuno quedaram-se silentes acerca de possível alteração. Assim sendo, embora a homologação do referido acordo abranja todas as partes envolvidas, existe a peculiaridade de que as condições ali previstas não vigorarão para todos. As partes assim transigiram e não poderia este Colegiado **sponte sua** alterar.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAMOS Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília 9 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

Processo : RODC-699.620/2000.0 - 10ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA:GREVE. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. A Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, é clara em seu artigo 3º que a cessação coletiva do trabalho somente pode ser exercida pela categoria profissional após frustrada a negociação coletiva, ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral. A greve é meio extremo de postulação de direitos trabalhistas, devendo ser utilizado apenas quando não mais for possível qualquer outro meio de solução amigável do conflito. A autocomposição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC. Recurso desprovido.

A Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB ajuizou Dissídio Coletivo de Greve contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDÁGUA/DF (FLS. 02/06).

Alegou na inicial que o sindicato profissional comunicou-lhe, em 20.06.2000, a deliberação da assembléia-geral, no sentido de que no dia 26.06.2000 seria deflagrada greve. Disse que o sindicato também fez publicar aviso à população de que a greve ocorreria nesse dia. Entretanto, no dia 26.06.2000 não foi deflagrada greve, o que tranqüilizou a população e a empregadora. Ocorre que no dia 28.06.2000 foi deflagrada a greve, sem qualquer comunicação prévia, causando grandes prejuízos à população e à empregadora. Além disso, a suscitante relatou outra série de fatos com a intenção de demonstrar a abusividade da greve.

A suscitante postulou a determinação liminar de colocação de pessoal suficiente para prestação de 70% dos serviços essenciais à comunidade; a declaração de que o movimento era abusivo; imediato retorno dos grevistas ao trabalho, sob pena de multa diária; o não pagamento dos dias parados e reflexos no abono assiduidade e licença-prêmio previstos nas cláusulas 5ª e 6ª do ACT em vigor.

A suscitante juntou diversos documentos, dentre eles acordo coletivo firmado entre as partes com vigência de 01.11.98 a 31.10.99 (fls. 14/20); termos aditivos; cópia do comunicado à população acerca da paralisação (fl. 11); comunicado à empresa acerca da paralisação (fl. 12); contra-fé de petição datada de 28.06, na qual postulava a presença de oficial de justiça em certas unidades da empresa, alegando a ocorrência de manifestações que comprometiam as suas atividades, bem como o atendimento à população; cópias de fotos de manifestações; recortes de jornais; ocorrências policiais, etc.

As fls. 106/107, foi determinado ao sindicato que mantivesse em serviço 50% dos trabalhadores interessados no dissídio, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Ata de audiência à fl. 114/115.

Contestação às fls. 116/135, aduzindo que a greve fora deflagrada em 26.06.2000, tendo em vista o não cumprimento das cláusulas 3ª e 5ª do termo aditivo do acordo coletivo firmado entre as partes. Porém, a greve fora encerrada mediante assembléia de 18.07, já que a CAESB cumpriu as cláusulas mencionadas, pagando o adicional de periculosidade a que se referem. Juntou documentos, dentre eles a ata da assembléia realizada no dia 30.06.2000, que deflagrou a greve (fl. 174); listas de presença (fls. 175/194); aviso à empresa acerca da greve (fl. 195); etc.

PARECER ÀS FLS. 318/327.

O Tribunal Regional, mediante acórdão de fls. 350/360, rejeitou a preliminar de cerceio de defesa argüida pelo sindicato-suscitado; no mérito, julgou procedente em parte o pedido, para declarar a abusividade da greve levada a efeito no período de 26.06.2000 a 17.07.2000, bem como a não obrigatoriedade do pagamento dos dias não trabalhados, exceto o dia 28.06.2000, em que houve dispensa do trabalho pela empresa, que deve arcar com o pagamento respectivo e os reflexos desta suspensão para fins de licença-prêmio e abono assiduidade, na forma das normas instituidoras, férias (art. 133/CLT) e 13º salário (art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 4.090/62), autorizando a compensação com a licença prêmio. A Corte de origem também reconheceu a litigância de má-fé da suscitante, aplicando-lhe multa de 21% sobre o valor da causa, em benefício do suscitado. Por outro lado, não aplicou a multa de 9.397.61 UFIRs à empresa-suscitante, entendendo não configurado lockout no dia 28.06.2000.

A Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB interpõe recurso ordinário às fls. 362/372, e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Distrito Federal - SINDÁGUA/DF interpõe recurso ordinário às fls. 386/398.

Contra-razões apresentadas pela CAESB às fls. 404/412, e pelo SINDÁGUA/DF às fls. 409/412.

Admissibilidade à fl. 402.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 416/422, pelo provimento parcial do recurso da empresa-suscitante e pelo não provimento do recurso do sindicato-suscitado.

É o relatório.

V O T O

O recurso interposto pelo sindicato-suscitado será apreciado primeiramente, por conter pedido de nulidade do processo, com anulação de todos os atos a partir da designação de Audiência de Conciliação e Instrução.

I - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDÁGUA/DF

O apelo é tempestivo (fls. 361 e 386), está regular a representação processual (fl. 136) e as custas foram recolhidas (fl. 399).

CONHEÇO.

1 - DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar argüida pelo suscitado, afastando a alegação de afronta aos arts. 841 c/c 860 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal. Consignou a Corte de origem que o art. 860 da CLT remete ao art. 841 do mesmo diploma, que trata de dissídio normal e, portanto, não tendo aplicação ao dissídio de greve. O parágrafo único do art. 860 da CLT diz que a audiência deve ser realizada no menor prazo possível, em razão da urgência que o caso requer, sendo que o art. 83 do Regimento Interno daquela Corte determina a realização de audiência em dois dias, com prazo de vinte e quatro horas para Relator e Revisor, bem como sessão de julgamento no mesmo prazo. Finalizou dizendo que os prazos do dissídio de greve são exíguos para todas as partes e para o órgão julgante, não havendo que se falar em cerceio de defesa, especialmente porque esse dissídio de greve já era o segundo no mesmo mês, e que o seu ajuizamento fora fato declarado da tribuna pelo procurador da empresa-suscitante, quando do julgamento do DG 223/2000 (ajuizado pelo sindicato).

O sindicato-suscitado, em seu recurso (fls. 387/390), insiste que o seu direito de defesa foi cerceado nesse dissídio, pois foi notificado no dia 17 de julho de 2000, por volta de 20h, e a audiência ocorreu em menos de 24 horas, ou seja, no dia 18 de julho de 2000, às 16h, quando teve de oferecer contestação. Aduz que nos termos dos arts. 860 c/c 841, o prazo entre o recebimento da notificação e a realização da Audiência deve ser de cinco dias, e que o parágrafo único do art. 860 somente é aplicável quando a instância é instaurada *ex officio*, não sendo essa a hipótese dos autos. Afirma que o art. 83 do Regimento Interno do TRT da 10ª Região é inconstitucional, por vulnerar o art. 5º, LV, da Constituição Federal, já que é inadmissível que a parte tenha menos de 24 horas para apresentar sua defesa. Argumenta que a empresa-suscitante de fato declarou que requereria instauração de novo processo de Dissídio Coletivo, quando do julgamento do TRT-DG-223/2000 (que teve como suscitante o sindicato), mas levou 04 dias para elaborar a peça de ingresso, não o fazendo em 24 horas, embora já houvesse greve. Ademais, a greve relativa ao presente dissídio encerrou-se no dia 18.07.2000, ou seja, antes da Audiência, de modo que não existia mais urgência no julgamento da lide. Aponta vulneração aos arts. 841 e 860 da CLT e 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Não há, entretanto, nulidade a ser declarada.

De fato, o art. 860 da CLT determina a observância do disposto no art. 841 do mesmo diploma (que estabelece a existência de um prazo de cinco dias entre a notificação e a audiência de julgamento). Porém a praxe dos Tribunais do Trabalho, especialmente em se tratando de dissídio coletivo de greve, é a realização da audiência de conciliação e instrução no menor prazo possível, conforme estabelece, inclusive, o item X da Instrução Normativa nº 04 do TST.

Esse posicionamento tem respaldo no fato de que o dissídio coletivo, especialmente o de greve, deve ser resolvido no menor prazo possível, tendo em vista que não apenas os interesses das categorias profissional e econômica estão envolvidas, mas muitas vezes também o de toda a comunidade. E tal urgência se torna mais evidente quando a greve envolve serviços ou atividades essenciais, sendo essa a hipótese dos autos (tratamento e abastecimento de água).

No caso específico, não subsiste a alegação do recorrente no sentido de que não havia urgência no julgamento do dissídio, tendo em vista que a greve fora encerrada antes da Audiência de Instrução. Isso porque no dia 17.07.2000, quando o SINDÁGUA foi notificado da audiência para o dia seguinte, a greve ainda não chegara a seu fim, o que somente ocorreu no próprio dia 18.07.2000. Naturalmente, não seria possível ao Juízo marcar a data da audiência levando em conta o encerramento da greve, que ainda não ocorreria.

É de se ressaltar o fato de que o suscitado já esperava o ajuizamento do dissídio desde quatro dias antes de sua instauração, conforme ele próprio menciona, ante a declaração do advogado da empresa quando do julgamento do Processo TRT-DG-223/2000.

Ademais, nos termos do art. 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, o que não ocorreu na espécie, já que o suscitado apresentou longa e minuciosa contestação, conforme se verifica às fls. 116/135, exercendo em plenitude o seu direito de defesa.

Não se verifica, assim, a alegada afronta aos arts. 841 e 860 da CLT e 5º, II e LV, da Constituição Federal.

NEGO PROVIMENTO.

2 - DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 106/107 QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO EM SERVIÇO DE 50% DOS TRABALHADORES INTERESSADOS NO DISSÍDIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

Afirma o recorrente que a decisão de fls. 106/107, no sentido de determinar a manutenção em serviço de 50% dos trabalhadores interessados no dissídio a fim de resguardar o atendimento das necessidades essenciais da população, vulnera o art. 9º e seu parágrafo 1º da Constituição Federal. Isso porque, segundo os arts. 11 e 12 da Lei nº 7.783/89, cabe aos empregadores e trabalhadores, em comum acordo, a manutenção das atividades essenciais, sendo que no caso de inobservância dessa regra, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis. Aduz que a decisão monocrática questionada negou o pleno exercício do direito de greve dos trabalhadores, atribuindo a responsabilidade pelo atendimento das necessidades da população apenas ao sindicato-suscitado.

Aduz que a decisão impugnada afigura-se grave abuso de poder, e dá margem a incidentes como o ocorrido nos autos, onde a empresa-suscitante dispensou os empregados não grevistas, para que o sindicato fosse apenas com a multa estabelecida. No caso, a CAESB dispensou seus empregados pela manhã e, falseando a verdade, requereu a presença de oficiais de justiça, a fim de que atestassem o descumprimento DA ORDEM JUDICIAL.

Sem razão o recorrente.

A decisão de fls. 106/107 não é ilegal ou inconstitucional, já que proferida como medida liminar com a finalidade de assegurar a manutenção de serviços inadiáveis, ante o evidente risco de prejuízo irreparável à comunidade. Essa decisão, portanto, encontra guarida no poder geral de cautela conferido ao julgador, estando em harmonia com o espírito da Lei de Greve, que é o de possibilitar aos trabalhadores a utilização legítima desse meio de reivindicação de direitos, com o menor prejuízo possível à população.

Ademais, no caso dos autos, o TRT reconheceu a ocorrência de litigância de má-fé por parte da empresa-suscitante, condenando-a ao pagamento de multa, em face dos acontecimentos narrados pelo recorrente. E o sindicato, por sua vez, não foi condenado ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante o reconhecimento de que no dia 28.07.2000 a empresa, efetivamente, dispensou os seus empregados. Inexiste, pois, interesse em recorrer da decisão de fls. 106/107.

NEGO PROVIMENTO.

3 - DA ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

O Tribunal Regional declarou a abusividade da greve, pois não houve demonstração de que frustrada a negociação prévia, ou de que tornou-se impossível recurso via arbitral, conforme art. 3º da Lei 7.783/89.

Sustenta o recorrente que deve ser reformado o acórdão do TRT para que seja declarada a não abusividade do movimento grevista - deflagrado em face do não cumprimento da cláusula 5ª do art. 3º do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho. Assim, deve ser determinado o pagamento dos dias PARADOS, COM BASE NO ART. 159 DO CCB.

Afirma que não haveria de se exigir qualquer esgotamento de tentativa conciliatória, já que o presente dissídio não é de natureza econômica, mas, sim, de natureza declaratória, pois se trata de greve decorrente do descumprimento de condição avençada livremente entre as partes. Ademais, o pagamento da antecipação quinzenal de salários já havia sido efetuado quando da deflagração da greve, sem que a empresa tivesse providenciado o pagamento integral do adicional de periculosidade, o que caracterizou o descumprimento da norma convencional.

Não merece reforma a decisão recorrida.

É incontroverso nos autos que no dia 07 de junho de 2000 foi deflagrada greve de um dia pela categoria profissional, objetivando o cumprimento da cláusula 2ª do terceiro termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho (Plano de Cargos e Salários - PCS), em vigor até 31.10.2000. Esse greve foi considerada não abusiva, já que preenchidos todos os pressupostos legais, inclusive a comprovação de tentativa de negociação prévia, que foi frustrada. Além disso, foi observado que o movimento encontrou amparo no art. 14, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.783/89, já que deflagrado em face do descumprimento injustificado DO PRAZO PREVISTO NA CLÁUSULA 2ª DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO ACT.

Encerrada essa primeira greve, foi deflagrado novo movimento grevista em 26.06.2000, por prazo indeterminado. Na contestação apresentada às fls. 116/135, o suscitado ressaltou que o motivo da deflagração da segunda greve não era o mesmo da primeira, mas o descumprimento da cláusula 5ª do Terceiro Termo Aditivo ao ACT em vigor, que trata do adicional de periculosidade. Na própria contestação, foi esclarecido que a greve encerrara-se em 18.07.2000, em face do pagamento em atraso do adicional na forma estipulada.

Ocorre que, apreciando a documentação juntada aos autos, de fato não se verifica a comprovação de que tenham ocorrido negociações acerca do pagamento do adicional de periculosidade, objeto da cláusula 5ª do terceiro termo aditivo ao ACT.

A Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, é clara em seu artigo 3º, no sentido de que a cessação coletiva do trabalho somente pode ser exercida pela categoria profissional após FRUSTRADA A NEGOCIAÇÃO COLETIVA, OU VERIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO VIA ARBITRAL.

Totalmente inócua a alegação de que para o ajuizamento de dissídios coletivos de natureza declaratória não se exige negociação prévia, já que não são discutidos, no caso, os requisitos para o ajuizamento de um dissídio coletivo, mas os requisitos para a deflagração de uma greve, que é meio extremo de postulação de direitos trabalhistas. Deve, assim, ser utilizado apenas quando não mais for possível qualquer outro meio de solução amigável do conflito.

A autocomposição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC: "GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes tenham TENTADO, DIRETA E PACIFICAMENTE, SOLUCIONAR O CONFLITO QUE LHE CONSTITUI O OBJETO."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

II - RECURSO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB (FLS. 362/372)

O apelo é tempestivo (fls. 361/362) e está regular a apresentação processual (fl. 07).

CONHEÇO.

1 - DA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DO DIA 28 DE JUNHO

O Tribunal Regional do Trabalho, reconhecendo a abusividade da greve deflagrada pela categoria profissional, determinou o não pagamento dos dias parados, com exceção do dia 28.06.2000, pois nessa data a empresa dispensou os empregados (conforme certificado pelos Oficiais de Justiça às fls. 161/166).

A empresa insurge-se contra esse entendimento. Argumenta que a greve desenvolveu-se de maneira totalmente divorciada dos princípios do direito e até mesmo da civilidade, conforme demonstrado nos autos (inclusive com perfuração de pneus de veículos da Caesb). Por isso, no dia 28.06.2000, a empresa procurou precaver-se contra atos de violência contra seu patrimônio e contra os empregados, dispensando-os a partir das 10h. Afirma que tal fato não desnatura a greve, e que foram dispensados apenas empregados da unidade do SIA. Aduz que a dispensa foi parcial e defensiva, não atingindo quem não aderiu à greve, SENDO QUE CHEFES E OUTROS TRABALHADORES ESSENCIAIS CONTINUARAM EM SERVIÇO.

Sem razão.

Não apenas na certidão do Oficial de Justiça referente à unidade do SIA, mas também naquela referente à unidade de Taguatinga (fl. 165), consta informação de que todos os funcionários da empresa foram dispensados em 28.06.2000. Se a empresa resolveu dispensar os empregados em dia de greve, deve arcar com o pagamento desse dia.

NEGO PROVIMENTO.

2 - DA COMPENSAÇÃO DOS DIAS DE GREVE COM A LICENÇA PRÊMIO, A CRITÉRIO DOS EMPREGADOS

O Tribunal Regional autorizou os empregados a compensar os dias de greve com os destinados à licença-prêmio, tendo em vista que em acordo anterior a CAESB concordou com essa solução (fl. 21).

Afirma o recorrente que essa decisão consiste em julgamento *extra petita*, pois não houve pedido do sindicato nesse sentido. Por outro lado, a concordância da empresa em acordo anterior não pode ser utilizada no caso presente, já que interfere no poder de comando do empregador.

Com razão.

Considerando-se que a possibilidade de compensação dos dias de greve com aqueles destinados à licença-prêmio reside no campo negocial, a vontade das partes envolvidas deve ser respeitada. Assim, se a empresa discorda da possibilidade de compensação dos dias de greve neste dissídio, não há como manter a determinação.

DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a possibilidade de compensação dos dias de greve com aqueles destinados à licença prêmio, ressaltando acordo entre as partes nesse sentido.

3 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Tribunal Regional aplicou à suscitante penalidade por litigância de má-fé, no percentual de 21% sobre o valor dado à causa, em benefício da parte contrária, nos termos dos arts. 17, I e 18, do CPC. Seus fundamentos foram os seguintes:

"Com efeito, em 28.06.2000, às 14h57, a CAESB protocolou petição nos autos do processo DG 223/2000, noticiando descumprimento das determinações legais e solicitando diligência de Oficial de Justiça para constatar-las (fls. 158/159).

A diligência foi deferida e as certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 161/166) revelam que a suscitante dispensou os empregados do trabalho.

O motivo da dispensa não foi explicado ou justificado, restando apenas a conduta reprovável da suscitante, de dispensar os empregados em dia de greve declarada e depois acionar o Poder Judiciário com argumentos infundados, restando claro o objetivo de prejudicar a parte contrária.

Estava no poder de disposição da suscitante praticar ou não a conduta. Optou por praticá-la e deve arcar com as conseqüências do seu ato.

(...)

Praticado ato que moveu a máquina judiciária, de forma desnecessária e desleal, a parte praticou ato atentatório à dignidade da Justiça e, por isso, deve arcar com as conseqüências do seu ato." (fls. 357/358)

Aduz a recorrente que essa decisão merece reforma, pois os fatos que ensejaram a aplicação de penalidade por litigância de má-fé neste processo ocorreram em outro processo (DG 223/2000). Afirma que não poderia ser condenada neste processo por ato praticado em outro processo, por inexistir previsão legal NESSE SENTIDO, E POR FERIR A COISA JULGADA.

Por outro lado, a solicitação da diligência não teve a intenção de enganar, ludir ou induzir a erro a Justiça, muito menos auferir lucro com isso. Afirma que não sabia a data em que seria realizada a diligência postulada, de forma que não poderia ter dispensado os empregados apenas para criar uma falsa realidade ou mascarar a verdade. Aduz que a dispensa ocorreu no dia em que a greve teve início (28 de junho), data em que os ânimos estavam muito acirrados.

Sem razão.

De plano, é de se observar que o TRT declarou que a greve teve início no dia 26.06.2000 e, não, no dia 28.06.2000, conforme alega a recorrente. Essa decisão, inclusive, está pautada em informação constante de documento assinado por ambas as partes (fl. 143), não infirmado por qualquer meio.

O fato de a diligência ter sido solicitada em outros autos não afasta a possibilidade de declaração de litigância de má-fé nestes autos. E isso porque mencionada diligência foi suscitada e deferida em face da greve deflagrada no dia 26.06.2000, de que trata o presente dissídio coletivo. O processo DG 223/2000 DIZIA RESPEITO, APENAS, À GREVE DO DIA 07.06.2000.

Aliás, a recorrente confirma que pediu a diligência nos autos do processo DG 223/2000 porque entendia que a greve do dia 26.06 era uma continuação da greve do dia 07.06, o que significa que os efeitos daquele pedido devem ser analisados nos presentes autos. Tanto assim, que foi a própria suscitante quem trouxe a estes autos cópia da petição juntada no processo DG-223/2000, mediante a qual requereu a presença de Oficiais de Justiça em algumas de suas unidades (fls. 25/26).

Por outro lado, as certidões expedidas pelos oficiais de Justiça (fls. 161/167) consignam que a greve transcorria em absoluta normalidade, não tendo sido registrada sequer notícia de ocorrência dos atos narrados na petição de fls. 25/26: impedimento de acesso dos empregados, fornecedores e usuários através de piquetes e demais manifestações e atos de persuasão, inclusive corrente humana, comprometendo as atividades fim e meio da suscitante na sua prestação de serviços essenciais e indispensáveis.

Daí, não se compreende o pedido, em caráter de "urgência urgentíssima", da ida de um Oficial de Justiça às unidades da empresa no SIA, QI-10 TAGUATINGA, GAMA e SOBRADINHO. É razoável a conclusão do TRT no sentido de que a empresa objetivava



apenas prejudicar a parte contrária, especialmente porque não houve justificativa plausível para a dispensa dos funcionários no dia em que suscitada a diligência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esportes do Distrito Federal, e dar provimento parcial ao recurso da Companhia de Saneamento do Distrito Federal para afastar a possibilidade de compensação dos dias de greve com aqueles destinados à licença prêmio, ressalvando acordo entre as partes nesse sentido.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-RODC-735.252/2001.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Embargos de Declaração acolhidos TÃO-SOMENTE PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 204/211, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a abusividade da greve e excluir da condenação o pagamento dos dias parados, a estabilidade e a multa deferidos pelo Tribunal Regional.

Embarga de Declaração do Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Cargas dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP (fls. 214/217), sustentando que o Recurso Ordinário não merecia ser conhecido, haja vista a impossibilidade de identificação da assinatura do subscritor do apelo e a ausência do número do registro na Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que o acórdão de fls. 204/211 inobservou o disposto no artigo 159 do Código de Processo Civil e pleiteia a concessão de efeito modificativo ao JULGADO.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

OPOSTOS A TEMPO E MODO, CONHEÇO DOS PRESENTES DECLARATÓRIOS.

2 - MÉRITO

Ao contrário do afirmado pelo Embargante, verifica-se que o advogado subscritor do Recurso Ordinário de fls. 163/176 foi o Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro e que, embora ali não se encontre o número do seu registro na OAB, da procuração de fl. 99 infere-se que a inscrição do representante do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo é a DE Nº 18.275, CONFERIDA PELA OAB/SP.

Ademais, à fl. 126 há um documento assinado pelo próprio Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro (com número da OAB), onde se faz possível confirmar que o apelo interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários foi mesmo por ele subscrito. Incólume, pois, o artigo 159 do CPC.

Por outro lado, é de bom alvitre acrescentar que esta matéria não é própria de Embargos de Declaração e encontra-se preclusa. Com efeito, ainda que se saiba que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos Recursos são examinados de ofício pelo magistrado, o Embargante deveria ter suscitado o defeito de representação (que inexistiu) em contra-razões, para que pudesse, em Declaratórios, ver enquadrada A HIPÓTESE DE OMISSÃO.

Com esses fundamentos, **ACOLHO** os presentes declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do votado Exmo. Ministro Relator.

BRASÍLIA, 11 DE ABRIL DE 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : RODC-697.156/2000.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ISABEL CUEVA MORAES
 RECORRIDO(S) : IFC - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 RECORRIDO(S) : MANAH S.A.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS IEMA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DESCONTO ASSISTENCIAL - IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO - Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional, sem que lhes seja assegurado o direito de oposição. Precedente Normativo nº 74/TST. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Tratam os autos de Dissídio Coletivo proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião contra o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP e sete empresas (IAP Fertilizantes S.A., Manah Fertilizantes S.A., Solorrigo S.A. Indústria e Comércio, Porã Sistema de Remoções Ltda, Ultrafertil S.A. Indústria e Comércio de Fertilizantes, IFC Indústria de Fertilizantes de Cubatão e Fertilizantes Mitsui Indústria e Comércio). O suscitante consignou em sua inicial ser este o primeiro dissídio coletivo da categoria diferenciada, objetivando estabelecer regras coletivas e melhorias nas condições de trabalho e reposição de perdas salariais para trabalhadores avulsos e celetistas.

Juntou os seguintes documentos: procuração (fl. 06); estatutos (fl. 07); certidão da DRT no sentido de que a reunião de negociação realizada em 08.05.98 não logrou êxito (fl. 08); pedido de agendamento de mesa redonda (fls. 10/11); carta sindical (fls. 13/14); ata de posse da diretoria (fls. 15/17); edital de convocação para assembleia-geral em 21.01.98; ata da assembleia realizada em 21.01.98 (fls. 19/30); lista de presentes (fls. 31/35); tabela para trabalho em açúcar na base territorial do sindicato (fls. 36/37); contrato de prestação de serviços entre o suscitante e cinco das suscitadas (I.A.P., Manah, Ultrafertil, Porã e Solorrigo - fls. 38/40); acordo coletivo firmado entre o suscitante e aquelas cinco das suscitadas (fls. 41/42); acordo coletivo entre a empresa Fertilizantes Mitsui e o suscitante; correspondências enviadas pelo suscitante às suscitadas, para marcar dia para negociação (fls. 46/55); novas correspondências, solicitando a marcação de reuniões (fls. 56/61); correspondência enviadas pela DRT para negociação (fls. 62/70); ATA DE REUNIÃO PERANTE A DRT (FLS. 89/90).

Conforme ata de audiência de fls. 438/439, foi determinado o chamamento à lide do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioiga, Mongaguá e Itanhaém, conforme pedido de algumas das suscitadas.

O Sindicato chamado à lide ofereceu oposição, conforme consignado na ata de audiência às fls. 497/498. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 753/782, afastou a oposição oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM.

Também foi rejeitada a preliminar argüida pela Procuradoria em seu parecer, de "chamamento à lide do Sindicato da Categoria Econômica". Porém, foi acolhida a preliminar de "carência de ação do suscitante", extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em relação aos suscitados IAP S.A. (cuja denominação social foi alterada para Fertilizantes Serrana S.A.), Ultrafertil S.A. e Porã Sistemas de Remoções Ltda.

Foram rejeitadas as seguintes preliminares argüidas pelos suscitados: de "não preenchimento dos requisitos legais para a instauração da instância", de "ilegitimidade passiva *ad causam*", de "impossibilidade de representação dos trabalhadores avulsos e com vínculo permanente", de "imprecisão e impossibilidade jurídica do pedido", de "natureza civil dos contratos de prestação de serviços", de "perda da data-BASE".

Foi considerado prejudicado o exame do pedido de "chamamento à lide do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Fertilizantes de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioiga, Mongaguá e Itanhaém", pois já fora deferido pelo Sr. Juiz Instrutor, às fls. 438/439.

Foi acolhida a preliminar de "ilegitimidade de parte passiva do suscitado Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP" e indeferido o pedido de homologação da Convenção Coletiva de fls. 700/711 COMO ACÓRDO, NESTES AUTOS.

No mérito, foram deferidas diversas cláusulas, dentre elas salário normativo, salário substituição, etc.

Opostos embargos de declaração pela empresa Solorrigo S.A. Indústria e Comércio, foram rejeitados às fls. 798/799.

Interpõem recursos ordinários: o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioiga, Mongaguá e Itanhaém (fls. 789/794); Ultrafertil S.A. (fls. 801/806); e Ministério Público do Trabalho (fls. 807/813).

GUIAS DE CUSTAS JUNTADAS ÀS FLS. 795 E 805.

Apelos recebidos pelos despachos de fls. 814/815.

Contra-razões às fls. 823/824 pela empresa IFC Indústria de Fertilizantes de Cubatão.

Promoção do Ministério Público do Trabalho (fl. 833), no sentido de que o interesse público já se encontra tutelado pela atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, de forma que deixa de emitir parecer, oficiando pelo prosseguimento normal do feito.

É o relatório.

VOTO

I - DO RECURSO INTERPOSTO PELO OPOENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM (fls. 789/794)

Em parecer, extinguindo o processo sem julgamento doméstico com relação às empresas IAP S.A., Ultrafertil S.A. e Porã Sistemas de Remoções Ltda. Consignou a Corte de origem que existem nos autos contratos firmados entre as partes, com vigência de um ano a partir de 01.04.98 (fls. 146/148). Embora esse documento seja denominado de "contrato de prestação de serviços", trata-se na realidade de um acordo coletivo de trabalho. Assim, segundo o TRT, existe falta de interesse processual na fixação de norma coletiva com vigência de 01.03.98 a 28.02.99, pois existe um instrumento que já fixou tal norma, cuja vigência ainda não expirou. A Ultrafertil S.A. interpõe recurso ordinário pois, embora concorde com a extinção do feito sem julgamento do mérito, querver reconhecido o fato de haver firmado com o suscitante um Contrato de Prestação de Serviços. Afirma que o contrato celebrado com o suscitante é de natureza civil, que não se confunde com acordo coletivo de trabalho. Alega que o contrato de prestação de serviços não acarreta obrigação de renovação, contemplando mesmo a possibilidade de ser rescindido antecipadamente. Sem razão o recorrente. As fls. 146/148 foi juntado documento denominado de "contrato de prestação de serviços", tendo de um lado as empresas IAPS.A., Ultrafertil S.A. e Porã Sistemas de Remoções Ltda, e de outro o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral edos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião. Conforme se observa no art. 1º, o objeto desse contrato é a "prestação de serviços de movimentação de sacos de fertilizantes ecorrelatos de consumo agrícola com peso unitário de até 50 Kg", sendoque os pagamentos seriam efetuados conforme tabela de preços em anexo. Embora na cláusula 2ª desse documento as partes tenham consignado que as relações de direito dele oriundas são de natureza civil, tal disposição não pode prevalecer. Isso porque osindicato não é uma empresa prestadora de serviços, os associados não são seus empregados, cujos serviços serão postos à disposição de outras empresas. O sindicato não exerce atividade econômica, mas entidade de defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal e, embora possa servir em alguns casos como intermediário da mão-de-obra, sempre o fará em função das necessidades da categoria que representa. Nesse sentido, o parecer exarado pela Procuradoria Regional do Trabalho, à fl. 658: "O Sindicato não é uma empresa prestadora de serviços, mas apenas um órgão de representação e portanto não pode se comprometer pela consecução de uma atividade econômica. Em consequência o contrato é um instrumento de deflaxação de normas coletivas regentes das relações entre trabalhadores e empregadores, com a participação sindical." Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. III - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO apelo preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **CONHEÇO. DESCONTO ASSISTENCIAL - IMPOSIÇÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS** Tribunal Regional deferiu a cláusula 34ª do pedidoinicial, nos seguintes termos (fl. 777): "Desconto assistencial de 1% (um por cento) dos empregados, associadou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já

reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." Afirma o Ministério Público que a cláusula em questão não é assunto que diga respeito à relação de trabalho, mas, sim, a interesse exclusivo dos sindicatos, visando ao aumento de receita, devendo ser excluída. Caso assim não se entenda, a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 74 do TST, a fim de se assegurar ao trabalhador interessado o direito de manifestar oposição quanto ao desconto relativo à taxa cobrada. Ademais, a cláusula em questão fere o disposto nos arts. 5º, XX e 8º, caput, e inciso V, da Constituição Federal, no que se refere à liberdade de associação. Parcial razão assiste ao Recorrente. Não deve ser excluída a cláusula em exame, tendo em vista que, embora não diga respeito diretamente às relações de trabalho, acaba por propiciar melhoria na condição de vida do trabalhador, justamente por fortalecer a entidade que se ocupa na defesa de seus interesses, e que lhe oferece serviços de ordem social, conforme art. 23 do estatuto da entidade (assistência médico-hospitalar, farmacêutica, etc. - fl. 07). Porém, constata-se que a imposição do desconto assistencial a todos os membros da categoria e a ausência de previsão do direito de oposição ao mesmo ferem os artigos 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e 545 da CLT. Com efeito, as cláusulas que estabelecem o desconto assistencial a favor das entidades sindicais não dizem respeito às relações entre empregado e empregador, relacionando-se aos seus interesses meramente particulares. O próprio Precedente Normativo nº 74 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte já dispunha no sentido da incompatibilidade dos descontos nos salários dos empregados que lhe fosse garantido, aos não associados, o direito de oposição. Nesse sentido os seguintes julgados, "verbis": DISSÍDIO COLETIVO - DESCONTO ASSISTENCIAL - OPOSIÇÃO PELO TRABALHADOR. A dedução de parcela, em benefício da entidade de profissionais, somente incidirá sobre os salários dos associados. Aquele que não se filia à entidade de classe, exerce prerrogativa que lhe é assegurada pela Constituição da República (Artigo 8º, inciso V) e contribuirá se concordar expressamente. A Justiça do Trabalho deve garantir ao não-associado o direito de se opor à redução dos seus salários. Recurso Ordinário conhecido e provido. (Processo nº TST-RODC-105394/94, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, publicado no DJ-30/09/94). DISSÍDIO COLETIVO - DESCONTO ASSISTENCIAL. A Constituição da República, no seu artigo 8º, consagra o princípio da liberdade sindical, que consiste, também, pelo que se colhe de seu inciso V, no direito de filiar-se ou não a um Sindicato. Conseqüentemente, a assembleia geral não pode impor um desconto assistencial genérico, sem assegurar o direito de oposição. (Processo nº TST-RODC-105.387/94, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, publicado no DJ de 24 de junho de 1994). Com esses fundamentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário para adaptar a cláusula 34ª da sentença normativa ao Precedente Normativo nº 74 desta Corte, assegurando o prazo de 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento para oposição dos trabalhadores não-associados à entidade sindical. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Monguaguá e Itanhaém quanto ao tema "Da Ilegitimidade Ativa do Suscitante - Ausência de Representatividade da Categoria - Violação ao Princípio da Unidade Sindical", julgando prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; II - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela empresa Ultrafertil S.A.; III - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para adaptar a Cláusula 34 da sentença normativa aos termos do Precedente Normativo nº 74 desta Corte, assegurando o prazo de 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento para oposição dos trabalhadores não-associados à entidade sindical.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ED-RODC-709.478/2000.3 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES - DIRETAS E INDIRETAS - DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA CAMPINAS E REGIÃO, INCLUSIVE SÃO PAULO.
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na Decisão embargada.

RELATÓRIO

Da Decisão de fls. 446/450, embarga de declaração o Sindicato dos Trabalhadores em Atividades Diretas e Indiretas - de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia de Campinas e Região, inclusive São Paulo, pelas razões de fls. 455/458, alegando que há omissões no julgado.

Determinei a colocação do feito em Mesa.

Os Embargos são tempestivos e a representação é regular.

Sustenta o Embargante, em suma, que, não obstante o entendimento ressaltado pelo Relator, o v. Acórdão deu provimento ao Recurso Ordinário, fundamentando a Decisão na Orientação Jurisprudencial nº 01 da C. SDC. Todavia, tal Orientação, apesar de representar o entendimento consolidado do douto colegiado, vulnera direitos e garantias individuais e coletivas asseguradas em nossa Carta Magna, sobre as quais não houve o devido enfrentamento no julgado.

Aduz que, em face das disposições do art. 1º da Lei de Greve, em sintonia com o art. 9º da Constituição Federal, são assegurados aos trabalhadores o momento e os interesses que serão defendidos mediante a deflagração do movimento paralisista. Aduz, também, que o texto expresso da Lei de Greve, em particular o art. 14, inciso I, estabelece o exercício do direito de greve sempre, bastando apenas que aquela situação nele prevista se configure, não condicionando a deflagração da greve ao prévio ajuizamento de ação de cumprimento para que, somente após este, seja deflagrada o movimento.

Requer, portanto, pronunciamento explícito sobre a questão em face das disposições do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Requer, ainda, pronunciamento sobre a questão da remuneração dos dias de greve, em frente do disposto nos arts. 5º, II e 114 da Constituição Federal.

Razão, porém, não assiste ao Embargante.

É claro o seu intuito no sentido de rever temas já minuciosamente apreciados e decididos por esta Seção Especializada.

Todas as questões postas nos Embargos Declaratórios foram proficientemente analisadas na v. Decisão embargada e decididas na forma da orientação dominante desta Corte, não tendo sido demonstrado, de forma cabal, pela parte embargante, qualquer vício capaz de inserir o julgado embargado nas hipóteses do art. 535 do CPC.

Acresça-se que os embargos declaratórios não se constituem em remédio processual adequado para a reapreciação de mérito, destinando-se, tão-somente, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC, a sanar omissão, obscuridade ou contradição eventualmente existentes no acórdão.

Rejeito os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR

Processo : ROAA-735.823/2001.8 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART JOBIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A E. SDC desta

Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título obrigando trabalhadores não são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de decisão, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E MULTA - Não existe no ordenamento jurídico pátrio disposição legal que impeça as partes convenientes de inserir cláusula ESTIPULADA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM FUTUROS INSTRUMENTOS COLETIVOS DE TRABALHO. Recurso Ordinário conhecido e parcial provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 91/95, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região em face do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul e do Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre, entendeu por rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, julgou improcedente a Ação e considerou prejudicados os pedidos sucessivos.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 99/107, objetivando que se reforme a r. Decisão regional, para que seja declarada a nulidade da Cláusula 69, bem como sejam condenados os Réus, solidariamente, a se absterem de estabelecer, em futuros acordos e/ou convenções coletivas de trabalho, cláusula instituindo descontos a serem procedidos nos salários dos trabalhadores não associados em favor da entidade sindical profissional, a título de contribuição assistencial, taxa para o custeio do sistema confederativo, assistencial, de revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, sob pena de pagamento de multa de 100.000 (cem mil) UFIRs por instrumento normativo convenicionado, caso em que a multa reverterá ao FAT.

Despacho de admissibilidade à fl. 109.

Contra-razões às fls. 112/116 e 117/121.

Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 deste TST, os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - DESCONTO ASSISTENCIAL

A Cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público do Trabalho foi estabelecida com o SEGUINTE TEOR:

"69. As empresas descontarão dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pelas cláusulas da convenção coletiva referente as datas-base de 1999 e 2000, o valor correspondente a 2 (dois) dias de salários de cada trabalhador, o qual deverá ser recolhido aos cofres do sindicato beneficiado até três dias úteis após a data do desconto.

Item 1º O desconto supra será efetuado em 2 (duas) parcelas de 1 (um) dia, sendo que a primeira deverá ser efetuar na folha de pagamento do mês de Outubro de 1999 e a segunda no mês de novembro de 1999.

Item 2º O não recolhimento do desconto assistencial no prazo devido e, devidamente repassado à entidade dos trabalhadores, implicará em acréscimo de multa de 10% (dez por cento) ao mês.

Item 3º Ficam as empresas representadas pelo Sindicato Patronal autorizadas pelo Sindicato Profissional, na hipótese de obrigação de devolução dos valores descontados a título de taxa assistencial aos empregados por sentença judicial transitada em julgado, a ressarcirem-se até o limite da referida devolução, através de retenção dos valores referentes a mensalidade sindical, contribuição confederativa e outras que venham a ser instituídas".

(fls. 31/32).

O E. Regional posicionou-se pela improcedência da Ação, por entender que cláusula que institui DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL A TODA CATEGORIA NÃO FERE QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL.

Em suas razões, sustenta o "Parquet" que a contribuição que aqui se impugna destina-se a manter os serviços assistenciais do Sindicato-profissional. Tais serviços, por óbvio, não estão ao alcance dos não-sócios. Por tal, não devem ser, os mesmos, compelidos a custeá-los. Quanto aos benefícios que possam ser conquistados para a categoria em razão de convenção firmada, sustenta-se que não podem ensejar a realização compulsória de descontos de tal ordem, isto porque os trabalhadores já contribuem e sustentam os sindicatos por meio da contribuição sindical, esta sim obrigatória.

Particularmente, entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e, por tal razão, os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, mesmo não-associados. O que por certo legítima o processo é o debate e a deliberação feita por meio da assembleia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo se torna reconhecer que tal entendimento não tem SIDO ACOLHIDO NO ÂMBITO DA E. SDC, QUE FIRMOU JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isto posto, ressaltado o meu entendimento acerca da matéria, dou parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto, para, mantendo a Cláusula 69, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical.

2.2 - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E MULTA

Em sua Ação Anulatória, além de objetivar a nulidade da cláusula relativa à contribuição para o fortalecimento da ação sindical, buscava também o "Parquet" que as partes fossem condenadas à obrigação de não fazer, ou seja, ficassem impedidas de incluir a mesma cláusula em futuros acordos ou convenções coletivas, pretendendo a aplicação de uma multa a reverter em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O E. REGIONAL, AO JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONSIDEROU PREJUDICADOS OS PEDIDOS SUCESSIVOS.

Em que pesem as argumentações do Recorrente, inexistente no ordenamento jurídico pátrio vedação à prática do ato que, por meio da presente Anulatória, busca o Ministério Público do Trabalho impedir seja efetuado, no futuro, pelos Sindicatos.

A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da Ação Anulatória, transcende a vigência das regras coletivas. A decisão judicial que viesse impor proibição nos termos propostos pelo "Parquet" estaria limitando a expressão de vontade das pessoas signatárias de acordo ou de convenção coletiva e não privando as categorias profissional ou econômica, que têm no Sindicato apenas seus agentes, de participarem das obrigações próprias da assembleia-geral.



Neste sentido são os precedentes da SDC desta Corte: ROAA-599122/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 17/3/00; ROAA-619938/99, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, DJ de 15/9/00 e ROAA-609049/99, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ de 14/4/00.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - DESCONTOASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto, para mantendo a Cláusula 69 que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente nº 119 do TST, determinando que os descontos sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical; II - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E MULTA - negar provimento ao recurso.

Brasília, 9 de maio de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ROAC-619.944/1999.4 - 14ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADOVADO : DR. MÁRIO PASINI NETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADOVADO : DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO

EMENTA: REVELIA E CONFISSÃO. AÇÃO CAUTELAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO - Não se configuram revelia e confissão em sede de ação cautelar, mediante a qual apenas se busca evitar a ineficácia da ação principal, daí a sua natureza de provisoriedade e mutabilidade. **REQUISITOS DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA"** - A pretensão do Recorrente não tem mais a força da urgência, fundamental à Ação Cautelar. Nem há como conceder uma cautelar para impedir um pagamento que já se realizou, tampouco para se discutir a necessidade ou não da devolução de numerário.

Recurso Ordinário em Ação Cautelar conhecido e não provido.

R E L A T Ó R I O

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região ajuizou Ação Cautelar Inominada Incidental em outubro de 1998, pretendendo suspender os efeitos do Acordo Coletivo de Trabalho homologado pelo TRT da 14ª Região, que traz em seu bojo a implantação de um Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário - PIDV e, conseqüentemente, visa à suspensão do pagamento de quaisquer valores relativos às rescisões dos contratos de trabalho dos ex-empregados do BERON, admitidos após 1988 sem prévia aprovação em concurso público, decorrentes dos Processos nºs 522/98.5 e 523/98.5 - Ações Cautelares Inominadas e 695/98.5 e 696/98.5 - Reclamações, em tramitação na 5ª JCI de Porto Velho.

Diz que a Ação Cautelar é preparatória de ação rescisória que será posteriormente ajuizada.

O TRT da 14ª Região declarou extinta a Ação sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, porque já satisfeita a prestação jurisdicional pretendida, com a concessão do pedido de Liminar, determinando-se a liberação dos valores relativos às rescisões dos contratos de trabalho - Acórdão de fls. 247/250.

O Ministério Público interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 252/266, buscando a reforma do julgado, com acolhimento das preliminares argüidas.

Despacho de admissibilidade do Recurso, fl. 267 verso.

Contra-razões do Banco, fls. 273/275 e do Sindicato, fls. 277/285.

Intimado o D. Ministério Público a se manifestar sobre a alegação dos Recorridos, de perda do objeto da Ação, este pronunciou-se sobre a sua não-ocorrência, fls. 292/293.

V O T O

1 - CONHECIMENTO DO RECURSO

Atendidos os pressupostos legais, conheço do Apelo.

2 - REVELIA E CONFISSÃO DOS REQUERIDOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO

Sustenta o Ministério Público que nem o Juiz Relator tampouco o Acórdão recorrido fizeram menção ao fato de o Sindicato ter oferecido defesa fora do prazo e do BERON ter deixado transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de defesa, o que os torna revéis e confessos quanto à matéria de fato, acarretando a nulidade da decisão proferida pelo Regional.

Sem razão a argüição preliminar.

Não se configuram revelia e confissão em sede de ação cautelar, mediante a qual apenas se busca evitar a ineficácia da ação principal, daí a sua natureza de provisoriedade e mutabilidade.

Na ausência de defesa ou tendo sido a mesma apresentada a destempo, serão presumidamente aceitos pelo Requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo Requerente, devendo prosseguir o feito, cabendo ao Juiz decidir em 5 (cinco) dias - art. 803 da CLT.

Note-se que, no caso, a presunção é "iuris tantum" e a revelia do Réu não produz o efeito previsto no art. 319 do CPC, qual seja, o da confissão ficta, já que o litígio versa sobre direito indisponível e a revelia não poderia retirar a eficácia da coisa julgada, assegurada no processo principal.

Cumpra ainda dizer que o Ministério Público teve oportunidade de pronunciar a argüição de pretensa nulidade processual quando do julgamento do Agravo Regimental, fl. 225, o que, entretanto, não fez.

Rejeito.

3 - ALEGAÇÃO DE FALTA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO À CONTESTAÇÃO, DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL E CONCESSÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que não lhe foi concedida oportunidade para se manifestar, quando da contestação, a qual não continha "expressamente na fundamentação o termo preliminares, em seu final pugna pelo não cabimento da Ação Cautelar, o que significa dizer, em outras palavras, a sua extinção sem julgamento do mérito", fl. 258.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que o Sindicato-profissional, em momento algum, pugnou pelo não-cabimento da Ação Cautelar, mas sim pela total improcedência do pedido nela formulado.

Em relação à falta de instrução processual e das razões finais, tem-se que o objeto da Ação Cautelar era sustar a liberação dos valores depositados nos processos nºs 052298.05, 0695.98.05, 0523.98.05 e 0696.98.05, e, como se viu, por decisão do E. Regional da 14ª Região, os valores foram liberados, sendo assim, a Medida Cautelar que visava evitar a liberação de tais valores perdeu o objeto, como decidido pelo E. Regional.

Rejeito.

4 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA MANIFESTAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL

No presente caso o Ministério Público do Trabalho atua como parte, o que torna desnecessária a sua atuação como "custos legis", tendo em vista que suas razões de inconformismo já estão sendo manifestadas na própria ação intentada e em todas as demais oportunidades que teve para falar nos autos.

Rejeito.

5 - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO, QUANDO ESTE AINDA EXISTE

Sustenta o Ministério Público do Trabalho, em suas razões, a existência dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", no caso vertente, uma vez que os Recorridos, em conluio, formalizaram acordo judicial fraudulento, com vistas à liberação das verbas rescisórias aos empregados do BERON admitidos após 1988 sem concurso público.

Aduz que, embora o pagamento que visava sustar tenha ocorrido, tal não impede o êxito da Cautelar, tampouco do Agravo de Instrumento, o que fatalmente gerará a obrigação de devolução dos valores recebidos pelos beneficiários, o que compete ao Tribunal decretar, se procedentes os pedidos, já que tal fato teve origem em determinação judicial posterior e incidente a esta Ação.

Argumenta, por fim, que a devolução de tais valores não é impossível, muito pelo contrário, ela é decorrência material do acolhimento em tese do pedido da inicial que, por isso mesmo, deveria ter sido julgada no campo do mérito.

Requer, portanto, que se determine a baixa dos autos à Instância "a qua" para julgamento do mérito.

Razão não assiste ao Recorrente.

A Ação Cautelar visava, como está explícito na letra "a" de fl. 15, impedir o pagamento de qualquer valor objeto do acordo homologado em juízo, até julgamento final da Rescisória.

O que disse o Acórdão regional?

Afirmou que os valores devidos já foram liberados, fl. 249.

Por tal razão, entendeu que esta Cautelar não tinha mais objeto.

Este fato é confirmado pelo Recorrente, fl. 265, ao apresentar este Recurso Ordinário.

O que se quer no Recurso Ordinário é que se conceda a Cautelar para que o dinheiro pago seja devolvido.

Mas, informa ainda, respondendo ao Despacho de fl. 290, que a Rescisória ainda não foi ajuizada, fl. 293, pois inexistente o trânsito em julgado da Ação Anulatória movida.

Dessa forma, não há mesmo como se prover o Recurso, pois o que pretende o Recorrente não tem mais a força da urgência, fundamental à Cautelar. Nem há como, conceder uma Cautelar para impedir um pagamento que já se realizou. Nem, ela é instrumento válido a se discutir a necessidade da devolução do dinheiro.

Ante tais termos, nego provimento ao Recurso, mantendo a v. Decisão recorrida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso; II - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido -revelia e confissão dos Requeridos, a alegação de ausência de oportunidade para manifestação sobre a contestação, de instrução processual e de concessão de prazo para alegações finais, bem como a alegação de ausência de remessa do feito ao Ministério Público do Trabalho para manifestação quando da interposição do Agravo Regimental; III - negar provimento ao recurso quanto à presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" e à impossibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito por perda de objeto quandoeste ainda existe.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-679.240/2000.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE JESUS VICTORELLO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E ABERTA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. FLAVIO JAHRMANN PORTUGAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. A validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação do sindicato em favor de seus interesses subordina-se à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT. (OJ/SDC nº 13). 2. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de *quorum* deliberativo (OJ/SDC nº 14). 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas e Entidades de Previdência Privada Fechada e Aberta de Previdência Privada Fechada e Aberta de Ribeirão Preto e Região ajuizou Dissídio Coletivo em que figuram como Suscitados o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização do Estado de São Paulo, Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de São PAULO E SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Na audiência de conciliação, compareceu o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, apresentando Oposição, ao fundamento de que detém a representação sindical da categoria profissional na base territorial do Estado de São Paulo. Trouxe aos autos os acordos coletivos de trabalho firmados com os Sindicatos Suscitados, relativos à data-base de 1997.

Os Suscitados, na contestação, argüiram impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte e carência de ação do Suscitante, sob o fundamento de que já haviam celebrado convenções coletivas de trabalho com o Sindicato-Opoente relativamente à data-base objeto da ação, requerendo, por esse motivo, a extinção do feito (fls. 258/69, 334/5 e 342/7).

Eg. TRT da 15ª Região, pelo acórdão defls. 998/1.027, rejeitou a oposição apresentada, considerou prejudicado o exame das preliminares argüidas e, no mérito, decidiu pela extensão, ao Suscitante, das condições pactuadas na convenção coletiva de trabalho firmada pelo Sindicato-Opoente com o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo.

Inconformado, o Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo interpõe Recurso Ordinário, fundamentando-se na ilegitimidade do Suscitante e na irregularidade de representação por ausência de *quorum*. Sustenta que o número de presentes na assembleia-geral que deliberou pelo ajuizamento da ação é absolutamente inexpressivo para uma entidade que representa 96 municípios (fls. 1.079/83).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 1.089.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 1.091). Custas pagas (fl. 1.084).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fl. 1.094/6).

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os requisitos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

DA ilegitimidade ativa *ad causam* do suscitante.

O Recorrente renova, no recurso, a alegação de que o Suscitante não observou o *quorum* legal para a instauração da instância, pois o número de presentes à assembleia-geral é inexpressivo, diante da abrangência da base territorial do sindicato.

A assembleia-geral é a fonte da outorga dos poderes para a celebração de convenções e acordos coletivos, ou para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, tomando legítima a atuação do sindicato em nome da categoria que representa. Por tal motivo, a legislação estabelece exigências mínimas relativas ao *quorum*.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 13 desta Seção Especializada, "... subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT. "Neste caso, embora o Suscitante tenha trazido aos autos lista de presença à assembleia com 84 (oitenta e quatro) assinaturas (fls. 68/71), não consta de qualquer documento informação relativa ao número de integrantes da categoria, ou de associados ao sindicato. A ausência dessa informação impossibilita averiguar se o *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT foi alcançado, conferindo legitimidade ao Suscitante para ajuizar o Dissídio Coletivo. Este é o entendimento desta Seção Especializada, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 21, *verbis*: "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)."

Ademais, verifica-se dos autos que a base territorial representada pelo Suscitante é composta por 96 (noventa e seis) municípios do Estado de São Paulo (fl. 3/4 e 8). No entanto, a assembleia-geral foi realizada somente em Ribeirão Preto, conforme comprova a ata de fls. 66/7, o que conduz à insuficiência do *quorum* deliberativo, conforme a jurisprudência desta Seção, espelhada na Orientação nº 14, *verbis*:

"14. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particulaRIZADO O CONFLITO."

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Brasília, 11 de abril de 2002

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

CIENTE: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : **RODC-691.169/2000.2 - 4ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS SECAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVAS, REFRIGERADAS E VIVAS, DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS LINHAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS E SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E TRANSPORTE PESSOAL DE EMPRESAS EM GERAL

ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE. BASE TERRITORIAL. 1. A existência de um determinado sindicato representativo de várias categorias, ou com jurisdição em diversos municípios, não constitui óbice à formação de quaisquer outros, de menor abrangência. O art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, conferiu aos próprios trabalhadores o poder de definir a base territorial. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a fundação de sindicato por desmembramento, desde que seja esta a vontade dos interessados e sejam observados os requisitos legais de sua constituição - convocação da categoria e deliberação, registro civil e no AESB, inexistência de disputa judicial pela representatividade da categoria. 2. Recurso ordinário parcialmente provido para, mantida a legitimidade do Suscitante, exCLUIR DA DECISÃO RECORRIDA AS CLÁUSULAS CUJA PREVISÃO EM LEI AFASTA A ATUAÇÃO DO PODER NORMATIVO.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Cargas Secas, Líquidas, Inflamáveis, Explosivas, Refrigeradas e Vivas, de Trabalhadores em Empresas de Ônibus de Linhas Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos e Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores em Empresas de Estações Rodoviárias, dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar e Transporte Pessoal de Empresas em Geral ajuizou ação de Revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, relativamente à data-base de 1º de junho de 1998.

Na contestação, o Suscitado arguiu preliminar de extinção do processo quanto aos trabalhadores das linhas intermunicipais e interestaduais, ante a ilegitimidade ativa do Suscitante para representá-los. Argumenta que a base territorial do Suscitante está adstrita aos municípios que representa, devendo sua postulação circunscrever-se às linhas urbanas daquelas localidades, pois, quanto às linhas intermunicipais e interestaduais, a representação da categoria é feita pelo SINDIROSUL, entidade de base estadual (fls. 96/125).

O Eg. TRT da 4ª Região rejeitou a preliminar e, acolhendo proposta formulada pelo Ministério Público do Trabalho, extinguiu o feito tão-somente em relação aos trabalhadores em ônibus de turismo e fretamento, sob o fundamento de que a norma revisanda se limita aos trabalhadores em transportes intermunicipais e interestaduais. No mérito, acolheu em parte as reivindicações do Suscitante (fls. 442/71).

Inconformado, o Suscitado interpôs Recurso Ordinário (fls. 476/82), renovando a preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante e se insurgindo contra a concessão das seguintes cláusulas: piso e correção salarial; horas extras e adicional noturno; empregados novos; garantia de emprego - serviço militar/aposentadoria/convenção coletiva de trabalho; contribuição assistencial; aviso prévio proporcional; contrato de experiência e cursos e reuniões.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 496.

Contra-razões apresentadas às fls. 501/3.

Custas satisfeitas (fl. 493).

O Ministério Público do Trabalho opina pela rejeição da preliminar de extinção do feito e pelo provimento parcial do recurso (fls. 506/10).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos formais relativos a apresentação e prazo.

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE.

No recurso (fls. 476/82), alega o Suscitado que o Sindicato-Suscitante não representa os trabalhadores em empresas de transporte rodoviário de linhas intermunicipais e interestaduais, cuja representação está a cargo do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIROSUL, conforme já decidiu este Tribunal Superior nos processos nº TST-RODC-420.754/98.4 e nº TST-RODC-581.146/99.0. Desta forma, a representação do Suscitante deve estar circunscrita às linhas urbanas dos municípios que compõem sua base territorial, em face do princípio da preponderância da categoria específica sobre a eclética.

Quanto a esta matéria, assim decidiu o Eg. Regional, *verbis* (fls. 445/6):

"Pelo exame dos documentos dos autos, verifica-se ter o suscitante adquirido personalidade jurídica sindical, pelo registro do estatuto social junto ao Cartório de Registros Especiais (fl. 290, carmim), bem como o deferimento do pedido de inclusão no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB (D.O.U. de 05-01-1994), conforme declaração de fl. 289, carmim, do Ministério do Trabalho - Secretaria de Relações do Trabalho.

Destarte, possui a representação alegada, ou seja, representa os trabalhadores em transportes de cargas secas, líquidas, inflamáveis, explosivas, refrigeradas e vivas, dos trabalhadores em empresas de ônibus de linhas intermunicipais, interestaduais, urbanos e suburbanos, turismo e fretamento, dos trabalhadores em empresas de estações rodoviárias, dos trabalhadores em empresas de transporte escolar e transporte pessoal de empresas, com nome fantasia de sindicato dos trabalhadores em transportes rodoviários do Alto Uruguai.

Veja-se que evidenciado, quando do julgamento da norma revisanda (fl. 373), ter a categoria realizado assembleia (fl. 293, carmim) em que deliberada a dissociação do segmento diferenciado do grupo dos trabalhadores da entidade específica (com base territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul) em entidade eclética (com base territorial nos Municípios de Erechim e seus vizinhos).

Inolvidável, ainda, que a publicação do pedido de arquivamento, junto à AESB, possibilitou a publicidade e a eventual impugnação por parte de outra entidade sindical, o que inexistiu (fl. 289, carmim).

Portanto, a solução da controvérsia está em estabelecer se prevalece a representatividade do sindicato de menor base de representação ou a representatividade do sindicato específico, em relação àquele que é eclético. Eclético, porque compreende categorias similares ou que mantêm afinidades. Este, o critério a ser utilizado como fixador da orientação a ser adotada.

No caso, entende-se prevalecer o entendimento de que o sindicato de menor base territorial prefere ao de maior base territorial. Nada impede que a categoria, nestes Municípios de Erechim e menores vizinhos, formem seu sindicato, registrem junto ao órgão competente para efeitos de personalidade gremial e, neste processo de criação, caso assim se entender, que se trate de um sindicato

eclético, o tenha feito pela aglutinação de categorias congêneres ou similares.

Não se está a negar o princípio da unicidade sindical, mas a admitir sua flexibilização, por via da partição da base territorial, critério por excelência e que está acima de qualquer outro. É que, a par da unicidade sindical, temos o princípio da liberdade sindical, que se expressa na determinação das vontades coletivas, tendo a categoria resolvido criar o seu sindicato e criar desta forma. Tanto há de ser valorizado e prevalecer.

No mesmo sentido, de ressaltar superada na decisão revisanda a discussão acerca da representatividade da categoria profissional, proc. TRT nº 02535.000/97-0 DC (fls. 372-375), pelo reconhecimento do suscitante como parte legítima para representar os interesses da categoria profissional.

Dessa forma, tem-se que o suscitante, sindicato de base intermunicipal, prefere à entidade de base estadual, sendo o legítimo representante dos trabalhadores em empresas de ônibus de linhas intermunicipais, interestaduais, urbanos e suburbanos, turismo e fretamento, com sede nos Municípios da base territorial ESPECIFICADA NA EXORDIAL."

A questão encontra-se devidamente explicitada na decisão do Regional acima transcrita.

A existência de um determinado sindicato representativo de várias categorias, ou com jurisdição em diversos municípios, não constitui óbice à formação de quaisquer outros, de menor abrangência. O art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, conferiu aos próprios trabalhadores o poder de definir a base territorial. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a fundação de sindicato por desmembramento, desde que seja esta a vontade dos interessados e sejam observados os requisitos legais de sua constituição - convocação da categoria e deliberação, registro civil e no AESB, inexistência de disputa judicial pela representatividade da categoria. O sindicato anterior não tem direito adquirido à base territorial OU À BASE REPRESENTATIVA.

Neste caso, está comprovado nos autos que não houve impugnação ao registro da entidade no AESB e, também, não há notícia de que o SINDIROSUL tenha ingressado com ação na Justiça Comum, pretendendo a definição dessa questão. Desta forma, não há como se negar legitimidade ao Suscitante, conforme bem decidiu o Tribunal de origem.

Este tem sido o entendimento desta Seção, conforme os julgados abaixo transcritos:

"RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. A cisão de base territorial é sempre possível, mesmo no caso de categoria profissional diferenciada, desde que respeitada a base territorial mínima de um município e que seja esta a vontade dos interessados, sejam eles trabalhadores ou empregadores." (RODC-629.940/2000, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 15/12/2000).

"REPRESENTAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DE BASE TERRITORIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA NOVA ENTIDADE. A entidade mais antiga, abrangente de base territorial ampla, não possui direito adquirido de representação. O art. 8º, inciso II, da CF/88 não proíbe o desmembramento de um sindicato com base territorial ampla em entidades de base territorial menor, desde que esta não seja inferior à área de um município." (RODC-505.981/98, Rel. Ministro Suplente José Alberto Rossi, DJ 17/12/1999).

"DESMEMBRAMENTO - SINDICATO NOVO - LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A EXISTÊNCIA DE UMA ENTIDADE SINDICAL NÃO PERPETUALIZA A REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA. CABÍVEL QUE É O DESMEMBRAMENTO, SE A NOVA ENTIDADE PROVA SATISFATORIAMENTE A SUA CONSTITUIÇÃO, INCLUSIVE O ARQUIVAMENTO DO SEU ESTATUTO SÓCIAL NO AESB, NÃO HÁ COMO NEGAR-LHE A LEGITIMIDADE PRETENDIDA." (RODC-203.038/95, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 10/5/1996).

A respeito da comprovação da legitimidade, esta Seção firmou o entendimento com a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 15, *verbis*:

"SINDICATO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A comprovação da legitimidade *ad processum* da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988."

Registre-se, por oportuno, que o acórdão trazido pelo Recorrente, relativo ao processo nº TSTRODC-420.754/98.4, no qual esta Seção reconheceu a ilegitimidade do ora Suscitante, baseou-se na ausência, nos autos, do registro da entidade no competente órgão do Ministério do Trabalho, conforme explicitado em sua ementa (fl. 164).

Ademais, é de se ressaltar que o principal interessado, que seria o sindicato profissional da base territorial maior de onde foi desmembrado, nada manifestou.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

II - DO MÉRITO.

CLÁUSULA 1ª - PISO E CORREÇÃO SALARIAL.

O Eg. TRT deferiu parcialmente o pedido, para assegurar a todos os integrantes da categoria profissional reajuste salarial de 4,76% (quatro vírgula setenta e seis por cento), tomando-se como parâmetro a variação do INPC/IBGE apurado no período de 1º/6/1997 a 30/5/1998, a incidir sobre o salário percebido em 1º/6/1998. Decidiu também aplicar esse índice sobre os salários normativos constantes da decisão revisanda.



Sustenta o Recorrente que a Lei nº 8.880/94, que aprovou e regulamentou o Plano Real, dispôs claramente que os salários e as condições de trabalho devem ser fixados nas respectivas datas-base por meio de negociação coletiva. Assim, refoge da competência da Justiça do Trabalho fixar aumento ou correção de salário, ainda mais que os autos não revelam qualquer aumento de produtividade ou ganho de qualquer espécie para o setor. Alega ainda que o Regional teria fixado piso salarial, adentrando matéria de exclusiva competência do legislador ordinário.

Em primeiro lugar, ressalte-se que o Regional não estabeleceu piso salarial para os motoristas e cobradores. Simplesmente determinou a aplicação do índice deferido a título de reajuste salarial ao piso preexistente, conforme se vê à fl. 448.

Quanto ao reajuste salarial deferido, sabe-se que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053 e suas sucessivas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.152/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado ao INPC do período revisando, o QUE CONTRARIA FRONTALMENTE A LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA.

Realmente não é possível conceder reajuste com base na variação do INPC/IBGE. Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Analisando a realidade brasileira atual, forçoso é concluir que, embora não se tenham perdas salariais muito grandes decorrentes da inflação, elas existem.

Não havendo notícia de concessão e nem mesmo de pedido de efeito suspensivo, deduz-se que o reajuste é suportável pelas empresas. Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso e concedo à categoria um reajuste de 4% (quatro por cento), a incidir sobre os salários percebidos em 1º/6/1998, inclusive sobre os valores dos salários normativos existentes nessa data.

CLÁUSULA 7ª - EMPREGADOS NOVOS.

O pedido foi deferido nos seguintes termos:

“O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.” (fl. 449)

Diz o Recorrente que o TRT deu ao Item XXIII da IN-4/93 deste Tribunal interpretação elástica e não prevista na própria norma, a qual se refere à hipótese de fixação de salário normativo para a categoria profissional, o que não é o caso dos autos.

De fato, ao contrário do que entendeu o TRT, a possibilidade de a Justiça do Trabalho estabelecer uma cláusula como a deferida está adstrita à ausência de quadro de pessoal organizado em carreira (o que sequer foi alegado nos autos) e à fixação de salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE.

Ressalto o meu entendimento a respeito: um empregado contratado para exercer a função de outro, dispensado da empresa, geralmente não tem a mesma habilidade de seu antecessor. Em nosso país não há praticamente escolas de formação de mão-de-obra, de modo que todos os trabalhadores aprendem suas funções no dia-a-dia da empresa, na execução de suas tarefas. Não há, desse modo, como impor ao empregador o pagamento a empregado recém-contratado do mesmo salário de outro, já experiente, ainda que este seja o de menor salário na função.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

“As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.” (fl. 450)

Diz o Recorrente que o adicional relativo à hora extraordinária está fixado em lei e que qualquer alteração somente poderá resultar de negociação coletiva.

Conforme vem reiteradamente decidindo a SDC, a matéria está devidamente disciplinada em lei, não sendo cabível a intervenção da Justiça do Trabalho, no particular.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 12 - ADICIONAL NOTURNO.

O Eg. TRT deferiu à categoria adicional noturno de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora normal.

O adicional noturno tem previsão legal, não devendo ser estabelecido em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 22 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO.

O Eg. TRT deferiu a cláusula com a seguinte redação:

“Garante-se o emprego ao alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.” (fl. 452)

A decisão foi proferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 80 deste Tribunal.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLÁUSULA 25 - APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO.

A cláusula foi concedida nos seguintes termos: “Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.” (fl. 453)

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 85 do TST, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLÁUSULA 26 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - GARANTIA DE SALÁRIO E CONSECUTÁRIOS.

A cláusula foi assim estabelecida:

“Defere-se a garantia de salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.” (fl. 453)

A redação conferida à cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 82 deste Tribunal.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLÁUSULA 40 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Assim decidiu o Eg. TRT (fl. 457):

“Defere-se parcialmente o pedido, conforme entendimento predominante desta SDC, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente Normativo nº 17, deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o cumprimento do primeiro pagamento reajustado.” (fl. 457)

Nas razões, o Recorrente alega que a cláusula, como deferida, não está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST.

Tem razão, pois o desconto previsto abrange trabalhadores “sindicalizados ou não”.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para restringir a incidência do desconto aos trabalhadores associados ao sindicato, nos termos do PN-119/TST.

CLÁUSULA 43 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

“Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa.” (FL. 459)

Alega o Recorrente que o prazo do aviso prévio está fixado em lei e que, nos termos do inciso XXI do art. 7º da CF/1988, a sua proporcionalidade somente poderá ser estabelecida por lei ordinária.

Tem razão. A previsão constitucional de regulamentação da matéria por lei não pode ser suprida por decisão judicial.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 61, PARÁGRAFO ÚNICO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

“Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, DESDE QUE CUMPRIDO INTEGRALMENTE O ANTERIOR.” (FL. 463)

O Precedente Normativo nº 75 deste Tribunal, que tratava dessa matéria, foi cancelado (Resolução 81/1998, DJ 20/8/1998).

Todavia, o contrato de experiência tem como característica o contato inicial do empregador com o empregado e a adaptação deste ao novo emprego. Assim, não há razão lógica para que se celebre um novo contrato de experiência quando o empregado foi readmitido e o contrato de experiência já havia sido cumprido anteriormente. Não se pode consagrar a idéia de contrato de experiência por prazo indeterminado.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 70 - CURSOS E REUNIÕES

OBRIGATÓRIAS.

O TRT assim deferiu a cláusula:

“Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.” (fl. 465)

A instituição desta condição se deu em perfeita sintonia com o disposto no art. 4º da CLT, que conSIDERA COMO DE SERVIÇO EFETIVO O PERÍODO EM QUE O EMPREGADO ESTEJA À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

Assim sendo, deve ser mantida a cláusula, levando-se em consideração que todo o tempo fora do horário normal de trabalho em que o empregado fica à disposição do empregador, independentemente do motivo, deve ser remunerado como extra. Não há, pois, nada de ilegal na instituição da presente condição de trabalho que justifique a sua exclusão da sentença normativa.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à arguição de ilegitimidade ativa do Suscitante; II - negar-lhe provimento também relativamente às Cláusulas 22 - Garantia de Emprego Alistando, 25 - Aposentadoria - Garantia de Emprego, 26 - CCT - Garantia de Salário e Consecutários, 61 - Parágrafo Único - Contrato de Experiência e 70 - Cursos e Reuniões Obrigatórias; dar provimento ao recurso, quanto à Cláusula 1ª - Piso e Correção Salarial, para conceder 4% de reajuste salarial, a incidir sobre os valores do piso; excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - Empregados Novos, 11 - Horas Extras, 12 - Adicional Noturno, 43 - Aviso Prévio Proporcional, quanto à Cláusula 40 - Contribuição Assistencial, para limitar a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato. O Exmo. Ministro Wagner Pimenta ressaltou o seu entendimento acerca da Cláusula 1ª.

Brasília, 11 de abril de 2002

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-691.172/2000.1 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGANO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS
 ADOVADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CANOAS
 ADOVADA : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

EMENTA:REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA.

A série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços, proibição essa mantida pela Lei nº 10.192, de 14.02.2001. Entretanto, esse mesmo diploma legal, em seu art. 12, § 1º, determina que a decisão que puser fim ao dissídio deverá traduzir a justa composição do conflito de interesses entre as partes, sem perder de vista o interesse da coletividade. E a Justiça do Trabalho, atenta à realidade econômica do país, não pode deixar de reconhecer que os salários têm perdido poder aquisitivo, embora em proporções irrisórias, se comparadas à realidade nacional de alguns anos atrás. Assim, para que seja plenamente observada a regra estabelecida pelo art. 766 da CLT, assegurando-se justo salário aos trabalhadores e justa retribuição às empresas, e com base no Poder Normativo da Justiça do Trabalho, há de ser estipulado um reajuste salarial por meio da sentença normativa, embora desvinculado dos índices de reajustes de preços. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 373/418, examinando dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Canoas, acolheu preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos trabalhadores do Município de Nova Santa Rita, bem como em relação aos trabalhadores em empresas de transportes de cargas líquidas e empresas de transportes de cargas de linhas internacionais. Isso porque a norma coletiva que se pretende rever na presente ação não os abrange, de modo que em relação a eles o feito tem natureza originária, enquanto para os demais tem natureza revisional.

Foi rejeitada a preliminar de ausência de negociação prévia, e a de sobrestamento do feito. Foi considerado prejudicado o pedido de extinção do processo em relação aos trabalhadores em empresas de transportes de cargas líquidas e empresas de transportes de cargas de linhas internacionais.

No mérito, foram deferidas diversas cláusulas, dentre elas reajuste de 3,88%, tomando-se como parâmetro o índice do INPC/IBGE do período revisando; salário normativo; prêmio por tempo de serviço, etc.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS interpõe recurso ordinário (fls. 423/439). Insurge-se contra as cláusulas referentes a reajuste salarial, salário mínimo profissional, prêmio por tempo de serviço, horas extras - serviço suplementar, adicional noturno, pagamento de férias, salários do substituto, diárias de viagem, pagamento de salários, comunicação de falta grave, assistência jurídica, dias de dispensa, PIS, dispensa do estudante, garantia de emprego à gestante, garantia de emprego ao empregado em idade de prestação do serviço militar, uniformes e EPIs, aviso prévio proporcional, estabilidade do empregado acidentado, estabilidade de véspera de aposentadoria, FGTS e contribuições da previdência, atrasos, multa em território estrangeiro, retenção da CTPS, dispensa do cumprimento do aviso prévio, eleições da CIPA, estabilidade provisória dos membros da CIPA, liberação de dirigentes sindicais, mural para publicação e acesso ao refeitório, delegado sindical, desconto das mensalidades, contribuição assistencial profissional, multa.

Guia de custas juntada à fl. 441.

Apelelo recebido pelo despacho de fl. 443.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 448/455, argüindo preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa do suscitante, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, suscita o provimento parcial do apelelo.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SEU PARECER - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SUSCITANTE

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que, conforme a lista de presença da assembléia-geral que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou o ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 304/305), a assembléia contou com a presença de 49 pessoas. E, de acordo com a declaração de fl. 306, o número de associados da entidade suscitante é de 686 trabalhadores, de forma que não foi alcançado o *quorum* fixado pela CLT para a instauração da instância.

Sem razão o *Parquet*.

Conforme se verifica na cópia do edital fl. 285, foram convocados para a realização da assembléia-geral em 09.04.99 apenas os trabalhadores empregados em Empresas de Transportes de Carga na base territorial de Canoas, Cachoeirinha e Nova Santa Rita, sendo que a entidade congrega também os trabalhadores em empresas de transporte coletivo (estatuto, fl. 110).

Por outro lado, a declaração de fl. 306 esclarece que o suscitante possui 686 associados, distribuídos da seguinte forma: no setor de transporte coletivo: 580; no setor de transporte de carga: 60; e no setor de transporte de gás: 40.

Assim sendo, é de se concluir que o presente dissídio coletivo, ajuizado perante o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul, diz respeito a apenas uma parcela dos associados do suscitante, mais precisamente os 60 trabalhadores empregados no setor de carga. Desse modo, o *quorum* previsto no art. 612 da CLT não deve ser verificado em relação ao total de associados do SINDICATO, MAS APENAS EM RELAÇÃO AOS ASSOCIADOS INTERESSADOS.

Considerando-se que os trabalhadores empregados no setor de carga associados ao sindicato são em número de 60, e a lista de presença de fls. 304/305 contém 49 assinaturas, conclui-se que o *quorum* legal exigido pelo art. 612 da CLT foi alcançado.

REJEITO a preliminar.

II - DO RECURSO INTERPOSTO

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade referentes a prazo, regularidade de representação processual e preparo. **CONHEÇO**.

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A pretensão foi deduzida nos seguintes termos (fl. 05):

"O reajuste salarial para o período de primeiro de maio de mil, novecentos e noventa e oito a trinta de abril de mil, novecentos e noventa e nove será de 100% (cem por cento) do IGP-M a incidir sobre os salários vigentes em primeiro de maio de mil, novecentos e noventa e oito para todos os integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Suscitante, em 1º de maio de mil, novecentos e noventa e NOVE."

O TRT deferiu parcialmente o pedido, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 3,88% (três vírgula oitenta e oito por cento), tomando-se como parâmetro o índice do INPC/IBGE do período revisando, a incidir sobre os salários de 01.05.98, a ser pago a partir de 01.05.99, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV.

O suscitado, em seu recurso ordinário, sustenta a impossibilidade de deferimento de reajuste por parte da Justiça do Trabalho, além daquele previsto em lei, no caso, a de nº 8.880/94.

Realmente, a série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços, proibição essa mantida pela Lei nº 10.192, de 14.02.2001. Isso porque o deferimento de cláusula referente a reajuste ou salário normativo baseado nesses índices implicaria indexação salarial repudiada pela política econômica ADOTADA PELO GOVERNO FEDERAL.

Entretanto, a própria Lei nº 10.192/2001, em seu art. 12, § 1º, determina que a decisão que puser fim ao dissídio deverá traduzir a justa composição do conflito de interesses entre as partes, sem perder de vista o interesse da coletividade. E a Justiça do Trabalho, atenta à realidade econômica do país, não pode deixar de reconhecer que os salários têm perdido poder aquisitivo, embora em proporções irrisórias, se comparadas à realidade nacional de alguns anos atrás. Assim, para que seja plenamente observada a regra estabelecida pelo art. 766 da CLT, assegurando-se justo salário aos trabalhadores e justa retribuição às empresas, e com base no Poder Normativo da Justiça do Trabalho, há de ser estipulado um reajuste salarial, embora desvinculado dos índices de reajustes de preços.

Além do mais, há o aspecto de que não requerido efeito suspensivo ao recurso quanto a essa cláusula, subsistindo a possibilidade de as empresas terem pago o reajuste deferido pelo Regional, o que indica a capacidade financeira para suportá-lo, ainda que em parte, como agora propomos.

Desse modo, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para reduzir o índice de reajuste salarial da categoria profissional suscitante para 3% (três por cento), a incidir sobre os salários de 01.05.98, a ser pago a partir de 01.05.99, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV.

2 - CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Tribunal Regional deferiu parcialmente o pedido, para assegurar o reajuste concedido na cláusula 01 sobre os salários normativos fixados na decisão revisanda, procedidos os devidos arredondamentos, fixando-se os seguintes valores a título de salário normativo, a partir de 01.05.99 (fl. 380):

"A - Motorista de carreta, carga seca, carga inflamável, explosiva, refrigerada e carga viva - R\$ 671,00 (SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS) = R\$ 3,05/H (TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS/HORA);

B - Motorista de truck, toco, carga inflamável, explosiva, refrigerada e carga viva - R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) = R\$ 3,00 (três reais/hora);

C - Motorista de estrada, de caçamba, de caçamba basculante, de muck e de guincho, operador de máquina rodoviária, operador de caçamba basculante, operador de empilhadeira, operador de máquina de terraplenagem, operador de máquinas agrícolas, tratores, tratores com carroção e coletador de lixo urbano, mecânico, chapeador, pintor, eletricista e encarregado de frota - R\$ 479,60 (quatrocentos e setenta e nove REAIS E SESSENTA CENTAVOS) = R\$ 2,18/H (DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS/HORA);

D - Motorista de coleta e entrega (dentro do município), conferente, auxiliar de escritório, recepcionista e telefonista, bombeiro, lavador, lubrificador, borracheiro, auxiliar de mecânico, auxiliar de eletricista, guarda-vigia, encarregado de frota - R\$ 378,40 (trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) = R\$ 1,72/h (hum real e setenta e dois centavos/hora);

E - Auxiliar de depósito, ajudante de carga e descarga e auxiliar de limpeza - R\$ 363 (trezentos e SESSENTA E TRÊS REAIS) = R\$ 1,65 (HUM REAL E SESSENTA E CINCO CENTAVOS/HORA)."

Aduz o recorrente que os valores estabelecidos pelo TRT são muito elevados. Além disso, a matéria é própria para a lei, sendo impossível sua fixação por meio de sentença normativa.

Considerando-se os fundamentos utilizados no exame do item anterior, merece provimento parcial o apelelo, no particular, para fazer incidir o índice de 3% de reajuste sobre os salários normativos.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para fazer incidir o reajuste de 3% (três por cento) sobre os valores estabelecidos na sentença normativa anterior a título de salário mínimo profissional, resultando OS SEGUINTE VALORES:

A - Motorista de carreta, carga seca, carga inflamável, explosiva, refrigerada e carga viva - R\$ 636,75 (seiscentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) = R\$ 2,89/h (dois reais e oitenta e nove centavos/hora);

B - Motorista de truck, toco, carga inflamável, explosiva, refrigerada e carga viva - R\$ 625,42 (seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) = R\$ 2,84 (dois reais e oitenta e quatro centavos/HORA);

C - Motorista de estrada, de caçamba, de caçamba basculante, de muck e de guincho, operador de máquina rodoviária, operador de caçamba basculante, operador de empilhadeira, operador de máquina de terraplenagem, operador de máquinas agrícolas, tratores, tratores com carroção e coletador de lixo urbano, mecânico, chapeador, pintor, eletricista e encarregado de frota - R\$ 453,20 (quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) = R\$ 2,06/h (dois reais e seis centavos/hora);

D - Motorista de coleta e entrega (dentro do município), conferente, auxiliar de escritório, recepcionista e telefonista, bombeiro, lavador, lubrificador, borracheiro, auxiliar de mecânico, auxiliar de eletricista, guarda-vigia, encarregado de frota - R\$ 358,02 (trezentos e cinquenta e oito reais e dois centavos) = R\$ 1,63 (HUM REAL E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS/HORA);

E - Auxiliar de depósito, ajudante de carga e descarga e auxiliar de limpeza - R\$ 342,17 (trezentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) = R\$ 1,55 (hum real e cinquenta e cinco centavos/hora).

3 - CLÁUSULA QUINTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

A cláusula foi deferida nos seguintes termos: "Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de 2% (dois por cento), calculado sobre o SALÁRIO BÁSICO, A CADA 5 (CINCO) ANOS DE TRABALHO PRESTADO AO MESMO EMPREGADOR." (FL. 381)

Aduz o recorrente que a matéria é própria para negociação entre as partes. Invoca o PN 38 do TST.

O adicional por tempo de serviço representa aumento indireto do salário, não cabendo sua concessão por meio de sentença normativa, sob pena de extrapolção do poder normativo desta Justiça Especializada. **ACRESCA-SE QUE INEXISTE NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUE OS EMPREGADORES SUPORTARIAM ESSE ÔNUS.**

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

4 - CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS
O TRT deferiu em parte a pretensão, nos seguintes termos (fl. 381):

"As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com adicional de 100% (CEM POR CEMTO)". (FL. 381)

O recorrente afirma que a cláusula é extremamente onerosa e não tem previsão legal, sendo tema de negociação exclusiva das partes.

Conforme vem reiteradamente decidindo a SDC, a matéria relativa ao adicional de horas extras está devidamente disciplinada em lei, não sendo cabível a intervenção da Justiça do Trabalho, no particular.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

5 - CLÁUSULA OITAVA - SERVIÇO SUPLEMENTAR

Foi deferido o seguinte (fl. 382): "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo EMPREGADOR."

O recorrente afirma que a cláusula é extremamente onerosa e não tem previsão legal, sendo tema de negociação exclusiva das partes.

A forma como deve ser contraprestado o trabalho realizado em domingos e feriados ainda hoje gera divergências. Assim, é interessante que a questão seja esclarecida por meio de instrumento coletivo, **ESPECIALMENTE PORQUE A CLÁUSULA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**

NEGÓ PROVIMENTO. 6 - CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O TRT deferiu o seguinte (fl. 382): "O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário DA HORA NORMAL."

O recorrente sustenta que a matéria é própria para negociação entre as partes, devendo ser indeferida a cláusula. Conforme vem reiteradamente decidindo a SDC, a matéria está devidamente disciplinada em lei, **NÃO SENDO CABÍVEL A INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO PARTICULAR.**

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

7 - CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE FÉRIAS

Foi deferido o seguinte (fl. 383): "Ao concederem férias a seus empregados, as empresas efetuarão o pagamento destas, bem como, mediante requerimento e ressalvada a hipótese de férias coletivas, de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, até 02 (dois) dias antes do início do período."

Parágrafo único - O início das férias coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o Sábado, DOMINGO, FERIADO OU DIA DE COMPENSAÇÃO DE REPOUSO SEMANAL."

Afirma o recorrente que a cláusula é própria para negociação entre as partes.

De fato, a matéria prevista no *caput* da cláusula é regulada pela Lei nº 4.749/65, que estabelece em SEU ARTIGO 2º:

"Art. 2º - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano".

Qualquer alteração no procedimento regulado pela lei deve ser estabelecido por meio de negociação coletiva, não sendo própria de sentença normativa.

O teor do parágrafo único, entretanto, está em consonância com o Precedente Normativo nº 100 da SDC, devendo ser mantido.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, no particular, para excluir o *caput* da cláusula 10ª da SENTENÇA NORMATIVA, MANTENDO O SEU PARÁGRAFO ÚNICO.



8 - CLÁUSULADÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pedido foi formulado nos seguintes termos (fl. 384):

“O pagamento de salários, será efetuado até o último dia útil do mês em questão, sendo que todo e qualquer pagamento será em dinheiro ou depósito bancário na conta do empregado e durante a jornada de trabalho.

Parágrafo único - No caso de descumprimento do acima estabelecido, as empresas pagarão ao empregado prejudicado 1/30 (um trinta avos) de seu salário contratual por dia de atraso, enquanto subsistir a SITUAÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS NORMAS E SANÇÕES LEGAIS SOBRE A MATÉRIA.”

O TRT deferiu em parte a postulação referente a pagamento de salários, nos termos da cláusula 13, *caput*, da decisão revisanda, dizendo que esta reitera a orientação majoritária daquela Seção de Dissídios Coletivos. Também foi deferida em parte a pretensão deduzida no parágrafo único, nos termos do parágrafo único da cláusula 13 da decisão revisanda.

Por equívoco, o Tribunal Regional transcreveu o texto referente à cláusula que diz respeito ao pagamento de férias. Entretanto, como a decisão revisanda a que se refere o TRT encontra-se juntada às fls. 257/284, CONSTATA-SE QUE FOI DEFERIDO O SEGUINTE (FL. 268):

“Os empregadores efetuarão o pagamento de salários em moeda corrente, sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou véspera de feriado, salvo se a empresa adotar sistema de depósito em conta bancária.

Parágrafo único - Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subseqüente, LIMITADA, NO ENTANTO, AO VALOR DO PRINCIPAL.”

O recorrente aduz que a cláusula é própria de negociação coletiva, devendo ser indeferida.

Merece ser mantido o *caput* da cláusula em questão, que objetiva evitar o pagamento de salários em vésperas de feriados e fins de semana mediante cheque, situação essa que traz prejuízos ao obreiro que, compelido pela necessidade de utilizar-se de seu salário, pode vir até a descontar o cheque em valor inferior AO DEVIDO.

O parágrafo único, por sua vez, está em consonância com o Precedente Normativo nº 72 da SDC.

NEGO PROVIMENTO.

9 - CLÁUSULADÉCIMA QUINTA - SALÁRIOS DO SUBSTITUTO

O TRT deferiu cláusula com o seguinte teor (fl. 385):

“Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído FARÁ JUS AO SALÁRIO CONTRATUAL DO SUBSTITUÍDO.”

O recorrente afirma que somente por acordo poderia ser deferida cláusula desta natureza.

A cláusula, entretanto, encontra-se em consonância com o Enunciado nº 159 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

10 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIÁRIAS DE VIAGEM

O TRT deferiu o seguinte (fl. 389):

“As empresas adiantarão valores equivalentes a 10% (dez por cento) do piso salarial da função do empregado, para custeio de suas despesas com alimentação, hospedagem e/ou pernoite, por dia viajado.

A - Assim, as despesas deverão ser comprovadas pelo empregado, através de notas fiscais uma vez ao mês ou no retorno de cada viagem;

B - Será devido o valor equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial da função do empregado, QUANDO O MESMO PERNONAR NA CABINE DO VEÍCULO.”

Afirma o recorrente que na decisão revisanda e nos acordos tidos como paradigmas pelo TRT, o Sindicato Patronal concedeu uma verba a título de ressarcimento de despesas de viagens, em percentuais inferiores aos ora concedidos, mas nunca a título de diárias. Ademais, a verba nunca teve vinculação ao piso salarial do beneficiário, sendo objeto de negociação entre as partes, condicionada à apresentação de notas fiscais comprobatórias dos gastos.

Essa cláusula já foi objeto de exame por esta Corte quando da apreciação do Proc. RODC-641.076/2000, em que eram partes as mesmas entidades envolvidas no presente Dissídio. O acórdão, de LAVRA DO EXMO. SR. MINISTRO VANTUÍL ABDALA, CONTÉM O SEGUINTE ENTENDIMENTO, QUE É CORRETO:

“Em face da atividade desenvolvida pela categoria profissional, cuja natureza do trabalho envolve viagens frequentes, o pagamento das diárias de viagem no importe de 10% (dez por cento) do piso salarial da função do empregado, é por demais oneroso para as empresas, tendo em vista que permanecendo o referido percentual, chegaríamos a situação de que em dez dias de viagem o empregado ganharia o salário do mês.

Ademais, em face da natureza da matéria, que envolve pagamento de salário, trata-se de cláusula TÍPICA PARA SER NEGOCIADA ENTRE AS PARTES.”

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula.

11 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

Foi deferido o seguinte (fl. 391):

“Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual.

Parágrafo 1º - indeferido.

Parágrafo 2º - A motivação das sanções disciplinares, da mesma forma prevista no *caput*, deverão SER COMUNICADAS, POR ESCRITO, AO EMPREGADO.”

O recorrente pede o indeferimento da cláusula, por representar ônus excessivo ao empregador.

DOU PROVIMENTO ao recurso apenas para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 47 da SDC, ficando com a seguinte redação: “O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos DA DISPENSA.”

12 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O TRT deferiu o pedido parcialmente, nos seguintes termos (fl. 392):

“Aos empregados que sofrerem acidentes fora do domicílio da empresa será assegurada a assistência jurídica gratuita, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.

Parágrafo único - No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no regular exercício de suas funções, incidirem na prática de ato que os leve A RESPONDER AÇÃO PENAL, DESDE QUE SEUS INTERESSES NÃO ENTREM EM CONFLITO COM OS DO EMPREGADOR.”

O recorrente pede o indeferimento da cláusula, aduzindo que sua redação é falha, pois esquece de excluir o fornecimento da assistência jurídica quando a culpa do acidente for exclusiva do empregado.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para adaptar, por analogia, a cláusula ao Precedente Normativo nº 102 da SDC: “A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da FUNÇÃO DE VIGIA, PRATICAR ATO QUE O LEVE A RESPONDER A AÇÃO PENAL.”

13 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIAS DE DISPENSA

Foi deferido o seguinte (fl. 393):

“O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.”

Afirma o recorrente que a matéria é consolidada, não carecendo de regulamentação via Sentença NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para que a cláusula passe a ter a redação do Precedente Normativo nº 95 desta Corte: “Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas”.

14 - CLÁUSULATRIGÉSIMA NONA - LICENÇA REMUNERADA (PIS)

Foi deferida a cláusula com o seguinte teor (fl. 393):

“É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por TODA A JORNADA NO CASO DE DOMICÍLIO BANCÁRIO EM MUNICÍPIO DIVERSO.”

Afirma o recorrente que a cláusula é abusiva, por ser muito abrangente, pois possibilita que o empregado permaneça o dia inteiro de trabalho afastado para sacar o PIS, quando seriam necessárias somente algumas horas.

A cláusula em questão é menos favorável aos empregados que o Precedente Normativo nº 52 desta Colenda Corte, que garante um dia integral de afastamento para o recebimento do PIS, independentemente DO DOMICÍLIO BANCÁRIO DO EMPREGADO. DE ATO, MENCIONADO PRECEDENTE DISPÕE:

“Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS”.

Considerando-se que o recurso foi interposto pelo sindicato patronal, a adaptação da cláusula ao Precedente Normativo desta Corte constituiria *reformatio in pejus*.

NEGO PROVIMENTO.

15 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO ESTUDANTE

O TRT deferiu o seguinte (fl. 394):

“Fica garantido o abono de ponto ao empregado estudante, em dia de realização de provas escolares e de vestibular, desde que comunicado ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.”

Afirma que deve ser excluída a cláusula, pois é tema de negociação entre as partes.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, no particular, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, *verbis*: “Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado ESTUDANTE, DESDE QUE AVISADO O PATRÃO COM 72 HORAS DE ANTECEDÊNCIA E MEDIANTE COMPROVAÇÃO.”

16 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A cláusula ficou assim redigida (fls. 395/396):

“Concede-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado.

§ 1º - indeferido

§ 2º - indeferido

§ 3º - indeferido

§ 4º - Assegura-se 01 (um) mês de licença, na hipótese de adoção de criança na faixa etária de zero a 03 (três) anos, para a empregada adotante, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotado.”

Afirma o recorrente que o TRT extrapolou seu poder normativo, pois a proteção ao trabalho da mulher está prevista na CLT e na Constituição Federal, sendo sua ampliação somente possível mediante NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

A proteção à maternidade e ao recém-nascido está regulamentada pelo art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Transitórias de 1988, de modo que a concessão de maiores vantagens à gestante ou à mãe adotante devem ser estipuladas pela via negocial.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

17 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Foi deferido o seguinte (fl. 396):

“Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.”

Aduz o recorrente que a cláusula é contrária aos interesses de uma parcela dos integrantes da categoria SUSCITANTE, POIS SERÁ DESVANTAGEM AO EMPREGADO QUE ESTIVER NA PERSPECTIVA DE ALISTAMENTO.

A cláusula, entretanto, encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 80/TST.

NEGO PROVIMENTO.

18 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES E EPIS

O TRT deferiu o seguinte (fl. 397):

“O equipamento de proteção (EPI) e o uniforme de uso obrigatório deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado. As empresas que operarem em região de clima frio (sul da Argentina, Chile) obrigam-se, ainda, a fornecer gratuitamente a seus motoristas e ajudantes, vestimenta adequada ao clima daquelas REGIÕES, INCLUSIVE BOTAS ESPECIAIS.”

Aduz o recorrente que a cláusula tem o objetivo exclusivo de fornecer uniformes, sendo que botas ou vestimenta adequada nunca foram consideradas uniformes. Pede o indeferimento.

No que se refere aos EPIS, a matéria já se encontra regulamentada pelo art. 389, IV, da CLT, não SENDOPRÓPRIA DE SENTENÇA NORMATIVA.

No que se refere aos uniformes, a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 115 da SDC desta Corte.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 115, *verbis*: “Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador”.

19 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Eis a cláusula, nos termos em que deferida (fls. 397/398):

“Fica assegurada aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de trinta dias acrescido de mais cinco dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de sessenta dias.”

Diz o recorrente que o tema está pendendo de regulamentação constitucional, não sendo da competência DO PODER JUDICIÁRIO LEGISLAR A RESPEITO.

O Supremo Tribunal Federal, no Proc. RE nº 197.911, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, posicionou-se no sentido de que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

20 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

Foi deferido o seguinte (fl. 399):

“O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

Afirma o recorrente que a cláusula deve ser indeferida, pois a matéria já está regulada por lei, cuja CONSTITUCIONALIDADE É QUESTIONADA.

De fato, a matéria encontra-se devidamente regulamentada no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

21 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Foi estabelecida a seguinte redação (fl. 400):

“Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.”

Aduz o recorrente que a matéria está satisfatoriamente regulada na legislação consolidada e previdenciária, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS GARANTIAS DO APOSENTADO.

A cláusula é razoável e encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 85 da SDC.

NEGO PROVIMENTO.

22 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FGTS E CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA

Eis os termos em que deferida a cláusula (fls. 400/401):

“Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação dos salários de contribuição ao empregado demitido.

§ 1º - As empresas deverão fornecer ao empregado, mediante solicitação, formulários, devidamente preenchidos, das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físico, químicos, biológicos, etc.) para fins de instrução de processo de aposentadoria especial e relação de salário de CONTRIBUIÇÃO DO INSS.”

Aduz o recorrente que a matéria é própria para acordo entre as partes.

A cláusula em questão constitui benefício para o empregado, e não representa grande ônus para as empresas, inexistindo qualquer ilegalidade em sua redação.

NEGO PROVIMENTO.

23 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ATRASOS

Ficou estabelecido (fl. 401):

“Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.”

Aduz o suscitado que somente por acordo essa cláusula poderia ser estabelecida.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 92 da SDC.

NEGO PROVIMENTO.

24 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO

Dispõe a cláusula deferida pelo TRT (fls. 403/404):

“Quando da falta de equipamento obrigatório resulte a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação ou multa, a empresa pagará ao trabalhador valor correspondente a uma diária, por dia de apreensão, INDEPENDENTEMENTE DO SALÁRIO CONTRATUAL.”

Afirma o recorrente que a cláusula é própria de acordo entre as partes, pois somente elas têm conhecimento de circunstâncias especiais, como: controlar a colocação e manutenção dos equipamentos nos veículos; de quem seria essa responsabilidade; como fazer o controle, etc.

Não há, no autos, justificativa razoável para o estabelecimento dessa cláusula por meio de sentença normativa.

DOU PROVIMENTO para excluir.

25 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - RETENÇÃO DA CTPS

O TRT estabeleceu a seguinte redação para a cláusula (fl. 404):

“Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, limitada ao teto equivalente a 6 (seis) meses do salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional, APÓS O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.”

Diz o recorrente que a matéria é própria de negociação coletiva, não tem previsão legal, e foi deferida de forma extremamente onerosa. Assim, a cláusula deve ser excluída.

A decisão encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 98 da SDC desta Corte, sendo até mais favorável aos empregadores, já que estabelece um teto-limite para a multa.

NEGO PROVIMENTO.

26 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Foi estabelecida a seguinte redação para a cláusula (fl. 405):

“Sempre que o trabalhador, no curso do aviso prévio, comprovar a obtenção de outro emprego, ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do aviso, desobrigando-se do pagamento DOS DIAS FALTANTES AO TÉRMINO DO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO.”

Aduz o recorrente que a redação da cláusula é falha por não esclarecer a qual espécie de aviso prévio está se referindo. Ademais, na prática, tornará a empresa desguarnecida, sem tempo para suprir a falta do empregado demissionário.

A cláusula encontra-se em harmonia com o Precedente nº 24 da SDC desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

27 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ELEIÇÕES DA CIPA

Foi deferido o seguinte (fl. 405):

“É de dez dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato PROFISSIONAL A RELAÇÃO DOS ELEITOS PARA A CIPA.”

Afirma o recorrente que o tema já tem previsão legal, não carecendo de regulamentação.

O prazo estabelecido pela cláusula em questão é razoável, e não representa grande ônus para as empresas.

NEGO PROVIMENTO.

28 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA

O pedido foi deferido parcialmente, nos seguintes termos (fl. 406):

“O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, letra 'a', do ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.”

Aduz o recorrente que a matéria já se encontra regulamentada. Ademais, a estabilidade é direcionada para os membros titulares da CIPA e, não, para os suplentes.

A cláusula deve ser mantida, pois foi deferida nos exatos termos do que dispõe o Enunciado 339 do TST, *verbis*: “O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição da República de 1988”.

NEGO PROVIMENTO.

29 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O pedido foi deferido parcialmente, nos seguintes termos (fl. 406):

“Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.”

Afirma o recorrente que cláusula com esse teor somente pode ser firmada por meio de acordo.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 83 desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

30 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - MURAL PARA PUBLICAÇÕES

Foi deferido o seguinte (fl. 406):

“Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse DOS EMPREGADOS, VEDADOS OS DE CONTEÚDO POLÍTICO-PARTIDÁRIO OU OFENSIVO.”

O recorrente alega que a cláusula não diz respeito à relação entre capital e trabalho, de modo que não deve constar de norma coletiva.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

31 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - DELEGADO SINDICAL

Foi deferido em parte o pedido, nos seguintes termos (fl. 408):

“Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, COM AS GARANTIAS DO ARTIGO 543 E SEUS PARÁGRAFOS DA CLT.”

Afirma o recorrente que a matéria já está prevista e definida na Constituição Federal, cuja modificação depende de negociação entre as partes.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 86 desta Corte, *verbis*: “Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um REPRESENTANTE, COM AS GARANTIAS DO ART. 543, E SEUS PARÁGRAFOS, DA CLT.”

32 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS

A cláusula recebeu a seguinte redação (fl. 409):

“As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas ao cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subsequente.”

Aduz o recorrente que a cláusula não diz respeito à relação entre empregados e empregadores, devendo SER EXCLUÍDA, JÁ QUE IMPLICA UM ENCARGO ADMINISTRATIVO PARA AS EMPRESAS.

A cláusula diz respeito ao procedimento para o desconto e recolhimento de mensalidades devidas ao sindicato, inexistindo qualquer ilegalidade ou abusividade em seus termos.

NEGO PROVIMENTO.

33 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Foi deferido em parte o pedido, nos seguintes termos (fls. 410/411):

“Os empregadores descontarão dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 02 (dois) dias de salário base, já reajustado, a título de contribuição assistencial, ressalvado o direito de oposição dos empregados até 10 (dez) dias após o 1º pagamento reajustado, devendo os descontos ocorrerem nas primeira e segunda folhas de pagamento subsequentes à publicação da presente decisão. Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar de cada desconto, sob pena de sofrerem acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem o prejuízo da atualização do débito, nos termos do Precedente nº 17 do TRT.”

Afirma o recorrente que a cláusula está em desconformidade com a jurisprudência dominante dos Tribunais do Trabalho, pois determina o desconto nos salários de empregados sindicalizados ou não.

Assiste razão ao recorrente.

DOU PROVIMENTO ao recurso para adaptar

a cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, no sentido de que o desconto seja realizado apenas em relação aos empregados sindicalizados.

34 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS

A cláusula está assim redigida (fl. 411):

“Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contêm MULTA ESPECÍFICA OU PREVISÃO LEGAL, DESDE QUE CONSTITUÍDO EM MORA O EMPREGADOR.”

Afirma o recorrente que a penalidade é elevada, extrapolando todos os limites econômicos possíveis. Afirma que a legislação trabalhista já prevê penalidades suficientes e em valores compatíveis.

A cláusula em debate impõe multa mais leve que aquela prevista pelo Precedente Normativo desta Corte, *verbis*: “Impõe-se multa, pelo descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% DO SALÁRIO BÁSICO, EM FAVOR DO EMPREGADO PREJUDICADO.”

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo por ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante, argüido pelo Ministério Público do Trabalho no parecer; dar provimento parcial ao recurso para reduzir o índice de reajuste salarial da categoria profissional suscitante para 3% (três por cento), a incidir sobre os salários de 01.05.98, a ser pago a partir de 01.05.99, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV; fazer incidir o reajuste de 3% (três por cento) sobre os valores estabelecidos na sentença normativa anterior a título de salário mínimo profissional, resultando os seguintes valores: A - Motorista de carreta, carga seca, cargainflamável, explosiva, refrigerada e carga viva - R\$ 636,75 (seiscentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) = R\$2,89/h (dois reais e oitenta e nove centavos/hora); B - Motorista detruck, toco, carga inflamável, explosiva, refrigerada e carga viva - R\$ 625,42 (seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) = R\$ 2,84 (dois reais e oitenta e quatro centavos/hora); C - Motorista de estrada, de caçamba, de caçamba basculante, de muck e deguinho, operador de máquina rodoviária, operador de caçambabasculante, operador de empilhadeira, operador de máquina de terraplenagem, operador de máquinas agrícolas, tratores, tratores com carroço e coletador de lixo urbano, mecânico, chapeador, pintor, eletricista e encarregado de frota - R\$ 453,20 (quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) = R\$ 2,06/h (dois reais e seis centavos/hora); D - Motorista de coleta e entrega (dentro do município), conferente, auxiliar de escritório, recepcionista telefonista, bombeiro, lavador, lubrificador, borracheiro, auxiliar demecânico, auxiliar de eletricista, guarda-vigia, encarregado de frota - R\$ 358,02 (trezentos e cinquenta e oito reais e dois centavos) = R\$1,63 (hum real e sessenta e três centavos/hora); E - Auxiliar de depósito, ajudante de carga e descarga e auxiliar de limpeza - R\$342,17 (trezentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) = R\$1,55 (hum real e cinquenta e cinco centavos/hora); excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 5ª - Prêmio por Tempo de Serviço; 6ª - Horas Extras; 9ª - Adicional Noturno; 27 - Diárias de Viagem; 43 - Garantia de Emprego à Gestante; 47 - Aviso Prévio Proporcional; 50 - Estabilidade do Empregado Acidentado; 61 - Multa em Território Estrangeiro. Também por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir o "caput" da cláusula 10 - Pagamento de Férias, mantendo seu Parágrafo Único; adaptar a Cláusula 34 - Comunicação de Falta Grave aos termos do Precedente Normativo nº 47 da SDC, ficando com a seguinte redação: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; adaptar a Cláusula 37 - Assistência Jurídica aos termos do Precedente Normativo nº 102 da SDC, que assim dispõe: "A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder ação penal"; adaptar a Cláusula 38 - Dias de Dispensa aos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; adaptar a Cláusula 41 - Dispensa do Estudante aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; adaptar a Cláusula 45 - Uniformes e EPIs aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC, que dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; adaptar a Cláusula 73 - Delegado Sindical aos termos do Precedente Normativo nº 86 da SDC, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; adaptar a Cláusula 77 - Contribuição Assistencial Profissional aos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de que o desconto seja realizado apenas em relação aos empregados sindicalizados. O Exmo. Ministro Wagner Pimenta ressaltou o seu entendimento acerca da cláusula de reajuste salarial.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



PROCESSO : RODC-723.694/2001.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

ADVOGADO: DR. JOSÉ BETAT ROSA

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA.
 A série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços, proibindo essa mantida pela Lei nº 10.192, de 14.02.2001. Entretanto, esse mesmo diploma legal, em seu art. 12, § 1º, determina que a decisão que puser fim ao dissídio deverá traduzir a justa composição do conflito de interesses entre as partes, sem perder de vista o interesse da coletividade. E a Justiça do Trabalho, atenta à realidade econômica do país, não pode deixar de reconhecer que os salários têm perdido poder aquisitivo, embora em proporções irrisórias, se comparadas à realidade nacional de alguns anos atrás. Assim, para que seja plenamente observada a regra estabelecida pelo art. 766 da CLT, assegurando-se justo salário aos trabalhadores e justa retribuição às empresas, e com base no Poder Normativo da Justiça do Trabalho, há de ser estipulado um reajuste salarial por meio da sentença normativa, embora desvinculado dos índices de reajustes de preços. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 768/809, examinando dissídio coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do suscitante; inexistência de negociação prévia; irregularidade de assembleias-gerais; pedidos não fundamentados; falta de propostas finais ou bases de conciliação; e legitimidade de representação. No mérito, deu provimento parcial ao dissídio, deferindo algumas das vantagens pleiteadas, dentre elas reajuste salarial de 4,07%, tomando como parâmetro a variação do INPC do IBGE; salário normativo; adicional por responsabilidade técnica, etc.

O Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para sanar omissão às fls. 860/861.

A Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário às fls. 814/824. Sustenta que o processo deve ser julgado extinto em face da ilegitimidade ativa "ad causam" do SUSCITANTE E, NO MÉRITO, INSURGE-SE CONTRA O DEFERIMENTO DE DIVERSAS CLÁUSULAS.

O Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário às fls. 827/848, suscitando a extinção do processo ante a ausência de comprovação de alcance do *quorum* legal ou estatutário na assembleia-geral da categoria; ausência de base para conciliação; ausência de assembleias-gerais em toda a base territorial do suscitante. No mérito, insurge-se contra diversas cláusulas deferidas.

O Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário às fls. 864/881. Suscita a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face de: ilegitimidade ativa do suscitante; não esgotamento das tratativas de negociações prévias; ausência de *quorum* na assembleia-geral; irregularidades na realização da assembleia; ausência de justificativa de pedidos. No mérito, insurge-se contra diversas cláusulas.

Admissibilidade dos recursos à fl. 885.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 887/891).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 899/908, pelo provimento parcial dos recursos interpostos.

É o relatório.

VOTO

Os recursos serão analisados conjuntamente, já que veiculam diversas matérias em comum.

O apelo interposto pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul é tempestivo (fls. 811 e 814), a representação processual está regular (fls. 855/856) e foram recolhidas as custas (fl. 813).

O recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul é tempestivo (fls. 811 e 827), a representação processual está regular (fl. 487) e foram recolhidas as custas (fl. 813).

O recurso interposto pelo Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul é tempestivo (fls. 863/864), a representação processual está regular (fls. 576/577) e foram recolhidas as custas (fl. 883).

CONHEÇO dos recursos interpostos.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - INEXISTÊNCIA DE CATEGORIA PROFISSIONAL

Sustentam os recorrentes que o sindicato-suscitante não tem legitimidade para instaurar dissídio coletivo, pois os trabalhadores que representa não constituem categoria profissional, integrando a categoria profissional dominante nas empresas em que trabalham. Afirmam que a criação de regras diferenciadas para os nutricionistas gera prejuízos para os empregadores, pois não estão sendo consideradas as particularidades dos diversos setores econômicos nos quais aqueles profissionais são empregados. Ademais, ocorre quebra do princípio isonômico em relação aos demais empregados das empresas. Apontam também inobservância do art. 522, § 2º, da CLT, já que o sindicato congrega profissionais que trabalham em atividades econômicas diversas.

Sem razão os recorrentes.

O artigo 511, § 2º, da CLT, estabelece como critério para definição da representação de cada categoria a atividade preponderante da empresa. Porém, no caso das categorias diferenciadas, não se aplica tal determinação, pois a representação, neste caso, estaria condicionada ao exercício da profissão ou funções comuns, que, por suas peculiaridades, dependem de regulamentação própria, consoante exceção prevista no § 3º, do artigo 511, da CLT.

Ademais, o suscitante representa categoria profissional liberal, integrante do 24º Grupo do Plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais (nutricionistas). Assim, a teor do disposto na Lei nº 7.316/85, EQUIPARA-SE AOS SINDICATOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DIFERENCIADAS.

A legitimidade do suscitante para o ajuizamento de dissídios por representar categoria diferenciada, inclusive, já foi objeto de exame por parte desta Corte Superior, *verbis*:

"O Sindicato dos nutricionistas tem legitimidade para suscitar dissídio coletivo contra o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, por representar categoria diferenciada, passível de tratamento distinto da categoria principal. Inexistência de ofensa ao princípio da unicidade sindical. Recurso Ordinário conhecido E NÃO PROVIDO." (PROC. RODC-68.892/93, DJ 17.12.93, RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO)

NEGO PROVIMENTO.

2 - IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA-GERAL - AUSÊNCIA DO "QUORUM" LEGAL E ESTATUTÁRIO

Afirmam os recorrentes que não foi comprovada a satisfação do *quorum* legal e estatutário para a realização da assembleia, tendo em vista que o suscitante representa empregados da categoria de todo o Estado do Rio Grande do Sul, e as listas de presença juntadas aos autos não contêm número representativo de trabalhadores.

Sem razão.

À fl. 162, o suscitante informou que, não obstante tenha base territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul, possui apenas **15 sócios**, tendo em vista que a profissão de nutricionistas tem apenas 15 anos de reconhecimento.

As listas de presença juntadas às fls. 433/432, referentes às assembleias realizadas nas cidades de Montenegro, Novo Hamburgo, Ijuí, Bento Gonçalves, Pelotas, Lajeado e Porto Alegre, revelam que participaram das deliberações o total de **62 trabalhadores, em segunda convocação.**

Desse modo, é de se concluir que foi plenamente observado o *quorum* previsto no art. 611 da CLT, que exige a presença de 2/3 dos associados ou interessados em primeira convocação, ou de 1/3 em segunda convocação, para deliberar acerca de convenções ou acordos coletivos de trabalho. Igualmente, foi observado o *quorum* estabelecido pelo art. 859 da CLT, que subordina a instauração de instância à aprovação em assembleia, mediante a aprovação por maioria de 2/3 dos interessados em primeira convocação, ou 2/3 dos presentes, em segunda convocação.

O *quorum* estatutário também foi observado, já que a cláusula 16 do estatuto da entidade (fl. 447) dispõe que a deliberação da Assembleia-Geral ocorrerá com a presença de metade mais um dos associados, em primeira convocação, ou com qualquer número, em segunda convocação.

NEGO PROVIMENTO.

3 - IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA-GERAL - NECESSIDADE DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS

Afirmam os recorrentes que são necessárias múltiplas assembleias sempre que a base territorial exceder a um município, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC. Ademais, o edital foi publicado em apenas um município, o que impediu o pleno conhecimento de todos os empregados.

Sem razão.

Do contrário do que sustentam os recorrentes, não há necessidade de que ocorra uma assembleia por município abrangido pela base territorial do sindicato, mas que sejam realizadas tantas assembleias quantas forem necessárias para viabilizar a manifestação de vontade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia.

No caso dos autos, o suscitante realizou sete Assembleias-Gerais nos dias 23 e 24 de julho de 1998, nas cidades de Montenegro, Novo Hamburgo, Ijuí, Bento Gonçalves, Pelotas, Lajeado e Porto Alegre, o que satisfaz a exigência da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte, especialmente considerando-se que, conforme consignado no item anterior, foi observado o *quorum* legal e estatutário.

Por outro lado, é de se concluir que, embora tenha sido juntada aos autos apenas cópia de um edital de convocação (fl. 187), certamente foi publicado em todos os municípios em que ocorreram assembleias, em face do número de trabalhadores presentes a elas.

NEGO PROVIMENTO.

4 - DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Afirmam os recorrentes que o suscitante limitou-se a enviar ofícios com pauta de reivindicações da categoria, com datas aleatórias e unilaterais, o que não espelha o esgotamento das tratativas negociais.

Não se verifica a alegada irregularidade.

Conforme os próprios recorrentes revelam, o suscitante enviou a pauta de reivindicações, marcando DATAS PARA REUNIÕES DE NEGOCIAÇÕES (EM UM TOTAL DE 07), ENTRE OS DIAS 30.07.98 E 10.08.98.

As atas de reuniões de fls. 188/193 revelam que nenhum dos suscitados compareceu às reuniões.

Igualmente, nas reuniões ocorridas perante a DRT, em 24.08.98 e 17.09.98, os ora recorrentes não compareceram nem se fizeram representar (fls. 194 e 201).

Assim sendo, verifica-se que o suscitante se empenhou em promover tentativas de negociação, deparando-se com o silêncio da parte contrária, que sequer procurou em qualquer momento justificar sua ausência às diversas reuniões marcadas. É de se concluir, assim, que, se não houve negociação no caso dos autos, a responsabilidade não pode ser imputada apenas ao suscitante, já que este não poderia obrigar a parte contrária a oferecer contra-proposta.

NEGO PROVIMENTO.

5 - DA AUSÊNCIA DE BASES PARA UMA CONCILIAÇÃO

Aduzem os recorrentes que o suscitante não apresentou bases para conciliação, conforme prevê o art. 858 da CLT, nem qualquer proposição final, conforme determina o art. 12 da Medida Provisória que DISPÕE SOBRE O PLANO REAL.

Sem razão.

Conforme bem observado pelo TRT, as bases para a conciliação e propostas finais estão inseridas NO PRÓPRIO PEDIDO INICIAL.

NEGO PROVIMENTO.

6 - DOS PEDIDOS NÃO FUNDAMENTADOS

Suscitam os recorrentes que seja o processo julgado extinto sem julgamento do mérito em relação aos pedidos que não apresentam fundamentação.

Verifica-se, entretanto, que às fls. 397/429 foi apresentada a pauta de reivindicação, devidamente fundamentada.

NEGO PROVIMENTO.

7 - CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal Regional deferiu parcialmente o pedido, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 4,07% (quatro vírgula zero sete por cento), a incidir sobre os salários de 01/08/97, tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE apurado no período de 10/08/97 a 31/07/98, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV.

Afirmam os recorrentes que o deferimento do pedido afronta as normas impostas pela Lei nº 8.880/94, que, em seus artigos 27 e 29, § 2º, fixa os critérios para os reajustes salariais na data-base da categoria profissional.

Realmente, a série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços, proibindo essa mantida pela Lei nº 10.192, de 14.02.2001. Isso porque o deferimento de cláusula referente a reajuste ou salário normativo baseado nesses índices implicaria indexação salarial repudiada pela política econômica ADOTADA PELO GOVERNO FEDERAL.

Entretanto, a própria Lei nº 10.192/2001, em seu art. 12, § 1º, determina que a decisão que puser fim ao dissídio deverá traduzir a justa composição do conflito de interesses entre as partes, sem perder de vista o interesse da coletividade. E a Justiça do Trabalho, atenta à realidade econômica do país, não pode deixar de reconhecer que os salários têm perdido poder aquisitivo, embora em proporções irrisórias, se comparadas à realidade nacional de alguns anos atrás. Assim, para que seja plenamente observada a regra estabelecida pelo art. 766 da CLT, assegurando-se justo salário aos trabalhadores e justa retribuição às empresas, e com base no Poder Normativo da Justiça do Trabalho, há de ser estipulado um reajuste salarial, embora desvinculado dos índices de reajustes de preços.

Além do mais, há o aspecto de que não requerido efeito suspensivo ao recurso quanto a essa cláusula, subsistindo a possibilidade de as empresas terem pago o reajuste deferido pelo Regional, o que indica a capacidade financeira para suportá-lo, ainda que em parte, como agora propomos.

Desse modo, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para reduzir o índice de reajuste salarial da categoria profissional suscitante para 3% (três por cento), a incidir sobre os salários de 01/08/97, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV.

NORMATIVO

8 - CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO

Foi deferido parcialmente o pedido, aplicando o percentual concedido na cláusula primeira de 4,07% (quatro vírgula zero sete por cento) sobre o salário normativo concedido na decisão revisanda, fixando o salário normativo de R\$ 708,40 (setecentos e oito reais e quarenta centavos) à categoria suscitante.

Afirmam os recorrentes que o deferimento do pedido afronta os arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição Federal. Alegam que a matéria é estranha ao poder normativo da Justiça do Trabalho, e que não foram levadas em consideração as peculiaridades da atividade econômica dos suscitados.

Considerando-se os fundamentos utilizados no exame do item anterior, merece provimento parcial o apelo, no particular, para fazer incidir o índice de 3% de reajuste sobre o salário normativo concedido na decisão revisanda (fl. 337), que foi de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para estabelecer salário normativo da categoria suscitante no valor de R\$ 700,40 (setecentos reais e quarenta centavos).

9 - CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A cláusula foi assim deferida (fl. 774):

"Será garantido adicional no valor equivalente a 5% (cinco por cento), sobre o salário contratual, ao profissional indicado para exercer a responsabilidade técnica da empresa, perante o CRN - Conselho REGIONAL DE NUTRIÇÃO."

Aduzem os recorrentes que o pedido não tem amparo legal, e que a assunção de RT é decorrência da própria atividade do empregado, não sendo razoável que seja aquinhado com sobre-salário pelo exercício da própria função.

O deferimento de adicionais é, de fato, matéria própria para acordo entre as partes, não cabendo a sua fixação por meio de sentença normativa.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

10 - CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O pedido foi parcialmente deferido, para fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade no salário normativo.

Insurgem-se os recorrentes, aduzindo que a matéria é regulada por dispositivo legal, inclusive quanto à base de incidência, não cabendo disciplinamento diverso por meio de sentença normativa. ARGUMENTAM QUE A BASE DE CÁLCULO DESSE ADICIONAL DEVE SER O SALÁRIO MÍNIMO.

Assiste razão aos recorrentes. Conforme dispõe o Enunciado nº 228/TST, o adicional de insalubridade incide sobre o Salário Mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. A alteração da base de cálculo do adicional seria possível apenas mediante acordo entre as partes.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

NOTURNO

11 - CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL

775):

O pedido foi deferido, nos seguintes termos (fl.

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário DA HORA NORMAL."

Os recorrentes pedem a reforma do julgado, aduzindo que a matéria já tem disciplinamento legal.

De fato, conforme vem reiteradamente decidindo a SDC, a matéria está devidamente disciplinada EM LEI, NÃO SENDO CABÍVEL A INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO PARTICULAR.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

TEMPO DE SERVIÇO

12 - CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL POR

TEMPO DE SERVIÇO

O TRT deferiu a seguinte vantagem (fl. 775):

"Aos membros da categoria profissional será concedido um adicional por tempo de serviço, no percentual de 5% (cinco por cento) para cada quatro anos de trabalho na empresa, independentemente de PLANO DE PROMOÇÕES EXISTENTES NA MESMA."

Dizem os recorrentes que a cláusula não tem amparo legal, além de traduzir evidente aumento direto de salário. Argumentam que representa, também, um desestímulo para as empresas manterem os contratos de trabalho de seus empregados por mais de quatro anos.

Com razão os recorrentes.

O adicional por tempo de serviço representa aumento indireto do salário, não cabendo sua concessão por meio de sentença normativa, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada. ACRESÇA-SE QUE INEXISTE NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUE OS EMPREGADORES SUPORTARIAM ESSE ÔNUS.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

HORAS EXTRAS

13 - CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE

HORAS EXTRAS

Foi deferida a alínea "a" do pedido, nos seguintes termos (fl. 776):

"As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (CEM POR CEMTO)."

Igualmente, foi deferido o pedido da alínea "f", com a seguinte redação (fl. 776):

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com ADICIONAL DE 100% (CEM POR CEMTO), SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL."

Afirmam os recorrentes que o adicional estipulado é superior àquele constitucionalmente previsto. Aduzem, por outro lado, que a folga compensatória em qualquer dia da semana, na forma da lei, elide o pagamento de qualquer adicional pelo trabalho realizado em jornada normal aos domingos.

Com razão.

Conforme vem reiteradamente decidindo a SDC, a matéria relativa ao adicional de horas extras está devidamente disciplinada em lei, não sendo cabível a intervenção da Justiça do Trabalho, no particular.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a alínea "a" da cláusula e adaptar a sua alínea "f" ao Precedente Normativo nº 87 desta Eg. Corte, *verbis*: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

14 - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Foi indeferida a alínea "a" do pedido, deferindo-se as demais alíneas, nos seguintes termos (fls. 777/778):

"B - Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subseqüente, limitada, no entanto, ao valor do principal.

C - Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

D - O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda CORRENTE, RESSALVADA A HIPÓTESE DE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA."

Aduzem os recorrentes que o pagamento de salários já está disciplinado por lei, de modo que deve ser excluída a cláusula.

Sem razão.

A alínea "b" está em consonância com o Precedente Normativo nº 72 do TST, e a alínea "c" está de acordo com o Precedente Normativo nº 117 do TST, devendo ser mantidas.

A última alínea merece ser mantida, pois objetiva evitar o pagamento de salários em vésperas de feriados e fins de semana, situação essa que traz prejuízos ao obreiro que, compelido pela necessidade de utilizar-se de seu salário, pode vir até a descontar o cheque em valor inferior ao devido.

NEGO PROVIMENTO.

15 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Foi deferido o seguinte (fl. 778):

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, DESDE QUE CUMPRIDO INTEGRALMENTE O ANTERIOR."

Os recorrentes pedem a exclusão da cláusula, pois a matéria já se encontra suficientemente regulada por lei.

A cláusula é razoável, merecendo ser mantida.

Com efeito, o objetivo do contrato de experiência é oportunizar que o empregador conheça e avalie a capacidade do empregado para desenvolver a atividade a ser desempenhada, bem como sua adaptabilidade ao ambiente de trabalho, antes de firmarem um contrato por prazo indeterminado. Do mesmo modo, é a oportunidade de o trabalhador verificar se o emprego lhe é satisfatório. Assim, se o contrato de experiência foi integralmente cumprido, é de se presumir desnecessário novo período de experiência durante o prazo de um ano, pois ambas as partes já tiveram a oportunidade de travar conhecimento.

NEGO PROVIMENTO.

16 - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO

Foi deferido o seguinte (fl. 778):

"O contrato de experiência ficará suspenso durante o período de concessão do benefício PREVIDENCIÁRIO AO EMPREGADO, COMPLETANDO-SE APÓS A RESPECTIVA ALTA CONCEDIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL."

Afirmam os recorrentes que os contratos de experiência, por já possuírem regulamentação legal, não devem ser objeto de sentença normativa.

A cláusula é razoável, pois viabiliza o alcance da finalidade do contrato de experiência, conforme esclarecido no item anterior.

NEGO PROVIMENTO.

17 - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇAS GESTANTE

O TRT deferiu o pedido nos seguintes termos

(fl. 779):

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turnos de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora."

Dizem os recorrentes que a matéria já está regulada pela legislação trabalhista, não podendo ser reformada ou complementada pelo Poder Judiciário.

A cláusula, entretanto, é razoável e não acarreta qualquer prejuízo ao empregador. Ao contrário, a cláusula aparentemente é até mais vantajosa para o empregador, pois a empregada não terá de interromper o seu serviço em cada turno para a amamentação.

NEGO PROVIMENTO.

18 - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO

Foi deferido o seguinte (fl. 780):

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou INVÁLIDO DE QUALQUER IDADE."

Afirmam os recorrentes que a matéria está regulada no art. 473 da CLT, inexistindo embasamento legal para o deferimento do pleito.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para

que a cláusula passe a ter a redação do Precedente Normativo nº 95 desta Corte: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, MEDIANTE COMPROVAÇÃO NO PRAZO DE 48 HORAS".

19 - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA REMUNERADA À REPRESENTANTE SINDICAL

Foi deferido o pedido, nos seguintes termos (fl.

780):

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

Os recorrentes sustentam inexistir amparo legal para o deferimento do pleito.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 83 desta Corte Superior.

NEGO PROVIMENTO.

20 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO

O TRT deferiu o seguinte (fls. 781/782):

"Fica assegurado o repouso remunerado ao empregado que chega atrasado ao trabalho, quando permitido o seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso ao final da jornada de trabalho ou na mesma SEMANA, QUE SE HARMONIZA COM O PRECEDENTE Nº 92 DO TST."

Dizem os recorrentes que o pleito, como deferido, configura um estímulo ao descumprimento do dever de diligência, que é uma obrigação acessória do empregado em seu contrato de trabalho.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 92 do TST, devendo ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

21 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PLANTONISTA

O TRT deferiu o pedido nos seguintes termos

(fl. 783):

"Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão por 12 HORAS OU MAIS, UM LANCHE DE BOM PADRÃO ALIMENTAR."

Alegam os suscitados que a cláusula não tem respaldo legal, e que o empregado deve utilizar de seu salário para suprir a própria alimentação. Ademais, o PAT determina a co-participação do trabalhador para o fornecimento da alimentação, desvinculando o benefício da remuneração.

Têm razão os recorrentes, pois o deferimento de cláusula que imponha ônus financeiro ao empregador somente é possível se demonstrado nos autos que o custo é suportável. Tal prova, entretanto, inexistente.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

22 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

Foi deferido o seguinte (fl. 784):

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o CONVÊNIO COM CRECHES."

Aduzem os recorrentes que a matéria é própria para acordo.

A cláusula, entretanto, está em consonância com o Precedente nº 22 da SDC.

NEGO PROVIMENTO.

23 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO

O pedido foi deferido nos seguintes termos (fl.

784):

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos seus empregados por ocasião das férias."

Aduzem os recorrentes que a matéria já se encontra totalmente regulada pela legislação trabalhista, não podendo ser alterada ou complementada por sentença normativa.

De fato, a matéria prevista na cláusula é regulada pela Lei nº 4.749/65, que estabelece em seu artigo 2º:

"Art. 2º - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados."



§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano."

Qualquer alteração no procedimento regulado pela lei deve ser estabelecido por meio de negociação coletiva, não sendo própria de sentença normativa.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula. 24 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

Eis os termos em que deferida a cláusula (fls. 784/785):

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do 13º salário nos prazos de lei, limitada ao valor do principal."

Afirmam os recorrentes que a matéria já se encontra totalmente regulada pela legislação trabalhista, não podendo ser alterada ou complementada por sentença normativa.

É viável a imposição de multa por atraso no pagamento do 13º salário. Entretanto, levando-se em conta que o décimo terceiro salário integra o salário, a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 72/TST.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de SALÁRIO ATÉ 20 DIAS, E DE 5% POR DIA NO PERÍODO SUBSEQÜENTE."

25 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS - INÍCIO

Foi deferido (fl. 785):

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

Os recorrentes alegam que a matéria já se encontra suficientemente disciplinada por lei. Pedem a exclusão.

Verifica-se que a cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo nº 100 da SDC.

NEGO PROVIMENTO.

26 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS - PAGAMENTO

O TRT deferiu a seguinte cláusula (fl. 785):

"Ao concederem férias a seus empregados, as empresas efetuarão o pagamento destas, até 02 (dois) dias antes do início do período, sob pena de pagamento de multa de 01 (um) dia de salário, por dia de ATRASO, EM FAVOR DO EMPREGADO, LIMITADA AO VALOR DO PRINCIPAL."

Aduzem os recorrentes que a cláusula deve ser excluída, pois a matéria já se encontra disciplinada pela lei.

Realmente, a matéria tem regulamentação legal, e qualquer alteração deve ser estabelecida mediante negociação entre as partes.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

27 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CTPS - ANOTAÇÃO

Foi deferido o seguinte (fl. 786):

"As empresas se obrigam a anotar a correta função do empregado (NUTRICIONISTA) na CTPS, o QUAL SE HARMONIZA COM O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 105 DO TST."

Dizem os recorrentes que, havendo legislação aplicável à espécie, a cláusula deve ser excluída.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 105 do TST, e deve ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

28 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CTPS - ANOTAÇÃO DA SAÍDA

Foi deferida a seguinte cláusula (fls. 786/787):

"Nas rescisões contratuais, deverá ser anotado na CTPS, como data de saída, aquela correspondente ao último dia do aviso prévio, quando trabalhado; se indenizado, deverá ser feito o registro do prazo do AVISO PRÉVIO NO CAMPO DESTINADO A ANOTAÇÕES GERAIS DA CTPS."

Alegam os recorrentes que a cláusula deve ser excluída, pois há lei regendo a matéria.

Ao contrário do que afirmam os recorrentes, a lei não disciplina a questão com o detalhamento da cláusula em exame. Assim, por ser razoável o seu conteúdo, deve ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

29 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O TRT deferiu o seguinte (fl. 787):

"Obrigatoriedade, pelas empresas, de fornecer a todos os empregados cópias dos recibos de pagamento por estes assinados, em papel timbrado ou com identificação da empresa, com discriminação das quantias pagas, descontos efetuados e importâncias recolhidas ao FGTS, contendo, ainda, a data do efetivo PAGAMENTO."

Dizem os recorrentes que a matéria não precisa ser prevista em sentença normativa, pois já existe disposição legal a respeito.

A cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 93 da SDC, devendo ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

30 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - SALÁRIOS - AAS

O TRT deferiu cláusula com o seguinte teor (fl. 787):

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado DEMITIDO."

Afirmam os recorrentes que a matéria é própria para acordo entre as partes, de modo que a cláusula deve ser excluída.

A cláusula harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 08 do TST, devendo ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

31 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - SALÁRIOS - RAIS

A cláusula foi assim deferida (fl. 788):

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados PERTENCENTES À CATEGORIA."

Afirmam os recorrentes que a matéria é própria para acordo entre as partes, de modo que a cláusula deve ser excluída.

A cláusula harmoniza-se com o disposto no Precedente Normativo nº 41/TST, e não implica grande ônus ao empregador.

NEGO PROVIMENTO.

32 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MEDIDAS DE PREVENÇÃO - VACINAÇÃO

A cláusula recebeu a seguinte redação (fl. 789):

"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite 'B', respondendo por sua aplicação."

Os recorrentes pugnam pela exclusão da cláusula, aduzindo que a matéria é própria para acordo entre as partes.

Têm razão os recorrentes, pois a cláusula gera ônus financeiro ao empregador, sem que haja DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O CUSTO É SUPOSTÁVEL.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

33 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SO-ROPOSITIVO

Foi deferido o seguinte (fls. 790/791):

"É vedada a despedida arbitrária ao portador do vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readapTAÇÃO OU ALTERAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS EM FUNÇÃO DA DOENÇA."

Aduzem os recorrentes que a cláusula cria obrigação não prevista em lei, além de ferir o art. 7º, I, da Constituição Federal.

Questão semelhante já foi apreciada por esta Seção, quando do julgamento do Processo RO.DC-89.574/93.8, publicado no DJ - 10.02.95, de lavra do Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto, no sentido de que: "A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que EVENTUALMENTE OCORRA O AFASTAMENTO DETERMINADO PELO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO."

Ademais, a cláusula admite a despedida do empregado que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro.

NEGO PROVIMENTO.

34 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME E EPIS

O TRT deferiu o seguinte (fl. 791):

"Quando for obrigatório o seu uso, os materiais e uniformes do nutricionista deverão ser fornecidos pelo empregador. O empregado no momento da rescisão contratual ou suspensão do contrato de trabalho DEVERÁ DEVOLVER OS UNIFORMES OU EPIS RECEBIDOS."

Dizem os recorrentes que a matéria já tem disciplinamento legal, e que qualquer alteração somente é possível por acordo.

A cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo nº 115 do TST, devendo ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

35 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS

O TRT deferiu o seguinte (fl. 791):

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos, odontológicos e psicológicos fornecidos por profissionais do SINDICATO SUSCITANTE, DO SUS OU INSS PARA FINS DE ABO-NO DE FALTAS AO SERVIÇO."

Dizem os recorrentes que o abono de faltas somente pode ser concedido pelo serviço médico das empresas, próprio ou conveniado e, na sua ausência, pelo INSS. Os atestados fornecidos pelo INSS podem ser aceitos para justificar a falta, mas não para aboná-la.

DOU PROVIMENTO para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência SOCIAL, SALVO SE O EMPREGADOR POSSUIR SERVIÇO PRÓPRIO OU CONVENIADO."

36 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL

Dispõe a cláusula (fl. 792):

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

Aduzem os recorrentes que a matéria já está disciplinada no art. 450 da CLT, de modo que não pode SER ALTERADA POR SENTENÇA NORMATIVA.

A cláusula, entretanto, encontra-se em consonância com o Enunciado nº 159 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

37 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL

O TRT deferiu o seguinte, com base no Precedente Normativo nº 86 do TST (fl. 793):

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um REPRESENTANTE, COM AS GARANTIAS DO ARTIGO 543 E SEUS PARÁGRAFOS DA CLT."

Dizem os recorrentes que a legislação esgota a matéria acerca da estabilidade de dirigentes sindicais. Pedem a exclusão.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 86 desta Corte, *verbis*: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um REPRESENTANTE, COM AS GARANTIAS DO ART. 543, E SEUS PARÁGRAFOS, DA CLT."

38 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA NO EMPREGO - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Foi deferida a seguinte cláusula (fl. 793):

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador."

Dizem os recorrentes que as hipóteses de estabilidade provisória estão elencadas de forma taxativa na Constituição Federal. Pedem a exclusão.

A cláusula é razoável e está em consonância com o Precedente Normativo nº 85 da SDC.

NEGO PROVIMENTO.

39 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO

A cláusula ficou assim redigida (fl. 794):

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, INDEPENDENTEMENTE DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE."

Pedem a exclusão da cláusula, pois a matéria encontra-se regulada por lei ordinária, de constitucionalidade duvidosa, de modo que a sua alteração somente pode decorrer do Poder Legislativo.

De fato, a matéria encontra-se devidamente regulamentada no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

40 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA NO EMPREGO - GESTANTE

Dispõe a cláusula (fl. 794):

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, NOS CONTRATOS POR TEMPO INDETERMINADO."

Dizem os recorrentes que a matéria já foi regulada por meio da Constituição Federal. Pedem a exclusão.

Realmente, a proteção à maternidade e ao recém-nascido está regulamentada pelo art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias de 1988.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

41 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA

A cláusula recebeu a seguinte redação (fl. 794):

"Em caso de despedida sob a alegação de justa causa, os empregadores obrigam-se a apontar, por escrito e detalhadamente, o motivo que originou a demissão, sob pena de ter-se como injusta a despedida, o qual se harmoniza com o Precedente nº 18 desta Corte."

Dizem os recorrentes que a lei dá disciplina à matéria, e que a existência de falta grave ensejada de ruptura contratual sobrepõe-se a formalidades.

DOU PROVIMENTO para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 47 do TST: "O empregado DESPEDIDO SERÁ INFORMADO, POR ESCRITO, DOS MOTIVOS DA DISPENSA."

42 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO

A cláusula tem o seguinte teor (fl. 795):

"O empregado que no curso do aviso prévio dado pelo empregador obtiver novo emprego será dispensado do cumprimento do restante do mesmo, ficando ajustado, porém, que somente será pago pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias, que se harmoniza com o Precedente Normativo nº 24 do TST."

Dizem os recorrentes que a cláusula deve ser excluída, pois o aviso prévio já tem disciplinamento legal. Ademais, a dispensa de seu cumprimento é faculdade da empresa, e assim deve ser mantida, pois a atividade do empregado nesse período pode ser necessária.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 24 da SDC, devendo ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

43 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO
A cláusula recebeu a seguinte redação (fl. 795):

"As empresas que dispensarem seus empregados do cumprimento do aviso prévio, obrigam-se a PROCEDER A ANOTAÇÃO CORRESPONDENTE NO PRÓPRIO DOCUMENTO."

Afirmam os recorrentes que a cláusula deve ser excluída, pois a matéria já está devidamente disciplinada pela CLT.

A cláusula é razoável, não representa grande ônus ao empregador, e sua observância prevenirá controvérsias futuras.

NEGO PROVIMENTO.

44 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Dispõe a cláusula (fl. 796):

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, LIMITADO AO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS."

Dizem os recorrentes que somente o Poder Legislativo pode disciplinar a matéria.

O Supremo Tribunal Federal, no Proc. RE nº 197.911, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, posicionou-se no sentido de que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria AFETA À RESERVA LEGAL, NÃO PODENDO SER OBJETO DE ATUAÇÃO DO PODER NORMATIVO.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

45 - CLÁUSULA OCTOGÉSIMA - AVISO SUSPENSÃO

O TRT deferiu o seguinte (fl. 796):

"O aviso prévio será suspenso se, durante o seu curso, o empregador (sic) entrar em percepção de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO."

Afirmam os recorrentes que a matéria já possui disciplinamento legal, devendo ser excluída a cláusula.

A cláusula é razoável, e sua instituição previne litígios futuros acerca da matéria.

NEGO PROVIMENTO.

46 - CLÁUSULA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

O TRT estabeleceu a seguinte redação para a cláusula (fl. 796):

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas NO COMEÇO OU NO FINAL DA JORNADA DE TRABALHO."

Os recorrentes pedem a exclusão da cláusula, pois a matéria já possui disciplinamento legal.

Com razão os recorrentes.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

47 - CLÁUSULAS OCTOGÉSIMA QUARTA - CURSOS E REUNIÕES

Foi deferido o seguinte (fl. 797):

"Os cursos promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração EXTRAORDINÁRIA QUANDO SE VERIFICAREM FORA DE SEU HORÁRIO DE TRABALHO."

Dizem os recorrentes que a matéria é própria para negociação entre as partes, de modo que deve ser excluída a cláusula.

A cláusula é justa, devendo ser mantida. Com efeito, se o comparecimento e frequência ao curso são obrigatórios, há de se concluir que o trabalhador está à disposição do empregador. Ademais, os cursos propiciam uma melhoria na qualidade do trabalho, beneficiando as empresas.

NEGO PROVIMENTO.

48 - CLÁUSULA OCTOGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

Foi deferido o seguinte (fl. 798):

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo, uma vez que o mesmo contém PLÁ OS DOIS PEDIDOS."

Afirmam os recorrentes que a cláusula fere os princípios de liberdade de iniciativa, respeito à propriedade e separação de poderes. Aduzem que a cláusula é ilegal, e que o Precedente Normativo do TST que a previa foi cancelado.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 104 do TST, que não foi cancelado.

NEGO PROVIMENTO.

50 - CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO

A cláusula foi assim redigida (fl. 799):

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988."

Pedem os recorrentes a exclusão da cláusula, pois a matéria está devidamente regulada em lei.

A cláusula deve ser mantida, pois foi deferida nos exatos termos do que dispõe o Enunciado 339 do TST, *verbis*: "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição da República de 1988".

NEGO PROVIMENTO.

51 - CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS

A cláusula em questão tem o seguinte teor (fl. 799):

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

Os recorrentes pedem a exclusão da cláusula, alegando que fere os princípios da liberdade de iniciativa, respeito à propriedade e separação de poderes. Além do que, da forma como redigida, pode provocar até mesmo a insuflação a greve, de modo que o acesso deve ser submetido à prévia autorização da EMPRESA.

Sem razão. A cláusula se encontra em consonância com o Precedente Normativo nº 91 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

52 - CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Foi deferido o seguinte (fl. 799):

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuando as cláusulas que já contenham MULTA ESPECÍFICA OU PREVISÃO LEGAL, DESDE QUE CONSTITUÍDO EM MORA O EMPREGADOR."

Afirmam os recorrentes que o percentual de multa estabelecido foge à realidade das empresas, devendo ser reduzido para 1%.

A cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo nº 73 do TST, devendo ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

53 - CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEXTA - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA

O TRT deferiu o seguinte (fl. 800):

"As empresas ficam obrigadas a proceder o desconto das mensalidades dos associados do Sindicato Profissional, quando da solicitação, na folha de pagamento, recolhendo as referidas importâncias até o dia 10 (DEZ) DE CADA MÊS."

Afirmam os recorrentes que a matéria já se encontra regulada pelo art. 545 da CLT, de modo que a cláusula deve ser excluída.

Realmente, a questão encontra-se devidamente disciplinada no art. 545 da CLT.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

54 - CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula tem a seguinte redação (fl. 801):

"Os empregadores descontarão dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento REAJUSTADO."

Aduzem os recorrentes que a cláusula fere a liberdade sindical, pois cria desconto compulsório.

Assiste razão ao recorrente.

DOU PROVIMENTO ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, no sentido de que o desconto seja realizado apenas em relação aos empregados sindicalizados.

55 - CLÁUSULA NONAGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA

O TRT fixou a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de agosto de 1998 (fl. 801).

Os recorrentes suscitam a reforma da decisão, para que se limite a vigência da sentença normativa ora atacada a 1 (um) ano, contado da data-base da categoria, na forma da lei, ou seja, de 01.08.98 a 31.07.99.

Com razão os recorrentes, já que o TRT não delimitou o prazo de vigência da norma coletiva.

DOU PROVIMENTO ao recurso para fixar a vigência da sentença normativa para o período de 01.08.98 a 31.07.99.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento parcial aos recursos para reduzir o índice de reajustes salarial da categoria profissional suscitante para 3% (três por cento), a incidir sobre os salários de 01/08/97, observadas as devidas compensações e atendido o regimento da Instrução Normativa nº 4/93 do TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV; estabelecer salário normativo da categoria suscitante valor de R\$ 700,40 (setecentos reais e quarenta centavos); excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - Adicional por Responsabilidade Técnica; 5ª - Adicional de Insal-

bridade; 7ª - Adicional Noturno; 8ª - Adicional por Tempo de Serviço; 33 - Auxílio Alimentação - Plantonista; 36 - Gratificação Natalina - Adiantamento; 41 - Férias - Pagamento; 57 - Medidas de Prevenção - Vacinação; 72 - Garantia no Emprego - Acidentado ou Adoentado; 73 - Garantiano Emprego - Gestante; 79 - Aviso Prévio Proporcional; 81 - Aviso Prévio - Redução da Jornada; 96 - Descontos Autorizados pela Categoria; II - dar provimento ao recurso para excluir a alínea "a" da Cláusula 9ª - Adicional de Horas Extras, e para adaptar sua alínea "f" aos termos do Precedente Normativo nº 87 do TST, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; adaptar a Cláusula 19 - Internação Hospitalar ou Acompanhamento Médico aos termos do Precedente Normativo nº 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; adaptar a Cláusula 38 - Gratificação Natalina - Multa por Atraso de Pagamento aos termos do Precedente Normativo nº 72 do TST, que dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldosalarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; adaptar a Cláusula 62 - Atestados Médicos, Psicológicos e Odontológicos aos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; adaptar a Cláusula 69 - Garantia no Emprego - Delegado Sindical aos termos do Precedente Normativo nº 86 do TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, seus parágrafos, da CLT"; adaptar a Cláusula 75 - Despedida por Justa Causa - Presunção de Despedida Injusta aos termos do Precedente Normativo nº 47 do TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; adaptar a Cláusula 97 - Contribuição Assistencial aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, no sentido de que o desconto seja realizado apenas em relação aos empregados sindicalizados; fixar a vigência da sentença normativa para o período de 01.08.98 a 31.07.99.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-726.012/2001.5 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA EDE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

RECORRIDO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. A série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços, proibindo essa mantida pela Lei nº 10.192, de 14.02.2001. Entretanto, esse mesmo diploma legal, em seu art. 12, § 1º, determina que a decisão que puser fim ao dissídio deverá traduzir a justa composição do conflito de interesses entre as partes, sem perder de vista o interesse da coletividade. E a Justiça do Trabalho, atenta à realidade econômica do país, não pode deixar de reconhecer que os salários têm perdido poder aquisitivo, embora em proporções irrisórias, se comparadas à realidade nacional de alguns anos atrás. Assim, para que seja plenamente observada a regra estabelecida pelo art. 766 da CLT, assegurando-se justo salário aos trabalhadores e justa retribuição às empresas, e com base no Poder Normativo da Justiça do Trabalho, há de ser estipulado um reajuste salarial por meio da sentença normativa, embora desvinculado dos índices de reajustes de preços.



Recurso ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 598/654, examinando dissídio coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de adicional de horas extras (item 9, alínea "h" - adicional de horas extras), por estar desfundamentado. Aquela Corte rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do suscitante, não-escotamento das negociações prévias, irregularidade das assembleias, de perda da data-base, ausência de propostas finais de conciliação, ausência de *quorum*, carência de ação. No mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio, deferindo diversas cláusulas, dentre elas reajuste de 8,40%, com base na variação do INPC do IBGE, salário normativo, etc.

O Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário às fls. 659/669. Suscita a extinção do processo sem julgamento do mérito em face de irregularidades nas assembleias, ausência de negociação prévia, ausência de demonstração da inaplicabilidade das normas coletivas próprias dos integrantes da categoria profissional preponderante. Suscita, ainda, que a presente ação deve ser apreciada como dissídio coletivo originário, tendo em vista que o dissídio coletivo anterior foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Insurge-se, ainda, contra o deferimento de uma série de cláusulas.

O Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário às fls. 675/682. Reitera a alegação de que o processo deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito em face da ilegitimidade *ad causam* do suscitante e, no mérito, insurge-se contra diversas cláusulas.

O Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário às fls. 702/716. Diz renovar na íntegra as preliminares apresentadas com a defesa quanto à ausência de bases de conciliação, ausência de indicação do *quorum* estatutário para deliberação, ausência de assembleia específica na base territorial, ausência de *quorum* para deliberação. No mérito, insurge-se contra diversas cláusulas.

Admissibilidade dos recursos à fl. 722.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 724.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 727/740, pelo provimento parcial dos recursos interpostos.

É o relatório.

VOTO

O apelo interposto pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul é tempestivo (fls. 656 e 659), a representação processual está regular (fl. 322) e foram recolhidas as custas (fl. 670).

O recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Rio Grande do Sul é tempestivo (fls. 656 e 675), a representação processual está regular (fl. 241) e foram recolhidas as custas (fl. 683).

O recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul é tempestivo (fls. 656 e 702), a representação processual está regular (fl. 380) e foram recolhidas as custas (fl. 720).

CONHEÇO dos recursos interpostos.

1 - DAS PRELIMINARES RENOVADAS PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM SEU RECURSO ORDINÁRIO (AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE *QUORUM* ESTATUTÁRIO PARA DELIBERAÇÃO, AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA NA BASE TERRITORIAL E *QUORUM* DE DELIBERAÇÃO)

A parte limita-se a afirmar que renova as preliminares apresentadas com a defesa, mencionando-as, conforme se verifica às fls. 703/704.

Ocorre que ao recorrente cabe articular de forma clara e fundamentada seu recurso, esclarecendo suas razões de inconformismo com os fundamentos da decisão recorrida. É inaceitável o procedimento da parte, ao pretender que esta Corte Superior proceda à leitura de sua defesa que, naturalmente, não impugna os fundamentos do TRT.

Desfundamentado, pois, o apelo.

NEGO PROVIMENTO.

2 - DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO RENOVADA PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - NÃO REPRESENTATIVIDADE DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS INDUSTRIAIS

Afirma o recorrente que o suscitante não representa os empregados das empresas industriais, porque não compreendido na categoria profissional a que se refere o art. 8º, II, da Constituição Federal. Aduz que a categoria profissional se constitui pela similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas. Ocorre que o suscitante congrega profissionais independentemente da categoria econômica em que desempenham suas funções. Por outro lado, o suscitante sequer pode ser considerado uma categoria profissional diferenciada.

Sem razão.

O artigo 511, § 2º, da CLT, estabelece como critério para definição da representação de cada categoria a atividade preponderante da empresa. Porém, no caso das categorias diferenciadas, não se aplica tal determinação, pois a representação, neste caso, estaria condicionada ao exercício da profissão ou funções comuns, que, por suas peculiaridades, dependem de regulamentação própria, consoante exceção prevista no § 3º, do artigo 511, da CLT.

Ademais, o suscitante representa categoria profissional liberal, integrante do 24º Grupo do Plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais (nutricionistas). Assim, a teor do disposto na Lei nº 7.316/85, EQUIPARA-SE AOS SINDICATOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DIFERENCIADAS.

A legitimidade do suscitante para o ajuizamento de dissídios por representar categoria diferenciada, inclusive, já foi objeto de exame por parte desta Corte Superior, *verbis*:

"O Sindicato dos nutricionistas tem legitimidade para suscitar dissídio coletivo contra o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, por representar categoria diferenciada, passível de tratamento distinto da categoria principal. Inexistência de ofensa ao princípio da unidade sindical. Recurso Ordinário conhecido E NÃO PROVIDO." (PROC. RODC-68.892/93, DJ 17.12.93, RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO)

NEGO PROVIMENTO.

3 - DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DE IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA GERAL RENOVADA PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O suscitado alega as seguintes irregularidades nas assembleias realizadas pelo suscitante, que levam à não observância do *quorum* legal:

a - o critério adotado pelo suscitante para a divisão de sua base territorial (que é estadual) em diferentes regiões não possibilita a manifestação dos associados. Isso porque tais regiões abrangem municípios distantes centenas de quilômetros daqueles em que procedidas as respectivas assembleias, o que inviabiliza a MANIFESTAÇÃO DE TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA;

b - Nas regiões denominadas pelo suscitante de "Grande Porto Alegre" e "Central" foram realizadas 02 assembleias em cada (atas de fls. 07/16 e 40/49 e de fls. 18/27 e 51/60, respectivamente), ambas abrangendo exatamente os mesmos municípios, ainda que realizadas em localidades diversas.

c - A mesma pessoa firmou a lista de presença das assembleias mais de uma vez, como ocorreu com Jandyra Braga Peres (fls. 17, 50 e 83) e Ana Luísa Souto Ribeiro Gonzales (fls. 17 e 61). Tal procedimento NÃO ESTÁ CORRETO, POIS GERA AUMENTO INDEVIDO NO NÚMERO TOTAL DE PRESENTES ÀS ASSEMBLÉIAS.

d - foram convocados todos os integrantes da categoria, independente de serem ou não associados ao sindicato.

e - embora tenham sido suscitados apenas 07 entidades no presente dissídio, esta não foi a única ação proposta na mesma época, conforme se verifica pelos documentos de fls. 169/176, que informam a convocação de 31 e 32 entidades para reuniões de negociação.

f - A norma estatutária que consigna *quorum* inferior ao legal não pode prevalecer contra disposição EXPRESSA DE LEI.

Sem razão.

a - ao contrário do que sustenta o recorrente, não há necessidade de que ocorra uma assembleia por município abrangido pela base territorial do sindicato, mas que sejam realizadas tantas assembleias quantas forem necessárias para viabilizar a manifestação de vontade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia.

No caso dos autos, o suscitante realizou seis Assembleias-Gerais nos dias 20, 26 e 27 de julho de 1999, nas cidades de Porto Alegre, Montenegro, Passo Fundo, Novo Hamburgo, Pelotas e Bento Gonçalves, o que satisfaz a exigência da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte, especialmente considerando-se que foi observado o *quorum* legal.

De fato, à fl. 213, o suscitante informou que possui apenas 215 sócios.

As listas de presença juntadas às fls. 17, 28, 39, 61, 72 e 83, revelam que participaram das deliberações o total de 143 trabalhadores, em segunda convocação.

Desse modo, é de se concluir que foi plenamente observado o *quorum* previsto no art. 611 da CLT, que exige a presença de 2/3 dos associados ou interessados em primeira convocação, ou de 1/3 em segunda convocação, para deliberar acerca de convenções ou acordos coletivos de trabalho. Igualmente, foi observado o *quorum* estabelecido pelo art. 859 da CLT, que subordina a instauração de instância à aprovação em assembleia, mediante a aprovação por maioria de 2/3 dos interessados em primeira convocação, ou 2/3 dos presentes, em segunda convocação.

b - verifica-se que o procedimento narrado pelo recorrente teve por objetivo apenas possibilitar uma maior participação dos associados, já que todas as assembleias foram realizadas em municípios distintos (Porto Alegre e Novo Hamburgo, referente à região "Grande Porto Alegre", e Montenegro e Lajeado, REFERENTE À "CENTRAL").

c - realmente, Jandyra Braga Peres e Ana Luísa Souto Ribeiro Gonzales assinaram mais de uma lista de presença. Entretanto, mesmo desconsiderando-se as assinaturas em duplicidade dessas associadas, o *quorum* legal foi observado.

e - embora de fato o edital de fl. 168 convoque "todos os integrantes da categoria", o recorrente não indica, como lhe competia, quais dos presentes à assembleia não eram associados ao sindicato, para POSSIBILITAR A ESTA CORTE O EXAME PRECISO DE SUAS ALEGAÇÕES.

e - o fato de o suscitante ter ajuizado outros dissídios coletivos além deste não gera qualquer irregularidade nas assembleias-gerais que autorizaram a instauração de instância.

f - conforme esclarecido acima, foi observado o *quorum* legal e, não apenas, o estatutário.

NEGO PROVIMENTO.

4 - DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS RENOVADA PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Afirma o recorrente que não houve efetiva tentativa de negociação prévia. Isso porque:

a - pretendendo fixar como data-base o dia 1º de agosto, o suscitante realizou assembleias somente de 20 a 27 de julho.

B - o protesto judicial para manutenção da data-base foi ajuizado em 02.08.99, ou seja, quase um mês antes de emitir a correspondência de fl. 86 convocando a entidade suscitada para negociação. Ocorre que nos termos da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, somente é cabível protesto pela manutenção da data-base na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso.

b - a correspondência de fl. 86 está datada de 24 de agosto de 1999, tendo sido recebida em 30.08.99 (fl. 87). E todas as reuniões ocorreram entre 31.08.99 e 14.09.99, ou seja, sem tempo hábil para análise DAS REIVINDICAÇÕES.

c - foram convocadas para as reuniões mais de trinta entidades dos mais diferentes segmentos, e com bases territoriais também distintas, o que tornaria inviável qualquer negociação.

Sem razão o recorrente.

O fato de o suscitante ter ajuizado protesto para manutenção da data-base antes de efetivamente encerradas as tentativas de negociação é irregularidade que afetaria o próprio protesto (o que sequer está sendo suscitado pelo recorrente). Porém, não serve como fundamento para concluir pela falta de negociação prévia para o ajuizamento do dissídio coletivo, ocorrido em 22.09.99.

Por outro lado, conforme o próprio recorrente revela, o suscitante enviou a pauta de reivindicações, marcando datas para reuniões de negociações (em um total de 04), entre os dias 31.08.99 e 14.09.99. As ATAS DE REUNIÕES DE FLs. 169/176 REVELAM QUE NENHUM DOS SUSCITADOS COMPARECEU ÀS REUNIÕES.

Assim sendo, verifica-se que o suscitante se empenhou em promover tentativas de negociação, deparando-se com o silêncio da parte contrária, que sequer procurou em qualquer momento justificar sua ausência às diversas reuniões marcadas, ou solicitar prazo para melhor exame das reivindicações. É de se concluir, assim, que, se não houve negociação no caso dos autos, a responsabilidade não pode ser imputada apenas ao suscitante, já que este não poderia obrigar a parte contrária a oferecer contra-proposta.

Finalmente, verifica-se que o fato de o reclamante ter convocado diversas entidades para as reuniões de negociação não impediria que qualquer dos suscitados negociasse e até chegasse a um acordo, caso TIVESSE COMPARECIDO ÀS REUNIÕES.

NEGO PROVIMENTO.

5 - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS PRÓPRIAS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREPONDERANTE NAS EMPRESAS EMPREGADORAS

Afirma o recorrente Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul que o ajuizamento de ação de dissídio coletivo por categoria diferenciada é cabível somente quando comprovada a ocorrência de impedimento objetivo para aplicação das condições previstas em instrumento normativo pertinente aos integrantes da categoria profissional preponderante na empregadora. E, no caso dos autos, o recorrido não indicou as razões objetivas que justificariam a concessão de tratamento diferenciado aos trabalhadores que representa.

Sem razão o recorrente.

O suscitante representa categoria diferenciada, ou seja, seus associados exercem profissões ou funções diferenciadas por força de condições de vida singulares. Por tal motivo, sujeitam-se a regulamentação própria, nos termos do § 3º, do artigo 511, da CLT, inexistindo necessidade de justificar no dissídio COLETIVO A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS PRÓPRIAS DA CATEGORIA PREPONDERANTE DAS EMPRESAS.

NEGO PROVIMENTO.

6 - DO DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO

Afirma o recorrente ser incontestado que o dissídio no qual era discutida a norma coletiva que se pretendeu foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Por outro lado, o dissídio anterior a esse também foi julgado extinto sem julgamento do mérito, conforme cópia do Diário de Justiça que anexa. Por isso, a presente ação deve ser conhecida e julgada como efetiva ação de dissídio coletivo originário.

Com razão o embargante.

O Tribunal Regional, à fl. 604, revela que o dissídio coletivo ajuizado pelo suscitante em 1998 foi julgado extinto sem julgamento do mérito, ou seja, inexistente norma coletiva a ser revisada. E, como principal consequência da extinção do dissídio coletivo anterior, tem-se a perda da data-base da categoria, tornando inócuo o deferimento do protesto judicial para garantia de data-base nos presentes autos.

A decisão do TRT no sentido de estender a vigência da norma coletiva de 1997 pelo prazo de quatro anos (em face da extinção do dissídio coletivo de 1998) não tem amparo legal, pois tal procedimento implicou a reinstalação da norma coletiva, que já não estava em vigor. Embora não tenha sido fixado o prazo final de vigência da norma de 1997 (o que, aliás, constitui uma irregularidade), tal prazo não pode ser DECLARADO EM DISSÍDIO COLETIVO POSTERIOR, NO QUAL SEQUER SE DISCUTIA ESSA QUESTÃO.

Inexistindo norma coletiva anterior, a vigência da nova norma inicia-se na data do ajuizamento do dissídio coletivo, conforme estabelece o art. 867, parágrafo único, alínea "a", parte final.

DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar que o presente dissídio coletivo é originário, e que a vigência da sentença normativa terá início na data do ajuizamento da ação (22.09.99).

7 - CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal Regional deferiu parcialmente o pedido, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 8,40% (oito vírgula quarenta por cento), em 1º.08.99, tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE apurado no período de 1º.8.97 a 31.7.99, a incidir sobre os salários de 1º de agosto de 1997, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV.

Afirmam os recorrentes ser indevido o reajuste, pois o TRT apurou o índice tomando o período de dois anos (1º.08.97 a 31.07.99), o que constitui uma premiação para o recorrido pelo fato de a ação ajuizada em 1998 ter sido extinta sem julgamento do mérito. Ademais, o critério para sua fixação contraria disposição legal, na medida em que calculado com índices de preços, o que é vedado pela legislação vigente.

Realmente, a série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços, proibição essa mantida pela Lei nº 10.192, de 14.02.2001. Isso porque o deferimento de cláusula referente a reajuste ou salário normativo baseado nesses índices implicaria indexação salarial repudiada pela política econômica ADOTADA PELO GOVERNO FEDERAL.

Entretanto, a própria Lei nº 10.192/2001, em seu art. 12, § 1º, determina que a decisão que puser fim ao dissídio deverá traduzir a justa composição do conflito de interesses entre as partes, sem perder de vista o interesse da coletividade. E a Justiça do Trabalho, atenta à realidade econômica do país, não pode deixar de reconhecer que os salários têm perdido poder aquisitivo, embora em proporções irrisórias, se comparadas à realidade nacional de alguns anos atrás. Assim, para que seja plenamente observada a regra estabelecida pelo art. 766 da CLT, assegurando-se justo salário aos trabalhadores e justa retribuição às empresas, e com base no Poder Normativo da Justiça do Trabalho, há de ser estipulado um reajuste salarial, embora desvinculado dos índices de reajustes de preços.

Além do mais, há o aspecto de que não requerido efeito suspensivo ao recurso quanto a essa cláusula, subsistindo a possibilidade de as empresas terem pago o reajuste deferido pelo Regional, o que indica a capacidade financeira para suportá-lo, ainda que em parte, como agora propomos.

Desse modo, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para reduzir o índice de reajuste salarial da categoria profissional suscitante para 6% (seis por cento), a incidir sobre os salários de 21.09.99.

8 - CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Foi deferido parcialmente o pedido, aplicando-se o percentual concedido na cláusula primeira de 8,40% (oito vírgula quarenta por cento) sobre o salário normativo concedido na decisão revisanda, fixando o salário normativo de R\$ 708,40 (setecentos e oito reais e quarenta centavos) para a categoria suscitante.

Afirmam os recorrentes ser indevida a incidência do reajuste sobre o salário normativo, pelos mesmos ARGUMENTOS UTILIZADOS QUANDO DA IMPUGNAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL DEFERIDO.

Assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, tendo sido extinto sem julgamento do mérito o dissídio coletivo de 1998, nenhuma das normas coletivas que se pretendeu consolidar naquela ação prevaleceu. Igualmente, não é possível ampliar, como fez o TRT, a vigência da norma coletiva estabelecida no dissídio coletivo de 1997. Daí, é de se concluir que na data do ajuizamento da presente ação, em setembro de 1999, a categoria profissional não estava amparada por qualquer norma coletiva, inclusive no que se refere a salário normativo.

Assim, o deferimento da cláusula por meio de sentença normativa tornou-se inviável, ante a ausência de negociação acerca da questão, pois a sua fixação seria possível apenas ante a certeza de que o empregador teria capacidade de suportá-lo, o que não é possível ser aferido nos autos, ante a ausência de QUALQUER DADO CONCRETO A ESSE RESPEITO.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

9 - CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Foi deferida a alínea "a" do pedido, nos seguintes termos (fl. 611):

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será CONTRAPRESTADO COM ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO), SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL."

Igualmente, foi deferido o pedido da alínea "f", com a seguinte redação (fl. 611):

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO), SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL."

Afirmam os recorrentes que o adicional estipulado é superior àquele constitucionalmente previsto.

Com razão.

Conforme vem reiteradamente decidindo a SDC, a matéria relativa ao adicional de horas extras está devidamente disciplinada em lei, não sendo cabível a intervenção da Justiça do Trabalho, no particular.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a alínea "a" da cláusula e adaptar a sua alínea "f" ao Precedente Normativo nº 87 desta Eg. Corte, *verbis*: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

10 - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Foi indeferida a alínea "a" do pedido, deferindo-se as demais alíneas, nos seguintes termos (fls. 612/613):

"B - Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada, no entanto, ao valor do principal.

C - Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

D - O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda CORRENTE, RESSALVADA A HIPÓTESE DE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA."

Aduzem os recorrentes que o pagamento de salários já está disciplinado por lei, de modo que deve ser excluída a cláusula.

Sem razão.

A alínea "b" está em consonância com o Precedente Normativo nº 72 do TST, e a alínea "c" está de acordo com o Precedente Normativo nº 117 do TST, devendo ser mantidas.

A última alínea merece ser mantida, pois objetiva evitar o pagamento de salários em vésperas de feriados e fins de semana, situação essa que traz prejuízos ao obreiro que, compelido pela necessidade de utilizar-se de seu salário, pode vir até a descontar o cheque em valor inferior ao devido.

NEGO PROVIMENTO.

11 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Foi deferido o seguinte (fl. 613):

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, DESDE QUE CUMPRIDO INTEGRALMENTE O ANTERIOR."

Os recorrentes pedem a exclusão da cláusula, pois a matéria já se encontra suficientemente regulada por lei, além de limitar o direito de contratar.

A cláusula é razoável, merecendo ser mantida.

Com efeito, o objetivo do contrato de experiência é oportunizar que o empregador conheça e avalie a capacidade do empregado para desenvolver a atividade a ser desempenhada, bem como sua adaptabilidade ao ambiente de trabalho, antes de firmarem um contrato por prazo indeterminado. Do mesmo modo, é a oportunidade de o trabalhador verificar se o emprego lhe é satisfatório. Assim, se o contrato de experiência foi integralmente cumprido, é de se presumir desnecessário novo período de experiência durante o prazo de um ano, pois ambas as partes já tiveram a oportunidade de travar conhecimento.

NEGO PROVIMENTO.

12 - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO

O TRT deferiu o seguinte (fl. 614):

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias."

Aduzem os recorrentes que a cláusula não encontra amparo legal, devendo ser excluída.

Considerando-se que a lei não estabelece prazo mínimo para o contrato de experiência, o estabelecimento da cláusula, que implica uma restrição à liberdade de contratação, seria próprio para acordo entre as partes. Ademais, é possível o alcance satisfatório do objetivo do contrato de experiência - conhecimento recíproco - em menos de quinze dias.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

13 - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO

Foi deferido o seguinte (fl. 614):

"O contrato de experiência será suspenso na hipótese de o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta concedida pela Previdência Social."

Afirmam que os contratos de experiência, por já possuírem regulamentação legal, não devem ser objeto de sentença normativa.

A cláusula é razoável, pois viabiliza o alcance da finalidade do contrato de experiência, conforme esclarecido acima.

NEGO PROVIMENTO.

14 - CLÁUSULAS DÉCIMA SÉTIMA e VIGÉSIMA SEGUNDA (ANALISADAS CONJUNTAMENTE PELO TRT) - LICENÇA GESTANTE

O TRT deferiu o pedido nos seguintes termos (fl. 614/615):

"Alínea 'a' - Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês para EXAME PRÉ-NATAL, MEDIANTE COMPROVAÇÃO.

Alínea 'b' - O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turnos de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora."

Dizem os recorrentes que a matéria já está regulada pela legislação trabalhista, não podendo ser reformada ou complementada pelo Poder Judiciário.

A matéria constante da alínea "a" é própria para acordo entre as partes. Já a alínea "b" é razoável e não acarreta qualquer prejuízo ao empregador. Ao contrário, a alínea aparentemente é até mais vantajosa para o empregador, pois a empregada não terá de interromper o seu serviço em cada turno para a amamentação.

DOU PROVIMENTO PARCIAL para excluir a alínea "a" da cláusula 17."

15 - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO

Foi deferido o seguinte (fl. 616):

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

Afirmam os recorrentes que a matéria está regulada no art. 473 da CLT, inexistindo embasamento legal para o deferimento do pleito.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para que a cláusula passe a ter a redação do Precedente Normativo nº 95 desta Corte: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, MEDIANTE COMPROVAÇÃO NO PRAZO DE 48 HORAS".

16 - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA REMUNERADA A REPRESENTANTE SINDICAL

Foi deferido o pedido, nos seguintes termos (fl. 617):

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

Os recorrentes sustentam inexistir amparo legal para o deferimento do pleito.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 83 desta Corte Superior.

NEGO PROVIMENTO.

17 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO

O TRT deferiu o seguinte (fl. 618):

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

Dizem os recorrentes que o pleito, como deferido, configura um estímulo ao descumprimento do dever de diligência, que é uma obrigação acessória do empregado em seu contrato de trabalho.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 92 do TST, devendo ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

18 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

Foi deferido o seguinte (fl. 621):

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o CONVÊNIO COM CRECHES."

Aduzem os recorrentes que a matéria é própria para acordo, e que já está devidamente regulamentada pelo art. 54 da Lei nº 8.069/90.

A cláusula, entretanto, está em consonância com o Precedente nº 22 da SDC desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

19 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO

O pedido foi deferido nos seguintes termos (fl. 621):



"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam OBRIGADAS A PAGAR 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO 13º SALÁRIO POR OCASIÃO DAS FÉRIAS."

Aduzem os recorrentes que a matéria já se encontra totalmente regulada pela legislação trabalhista, não podendo ser alterada ou complementada por sentença normativa.

De fato, a matéria prevista na cláusula é regulada pela Lei nº 4.749/65, que estabelece em seu artigo 2º:

"Art. 2º - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus EMPREGADOS.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano".

Qualquer alteração no procedimento regulado pela lei deve ser estabelecida por meio de negociação coletiva, não sendo própria de sentença normativa.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

20 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

Eis os termos em que deferida a cláusula (fl. 622):

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do 13º salário nos prazos de lei, limitada a multa ao valor do PRINCIPAL."

Afirmam os recorrentes que a matéria já se encontra totalmente regulada pela legislação trabalhista, não podendo ser alterada ou complementada por sentença normativa.

É viável a imposição de multa por atraso no pagamento do 13º salário. Entretanto, levando-se em conta que o décimo terceiro salário integra o salário, a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 72/TST.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de SALÁRIO ATÉ 20 DIAS, E DE 5% POR DIA NO PERÍODO SUBSEQUENTE."

21 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS - INÍCIO

Foi deferido (fl. 622):

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

Os recorrentes alegam que a matéria já se encontra suficientemente disciplinada por lei. Pedem a exclusão.

Verifica-se que a cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo nº 100 da SDC.

NEGO PROVIMENTO.

22 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS - PAGAMENTO

O TRT deferiu a seguinte cláusula (fl. 623):

"Ao concederem férias a seus empregados, as empresas efetuarão o pagamento destas, até 02 (dois) dias antes do início do período, sob pena de pagamento de multa de 01 (um) dia de salário, por dia de ATRASO, EM FAVOR DO EMPREGADO, LIMITADA AO VALOR DO PRINCIPAL."

Aduzem os recorrentes que a cláusula deve ser excluída, pois a matéria já se encontra disciplinada pela lei.

Realmente, a matéria tem regulamentação legal, e qualquer alteração deve ser estabelecida mediante negociação entre as partes.

DOU PROVIMENTO para excluir.

23 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CTPS - ANOTAÇÃO

Foi deferido o seguinte (fl. 624):

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo EMPREGADO, OBSERVADA A CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO)."

Dizem os recorrentes que, havendo legislação aplicável à espécie, a cláusula deve ser excluída.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 105 do TST, e deve ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

24 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CTPS - ANOTAÇÃO DA SAÍDA

Foi deferida a seguinte cláusula (fls. 624/625):

"Nas rescisões contratuais, deverá ser anotado na CTPS, como data de saída, aquela correspondente ao último dia do aviso prévio, quando trabalhado; se indenizado, deverá ser feito o registro do prazo do AVISO PRÉVIO NO CAMPO DESTINADO A ANOTAÇÕES GERAIS DA CTPS."

Alegam os recorrentes que a cláusula deve ser excluída, pois há lei regendo a matéria.

Ao contrário do que afirmam os recorrentes, a lei não disciplina a questão com o detalhamento da cláusula em exame. Assim, por ser razoável o seu conteúdo, deve ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

25 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O TRT deferiu o seguinte (fl. 625):

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, INCLUSIVE PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, E O VALOR CORRESPONDENTE AO FGTS."

Dizem os recorrentes que a matéria não precisa ser prevista em sentença normativa, pois já existe disposição legal a respeito.

A cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 93 da SDC, devendo ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

26 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - SALÁRIOS - AAS

O TRT deferiu cláusula com o seguinte teor (fl. 626):

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao EMPREGADO DEBITADO."

Afirmam os recorrentes que a matéria é própria para acordo entre as partes, de modo que a cláusula deve ser excluída.

A cláusula harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 08 do TST, devendo ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

27 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - SALÁRIOS - RAIS

A cláusula foi assim deferida (fl. 626):

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados PERTENCENTES À CATEGORIA."

Afirmam os recorrentes que a matéria é própria para acordo entre as partes, de modo que a cláusula deve ser excluída.

A cláusula harmoniza-se com o disposto Precedente Normativo nº 41/TST, e não implica grande ônus ao empregador.

NEGO PROVIMENTO.

28 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MEDIDAS DE PREVENÇÃO - VACINAÇÃO

A cláusula recebeu a seguinte redação (fl. 628):

"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite 'B', respondendo por sua aplicação."

Os recorrentes pugnam pela exclusão da cláusula, aduzindo que a matéria é própria para acordo entre as partes.

Têm razão os recorrentes, pois a cláusula gera ônus financeiro ao empregador, sem que haja DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O CUSTO É SUPORTÁVEL.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

29 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SO-ROPOSITIVO

Foi deferido o seguinte (fls. 629):

"É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurado, NESTE CASO, A READAPTAÇÃO OU ALTERAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS EM FUNÇÃO DA DOENÇA."

Aduzem os recorrentes que a cláusula cria obrigação não prevista em lei, devendo ser excluída.

Questão semelhante já foi apreciada por esta Seção, quando do julgamento do Processo RO.DC-89.574/93.8, publicado no DJ - 10.02.95, de lavra do Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto, no sentido de que: "A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que EVENTUALMENTE OCORRA O AFASTAMENTO DETERMINADO PELO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO".

Ademais, a cláusula admite a despedida do empregado que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro.

NEGO PROVIMENTO.

30 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME E EPIS

O TRT deferiu o seguinte (fl. 630):

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

Dizem os recorrentes que a matéria já tem disciplinamento legal, e que qualquer alteração somente é possível por acordo.

A cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo nº 115 do TST, devendo ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

31 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS

O TRT deferiu o seguinte (fls. 630/631):

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL."

Dizem os recorrentes que a matéria já se encontra suficientemente disciplinada pela lei, de modo que a cláusula deve ser excluída.

DOU PROVIMENTO para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST, acrescentando a ressalva existente na parte final desse Precedente: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador POSSUIR SERVIÇO PRÓPRIO OU CONVENIADO."

32 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL

Dispõe a cláusula (fl. 632):

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

Aduzem os recorrentes que a matéria já está disciplinada pela lei, de modo que não pode ser alterada POR SENTENÇA NORMATIVA.

A cláusula, entretanto, encontra-se em consonância com o Enunciado nº 159 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

33 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL

O TRT deferiu o seguinte (fl. 633):

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, COM AS GARANTIAS DO ARTIGO 543 E SEUS PARÁGRAFOS DA CLT."

Dizem os recorrentes que a legislação esgota a matéria acerca da estabilidade de dirigentes sindicais. Pedem a exclusão.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 86 desta Corte, *verbis*: "Nas empresas com mais de 200 empregados integrantes da categoria demandante é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

34 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA NO EMPREGO - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Foi deferida a seguinte cláusula (fl. 633):

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador."

Dizem os recorrentes que as hipóteses de estabilidade provisória estão elencadas de forma taxativa na Constituição Federal. Pedem a exclusão.

A cláusula é razoável e está em consonância com o Precedente Normativo nº 85 da SDC.

NEGO PROVIMENTO.

35 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO

A cláusula ficou assim redigida (fl. 634):

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, INDEPENDENTEMENTE DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE, NOS CONTRATOS POR PRAZO INDETERMINADO."

Pedem a exclusão da cláusula, pois a matéria encontra-se regulada por lei ordinária, de modo que a sua alteração somente pode decorrer do Poder Legislativo.

De fato, a matéria encontra-se devidamente regulamentada no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

36 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA NO EMPREGO - GESTANTE

Dispõe a cláusula (fl. 634):

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, NOS CONTRATOS POR TEMPO INDETERMINADO."

Dizem os recorrentes que a matéria já foi regulada por meio da Constituição Federal. Pedem a exclusão.

Realmente, a proteção à maternidade e ao recém-nascido está regulamentada pelo art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias de 1988.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

37 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA

A cláusula recebeu a seguinte redação (fl. 635):

"Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual."

Dizem os recorrentes que a lei já disciplina a matéria, devendo ser excluída.

DOU PROVIMENTO para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 47 do TST: "O empregado DESPEDIDO SERÁ INFORMADO, POR ESCRITO, DOS MOTIVOS DA DISPENSA."

38 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO

A cláusula tem o seguinte teor (fl. 635):

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

Dizem os recorrentes que a cláusula deve ser excluída, pois o aviso prévio já tem disciplinamento LEGAL.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo n.º 24 da SDC, devendo ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

39 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

A cláusula recebeu a seguinte redação (fl. 635):

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no DOCUMENTO RESPECTIVO."

Afirmam os recorrentes que a cláusula deve ser excluída, pois a matéria já está devidamente disciplinada pela CLT.

A cláusula é razoável, não representa grande ônus ao empregador, e sua observância prevenirá controvérsias futuras.

NEGO PROVIMENTO.

40 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Dispõe a cláusula (fl. 636):

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, LIMITADO AO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS."

Dizem os recorrentes que somente o Poder Legislativo pode disciplinar a matéria.

O Supremo Tribunal Federal, no Proc. RE n.º 197.911, interpretando o art. 7.º, inciso XXI, da Constituição Federal, posicionou-se no sentido de que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria AFETA À RESERVA LEGAL, NÃO PODENDO SER OBJETO DE ATUAÇÃO DO PODER NORMATIVO.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

41 - CLÁUSULA OCTOGÉSIMA - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO

O TRT deferiu o seguinte (fl. 637):

"O aviso prévio será suspenso se, durante o seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício PREVIDENCIÁRIO OU EM LICENÇA SAÚDE, COMPLETANDO-SE O TEMPO NELLE PREVISTO APÓS A ALTA."

Afirmam os recorrentes que a matéria já possui disciplinamento legal, devendo ser excluída a cláusula.

A cláusula é razoável, e sua instituição previne litígios futuros acerca da matéria.

NEGO PROVIMENTO.

42 - CLÁUSULA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

O TRT estabeleceu a seguinte redação para a

cláusula (fl. 637):

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas NO COMEÇO OU NO FINAL DA JORNADA DE TRABALHO."

Os recorrentes pedem a exclusão da cláusula, pois a matéria já possui disciplinamento legal.

Com razão os recorrentes.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

43 - CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUARTA - CURSOS E REUNIÕES

Foi deferido o seguinte (fl. 638):

"Os cursos promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração EXTRAORDINÁRIA QUANDO SE VERIFICAREM FORA DE SEU HORÁRIO DE TRABALHO."

Dizem os recorrentes que a matéria é própria para negociação entre as partes, de modo que deve ser excluída a cláusula.

A cláusula é justa, devendo ser mantida. Com efeito, se o comparecimento e frequência ao curso são obrigatórios, há de se concluir que o trabalhador está à disposição do empregador. Ademais, os cursos propiciam uma melhoria na qualidade do trabalho, beneficiando as empresas.

NEGO PROVIMENTO.

44 - CLÁUSULA OCTOGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

Foi deferido o seguinte (fl. 640):

"Defere-se a afiação, na empresa, de quadro de aviso do Sindicato, para comunicados de interesse DOS EMPREGADOS, VEDADOS OS DE CONTEÚDO POLÍTICO-PARTIDÁRIO OU OFENSIVO."

Afirmam os recorrentes que a cláusula fere o poder de mando do empregador.

Verifica-se, entretanto, que a cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 104 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

45 - CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO

A cláusula foi assim redigida (fl. 640):

"Estabilidade do cipeiro: Para os membros titulares e suplentes das CIPAS, eleitos pelos empregados, ATÉ UM ANO APÓS O TÉRMINO DO MANDATO."

Pedem os recorrentes a exclusão da cláusula, pois a matéria está devidamente regulada em lei.

DOU PROVIMENTO para adaptar a cláusula ao Enunciado 339 do TST, *verbis*: "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição da REPÚBLICA DE 1988".

46 - CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS

A cláusula em questão tem o seguinte teor (fl. 641):

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

Os recorrentes pedem a exclusão da cláusula, alegando que fere o direito de propriedade das empresas.

Sem razão. A cláusula se encontra em consonância com o Precedente Normativo n.º 91 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

47 - CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Foi deferido o seguinte (fl. 641):

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham MULTA ESPECÍFICA OU PREVISÃO LEGAL, DESDE QUE CONSTITUÍDO EM MORA O EMPREGADOR."

Afirmam os recorrentes que a Justiça do Trabalho não tem competência para estabelecer multas em sentenças normativas.

A cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo n.º 73 do TST, devendo ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

48 - CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEXTA - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA

O TRT deferiu o seguinte (fl. 642):

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade ATÉ O 10º (DÉCIMO) DIA DO MÊS SUBSEQUENTE."

Afirmam os recorrentes que a matéria já se encontra regulada pelo art. 545 da CLT, de modo que a cláusula deve ser excluída.

Realmente, a questão encontra-se devidamente disciplinada no art. 545 da CLT.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

49 - CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O TRT deferiu em parte o pedido das alíneas

"a" e "b", para determinar o seguinte (fl. 643):

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeiras e segundas folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente n.º 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro PAGAMENTO REAJUSTADO."

O TRT também deferiu a alínea "c", nos seguintes termos (fl. 643):

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

Aduzem os recorrentes que a cláusula fere a liberdade sindical, pois cria desconto compulsório.

Assiste razão aos recorrentes.

DOU PROVIMENTO ao recurso para adaptar as alíneas "a" e "b" da cláusula ao Precedente Normativo n.º 119 do TST, no sentido de que o desconto seja realizado apenas em relação aos empregados sindicalizados; por outro lado, adaptar a alínea "c" aos Precedentes Normativos n.ºs 41 e 111 do TST, ficando com a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial, COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS RESPECTIVOS SALÁRIOS, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS APÓS O DESCONTO."

50 - CLÁUSULA NONAGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA

O TRT fixou a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de agosto de 1999 (fl. 644).

Os recorrentes suscitam a reforma da decisão, para que se limite a vigência da sentença normativa ora atacada a 1 (um) ano, contado na forma do art. 867, parágrafo único, alínea "a" da CLT.

Com razão os recorrentes, devendo ser observada a decisão desta Corte proferida no item 06 deste ACÓRDÃO.

DOU PROVIMENTO ao recurso para fixar a vigência da sentença normativa para o período de 22.09.1999 a 21.09.2000.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar que o presente Dissídio Coletivo é originário, e que a vigência da sentença normativa terá início na data do ajuizamento da ação (22.09.99); reduzir o índice de reajuste salarial da categoria profissional suscitante para 6% (seis por cento), a incidir sobre os salários de 21.09.99; excluir da sentença normativa as cláusulas 3ª - Salário Normativo; 15 - Contrato de Experiência - Prazo; 36 - Gratificação Natalina - Adiantamento; 41 - Férias - Pagamento; 57 - Medidas de Prevenção - Vacinação; 72 - Garantia no Emprego - Acidentado ou Adoentado; 73 - Garantia no Emprego - Gestante; 79 - Aviso Prévio Proporcional; 81 - Aviso Prévio - Redução da Jornada; 96 - Descontos Autorizados pela Categoria; excluir a alínea "a" da Cláusula 9ª - Adicional de Horas Extras e adaptar sua alínea "f" aos termos do Precedente Normativo n.º 87 desta Corte, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; excluir a alínea "a" da Cláusula 17 - Licença Gestante; adaptar a Cláusula 19 - Internação Hospitalar ou Acompanhamento Médico aos termos do Precedente Normativo n.º 95 desta Corte, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; adaptar a Cláusula 38 - Gratificação Natalina - Multa por Atraso de Pagamento aos termos do Precedente Normativo n.º 72 do TST, que dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o salário, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; adaptar a Cláusula 62 - Atestados Médicos, Psicológicos e Odontológicos ao Precedente Normativo n.º 81 do TST, acrescentando a ressalva existente na parte final desse Precedente, nos seguintes termos: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente o convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; adaptar a Cláusula 69 - Garantia no Emprego - Delegado Sindical aos termos do Precedente Normativo n.º 86 desta Corte: " Nas empresas com mais de 200 empregados integrantes da categoria demandante é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; adaptar a Cláusula 75 - Despedida por justa causa - Presunção de despedida injusta - ao Precedente Normativo n.º 47 do TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; adaptar a Cláusula 91 - Garantia de Emprego - Cipeiro aos termos do Enunciado 339 do TST, que dispõe: "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição da República de 1988"; adaptar as alíneas "a" e "b" da Cláusula 97 - Contribuição Assistencial aos termos do Precedente Normativo n.º 119 do TST, no sentido de que o desconto seja realizado apenas em relação aos empregados sindicalizados, e para adaptar a alínea "c" dessa cláusula aos Precedentes Normativos n.ºs 41 e 111 do TST, ficando com a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; fixar a vigência da sentença normativa (Cláusula 98) para o período de 22.09.1999 a 21.09.2000.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-739.818/2001.7 - 5ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA



EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. A Justiça do Trabalho não pode ignorar que persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido pelos trabalhadores no país. Sob esse ângulo, deixar de conceder qualquer reajuste não proporciona a justa composição do conflito de interesse, nem guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.152/2001, devem nortear as decisões desta Justiça Especializada. Em razão disso, afigura-se razoável a decisão do Eg. Regional que, sem vinculação a qualquer índice de preços, concedeu 3% a título de reajuste, incidentes sobre os salários de abril de 1999. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo sindicato profissional, deferiu 3% (três por cento) a título de reajuste salarial, incidentes sobre o salário de abril de 1999 (fls. 469/74).

Inconformada, a Suscitante interpõe Recurso Ordinário (fls. 477/9), pretendendo a exclusão do reajuste concedido. Alega que, sendo uma empresa prestadora de serviço público essencial cujo único sócio é o Estado da Bahia, sujeita a regime tarifário rígido, não tem recursos disponíveis para propiciar reajustes SALARIAIS SEM QUE HAJA AUMENTO PARALELO DE TARIFAS.

O recurso foi admitido por meio do despacho de fl. 483. As custas foram devidamente recolhidas (fl. 480). O pedido de efeito suspensivo formulado pela Embasa foi deferido (autos apensados).

Nas contra-razões apresentadas às fls. 485/8, o Sindicato-Suscitante arguiu preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, por deserção.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 499/500, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Alega o Recorrido que o recurso não merece ser conhecido porque não foi efetivado o depósito RECURSAL DE QUE TRATA O ART. 40, caput E § 3º DA LEI Nº 8.542/92.

Sem razão. A finalidade do depósito recursal é a garantia da execução, sendo necessário, para sua exigibilidade, a existência de sentença condenatória. Na ação coletiva, a natureza da sentença proferida é constitutivo-declaratória, portanto não há que se falar em depósito recursal no caso concreto.

Conforme dispõe o inciso V, da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal, *verbis*: "Nos termos da redação do § 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais" (grifos acrescentados). Tais custas processuais, fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais), foram devidamente recolhidas pelo Recorrente dentro do prazo legal (fl. 480).

REJEITO, pois, a preliminar.

2 - DO MÉRITO.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

O Suscitante ajuizou a ação, pretendendo a concessão de reajuste salarial de 100% do INPC/IBGE verificado no período de maio/98 a abril/99.

O Eg. Regional deferiu parcialmente o pedido, concedendo 3% (três por cento) de reajustamento, ASSIM FUNDAMENTANDO A SUA DECISÃO, *verbis*:

"Institutos de pesquisas econômicas do País, como o IBGE, a FIPE e a Fundação Getúlio Vargas, constataram a existência de inflação no período a que se reporta a cláusula, o que autoriza o seu acolhimento, ainda que parcial.

Não se trata, por certo, do fenômeno da 'indexação', cuja prática é vedada por lei, mas de reposição DE PERDA SALARIAL EFETIVAMENTE EXPERIMENTADA PELOS TRABALHADORES."

Em suas razões, a Recorrente alega que é uma empresa prestadora de serviço público essencial cujo único sócio é o Estado da Bahia, sujeita a regime tarifário rígido, não possuindo recursos disponíveis para propiciar reajustes salariais sem que haja aumento paralelo de tarifas. Diz também que o Suscitante não demonstrou que ela tenha condições para atender a postulação sem aumento substancial da tarifa, nem se a sua receita financeira suportará os encargos decorrentes do reajuste.

Como se sabe, o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053 e suas reedições, vigente à época, hoje convertida na Lei nº 10.152/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Todavia, dispõe o art. 12, § 1º, do mesmo diploma, *verbis*:

"A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes e guardar adequação com o interesse da coletividade."

A Justiça do Trabalho não pode ignorar que persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido pelos trabalhadores no país. Sob esse ângulo, deixar de conceder qualquer reajuste não proporciona a justa composição do conflito de interesse, nem guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, nos termos da norma acima transcrita, devem nortear as decisões desta Justiça Especializada.

Pesquisa realizada no Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal demonstra que os empregados da Embasa desde há muito não obtêm qualquer correção de seus salários. Com efeito, no processo nº TST-RODC-488.271/98.0 (acórdão publicado em 23/4/1999, Relator Min. Gelson de Azevedo), esta Seção Especializada deu provimento ao recurso da Embasa para excluir da sentença normativa o reajuste salarial concedido pelo Regional relativo à data-base de 1997. Decisão idêntica foi dada ao processo nº TST-RODC-607.339/99.5 (acórdão publicado em 10/11/2000, Relator Min. Luciano de Castilho), relativamente à data-base de 1998. Ambas as decisões estão fundamentadas na Medida Provisória, hoje transformada em lei, que veda a fixação de reajuste salarial vinculado a índice de preços e remete esse reajustamento à livre negociação entre as partes, bem como na impossibilidade de conceder, por sentença normativa, determinado índice de reajuste sem a convicção de que a receita financeira do empregador suportaria OS ENCARGOS DAÍ ADVINDOS.

De fato, este foi o posicionamento desta Seção em inúmeros processos ao longo dos últimos anos. Porém, em vários julgamentos de Recursos Ordinários realizados no final de 2001, a Seção decidiu de maneira diferente, mantendo os reajustes concedidos na origem, por entender que se encontravam dentro dos limites da razoabilidade, ou restringindo os índices deferidos a esses limites. Entre esses processos encontram-se os seguintes: a) RODC-641.076/2000.4, Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - reajuste de 4% sobre os salários de maio/1997; b) RODC-725.996/2001.9, Serviço Social da Indústria - SESI - reajuste de 3,05% sobre o salário de março/1999; c) RODC-678.437/2000.8, Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeição de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outros - reajuste de 4% sobre os salários de novembro/1997; d) RODC-731.834/2001.0, Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeição de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outros - reajuste de 2% sobre os salários de maio/1999; e) RODC-709.468/2000.9, Sindicato das Indústrias de Fundação do Estado de São Paulo - reajuste de 2% sobre os salários de novembro/1998; f) RODC-692.142/2000.4, Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros - reajuste de 3% sobre os salários de maio/1998;

No caso concreto, é preciso considerar o fato notório de que as empresas prestadoras de serviços de distribuição de água têm reajustado suas tarifas periodicamente, da mesma forma que as empresas de energia elétrica. Se verdadeira a informação prestada pelo Recorrido na inicial (fl. 18) e não contestada pela empresa, a Embasa reajustou suas tarifas em percentagem muito maior que a correção salarial postULADA PELO SINDICATO PROFISSIONAL.

Desta forma, na esteira das decisões proferidas recentemente por esta Seção que, embora se refiram a outras categorias profissionais, são relativas a datas-base semelhantes, entendo razoável a decisão do Regional, que, sem vinculação a qualquer índice de preços, estipulou em 3% (três por cento) o reajuste, incidente sobre os salários de abril de 1999, compensadas as antecipações concedidas a igual título no período de 12 (doze) meses iniciado em maio de 1998.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por deserção, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABAALHO

PROCESSO : AIRO-748.298/2001.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE UBERLÂNDIA
 ADVOGADO : DR. ARLETE ROSA AMARAL

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CUSTAS. As prerrogativas de que trata o Decreto-lei nº 779/69 são aplicáveis às fundações de direito público, enquanto a agravante é fundação de direito privado, conforme consta de sua procuração juntada aos autos. Se a agravante pretendia em razões de recurso ordinário discutir sua natureza jurídica (se de direito público ou privado), competia-lhe antes fazer o recolhimento das custas processuais. Isso porque o pressuposto do preparo deve ser - como de fato o foi - apreciado antes do exame das razões recursais. Recurso desprovido.

A Vice-Presidência do TRT de origem negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia - FAEPU, tendo em vista que a recorrente não recolheu o valor integral das custas processuais, já que foram fixadas pelo acórdão recorrido no importe DE R\$ 20,00 (VINTE REAIS) E O RECOLHIMENTO FOI DE APENAS R\$ 10,00 (DEZ REAIS).

A FAEPU agrava de instrumento (fls. 02/13). Afirma que o despacho denegatório de seu recurso ordinário afronta o art. 1º do Decreto-lei nº 779/69, segundo o qual as fundações de direito público federais, estaduais e municipais pagarão custas a final. Transcreve trechos do voto vencido juntado aos autos principais, que veicula tese no sentido de que a FAEPU é entidade pública, já que seus estatutos revelam que é sucessora da Fundação Escola de Medicina e Cirurgia de Uberlândia, instituída em 1966, e não tendo finalidade lucrativa.

Afirma que a agravante promoveu o recolhimento de custas processuais por mera liberalidade, eis QUE NÃO ESTAVA OBRIGADA A FAZÊ-LO POR FORÇA DO DECRETO-LEI Nº 779/69.

Ainda que assim não fosse, é ínfima a diferença entre o valor recolhido por mera liberalidade pela agravante, e aquele arbitrado no acórdão do TRT. Traz julgados para corroborar sua tese.

No mais, reitera as razões de recurso ordinário.

Contra-razões às fls. 281/301.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O apelo é tempestivo (fls. 02 e 278) e a representação processual está regular (fls. 142 e 227). **CONHEÇO**.

As alegações da parte não subsistem.

Com efeito, as prerrogativas de que trata o Decreto-lei nº 779/69 são aplicáveis às fundações de direito público, enquanto a agravante é fundação de direito privado, conforme consta de sua procuração à fl. 142.

Se a FAEPU pretendia em razões de recurso ordinário discutir sua natureza jurídica (se de direito público ou privado), competia-lhe antes fazer o recolhimento das custas processuais. Isso porque o pressuposto do preparo deve ser - como de fato o foi - apreciado antes do exame das razões recursais.

Por outro lado, a diferença de R\$ 10,00 (dez reais) no recolhimento de custas não pode ser considerada ínfima, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior (orientação jurisprudencial nº 140 da SBDII DO TST):

"Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABAALHOProcesso : RODC-759.019/2001.1 - 15ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ADERSON BUSSINGER CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SOL NAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADEM BAFTI

EMENTA:GREVE. ABUSIVIDADE. É abusiva a greve deflagrada sem a observância das formalidades previstas na Lei nº 7.783/89. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São José dos Campos e Região instaurou Dissídio Coletivo, noticiando que, em razão de a empresa haver se recusado a cumprir o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado, os empregados deliberaram pela paralisação do trabalho. Requereu o Suscitante a declaração de não-abusividade do movimento grevista, a condenação da Suscitada ao cumprimento das cláusulas do instrumento coletivo relativas à implementação do Plano de Cargos e Salários e à concessão de estacionamento a todos os empregados, bem como fosse concedida estabilidade no emprego por 180 dias a partir do retorno às atividades normais.

O Eg. TRT, pelo acórdão de fls. 181/5, julgou improcedente o Dissídio Coletivo, declarando a abusividade do movimento grevista, determinando o imediato retorno ao trabalho e o desconto dos dias paraDOS, ALÉM DE IMPOR MULTA DIÁRIA ENQUANTO PERDURASSE A GREVE.

Inconformado, o Suscitante interpõe Recurso Ordinário (fls. 197/208), alegando que foram cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 7.783/89. Requer a reforma da decisão para que seja julgado procedente o Dissídio Coletivo, ou afastada a declaração de abusividade do movimento e excluída a multa cominada, em face do retorno ao trabalho antes do julgamento do processo.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 213. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 217). Custas satisfeitas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 220/1, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos formais relativos à admissibilidade, à tempestividade e às custas.

1. DA ABUSIVIDADE DA GREVE.

O Eg. TRT da 15ª Região julgou improcedente o Dissídio Coletivo e abusivo o movimento grevista, ao fundamento de que o Suscitante não cumpriu os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.783/89, pois não consta dos autos nenhuma comunicação ou aviso de paralisação enviado à Suscitada, nem ata de assembléia-geral autorizando o sindicato a ajuizar ação de cumprimento, declarar greve ou instaurar o Dissídio. A decisão baseia-se também no descumprimento do art. 6º, inciso II, §§ 1º e 3º, da mesma lei, já que o sindicato teria tentado impedir o acesso ao trabalho, inclusive em confronto com policiais (fls. 181/5). Em consequência, DETERMINOU O DESCONTO DOS DIAS PARADOS.

Em suas razões, alega o Suscitante que a paralisação se deu nos termos do art. 14 da Lei de Greve, com o objetivo de exigir o cumprimento de acordo firmado pelas partes. Diz que, em novembro de 1999, os trabalhadores haviam paralisado suas atividades em decorrência do descumprimento, pela Suscitada, do Acordo Coletivo de Trabalho vigente e, naquela ocasião, um novo ajuste permitiu a suspensão do movimento. Porém, a Suscitada descumpriu esse novo acordo e, por essa razão, os empregados deliberaram pela retomada do movimento. Aduz que a empresa, embora tenha se recusado a receber o aviso da greve, encontrava-se ciente da sua deflagração, pois o movimento fora apenas interrompido em novembro de 1999, e que protocolou cópia do aviso no órgão local do Ministério do Trabalho.

Sustenta o Recorrente ser questionável a constitucionalidade da exigência de aviso à empresa, quando se trata de paralisação em atividade não-essencial, como é o caso. Alega também que não há qualquer prova nos autos de que houve abuso ou atitudes ilegais por parte dos sindicalistas no curso da greve. Requer a reforma da decisão para que seja julgado procedente o Dissídio ou afastada a abusividade.

O exame dos autos revela que a greve foi deflagrada em razão do descumprimento, pela Suscitada, de duas cláusulas do acordo firmado entre as partes, relativas à elaboração de plano de cargos e salários e À GARANTIA DE ÁREA RESERVADA PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE SEUS EMPREGADOS (FL. 3).

Verifica-se, preliminarmente, que o Suscitante ajuizou o Dissídio Coletivo requerendo fosse declarada a não-abusividade da greve (inicial, fl. 6). Ora, a greve não carece de qualquer provimento judicial para legitimá-la. Ao contrário, o reconhecimento da abusividade do movimento é que requer expressa declaração judicial.

Prosseguindo no exame dos autos, constata-se que o Suscitante não obedeceu as formalidades legais PARA A DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO.

Como bem anotou o Eg. Regional, não consta dos autos qualquer notícia sobre a realização de assembléia-geral com a finalidade de deliberar sobre a greve, ou mesmo sobre o ajuizamento do Dissídio Coletivo. O próprio Suscitante, no recurso, reconhece essa irregularidade, ao sustentar que, *verbis*, "... decorre do referido acordo a convicção e alerta de que, caso não fossem cumpridas aquelas cláusulas negociadas para assegurar justamente o retorno ao trabalho, o resultado previsível a qualquer pessoa, por mais afastada que esteja do mundo das relações de trabalho, seria, como de fato o foi, o retorno à greve anteriormente suspensa" (fl. 203). Ou seja, de fato não foi realizada assembléia-geral, porque o Suscitante entendeu que, diante das circunstâncias, essa providência era desnecessária.

Houve, portanto, clara violação ao art. 4º da Lei nº 7.783/89, que dispõe, *verbis*:

"Art. 4º. Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços."

Também não houve comunicação da greve à Suscitada e, embora o Suscitante insista em que a empresa se recusou a recebê-la, nada há nos autos que comprove essa alegação. Registre-se que a notificação que teria sido recusada sequer está dirigida à empregadora (cópia à fl. 62). A ausência dessa comunicação implica ofensa ao art. 3º da Lei nº 7.783/89, como bem decidiu o Eg. Regional.

Quanto à tentativa de impedir o acesso dos empregados ao trabalho, que o Suscitante sustenta não ter sucedido, está comprovada pelo Boletim de Ocorrência da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 151/2). Ressalte-se que o tumulto resultou na prisão de três diretores do Suscitante por resistência e desobediência, merecendo o fato reportagens jornalísticas (Folha de São Paulo, Valeparaibano e Diário de São José - fls. 153/5). Há também nos autos Boletim de Ocorrência em que empregados da empresa noticiam estarem sendo vítimas de ameaça por não aderirem ao movimento grevista (fls. 156/7). Comprovada, portanto, a afronta ao disposto no art. 6º, inciso II, §§ 2º e 3º, da Lei nº 7.783/89.

Acresça-se aos fundamentos da decisão recorrida que, no caso concreto, a seqüência dos fatos narrados na inicial, comprovados pela documentação acostada, demonstra com clareza que o Suscitante partiu diretamente para a greve, sem tentar qualquer negociação com a empresa. Ora, o exaurimento da via negocial é requisito indispensável para o ajuizamento da ação coletiva. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal não estabelece a exaustão do

processo negocial prévio como requisito restrito ao Dissídio Coletivo de natureza econômica. A teor do disposto expressamente no art. 3º da Lei nº 7.783/89, a categoria que faz uso do instrumento máximo de pressão, sem antes envidar esforços verdadeiros para alcançar a solução pacífica e espontânea do conflito, corre o risco e assume as consequências da declaração de abusividade do movimento de paralisação. Este é o entendimento desta Seção, consubstanciado na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 11, NOS SEGUINTE TER-MOS:

"GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto."

Por essas razões deve ser mantida a decisão recorrida, no que diz respeito à declaração de abusividade do movimento.

NEGO PROVIMENTO.

2. DA MULTA IMPOSTA AO SINDICATO

O Eg. TRT, ao determinar o imediato retorno dos empregados ao trabalho, impôs, acessoriamente, ao Suscitante multa diária de R\$ 5.000,00 em favor do FAT, enquanto perdurasse a greve (fl. 185).

Porém, quando do julgamento do Dissídio Coletivo, realizado em 28 de junho de 2000, a greve já havia sido encerrada há quase três meses, conforme se depreende da ata da reunião realizada entre as partes, ocorrida em 3 de abril daquele ano (fl. 120/1). Diante dessa circunstância, entendo caracterizada a PERDA DE OBJETO, NÃO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA MANTER ESSA CONDENAÇÃO.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir da decisão recorrida a condenação ao pagamento da multa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à declaração de abusividade da greve, e dar-lhe provimento para excluir da decisão recorrida a condenação ao pagamento de multa.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : **RODC-763.278/2001.5 - 6ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LOUREIRO C. BATISTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
 ADVOGADA: DRA. ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIO E ARMARINHOS DO RECIFE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PERNAMBUCO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PERNAMBUCO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO RECIFE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE RECIFE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE PERNAMBUCO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE PERNAMBUCO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA, MAQUINISMO E TINTAS DO RECIFE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE EXPORTADORES EM GERAL E DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S):SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NORDESTINA DE HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA - COPERBO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S):FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC

EMENTA: DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE - PROFISSIONAIS LIBERAIS - CATEGORIA DIFERENCIADA - AUSÊNCIA DE PARALELISMO ENTRE AS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA - Nas ações individuais coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a confederação nacional das profissões liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados, atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas (art. 1º da Lei 7.316/85). Conseqüentemente, tem o sindicato dos contabilistas no Estado de Pernambuco legitimidade ativa "ad causam" para propor ação de dissídio coletivo contra entidades sindicais patronais em defesa de interesses de contabilistas-empregados. Recurso Ordinário provido, no particular. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA DE OFÍCIO (IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA-GERAL E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA). Sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização desta, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima do "quorum" legal (arts. 612 e 859 da CLT), o que não foi possível constatar no caso dos autos. Por outro lado, as tentativas de negociação prévia diretamente entre as partes interessadas constituem pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do dissídio coletivo, não sendo suficiente a simples designação de audiências perante a DRT. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 351/365, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Isso sob o entendimento de que não tem amparo legal o ajuizamento de dissídios coletivos por profissionais liberais, como os contabilistas, em face da ausência de paralelismo entre as categorias profissional e econômica. Aquela Corte transcreveu julgados do TST, bem como o Precedente nº 22 da SDC deste Tribunal Superior, para fundamentar seu acórdão.

Opostos embargos de declaração pelo Sindicato dos Contabilistas do Estado de Pernambuco, foram rejeitados às fls. 374/376.

O suscitante interpõe recurso ordinário às fls. 381/389. Afirma que a decisão recorrida vulnera o art. 8º, III, da Constituição Federal, que outorga ao Sindicato a prerrogativa de defender os direitos e interesses da categoria profissional, bem como os arts. 114, § 2º, e 857 da CLT que estabelecem ser dos sindicatos A LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE DISSÍDIOS COLETIVOS.



Aduz que a legislação específica define a profissão dos Contabilistas, que devem estar registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade para o exercício da profissão, de forma que preenchidos os pressupostos do art. 511, § 3º, da CLT. O contabilista, seja qual for a atividade do empregador, exerce função diferenciada da dos demais empregados, por força de seu estatuto profissional especial (Decreto-lei nº 9.295/46, alterado e complementado pelo Decreto-lei nº 9.710/46), em condição de vida singular.

Admissibilidade à fl. 392.

Contra-razões apresentadas às fls. 396/406 pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE e outros, e às fls. 411/422, pela TELEMAR - Telecomunicações de Pernambuco S.A.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 443/444, pelo provimento do recurso e, afastada a ilegitimidade do suscitante, pelo retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame da lide.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 377 e 381) e foram recolhidas as custas (fl. 390). **CONHEÇO** do recurso.

1 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE - PROFISSIONAIS LIBERAIS - CATEGORIA DIFERENCIADA - AUSÊNCIA DE PARALELISMO ENTRE AS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA

Conforme relatado, o TRT considerou que não é cabível a interposição de dissídios coletivos por profissionais liberais, como os contabilistas, em face da ausência de paralelismo entre as categorias profissional e econômica. Aquela Corte transcreveu julgados do TST, bem como o Precedente nº 22 da SDC deste Tribunal Superior, para fundamentar seu acórdão.

O suscitante aduz que essa decisão afronta os arts. 8º, III, e 114, § 2º, da Constituição Federal, bem como o art. 857 da CLT que estabelecem ser dos sindicatos a legitimidade para o ajuizamento de dissídios coletivos. Aduz que a legislação específica define a profissão dos Contabilistas, de forma que preenchidos OS PRESSUPOSTOS DO ART. 511, § 3º, DA CLT.

Tem razão o recorrente.

O artigo 511, § 2º, da CLT, estabelece como critério para definição da representação de cada categoria a atividade preponderante da empresa. Porém, no caso das categorias diferenciadas, não se aplica tal determinação, pois a representação, neste caso, estaria condicionada ao exercício da profissão ou funções comuns, que, por suas peculiaridades, dependem de regulamentação própria, consoante exceção prevista NO § 3º, DO ARTIGO 511, DA CLT.

Ademais, o suscitante representa categoria profissional liberal, integrante do 11º Grupo do Plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais (contabilistas). Assim, a teor do disposto na Lei nº 7.316/85, equipara-se aos sindicatos das categorias profissionais diferenciadas.

Questão semelhante já foi objeto de exame por esta Corte Superior, *verbis*:

“Nas ações individuais coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a confederação nacional das profissões liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados, atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas (art. 1º da Lei 7.316/85). Conseqüentemente, tem o sindicato dos contabilistas de Ribeirão Preto e Região legitimidade ativa 'ad causam' para propor ação de dissídio coletivo contra entidades sindicais patronais em defesa de interesses de contabilistas-empregados. Recurso Ordinário do Sindicato profissional a que se dá provimento.” (Proc. RODC-202.240/95, DJ 02.08.96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito).

Acresça-se, apenas, que o Precedente Normativo nº 22 do TST, no sentido de ser necessária a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito não se aplica às categorias diferenciadas, mesmo porque estas possuem tratamento legal específico, conforme já esclarecido.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para declarar a legitimidade do Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco para o ajuizamento de dissídios coletivos na defesa dos interesses dessa categoria diferenciada e, em face dos princípios da economia e da celeridade processual, deixo de remeter os autos ao TRT de origem, passando de ofício ao exame das condições da ação epresSUPOSTOS PROCESSUAIS.

2 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE (IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA GERAL) E DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (TENTATIVAS PRÉVIAS DE CONCILIAÇÃO) - ARGUÍÇÃO DE OFÍCIO

De ofício, passo ao exame das seguintes questões:

2.1 - DAS IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA-GERAL (AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE ASSOCIADOS E REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM UM ÚNICO MUNICÍPIO)

Embora em tese o Sindicato dos Contabilistas tenha legitimidade para o ajuizamento de dissídio coletivo na defesa da categoria diferenciada, conforme esclarecido no item anterior, verifica-se que na hipótese dos autos ocorreram algumas irregularidades que tornam o Sindicato parte ilegítima para o ajuizAMENTO DA PRESENTE AÇÃO.

Conforme já salientado em outras oportunidades nesta Seção, o Dissídio Coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização desta, o que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um "quorum" real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Para que se verifique se foi alcançado o "quorum" legal na assembleia (arts. 612 e 859 da CLT), faz-se necessário que o suscitante junte declaração quanto ao número de associados ao sindicato, o que não foi realizado no caso dos autos. Assim, mostre-se inviável averiguar se a assembleia realizada no dia 10.03.2000, e na qual compareceram 25 pessoas (fls. 50/51) conferiu legitimidade ativa ao suscitante.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, RELATIVAMENTE À DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA Pauta REIVINDICATÓRIA ELEGIDA NA ASSEMBLÉIA-GERAL.

Além de não ter sido juntada declaração do suscitante quanto ao número de associados, constata-se que o sindicato realizou uma única assembleia-geral na cidade de Recife, embora tenha sua base territorial em todo o Estado de Pernambuco. Entretanto, a jurisprudência pacífica desta Seção Especializada é no sentido de que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC-384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime; RODC-384.227/97, Juiz Convocado Fernando Enzo Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime; RODC-192051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante, objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância. Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembleia realizada de fato revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o Dissídio Coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembleia.

2.2 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE TENTATIVAS PRÉVIAS DE CONCILIAÇÃO

Da análise dos autos, evidencia-se que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar, de forma cabal e inequívoca, que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias, tendo em vista que juntou aos autos apenas certidão emitida pela DRT no sentido de que ocorreram quatro reuniões perante aquele órgão (fl. 39).

Se a negociação prévia é requisito para o ajuizamento de Dissídio Coletivo, a solução autônoma e direta do conflito deve ser perseguida pelas categorias profissionais e econômicas, sendo insuficiente a MARCAÇÃO DE REUNIÕES PERANTE A DRT.

O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. O juiz não encontra muitas vezes nos autos elementos suficientemente capazes de retratar a realidade social daquela categoria, vindo a proferir, em decorrência, decisões que, às vezes, não se amoldam às circunstâncias trabalhistas existentes. A auto-composição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a legitimidade do Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco para o ajuizamento de Dissídios Coletivos na defesa dos interesses dessa categoria diferenciada, deixando de remeter os autos ao TRT de origem para passar de ofício ao exame das condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Também por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-suscitante.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-796.714/2001.1 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS SPIES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO ANTONIO C. BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ESTABILIDADE DA GESTANTE - ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O fato de a norma coletiva dispor de forma menos benéfica que a regra insculpada no artigo 10, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 é capaz de justificar a sua exclusão do ajuste celebrado entre as partes. Com efeito, por se tratar de norma cogente e de caráter eminentemente social, que visa à proteção da maternidade e do nascituro, não há como se concluir pela validade de transação que reduza a mencionada garantia. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação desses por intermédio de assembleia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à proteção da maternidade (e do nascituro), estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo julgado de fls. 189/196, homologou o acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul e o Sindicato das Indústrias do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul, com adaptação das cláusulas 22ª (MULTA) E 28ª (DESCONTO ASSISTENCIAL), LETRA "A", EXCLUINDO-SE A LETRA "B" DA CLÁUSULA 28ª.

Irresignado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (fls. 203/207), buscando a reforma da decisão do Tribunal Regional, a fim de que seja excluída a cláusula 23ª do acordo homologado entre os Sindicatos, que trata da estabilidade da gestante, ao disposto no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, da Constituição Federal de 1988. Alega que a mencionada cláusula estabelece garantia de emprego à gestante distinta da prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, eis que lhe concede a estabilidade até 5 (cinco) meses após o parto, ao passo que a norma coletiva prevê a mencionada garantia por apenas 60 dias após o término do afastamento compulsório (artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988). Assim, afirma que a cláusula, nos moldes em que redigida, pode implicar redução do período estável da gestante, na medida em que esta corre o risco de ter o emprego assegurado por apenas 152 dias após o parto (92 correspondentes à licença maternidade, acrescidos dos 60 dias previstos no instrumento normativo). Aduz que o período acima descrito (152 dias) pode vir a ser inferior àqueles 5 meses previstos no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Recurso Ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 209.

Contra-razões às fls. 212/214.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

2. MÉRITO

A cláusula em questão encontra-se assim redigida, "verbis":

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE - Estabilidade provisória a gestante, a partir da comprovação do seu estado gravídico por atestado médico ou exame laboratorial identificado, até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário." (fl. 156)

O Tribunal Regional do Trabalho homologou o acordo celebrado entre as partes sem qualquer restrição em relação à CLÁUSULA ACIMA DESCRITA.

Recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, buscando a reforma da decisão do Regional, a fim de que seja excluída a cláusula 23ª do acordo homologado entre os Sindicatos, que trata da estabilidade da gestante, ao disposto no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, da Constituição Federal de 1988. Alega que a mencionada cláusula estabelece garantia de emprego à gestante distinta da prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, eis que este lhe concede estabilidade até 5 (cinco) meses após o parto, ao passo que a norma coletiva prevê a mencionada garantia por apenas 60 dias após o término do afastamento compulsório (artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988). Assim, afirma que a cláusula, nos moldes em que redigida, pode implicar redução do período estável da gestante, na medida em que a empregada corre o risco de ter o emprego assegurado por apenas 152 dias após o parto (92 correspondentes à licença maternidade, acrescidos dos 60 dias previstos no instrumento normativo). Aduz que o período acima descrito (152 dias) pode vir a ser inferior àqueles 5 meses previstos no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Razão assiste ao *Parquet*.

O fato de a norma coletiva dispor de forma menos benéfica que a regra insculpida no artigo 10, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 é capaz de justificar a sua exclusão do ajuste celebrado entre as partes. Com efeito, por se tratar de norma cogente (de ordem pública) e de caráter eminentemente social, que visa à proteção da maternidade e do nascituro, não há como se concluir pela validade de transação QUE REDUZA A MENCIONADA GARANTIA.

A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação desses por intermédio de assembleia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à proteção da maternidade, estão fora da esfera negociada dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia.

Nem toda negociação coletiva resulta em um produto lícito, porquanto se as entidades sindicais extrapolam o seu poder negocial e esse instrumento, decorrente da própria negociação, vulnerar preceitos de ordem pública, inderrogáveis pela vontade dos "contratantes", não pode prevalecer. A saúde e a segurança do trabalhador, bem como a proteção à maternidade, são indisponíveis, estando, pois, fora do âmbito de negociação pelos Sindicatos, ainda que a assembleia legitimadora tenha contado com a participação da TOTALIDADE DOS ASSOCIADOS.

Ademais, a jurisprudência dominante no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial- item nº 30) é no seguinte sentido, "verbis":

"Nos termos do art. 10, II, a, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

Precedentes: RODC-424.228/98, Relator Ministro Moacyr R. Tesch, publicado no DJ de 29.05.98 e RODC-421.582/98, RELATOR MINISTRO JOSÉ L. VASCONCELLOS, PUBLICADO NO DJ DE 22.05.98.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula 23ª do acordo (fls. 151/157) homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho, que trata do período de estabilidade da gestante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a Cláusula 23 do acordohomologado pelo Tribunal Regional do Trabalho, que trata doperíodo de estabilidade da gestante.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. NºTST-RODC-773.982/2001.3TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS & ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL & ENTIDADES COLIGADAS & AFINS DO ESTADO DE GOIÁS - SINDECOF

ADVOGADO : DR. MARCOS ROSA OSTROWSKYJ
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO

ADVOGADO : DR. PAULO REGIS TÁVORA DINIZ

DECISÃO

SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS & ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL & ENTIDADES COLIGADAS & AFINS DO ESTADO DE GOIÁS - SINDECOF ajuizou dissídio coletivo em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO pleiteando o estabelecimento de condições de trabalho tais como elencadas às fls. 04/27.

As partes compuseram-se em relação às cláusulas 11ª, 12ª, 16ª, 18ª, 19ª e 20ª e mantiveram-se inconciliadas quanto às demais (fl. 104).

O Eg. 18º Regional homologou as cláusulas resultantes do acordo e julgou parcialmente procedentes os pedidos em relação às demais cláusulas, inclusive deferindo reajuste salarial "em percentual idêntico ao INPC/IBGE apurado no período de maio/99 a abril/2000, deduzidos os reajustes espontaneamente concedidos" (fl. 248).

Irresignado, o Sindicato Profissional Suscitante interps recurso ordinário, pretendendo a concessão de maiores vantagens, incluindo aumento do índice de reajuste salarial para 11,03%, como pleiteado na peça de representação (fls. 270/281).

O Ministério Público do Trabalho suscitou preliminar de ilegitimidade do Suscitante, apontando ausência de comprovação do registro sindical, realização da assembleia deliberativa por entidade diversa do Suscitante, não-publicação em jornal do edital de convocação da assembleia deliberativa, ausência de declaração do total de associados e não-transcrição, na ata da assembleia deliberativa, das cláusulas que haveriam sido aprovadas (fls. 304/309).

Assiste razão ao Ministério Público do Trabalho.

Com efeito. O Sindicato profissional não comprovou registro junto ao Ministério do Trabalho, contrariando jurisprudência consagrada na **Orientação Jurisprudencial nº 15** da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, que reza: "*Sindicato. Legitimidade 'ad processum'. Imprescindibilidade do registro no Ministério do Trabalho. A comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988*".

O Supremo Tribunal Federal já declarou que a Constituição Federal de 1988 recepcionou tal exigência, ao proteger a unicidade sindical insculpida no art. 8º, inciso II, bem assim decidiu que apenas o *Ministério do Trabalho e Emprego* é o detentor do acervo de informações necessárias à observância do aludido preceito constitucional (ADIMC-1121/RS).

No caso, o Suscitante apresentou tão-somente documento de inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 29). Ressentindo-se o Sindicato de registro no Ministério do Trabalho, carece de capacidade processual para residir em juízo e igualmente de legitimidade ativa *ad causam*, porque não se presume representante da respectiva categoria.

Como visto, tal fato evidencia, por si só, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Corroborando esse entendimento e apenas para ilustrar sob mais alguns aspectos a fragilidade da presente ação, vale ainda observar que o Sindicato profissional Suscitante convocou a assembleia geral extraordinária por meio de edital afixado nas dependências da Associação dos Servidores do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - ASCREAGO e do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - CREA (fl. 93). Intimado a comprovar a publicação em jornal, o Suscitante afirmou seguir o que determina seu Estatuto Sindical (fls. 91/92).

Ora, como é cediço, o edital de convocação para a assembleia geral da categoria patronal deve ser publicado em jornal de grande circulação, que efetivamente se mostre acessível aos empregados em cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato, conforme assentado na **Orientação Jurisprudencial nº 28-SDCTST: "28. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial"** (sem destaque no original).

Bem se compreende quão essencial seja o atendimento a tal formalidade, porquanto se trata de mecanismo não apenas indispensável a propiciar afluência dos associados à assembleia, como também indispensável a permitir que os não-associados, integrantes da categoria econômica e legalmente atingidos pelo acordo ou convenção coletiva de trabalho, de algum modo influam, ainda que indiretamente, na deliberação. Sem mais, cuida-se de providência formal elementar destinada a ensejar a transparência da assembleia e a participação de todos os interessados na deliberação.

Na espécie, tratando-se de categoria de base estadual e constatando-se ausente a publicação do edital em jornal de ampla circulação, conclui-se insuficiente a publicidade conferida ao edital de convocação da assembleia deliberativa, razão pela qual se reafirma, por mais esse motivo, o não-atendimento aos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Cumprido destacar, por fim, que o Sindicato apenas **representa** os trabalhadores, verdadeiros titulares dos interesses reivindicados. Assim, para ingressar em juízo, deve obter a respectiva **autorização**, que se dá por meio de assembleia geral, observado o quórum legal, verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria (arts. 612 e 859 da CLT).

Daí porque se diz que o art. 612 da CLT foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e figura como verdadeira condição da ação: deve-se verificar a presença de **pelo menos um terço dos associados** em segunda convocação na assembleia em que se autoriza o Sindicato a **negociar** e a **convencionar**, prevendo-se também que, frustrada a negociação, possa o Sindicato **ajuizar dissídio coletivo**.

Portanto, indispensável a **indicação do número total de associados** do sindicato suscitante, a fim de possibilitar a aferição do quórum e, conseqüentemente, da legitimidade ativa. Neste sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 21-SDCTST: "21. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)"**.

No caso, não se informou o **número de associados**, tornando inviável verificar o atendimento, ou não, ao quórum de instalação da assembleia geral deliberativa (art. 612 da CLT e alínea "c", *in fine*), do item VII da Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST).

Assim, o Eg. Tribunal *a quo* deveria ter julgado extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Aqui, porém, aplicável o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, em decorrência da proteção legal à coisa julgada parcial (art. 512 do CPC) formada pela ausência de interposição de recurso ordinário pelo Suscitado e da existência, apenas, de recurso ordinário interposto pelo Suscitante.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário, mantendo integralmente o v. acórdão regional recorrido.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

Processo: AG-RR-53.857/1992.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WASHINGTON BOLIVAR DE B. JUNIOR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CHARLES ABRAHÃO CHALUB E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS B. O. ALCOFORADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - UNIÃO FEDERAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR-GERAL - ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. ART. 795 DA CLT. Embora o Procurador-geral da União não tenha sido intimado pessoalmente do despacho que denegou seus embargos à SDI, é inviável a declaração de nulidade dessa intimação, tendo em vista a prática posterior de diversos atos processuais pela agravante, nos termos do art. 795 da CLT. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-141.544/1994.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA LUCAS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA- CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar aos Embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa a ser revertida em favor da Embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na hipótese em que os Embargos de Declaração têm o cunho meramente protelatórios, aplica-se ao embargante a multa prevista no artigo 538 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-E-RR-200.520/1995.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ÂNGELO RENATO BRAMBILA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-246.423/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos do reclamante, apenas quanto ao tema "conhecimento do Recurso de Revistado reclamado - devolução dos descontos", por violação ao art. 896, alínea "a", da CLT e atrito com o Enunciado nº 126 do TST, e, nomérito, dar-lhe provimento, para não conhecer do Recurso de Revista, restando prejudicada a apreciação do tema restante do Recurso e, quanto ao Recurso de Embargos do reclamado, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO RECLAMANTE. FUNDAMENTO DE FATO NÃO AVENTADO PELO REGIONAL. Segundo a orientação pacífica da Corte não é admitido o prequestionamento implícito (Enunciado nº 297 do TST) e é certo que os fatos sobre os quais recairão a apreciação de dissenso pretoriano e de violação à lei, em sede de Recurso de Revista, são somente os que foram apreciados pela Corte Regional (Enunciado nº 126 do TST). Há de se ressaltar, ainda, que as contra-razões, na sistemática processual vigente, não são ônus processual a implicar obrigatoriedade de que sejam rechaçadas as razões recursais. São mera faculdade da parte, tanto que sua não-apresentação não acarreta qualquer gravame. Dessa forma, o procedimento da Turma, ao consignar a existência de questão de fato não constante do acórdão do Regional, mas, decorrente de um silogismo que construiu e que partiu de premissas não admitidas pela Corte, como o prequestionamento implícito e a revisão de fatos e provas, e ao conhecer do Recurso de Revista do reclamado por divergência jurisprudencial decorrente do reconhecimento daquele fato - existência de autorização expressa do reclamante para proceder-se aos descontos -, mesmo admitindo que este não fora consignado pelo Regional, à evidência, viola o art. 896, alínea "a", da CLT e contraria o Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.
RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTO EXPENDIDO QUE SE CONTRAPÕE DIRETA E LOGICAMENTE À ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexiste nulidade do acórdão da Turma quando os fundamentos por ela lançados se contrapõem direta e logicamente aos argumentos deduzidos em embargos de declaração, ainda que não tenha a Turma expressamente afastado as alegações feitas pelo embargante.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-267.369/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LÚCIO FLÁVIO DE LOURENZO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento do Recurso de Embargos no que diz respeito às diferenças de FGTS mais 40% sobre férias proporcionais, para restabelecer, no particular, o acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DIFERENÇAS DE FGTS MAIS 40% SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS - O FGTS tem por base de cálculo somente verbas de natureza salarial, não havendo como pretender a incidência sobre as férias proporcionais ante seu caráter indenizatório.

Recurso de Embargos conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : ED-E-RR-271.662/1996.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento do Recurso de Embargos no que diz respeito às diferenças de FGTS mais 40% sobre férias proporcionais, para restabelecer, no particular, o acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DIFERENÇAS DE FGTS MAIS 40% SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS - O FGTS tem por base de cálculo somente verbas de natureza salarial, não havendo como pretender a incidência sobre as férias proporcionais ante seu caráter indenizatório.

Recurso de Embargos conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : ED-E-RR-271.662/1996.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRADA SILVA
 EMBARGADO(A) : MOISES ELGRABLY
 ADVOGADA : DRA. ANGELA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE. Os embargos de declaração só merecem acolhida quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão quanto a tema sobre o qual o julgador haveria de se pronunciar. A ausência desses defeitos na decisão embargada exclui a possibilidade de acolhimento.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-281.906/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DILE ROBALINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamantes e da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DOS RECLAMANTES REVISTA NÃO CONHECIDA - NÃO OBSERVÂNCIA DO VERBETE 337/TST - OFENSA AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA

Para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, não basta que a Parte transcreva o trecho do acórdão que entende divergente e sua origem, é necessário que indique o número do processo de onde foi EXTRAÍDO O ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA.

Embargos não conhecidos.

2. EMBARGOS DA RECLAMADA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INTEGRAÇÃO

De acordo com o item nº 45 da Orientação Jurisprudencial da SBDI desta Corte, "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-291.182/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de pronunciar a nulidade, com base no disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhes provimento para, afastada a ilegitimidade "adcausam" do Sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º DA LEI 7.788/98 E ITEM III DO ENUNCIADO 310/TST. A Lei 7.788/89 vigorou no período de 03 de julho de 1989 a 30 de julho de 1990 e a presente ação foi proposta pelo sindicato profissional no dia 12 de março de 1990, portanto na vigência da referida norma, que assegurou ao sindicato legitimidade para representar a categoria em juízo, na qualidade de substituto processual. É o que se extrai do texto do item III do Enunciado 310, da Corte: "A Lei nº 7.788/89, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da CATEGORIA."

Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-291.250/1996.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FNS - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : SEVERINO EDUARDO NETO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DRA. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece de recurso quando não preenchidos os pressupostos intrínsecos.

PROCESSO : E-RR-297.742/1996.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MILTON ABREU DE MELO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. ADVOGADO. Segundo a jurisprudência dominante na Corte, inclusive por intermédio da SDI-Plena (AG-E-RR-197.754/95), preenchidos os requisitos legais elencados no art. 461 da CLT, é possível a verificação de equiparação salarial em se tratando de trabalho intelectual.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-309.159/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ERASMINO NUNES COSTA
 ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. INAPLICABILIDADE

1. Inconcebível, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação retroativa de lei que importe infringência ao direito adquirido da parte (CF/88, art. 5º, inc. XXXVI).

2. A Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, não regula a prescrição se, quando passou a vigor, apanhou o contrato de emprego do rurícola já extinto e a ação já ajuizada. A lei nova não tem o condão de alcançar situações pretéritas, já totalmente consolidadas segundo a regra prescricional vigente à época. A aplicação imediata da lei nova alcança unicamente os efeitos futuros de fatos passados, mas não se compadece com a incidência sobre fatos integralmente consumados no passado. "Esse princípio é a própria moral da legislação" (GRENIER). Convicção robustecida mediante a aplicação analógica da Súmula nº 445 do E. STF.

3. Inexistência de ofensa aos artigos 896 da CLT, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 462 do CPC. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-312.125/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SANTO ELÓI NICOLI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DRA. VERA REGINA L. WINTER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS REJEITADOS POR INEXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

Processo: ED-E-RR-328.505/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ROMALINO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-328.768/1996.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : GILMAR GHETTINO

ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Vantuil Abdala, e, por unanimidade, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "cargo de confiança bancária - 7ª e 8ª horas como extras", ficando prejudicado o exame do item "horas extras além da oitava diária - ofensa ao art. 896 da CLT".

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª e 8ª HORAS COMO EXTRAS. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA

Restando consignado no acórdão do Regional que eventualmente havia desconformidade no pagamento da gratificação de função, tem-se que a Turma, para concluir que não era preenchido um dos requisitos do art. 224, § 2º, da CLT, não necessitou revolver fatos e provas. Apenas entendeu que a eventual desconformidade no pagamento da gratificação importava na inobservância de uma das exigências contidas no referido dispositivo legal. O Verbete 126/TST não constituía, pois, óbice ao conhecimento da Revista, restando intacto o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos, no particular. Prejudicado o exame do item relativo às horas extras além da oitava-ofensa ao art. 896/CLT.

PROCESSO : E-RR-337.168/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A) : LUIZ MARCELO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-338.364/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MAGDA LEONOR EL CORAB MOREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL ACOLHIDA PELA TURMA - RETORNO DOS AUTOS AO TRT - PREJUÍZO QUANTO AOS DEMAIS TEMAS DO RECURSO DE REVISTA

Acolhida, pela C. Turma, preliminar de nulidade processual não cabe discutir, em Embargos, o prejuízo ou sobrestamento dos demais temas, por ausência de pressuposto (decisão desfavorável) e interesse recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-342.236/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA PRATA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUBSTABELECIMENTO E RECONHECIMENTO DE FIRMA NO VERSO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTO ÚNICO.

1. Por analogia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de se considerar suficiente a autenticação do substabelecimento, constante do verso da procuração, como se documento único fossem (a procuração e o substabelecimento), por força da estreita vinculação que há entre procuração e substabelecimento que expressamente se refere ao primeiro, também o reconhecimento de firma constante do verso da folha guarda estreita vinculação com o substabelecimento que está no anverso, por se referir ao reconhecimento DE FIRMA DO SIGNATÁRIO DESTA.

2. Assim, a autenticação lançada no verso alcança o anverso.

3. Não vislumbro violação aos arts. 37 e 830 da CLT e contrariedade ao Enunciado 164 do TST.

4. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-343.081/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOAQUINA SUISSO AGANETTE
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que a agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-350.830/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

EMBARGADO(A) : FLORESTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. Ausência de prestação jurisdicional não configurada. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 37/TST. **MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.** Embargos Declaratórios protelatórios. Ausência de violação do artigo 538 do CPC. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

Processo: E-RR-352.111/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRIGOBÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROMILDO ANANIAS GALVÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sobre as horas excedentes que se destinavam à compensação e cujo acordo não foi observado, será devido apenas o pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Orientação Jurisprudencial 220 da SDI.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DE JORNADA. ENUNCIADO 85 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 220 DA SDI. A jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 220 da SDI, há muito reconhece que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-354.949/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : OSMAR FROZI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: CEEE - GRATIFICAÇÃO NORMATIVA APÓS-FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - COMPENSAÇÃO. Se ambos os títulos têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, legítimo é o direito do empregador de obter compensação de valores pagos, sob pena de sofrer pagamento em dobro indevido. Nesse contexto, não ofende o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal o acórdão prolatado no julgamento de recurso de revista que determina a compensação da gratificação após-férias com o terço constitucional de férias. **Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : E-RR-360.689/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA ELISABETH DE ÁVILA MENEZES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-360.743/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VARGAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO ÀS HORAS DE SOBREVISO

De acordo com o item nº 174 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-361.084/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
REDATOR DESIGNADO : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI
EMBARGADO(A) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RODER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PALMA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PARECER EXARADO EM REMESSA OFICIAL.

1. O Ministério Público, como fiscal da lei, deve limitar-se a dar o parecer, sendo-lhe facultado, tanto quanto às partes, juntar documentos nos autos apenas na hipótese de tratar-se de documento novo, assim entendido aquele documento cuja existência é superveniente à sentença, hipótese diversa da dos autos.

Quando o legislador lhe facultou o requerimento de diligências e a produção de provas, considerou sua atuação na demanda na condição JURÍDICA DE PARTE E NÃO COMO *custos legis*.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-361.625/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUÍS GOMES MAIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: CONDIÇÕES DE TRABALHO ALCANÇADAS MEDIANTE SENTENÇA NORMATIVA-INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AOS CONTRATOS DE TRABALHO

O entendimento desta Corte é no sentido de que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 refere-se tão-somente aos acordos e convenções coletivas celebrados extrajudicialmente pelas categorias profissional e econômica. *In casu*, para se chegar à conclusão de que não se trata de acordo extrajudicial e que as vantagens não se teriam incorporado aos contratos de trabalho dos Reclamantes, imperioso seria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado nessa fase recursal, nos termos do Verbete 126/TST.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-364.759/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARTA HELENA DOS REIS PEDROSO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-365.722/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BAGINSKI
 ADVOGADO : DR. MIGUEL OVERCENKO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE. Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-367.241/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FREDERICO ANTUNES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro José Luciano deCastilho Pereira.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. FGTS. DEPÓSITOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 11 DA CLT

1. A prescrição de ação para a postulação de depósitos de FGTS decorrentes de parcelas pagas no decorrer do contrato de trabalho é de trinta anos, conforme a Súmula nº 95 do TST. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula nº 362 do TST.

2. Mesmo anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 prevalecia o entendimento atualmente consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, por força do que já dispunha, à época, o artigo 11 da CLT.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-368.859/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : CLÊNIO SOARES DE MELLO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. As estipulações feitas em instrumento coletivo de trabalho devem mesmo merecer a chancela do Judiciário Trabalhista, pois decerto são as partes que melhor podem satisfazer os interesses que advém da relação de emprego. Entretanto, não implica ofensa ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal o fato de se reconhecer a adoção irregular da norma coletiva levada a cabo pela empresa, pois não basta a formalidade, é preciso observar a essência e a real duração da jornada do trabalho. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-369.320/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : UBIRANI RUFINO COSTA
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e nomérito negar-lhes provimento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EMPREGADO SITUADO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE MODO MENOS VANTAJOSO DO QUE EMPREGADOS ADMITIDOS POSTERIORMENTE - LOTAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR IRREGULAR

Não ampara a pretensão de reenquadramento o ato ilegal da administração pública que posiciona empregados em nível superior ao inicial previsto no plano de cargos e salários, do qual não decorre direito para terceiros fundado no princípio isonômico. Embargos desprovidos.

PROCESSO : E-RR-369.961/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : AGÊNCIA ESTADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : CARLOS DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTERNO - ART. 306 DA CLT

O parágrafo único do art. 306 da CLT não foi violado na sua literalidade, em face das peculiaridades do caso em exame, que particularizaram a controvérsia. O dispositivo estabelece que as regras gerais relativas à jornada de trabalho dos jornalistas não se aplicam aos que se ocupam unicamente de serviços externos. No caso dos autos não foi comprovada a existência de prestação de serviço externo não subordinada a horário, até porque havia registro de horário que previa a jornada de trabalho das 12h às 17h15min, com 15 minutos de intervalo, de segunda-feira a sábado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-370.166/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ESMERALDO SAMPAIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, INCISO XIX DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Na época do ajuizamento da Reclamação o artigo 7º da Constituição Federal previa o prazo prescricional para o trabalhador rural de até dois anos após a extinção do contrato. Os limites da lide foram, portanto, fixados nestes parâmetros, como determina o art. 128 do CPC. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, o prazo prescricional do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, foi alterado para cinco anos para o trabalhador rural. A prescrição hoje vigente aplica-se apenas aos trabalhadores rurícolas que, à época do ajuizamento de suas reclamações, já estavam sob a vigência da nova regra prescricional, não atingindo aqueles trabalhadores que tinham reclamações trabalhistas em curso.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-371.678/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-
 GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : WALDIR GOMES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE. INEXISTÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista por aplicação do Enunciado 126 do TST, uma vez que o Regional registrou a inexistência nos autos de acordo ou convenção coletiva de COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADE INSALUBRE.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-371.805/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : ADOLFO SILVEIRA COUTO E OU-
 TROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PI-
 RES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CEEE - GRATIFICAÇÃO "APÓS-FÉRIAS" - TERÇO CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO

A gratificação "após-férias", concedida aos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE por Resolução e ratificada normativamente, e o abono do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 têm a mesma natureza jurídica e finalidade, sendo compensáveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-372.164/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ÊNIO PIRAJÁ TOSCA DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA - A constatação de que o Recurso de Revista não se reveste dos requisitos legais de conhecimento não implica negativa de prestação jurisdiccional, mas de contrariedade aos interesses da Reclamada, mormente se declinados no julgado os motivos reveladores do convencimento do julgador. Embargos não conhecidos.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT - A decisão regional apreciou a matéria sob o enfoque das Leis Estaduais nºs 4.136/61 e 1.751/52 e 3.096/56 para concluir pelo direito à integração da parcela na complementação de aposentadoria, razão pela qual não se configura divergência jurisprudencial com os arestos citados no recurso de revista provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não havendo, por conseguinte, comprovação de que a matéria extrapola a jurisdição do eg. TRT da 4ª Região - Embargos não conhecidos.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 296 DO TST - OJ. 37/SBDI I - A Subseção Especializada há muito firmou o entendimento de que não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que, ao examinar premissas concretas de especificidade dos arestos citados no recurso de revista, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do apelo (OJ nº 37). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-373.133/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : EUNICE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ATRIBUIÇÕES. ART. 224, § 2º, CLT. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA

1. A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a exceção da empregada bancária da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia.

2. Não afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que, ao atestar a ausência dos elementos necessários à configuração do cargo de confiança bancário, mantém condenação em horas extras além da sexta diária, máxime quando, segundo o TRT de origem, a Reclamante, no desempenho das funções de "Secretária" e "Analista", não detinha subordinados sob seu comando, além de que não ostentava a especial fidúcia de que cogita o § 2º do artigo 224 da CLT.

3. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo: ED-E-RR-373.254/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGANTE : ROMEU BARBOSA DE FARIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS FARIA LE-
 MOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A prestação jurisdiccional deve ser a mais ampla possível. Assim, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte em atenção ao princípio constitucional referente à prestação jurisdiccional plena.

Recurso acolhido para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : E-RR-373.510/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : GIVON CLEIDE DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
 A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, revela satisfatória prestação de tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Não se configura violação do artigo 896 da CLT quando o embargante pretende o exame das premissas concretas de especi-

ficidade do aresto que embasou o conhecimento do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI. Recurso não conhecido.

MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO

Muito embora a contratação da demandante tenha sido efetuada com amparo na Lei Municipal nº 2.094/89, firmou-se um contrato de trabalho por prazo determinado; reconhecendo-se nula a sua prorrogação, diante da declaração de inconstitucionalidade das leis que faziam essa previsão, não há que se falar em direito às verbas rescisórias pretendidas. Frise-se, por importante, que na hipótese não há pedido acerca de saldo salarial, de horas extraordinárias, nem de diferenças sobre o salário mínimo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-373.544/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EGÍDIO QUADROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPERCUSSÃO. HORAS DE SOBREAVISO

1. A jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho considera que, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, não sendo, portanto, devidas diferenças a tal título pela repercussão do adicional de periculosidade (Precedente nº 174 da SBDI1).

2. Encontra-se de sobreaviso o empregado que permanece em sua residência, ou em outro local de prévio conhecimento do empregador, aguardando eventuais convocações para execução de serviços. Não se acha, assim, exposto às condições de risco, mesmo porque, se assim o tivesse, não se cogitaria de horas de sobreaviso, mas, sim, de horas de serviço efetivamente prestadas.

3. A ausência de exposição ao agente perigoso é ínsita ao regime de sobreaviso, porquanto o empregado, nessas circunstâncias, simplesmente "aguarda" ordens de seu empregador para, somente depois, quando convocado, deslocar-se até o local de trabalho.

4. Recurso de embargos de que não se conhece. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-374.111/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ERETELINO CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: CEEE - GRATIFICAÇÃO CONTRATUAL DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - COMPENSAÇÃO. Se ambos os títulos têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, legítimo é o direito do empregador de obter compensação de valores pagos, sob pena de sofrer pagamento em dobro indevido. Nesse contexto, não ofende o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal o acórdão prolatado no julgamento de recurso de revista que determina a compensação da gratificação após-férias com o terço constitucional de férias. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-374.270/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CÍCERO JACOBI
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A especificidade ou inespecificidade da divergência apontada na Revista não merece ser reapreciada pela E. SDI. A Orientação Jurisprudencial nº 37 é expressa nesse sentido. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-374.886/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : EDGAR ROBERTO AMARAL FISCHER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos doreclamado, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, no que diz respeito ao tema exclusão da multa de 1% (um por cento), e, nomérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e, quanto ao Recurso de Embargos doreclamante, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição, capitulados no art. 894 da CLT.

RECURSOS DE EMBARGOS DO RECLAMADO. MULTA - EXCLUSÃO - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Constatando-se que os Embargos de Declaração opostos pela reclamada perante a Turma eram necessários, visto que existente a omissão, tanto que houve exame da matéria, conclui-se que da aplicação da multa imposta decorreu a violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Embargos conhecido e a que se dá provimento neste aspecto.

PROCESSO : E-RR-376.935/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIZ CHAVES
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87/SBDI-1 - ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão turmário está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, in verbis: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-376.968/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO CLÁUDIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. NECESSIDADE

1. A circunstância de a jurisprudência dominante do TST considerar irrelevante, para efeito de conhecimento de recurso de revista por violação, a utilização dos vocábulos "contrariar", "ferir", "violar", etc. (O.J. nº 257, SBDI1), significa apenas que não há forma rígida e sacramental para se apontar vulneração a preceito de lei. Isso, contudo, não desonera a parte recorrente de indicar, de forma clara e objetiva, afronta a determinado dispositivo legal ou constitucional, tal como determina a alínea c do artigo 896 da CLT. Outro não é o escopo da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1, cuja incidência não resultou comprometida pela edição do Precedente nº 257.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-377.709/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ARGENTON
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CEEE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não está demonstrada a afronta ao art. 40, § 4º, da Constituição da República, porque a instância *a quo* não reconhece que tenha havido a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de APOSENTADORIA. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-378.760/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JADER LUIZ INCHAUSTI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu dorecurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-380.085/1997.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IRANI DOS ANJOS PEDRAÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-380.885/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARLENE CUSTÓDIO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DIPLOMA DE PROFISSIONALIZAÇÃO. A diferença de qualificação técnica entre o equiparando e o empregado paradigma constitui óbice à equiparação salarial. Assim, sendo a profissão de auxiliar de enfermagem regulamentada pela Lei 7.498/86, a qual exige certificado de habilitação concedido por instituição de ensino, não é possível deferir a equiparação salarial entre o atendente e o auxiliar DE ENFERMAGEM.

Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-381.342/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA HOFF WEIGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-382.473/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PENNACCHI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A) : JOSÉ WANDERLEY BORINE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DOS VERBETES 126, 297 E 221 DO TST

Ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no art. 894 da CLT, não se conhece dos Embargos integralmente.



PROCESSO : AG-E-RR-382.555/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-383.033/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : SILZO BASÍLIO GIACOMELLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, importa satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

BANRISUL. INTERPRETAÇÃO DE REGULAMENTO DE EMPRESA QUE EXCEDE À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO DIVERGENTE

Sendo público e notório que o reclamado possui agências em mais de uma unidade da Federação e assim seus regulamentos excedem a jurisdição do Tribunal prolator da decisão divergente, não se aplica à hipótese a limitação contida na alínea b do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-383.159/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HERMÍNIO GREGÓRIO DE JESUS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SERPRO - DIFERENÇA DE 10%(DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA C.SBDI-1

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212, considera que, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-383.779/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JARBAS ILGENFRITZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA

Quando o exame do Recurso de Revista estiver condicionado à interpretação de regulamento empresarial e/ou norma coletiva, a admissibilidade vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. As normas que instituíram a complementação de aposentadoria, no âmbito da Companhia Estadual de Energia Elétrica, não excedem a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Assim, nos termos dessa alínea, a divergência jurisprudencial, na interpretação daquelas normas, não enseja Recurso de Revista. Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-383.928/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosembargos da reclamante.

EMENTA:ESTABILIDADE - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DEFERIMENTO SOB FUNDAMENTO DIVERSO (NÃO MOTIVAÇÃO DA DISPENSA) - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CARACTERIZAÇÃO. Tendo o reclamante postulado sua reintegração no emprego com fundamento no artigo 19 do ADCT, e nesse sentido estabeleceu-se a lide, vedado era ao Regional, em reformando a r. sentença que julgara improcedente o pedido, assegurar o direito à reintegração, sob o fundamento de que a dispensa do reclamante careceu de motivação, exigência que deve nortear todo ato administrativo e que a reclamada, empresa pública, a ela estava obrigada. Ao assim decidir, fora dos limites objetivos da lide, o Regional violou os arts. 128 e 460 da CLT, razão pela qual correta a decisão desta Corte, que, conhecendo da revista, julgou improcedente o pedido, restabelecendo a r. sentença, no particular. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-AG-E-RR-385.651/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CARLOS MAGNO CHAVES
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : REMAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-385.806/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FRANCISCO VENÂNCIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL - SUPRESSÃO DE PARCELA PAGA SOB A RUBRICA "HORAS EXTRAS" SEM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUPLEMENTAR - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO PÔR FORÇA DA LEI DISTRITAL Nº 83/89 - INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL

A alegação no sentido de que a Reclamada não provou haver incorporado a gratificação aos salários atrei a incidência do Enunciado nº 126/TST como óbice aos Embargos, haja vista ter o Eg. TRT consignado que "todas as vantagens até então percebidas foram incorporadas" e que "o reclamante não teve qualquer redução no conjunto 'salário'" (fl. 157), o que também afasta a violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 457, § 1º, e 468 da CLT. Não existe direito adquirido a uma rubrica, apenas à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, Constituição Federal), que, in casu, foi preservada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-385.817/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MOACI GALDINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de EMBARGOS. 5

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FUNDAMENTAÇÃO - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CF -(ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA E. SDI). Segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, a agüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica mediante indicação de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF (Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-386.021/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ABADIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS (ART. 62 DA CLT) - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 23 DO TST. Se o Regional, com fulcro nas provas dos autos, conclui que a jornada do motorista condutor do veículo extrapola a jornada normal de trabalho, não há como enquadrá-lo na excepcionalidade contida no art. 62 da CLT. Por outro lado, revelou-se bem observado o que determina o Enunciado 23 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-387.350/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIA RIBEIRO DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Recurso desprovido porque a decisão agravada observou o que determina o art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que o acórdãoembargadoestá em consonância com o disposto no Enunciado 331, item IV, do TST.

PROCESSO : E-RR-391.165/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SADIA S/A - (INCORPORADORA DA SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : VALDEMIRO BETTU
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosembargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPOLADO. Quando há expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo, quanto ao regime de compensação, não subsiste o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devem ser pagas sem o respectivo adicional. **Recurso de embargos não conhecido integralmente.**

PROCESSO : E-RR-392.346/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MILTON JOSÉ VAZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : INBRAC VITÓRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO-MÍNIMO - OJ Nº 2/SBDI-1

O acórdão embargado, que fixou, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, está conforme ao entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, in verbis: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88. SALÁRIO MÍNIMO".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-393.263/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO GOMES
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-396.594/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : ALMIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: FATO SUPERVENIENTE. MOMENTO DA ALEGAÇÃO. Embora o art. 462 do CPC permita que o juiz leve em consideração fato superveniente capaz de modificar o julgamento da lide, é certo também que incumbe ao postulante dar ciência ao julgador, oportunamente, deste fato. Assim, incumbia ao Banco alegar a liquidação extrajudicial tão logo ela ocorresse uma vez que anterior à prolação da decisão regional, e não sete meses após o ocorrido.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-396.779/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁ CERES
EMBARGADO(A) : ALCIDES LENGOWSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE

Nos termos do artigo 848 da CLT, no processo do trabalho, a realização ou não do interrogatório das partes é faculdade do julgador, ante a incidência do princípio do livre convencimento. Se o Juiz já se satisfaz com as provas produzidas e firmou seu convencimento, pode, em respeito ao princípio da celeridade processual, dispensar quaisquer outras provas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-399.332/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EPONINA BONTEMPO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO NÃO CONHECIDO POR ÓBICE PROCESSUAL - IMPERTINÊNCIA DO EXAME DA TESE DE MÉRITO. Quando o recorrente não se desincumbe de afastar o óbice processual eleito para impedir o prosseguimento de seu recurso, no caso, o Enunciado 126 do TST, revelam-se absolutamente impertinentes as considerações de mérito formuladas em seu recurso de embargos e também no agravo regimental, que somente poderiam ser examinadas se ultrapassado o óbice processual invocado pela e. Turma para deixar de conhecer do recurso de revista. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-402.115/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WELLINGTON DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificados os vícios capitulados nos artigos 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : E-RR-402.126/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROSIMAR DAMASCENO LESSA BATISTA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1

O acórdão embargado guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que consubstancia entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST
"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-402.483/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JAILTON ALVES BARRETO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de revista por estar a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetiva trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Art. 896, § 5º, da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-403.105/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MARIA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - DIFERENÇAS - CONFISSÃO FICTA - DESNECESSIDADE DA PROVA - FATO INCONTROVERSO. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite prova determinada afirmação de fato viacircunstância processual não prevista em lei para a hipótese quando se atribui à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos CONSTITUTIVOS, IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO.

Na hipótese, entretanto, a questão, no âmbito da egrégia Corte Regional, foi dirimida apenas em razão da desnecessidade da prova ante a confissão ficta da reclamada, não se cogitando sequer da distribuição do ônus subjetivo da prova de que tratam os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pelo que não se pode considerá-los afrontados, como bem decidiu a colenda Turma. Embargos não conhecidos.

ACORDO COLETIVO - DESCARACTERIZAÇÃO - ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88 - MATÉRIA FÁTICA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - Apenas com a repreciação do conjunto probatório emergente da instrução processual seria possível concluir pela violação do art. 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porque consignado na decisão regional que o documento firmado entre o sindicato profissional e a empresa não se reveste das características de acordo ou convenção coletiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-405.064/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES OSORIO ALBERNAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA
A decisão proferida pela Turma fundamentou-se na afirmação do Tribunal Regional de que o reclamante não exercia cargo de confiança. Os arestos elencados mostram-se inespecíficos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-405.206/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DIEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TROCA DE TURNOS - PETROBRÁS - LEI Nº 5.811/72

A alteração contratual decorrente da troca de turnos levada a efeito pela Petrobrás não ofende o artigo 468 da CLT, porque o ato empresarial encontra respaldo nos artigos 9º e 10 da Lei nº 5.811/72.

Ademais, o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, recepcionou a Lei nº 5.811/72, que regulamenta especialmente as condições de trabalho dos petroleiros e daqueles que laboram em plataforma marinha, conferindo-lhes vantagens e garantias bem mais favoráveis do que a jornada de seis horas assegurada pela Constituição da República, prevista para os trabalhadores que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, de um modo geral.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-405.292/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AFRÂNIO ALENCAR COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87/SBDI-1 - ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão turmário está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 87/SBDI-1, in verbis: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)."

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Conquanto pacífica a jurisprudência no sentido de competir à Justiça do Trabalho autorizar descontos previdenciários e fiscais, o fato é que, em nenhum momento, a matéria foi discutida neste processo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-405.840/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL CARDOSO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-406.076/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA ELZY FERRO MENDES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - SERPRO - DIFERENÇA DE 10% (DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA C.SBDI-1

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212, considera que durante a vigência do instrumento normativa é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-408.198/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de embargos do município reclamado por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência absoluta desta Justiça especializada, anulartodos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de São Paulo, prejudicado o exame dos demais temas do recurso, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira.



EMENTA:SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual de São Paulo. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-411.151/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VAZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FORMA DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não logra a reclamada demonstrar o desacerto da decisão embargada, pois em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal - OJ nº 87.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A questão como trazida agora revela-se sem prévio exame. A Turma limitou-se a examinar a admissibilidade da revista considerando o aspecto da alegação de **reformatio in pejus** não se pronunciando acerca do fundo da questão, qual seja, competência.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - Os arestos trazidos desservem ao fim colimado, porquanto não há tese meritória a ser confrontada, visto que o recurso de revista não foi conhecido.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Novamente, a ora embargante não logra demonstrar o desacerto da decisão embargada. Efetivamente, o recurso de revista não merecia conhecimento, seja pela incidência da orientação consagrada no Enunciado nº 360, seja pela necessidade de revolverem-se as provas dos autos para possibilitar o confronto da tese patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-411.403/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MIURI COUTINHO DE AZEVEDO VIEGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI-1 DO TST. A pretensão de reapreciar jurisprudência cotejada no Recurso de Revista encontra obstáculo no item 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.
PROCESSO : E-RR-411.455/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
EMBARGADO(A) : MAGDA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO. O Município se baseia na Lei nº 9.469/97 para fundamentar sua pretensão de ver-se incluído na lide como assistente do efetivo empregador - sociedade de economia mista municipal.

A Lei nº 9.469/97 dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta (autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais).

A citada Lei, portanto, não socorre a pretensão do Município, pois só se refere à União. Nem se invoque o parágrafo único do seu art. 5º, pois este evidentemente só pode se referir às pessoas jurídicas de direito público, no âmbito da Administração Federal.

Quando a Lei pretendeu sua aplicação à Fazenda Pública Estadual ou Municipal, ela foi expressa - arts. 6º e 10.

A decisão da Turma, ao concluir pela aplicação do Enunciado nº 82/TST e, portanto, pela ilegitimidade do Município para figurar na relação processual, não afronta o art. 896 da CLT, tampouco a Lei nº 9.469/97.

Recurso de Embargos não conhecido.
PROCESSO : E-RR-412.009/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
EMBARGADO(A) : VLADimir OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - PREQUISTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

O acórdão regional não analisou a questão acerca da aplicação ou não dos juros de mora, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Caberia ao Embargante requerer o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional mediante a oposição de Embargos Declaratórios, o que não se efetivou nos autos.

Embargos não conhecidos.
PROCESSO : ED-AG-E-RR-412.279/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LÚCIA DE ÁVILA SOARES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO VÍCIO SUSCITADO. ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. Na ausência do vício suscitado, acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-414.161/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO EDNARD COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 firmou-se no sentido da licitude da dispensa imotivada de empregado celetista de sociedade de economia mista. O acórdão da Turma, nesse passo, não violou o art. 896 da CLT ao negar conhecimento ao Recurso de Revista, porquanto a relação jurídica em apreço não é de natureza administrativa, mostrando-se infensa, portanto, às limitações estatuídas nos arts. 37 e 41 da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.
PROCESSO : E-RR-417.739/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:FGTS. MULTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Conforme a jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo, portanto, devida ao empregado a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Aplicação do Precedente nº 177 da SBDI-1 do TST. **EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.**

Processo: E-RR-420.348/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na em após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação jurisprudencial nº 177/TST e art. 894, "b", parte final, da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-425.124/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MANOEL ROBERTO MACIEL TRINDADE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Aplicação da Súmula nº 333/TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-426.456/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGANTE : BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

EMBARGOS DA RECLAMADA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

O acórdão embargado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 e com o Enunciado nº 333/TST, razão por que, com fulcro neste mesmo Enunciado, não se conhece dos Embargos.

HORAS EXTRAS - TEMPO GASTO PELO RECLAMANTE ENTRE O PORTÃO ATÉ O LOCAL DE TRABALHO

O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 98 da C. SBDI-1 que considera devidas as horas referentes ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de trabalho. Incide o Enunciado nº 333 do TST, resultando ileso o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-427.095/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ONALDO ROBERTO ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que consubstancia entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-441.385/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BRAS LOPES
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PLANO VERÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA TÃO-SOMENTE AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A simples indicação de violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, em que se discute a existência ou não de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, nos moldes do artigo 896, alínea "c", da CLT, em razão do caráter genérico da norma invocada.

Por outro lado, a SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 94, já consagrou o seguinte entendimento: "**EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO.** Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO TIDO COMO VIOLADO."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-441.446/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ACÁCIO MARQUES FIRMO
ADVOGADO : DR. CARLOS GAVAZZONI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO

DECISÃO: Decidiu, pelo voto prevelente do Exmo. Ministro Presidente, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Rider Nogueira Brito, João Oreste Dalazen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM AÇÃO MOVIDA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Quando a Turma se limita a discutir a matéria trazida pelo Ministério Público do Trabalho, em suas razões de revista, sem enfrentar o tema relativo à sua legitimidade para intervir em processo que versa sobre interesse patrimonial de sociedade de economia mista, torna-se inviável o conhecimento de recurso de embargos que questiona a sua legitimidade, dada a ausência do prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-449.827/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : AMADEU MARCELINO FREIRE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com supedâneo no artigo 260 do RITST, declarar a incidência da prescrição total do direito de ação do Autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Em face do decidido, julgar prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. CONTAGEM. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. POSTERIOR CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

1. Ajuizada a reclamação trabalhista após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, o direito de ação para pleitear reintegração no emprego ou indenização equivalente, com fundamento no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, em decorrência de pretensão estabilidade provisória garantida ao empregado vítima de acidente de trabalho, encontra-se irremediavelmente atingido pela prescrição total, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. Não ostenta plausibilidade a tese esposada pelo TRT de origem e seguida pela Turma do TST, no tocante à não-fluência do prazo prescricional durante o gozo de licença para tratamento de saúde, com a percepção de auxílio-doença, se, de fato, incoorreu suspensão do contrato de trabalho, mas, sim, efetiva ruptura do vínculo empregatício. A contagem do prazo prescricional bienal não se altera em face de o Autor, muito após a extinção do contrato de trabalho, entrar em gozo de licença para tratamento de saúde, com a percepção de auxílio-doença.

3. Embargos de que se conhece, por violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, com supedâneo no artigo 260 do RITST, declarar a prescrição total do direito de ação do Autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : E-RR-454.716/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO
EMBARGADO(A) : ALBANIZA ALEXANDRE FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. CLENILDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. DEVIDA. O Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária realizada em 4/4/02, houve por bem alterar a redação do Enunciado nº 363/TST, eliminando qualquer dúvida acerca do efetivo entendimento desta Corte quanto aos efeitos decorrentes da declaração de nulidade da contratação de servidor público sem a exigência do requisito da prévia aprovação em concurso público. Tal Verbete Sumular, em face da edição da Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/02), passou a prever expressamente que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-457.905/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSINALDO DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
PROCURADOR : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-457.960/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILNEI MURIALDO SILVA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463.033/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PIRPITUBA - PB
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-466.175/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
EMBARGADO(A) : EDUARDO CARLOS NUNES COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST.

1. Se o empregador espontaneamente paga "auxílio-alimentação" aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere aos contratos de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral (O.J. Nº 250, SBDII/TST).

2. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (Súmula nº 51/TST).

3. Apresenta-se em plena harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 51 e no Precedente nº 250 da SBDII do TST decisão turmária que, ao negar provimento a recurso de revista, mantém a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação", integrada aos contratos de TRABALHO POR FORÇA DA HABITUALIDADE DO PAGAMENTO.

4. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-467.840/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SONIA EMIKO KIMURA ANDRÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
ADVOGADO : DR. MEYER B. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-485.909/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CLARA JANET CRUZ OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. TIAGO PIMENTEL SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - COISA JULGADA - IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRITAL Nº 38/89

O Egrégio Regional considerou caracterizada a coisa julgada, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 301 do CPC, ao argumento de que o Sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual, já postulava o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, com fundamento na Lei nº 7.788/89, pedido julgado improcedente, por decisão já transitada em julgado. Prosseguindo no exame do mérito, concluiu pela inexistência de direito adquirido ao percentual de 84,32%, visto que a Lei Distrital nº 38/89 fora revogada pela legislação federal, conforme jurisprudência do Eg. TST e do Excelso STF.

Independentemente do exame da caracterização ou não da coisa julgada, é desnecessário o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, em razão de o acórdão regional haver apreciado o mérito da controvérsia, afirmando a inexistência de direito adquirido ao percentual postulado, conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 218 e 241 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-497.989/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA REGINA TOMAZ
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO VIEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
ADVOGADO : DR. MARCUS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-519.313/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÉDSON ANTÔNIO COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Rede Ferroviária Federal; reconhecer dos embargos da Ferrovia Centro Atlântica, por violação ao artigo 896, da CLT, dando-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica, como entender de direito.

EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.

1. O depósito recursal efetuado por uma das Reclamadas condenada solidariamente aproveitada às demais, quando aquela que realizou o depósito não pleiteia a sua exclusão do pólo passivo da relação PROCESSUAL.

2. Garantido o juízo por quem não pleiteia exclusão, incorre deserção. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1.

3. EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo: E-RR-520.226/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : LUIZ DE PAULA JOAQUIM
ADVOGADO : DR. DEVANIR JESUS LAVORENTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-527.885/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MOACIR GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-530.353/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
EMBARGADO(A) : ADAIR MARCELINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. TERMO FINAL. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO.

1. Ação cujo prazo prescricional expirou no curso de recesso forense.

2. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada em inúmeros precedentes oriundos das Turmas e da própria Subseção Especializada em Dissídios Individuais, considera que o termo final do prazo prescricional para propositura de ação trabalhista prorrogase para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia no qual não exista expediente forense, tal como ocorre no recesso previsto nos artigos 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 (LOJF) e 148 do RITST, compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro. A prorrogação decorre da aplicação do princípio da utilidade dos prazos e da norma insculpada no artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de que não se conhece. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-552.181/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ TARGINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - ART. 16 DA LEI Nº 7.332/85 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 363/TST - DIFERENÇAS PARA O MÍNIMO LEGAL

A discussão diz respeito à nulidade do contrato de trabalho celebrado em período eleitoral (art. 16 da Lei nº 7.332/85), sendo dirimida por aplicação analógica do Enunciado nº 363/TST.

O Enunciado nº 363, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-559.221/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSEANE SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CUITEGI

ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-559.222/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSENILDA CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ODÍVIO LÓBO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-572.495/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : FIRMINA JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. JAKSON FELBERK DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. EDILSON STUTZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." O acórdão recorrido está conforme ao referido Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.629/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SIDNEY AMARAL MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas notocante à multa, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multaimposta ao Embargante.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - ARTIGO 538 DO CPC

1)O que enquadra o gerente na exceção do art. 62, II, da CLT e também o distingue do gerente de que trata o § 2º do art. 224 da Consolidação, é o absolutismo dentro da agência, a plena autonomia de que usufrui no local de trabalho e o fato de não precisar compartilhar decisões, não evidenciados na hipótese dos autos.

2)A simples rejeição dos Embargos Declaratórios não induz ao reconhecimento do seu caráter protelatório, sendo necessário o manifesto interesse da parte em procrastinar o feito, para justificar a

aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-575.800/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : CUSTÓDIO AVELINO NUNES
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do votado Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-577.491/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : LUSIA ANDRÉ FIRMINO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAÍRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-582.954/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ALCYONE HOLZMANN
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - COISA JULGADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

O acórdão regional não dirimiu a controvérsia acerca da existência de possível violação à coisa julgada, não emitindo juízo de valor especificamente sobre o Teto da Complementação de Aposentadoria, na forma da Circular FUNCI nº 380/59. Caberia ao Embargante requerer o pronunciamento do Egrégio Regional mediante a oposição de Embargos Declaratórios, o que não se efetivou nos autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-603.167/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ABADIA ROSÁRIA DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para declarar o não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, ante a ausência de violação direta à Constituição Federal, e restabelecer a decisão proferida no Agravo de Petição, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Afronta o artigo 896 da CLT decisão da Turma que, em Execução de Sentença, sustentando a recusa de aplicação da lei (artigo 5º, inciso II, da CF), acolhe alegação argüida apenas nos Embargos Declaratórios opostos ao Acórdão proferido no Agravo de Petição, acrescido ao fato de a violação que deu ensejo ao conhecimento do apelo ter sido suscitada, pela primeira vez, também naquela oportunidade e o artigo invocado pela Turma, que o Regional

teria supostamente recusado aplicação, não foi invocado no Recurso de Revista. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-634.665/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALBINO PINTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato, pois este deve obedecer às exigências constitucionais para a investidura em cargo ou emprego público. E, consoante o entendimento pacificado no âmbito do TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora." Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-688.246/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇANADO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA RIGON SPACK
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e João-Orestes DALAZEN. 4

EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A conclusão do Regional, reproduzida pela Turma, é de que o reclamado alegou fato modificativo do direito da reclamante às horas extras decorrentes da pré-contratação, mas não o comprovou. Esclareceu, ainda, a Turma, que aquele Juízo a quo utilizou o princípio da livre convicção do juiz e que a conclusão quanto à inexistência de pré-contratação de trabalho extraordinário depende do reexame de matéria fática. Nesse contexto, para se concluir que a revista alcançava conhecimento por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, em virtude de inversão do ônus da prova, seria imprescindível incursionar no exame do decidido nas instâncias probatórias, a fim de se verificar qual o fato modificativo e, igualmente, se o reclamado teria feito sua comprovação, circunstância que exigiria o revolvimento da prova. Incidem, portanto, os óbices dos Enunciados nºs 23 e 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-704.037/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON MOREIRA TADEU
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 264 do TST, que dispõe: "**Hora Suplementar - Cálculo.** A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da Consolidação das Leis Trabalhistas.

PROCESSO : E-RR-704.057/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

Consoante o Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-716.211/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANDRÉA CARLA SOARES MATOSO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem.

Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não se podendo esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-727.321/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - DIFERENÇA DE SALÁRIO MÍNIMO - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". O acórdão recorrido está conforme ao referido Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-743.735/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. DJONIERSON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DIFERENÇA - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
ACÓRDÃOS

Processo : ROAR-4.223/2002.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALOYSIO SOARES REIS
ADVOGADO : DR. RUY PEREIRA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Patente mostra-se a impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório, quando a parte não indica, com precisão, o *decisum* que pretende desconstituir. 2. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-4.981/2002.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo sido o acórdão rescindendo superlativamente explícito ao declinar a motivação condutora da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pelo Banco Bandeirantes S. A., por reconhecer sua condição de sucessor do Banco Banorte S. A., não se visualiza ofensa ao arsenal normativo declinado na inicial da ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-5.076/2002.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
RECORRIDO(S) : MOACIR CARDOSO SALES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL TRIGO DURAN
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança impetrada, com inversão das custas processuais, ficando o impetrante isento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. O ato impugnado acha-se consubstanciado na decisão proferida pelo juízo da execução de desconstituição da penhora efetivada nos autos, em razão da extinção da executada e da incorporação de seu patrimônio (direitos e obrigações) pelo Estado da Bahia, decisão contra a qual poderia o impetrante se insurgir mediante a interposição de imediato do agravo de petição previsto no art. 897, alínea "a", da CLT. Com isso, firma-se a certeza da inadmissibilidade da impetração, por conta da norma excludente do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, sendo irrelevante que a impugnação alusiva ao agravo de petição não tenha efeito suspensivo, não só pela peculiaridade de o impetrante ser o exequente, mas sobretudo pela inexistência de elementos indicativos da iminência do perecimento do direito judicialmente reconhecido. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

PROCESSO : ROAR-13.614/2002.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NOELI SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO B. VARGAS DE BARCELOS
RECORRIDO(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE ROTHFUCHS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Em relação à causa de rescindibilidade do inciso VII do art. 485 do CPC, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável, o que não restou demonstrado na hipótese. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-18.288/2002.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : HILMO ALVES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. TALES BENARRÓS DE MESQUITA

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Município de Benjamin Constant e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM MUNICÍPIO SEM O REQUISITO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Constata-se da decisão rescindenda não ter sido emitido pronunciamento em torno da Lei Municipal nº 17/87, infirmando assim a alegação de ela ter sido violada, a teor do Enunciado 298 do TST, nem manifestação contrária à aplicação do artigo 37, inciso II, da Constituição, uma vez que o Colegiado cuidou apenas de salientar que os efeitos da nulidade não poderiam prejudicar o empregado. Sendo assim, se houvesse ocorrido violação da Constituição da República, essa o teria sido não em relação ao artigo 37, inciso II, mas ao seu parágrafo 2º, no qual fora cominada a pena de nulidade absoluta pela inobservância da formalidade lá prevista. Ocorre que a ofensa à referida norma não foi invocada na inicial, inviabilizando por consequência o corte rescisório na esteira do verbete nº 10 da SBDI-2, afastada a possibilidade de o Tribunal suscitá-la de ofício, por conta da proibição do julgamento *extra petita*, segundo se infere do verbete nº 33 daquela Subseção. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-422.689/1998.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ELIURDE DO ROZÁRIO MOREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito que deferiu o pedido de reintegração dos autores, a execução TORNOU-SE DEFINITIVA, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA DESCONSTITUIR O ATO IMPUGNADO.

Processo : ROAR-548.429/1999.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AYLTON MARTINELLI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ECELSEA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDEES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região e de inépcia da petição inicial - ausência de documentos essenciais, ambas argüidas em contra-razões pela Empresa Recorrida; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de rescisão da Cláusula 12ª do Acordo Coletivo 1995/96 e, com relação à sentença homologatória prolatada no Processo nº 1.445/91, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. Patente a impossibilidade jurídica de rescisão de cláusula de Acordo Coletivo, haja vista não se tratar de "sentença de mérito" (art. 485, *caput*, do CPC). **RESCISÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL.** 1. O acolhimento de pleito de corte fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC pressupõe tenha havido clara remissão a um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos artigos 147, II e 1030 do Código Civil. Impõe-se, portanto, seja demonstrada a presença de erro, dolo, coação, simulação ou fraude por parte de algum ou de ambos os personagens envolvidos no negócio jurídico. 2. Hipótese em que os Autores não se reportaram a nenhum dos referidos vícios. As alegações expendidas na petição inicial centraram-se unicamente na ausência de legitimidade do Sindicato para, atuando como substituto processual, transacionar direito material de que são titulares os substituídos, sem que houvesse expressa autorização dos mesmos, questão somente poderia ensejar o pedido de corte fulcrado inciso V do permissivo adjetivo. 3. Todavia, na peça exordial não há referência a qualquer norma legal, ficando inviabilizada, portanto, a atividade cognitiva do magistrado, já que a aplicação do princípio *iura novit curia*, autorizada pela OJ nº 32 desta SBDI-2, pressupõe que, dos fundamentos de fato e de direito indicados como causa de pedir, seja possível a associação da pretensão rescisória a algum dos incisos do art. 485 do CPC. 4. Diante da omissão completa da parte, descabe ao julgador fugir aos limites da lide e deliberar, de ofício, acerca de argumento não suscitado pela mesma, sob pena de proferir decisão *extra petita*. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-631.857/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
RECORRIDO(S) : NAURA LÚCIA DA SILVA GOMIDE
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão rescindenda em que se declarou a prescrição total do direito de reclamar os depósitos do FGTS porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Configuração de afronta ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-633.698/2000.9 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
RÉU : AGENOR PINHEIRO RODRIGUES VALLE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$1.000,00, (mil reais), no importe de R\$ 20,00.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO APONTADA COMO RESCINDENDA QUE NÃO É DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCISÓRIO. Se o acórdão apontado como rescindendo, em relação à matéria objeto da presente ação rescisória (honorários advocatícios), não conheceu do recurso de revista pelo óbice da Súmula nº 297 do TST, dada a ausência de prequestionamento, não se aplica à hipótese o comando da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST, tendo em vista que o referido enunciado trata de questão de direito processual (requisito de admissibilidade de recurso de revista). Somente se configura exceção à regra da Súmula nº 192 do TST, aplicando o comando da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST, quando se almeja rescindir decisões prolatadas no julgamento de recurso de revista ou de embargos que não foram conhecidos por não se vislumbrar a ofensa de lei ou em razão de a decisão recorrida estar em consonância com súmula de direito material ou com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, porque, nesses casos, embora não conhecido o recurso, houve análise do mérito da demanda para se descartar as violações de lei ou, então, o fundamento da decisão foi a existência de tese de mérito, que originou a súmula ou a jurisprudência dominante. Processo extinto sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido rescisório.

PROCESSO : ROAR-645.659/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OPTO ELETRÔNICA S/A
ADVOGADO : DR. ULISSES MENDONÇA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : EDMILSON LUIZ JACINTHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Decisão rescindendo em que se reconheceu a estabilidade no emprego por ter o empregado contraído doença decorrente das condições especiais em que realizava suas atividades. Documento apontado como novo obtido posteriormente à sentença de primeiro grau. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFAR-656.037/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOAQUIM MACHADO
AGRAVADO(S) : JOCELYN SALOMÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, quando a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos do despacho impugnado.

PROCESSO : RÔMS-664.817/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIPOQUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS
RECORRIDO(S) : ANGELINA APARECIDA BROLEZE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE OSASCO COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegitimidade no ato pelo qual se determinou a penhora de numerário existente em conta corrente da Executada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-676.616/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : NEUZETE ROSA DE JESUS LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO CIRNE R. DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA POR RECLAMADA QUE FOI EXCLUÍDA DA LIDE. ARTS. 7º, XXIX, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 460 DO CPC. Decisão rescindendo em que não se analisou a argüição de prescrição porque esta fora invocada apenas pela Empresa-Reclamada que veio a ser excluída da lide. Inexistência de afronta aos dispositivos constitucional e legal em epígrafe, tendo em vista o disposto no art. 48 do CPC. Recurso ordinário a que SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RXOFROAG-690.395/2000.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) : ROSILDA CARNEIRO VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. REMESSA NECESSÁRIA. Pretensão de desconstituição de sentença substituída por acórdão, em face do julgamento de remessa necessária. Impossibilidade jurídica do pedido. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-702.622/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
ADVOGADA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARILENE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade e de deserção, ambas argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DEMONSTRAÇÃO. Existência de erro de fato demonstrada. No acórdão ora rescindendo, exarado em ação rescisória, admitiu-se como inexistente fato efetivamente ocorrido, qual seja, a apreciação da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na sentença originariamente apontada como rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-712.996/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS
EMBARGADO(A) : BENEDITO SEIXO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, contraditória ou obscura, quer quanto à matéria (inexistência de ofensa à coisa julgada), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (no sentido de que a decisão exequianda não foi condicional quando deferiu os 2/30 de complementação de aposentadoria postulados pelo Empregado), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. É bom lembrar que o STF, quando admitiu a impressão de efeito modificativo a embargos declaratórios, fê-lo exclusivamente para a hipótese de omissão quanto à questão preliminar, cujo enfrentamento implicaria em superação das matérias tratadas anteriormente, pois restariam prejudicadas com o pronunciamento favorável ao Embargante em relação à matéria omitida (cfr. STF-RE-55940, Rel. Min. Victor Nunes Leal, in DJ de 09/07/64, p. 467). Ora, aberta a via excepcional para essa situação específica e concreta, os embargos declaratórios passaram a ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo e duplicando-se as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, é tentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em Juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, transmutando-o em recurso infringente, o que apenas contribui para dilatar e protelar a solução final das demandas judiciais. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : RXOFROAG-715.301/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA MONTEIRO DOS SANTOS PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUTOS APARTADOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 1. A jurisprudência deste TST tem entendido que, havendo determinação no Regimento Interno do respectivo TRT no sentido de que o Agravo Regimental deve ser processado em autos apartados, há que ser a mesma cumprida. Isso porque a Carta Magna, em seu art. 96, I, a, concede aos Tribunais a prerrogativa de elaborarem os seus próprios Regimentos. 2. Em se verificando que o Regimento Interno do TRT da 17ª Região (art. 121, § 1º) prevê a tramitação do Agravo Regimental em autos apartados, compete à parte providenciar o traslado das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena de não-conhecimento do Recurso. 3. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : RXOFAR-715.336/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO
INTERESSADO(A) : MANOEL SANTANA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região nos autos do Processo nº TRT-RO-5057/92 (folhas 86-99) e, em juízo rescisório, preferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO PARCIAL. ENUNCIADO Nº 100, II, DO TST. DECADÊNCIA. Reza o inc. II, do Enunciado nº 100 do TST, que, "havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial". **PLANOS SALARIAIS. Inexistência** de direito adquirido. Caracterizada ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Remessa necessária a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RXOFAC-715.337/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : DR. GERALDO JOSÉ MACEDO DE TRINDADE
INTERESSADO(A) : MANOEL SANTANA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-717.223/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REENQUADRAMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRITÉRIOS DE APROVEITAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O acolhimento de pedido de rescisão de julgado, por alegada infringência literal a preceito de lei, supõe, em princípio, o prequestionamento da matéria. 2. Infundada, pois, a pretensão de desconstituição de acórdão regional que não trata da matéria contida na parte final do art. 1º, § 1º, alínea "d", do Decreto-lei nº 2.291/86, apontado como violado em ação rescisória, no tocante à atribuição da Caixa Econômica Federal estabelecer as condições de reaproveitamento dos empregados do extinto BNH, revelando-se ausente o necessário prequestionamento. Súmula nº 298 do TST. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

PROCESSO : ROAR-719.932/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : WASHINGTON ROSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : FASTI CASE ARTIGOS PROMOCIONAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VELOSO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. "DECLARAÇÃO DE POBREZA". PROCURAÇÃO. PODERES. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso ordinário em ação rescisória, em virtude de deserção, ante o indeferimento de justiça gratuita. 2. A declaração de insuficiência econômica firmada por advogado em contestação à ação rescisória em nome e favor de seu cliente, munido apenas de procuração com poderes para o foro em geral, revela-se apta para assegurar o direito aos benefícios da justiça gratuita (arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 1060/50; Código de Processo Civil, art. 38). 3. Agravo conhecido e provido. **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM**



EXECUÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não constitui "sentença de mérito", passível de desconstituição mediante ação rescisória (art. 485, *caput*, CPC), decisão proferida em execução que indefere requerimento de extinção do processo, sob a alegação de litispendência, por não se tratar de decisão que soluciona a lide, não desafiando, assim, ação rescisória. 2. Não autoriza também a análise do mérito da ação rescisória petição inicial desacompanhada de prova inequívoca do trânsito em julgado da "decisão". Descurando a Autora de produzir tal prova, cujo ônus lhe toca, e não se revelando viável em grau recursal abrir oportunidade à parte para tanto, invocável a aplicação da Súmula nº 299/TST. 3. Recurso ordinário do Requerido provido para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-727.175/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE FEVEREIRO DE 1989. Decisão regional em que se julga procedente a pretensão desconstitutiva em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que deferidas ao Reclamante na decisão rescindenda diferenças salariais decorrentes da URp de fevereiro de 1989. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-732.171/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Sentença de primeiro grau em que foi determinada a reintegração do empregado. Impugnação mediante recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança com vistas a imprimir efeito suspensivo àquele recurso. Decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : CC-734.468/2001.6 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE : VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA/SP
SUSCITADO(A) : 2ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO/BA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência para, declarando a competência da Segunda Vara do Trabalho de Juazeiro/BA, nos termos do artigo 651, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, determinar o retorno dos autos a mencionado juízo, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito, afastada a sua incompetência.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. LUGAR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Empresa que promove a realização de atividades fora do lugar da celebração do contrato. Opção do empregado, entre o lugar da contratação ou o da prestação dos respectivos serviços. Contratação ocorrida em Juazeiro (BA). Prestação de serviços, por último, em Atibaia (SP). Ação ajuizada em Juazeiro. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

PROCESSO : RXOFROAG-734.492/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO
RECORRIDO(S) : ORCÍNIO JANUÁRIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício ao Recurso Ordinário para, afastando a preliminar de descabimento do Mandado de Segurança, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, a fim de que prossiga no processamento regular do feito e o julgue, como entender de direito.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO EM FACE DA ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. CABIMENTO DO MANDAMUS. 1. Hipótese em que o Juiz-Relator do feito na Corte *a quo*, mediante decisão monocrática, proferida *inaudita altera pars*, julgou extinto processo, sem apreciação de mérito, por inadequação da via processual do *mandamus*, ensejando a interposição de Agravo Regimental, desprovido pelos mesmos fundamentos do despacho impugnado. 2. A Impetrante insurge-se contra ato prolatado pelo juiz da execução, consistente na determinação de incorporação das diferenças advindas da URp de fevereiro/89 aos salários dos Reclamantes, os quais, quando do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, já eram servidores públicos estatutários. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que é cabível Mandado de Segurança contra ato executório do magistrado, ainda que exista recurso para impugná-lo, desde que configurada a sua ilegalidade e prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o Impetrante. 4. *In casu*, manifesta a ilegalidade do ato vergastado, que deixou de observar as regras processuais de competência material aplicáveis à espécie. 5. Ademais, a sentença exequianda sequer determinou a incorporação das diferenças em questão. Limitou-se a condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, até o efetivo cumprimento da decisão, pelo que do ato vergastado vislumbra-se, ainda, ofensa à coisa julgada. 6. Patente, outrossim, o *periculum in mora*, haja vista que, uma vez percebidas as parcelas em questão, dificilmente a Executada poderá reaver os valores dispendidos. 7. Remessa *Ex Officio* e Recurso Ordinário providos para, afastando a preliminar de descabimento do Mandado de Segurança, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, a fim de que prossiga no processamento regular do feito e o julgue, como entender de direito.

PROCESSO : ROMS-736.399/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO GOLDEN SHOPPING SÃO BERNARDO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI
RECORRIDO(S) : ATÍLIO DÉCIO FERRAZZO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato pelo qual se determinou a penhora de dinheiro em conta corrente da Executada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-737.183/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDIB - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DIAS
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIS ALVES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato pelo qual se determinou a penhora de numerário existente em conta corrente da Executada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-738.122/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ELIURDE DO ROZÁRIO MOREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE LIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS C. R. MAGALHÃES JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. Determinação de reintegração expedida após decisão em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, da qual foi interposto recurso de revista. Superveniência do trânsito em julgado da decisão proferida nesse recurso. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 33 do TST. Decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAG-740.656/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA LUCHINI TEIXEIRA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, afim de que proceda o processamento regular e julgue a Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ENUNCIADO Nº 100 DO TST, ITENS I E III.

1. Hipótese em que o Juiz-Relator da Rescisória na Corte *a quo* indeferiu, *inaudita altera pars*, a petição inicial, por entender exaurido o prazo decadencial previsto pelo art. 495 do CPC, ensejando a interposição de Agravo Regimental, desprovido pelos mesmos fundamentos utilizados no despacho impugnado.

2. O biênio para ajuizamento da Ação Rescisória tem início no dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida no feito, seja de mérito ou não. 3. Afasta-se a supracitada regra, tão somente, nos casos em que se deixa de conhecer do recurso por ser o mesmo intempestivo ou incabível, tal não ocorrendo quando o apelo não é admitido por irregularidade de representação do seu subscritor. 4. Recurso Ordinário provido para, afastando-se a decadência pronunciada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda o processamento regular e julgue a Ação Rescisória, como entender de direito.

PROCESSO : ROMS-746.038/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALTER ARAGÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, conceder a segurança requerida, a fim de determinar que na apuração do crédito do Recorrido, no processo de execução, devem ser consideradas as alterações havidas nos acórdãos regionais em face das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho nos respectivos Dissídios Coletivos que constituíam a causa de pedir da Ação de Cumprimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DOS DISSÍDIOS COLETIVOS QUE LHE SERVIRAM DE FUNDAMENTO. Ato impugnado consistente na determinação de prosseguimento da execução trabalhista, apesar da extinção do processo das ações coletivas que embasaram a ação de cumprimento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-2. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-747.935/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
RECORRIDO(S) : DAVID CONCEIÇÃO DA PALMA
ADVOGADO : DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITO PERANTE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO INCABÍVEL. Ato judicial impugnado consistente na ordem de bloqueio de crédito da Impetrante junto à Secretaria de Educação do Estado. Mandado de segurança em que se alega a qualidade de terceiro. Cabimento de embargos de terceiro. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-747.946/2001.3 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : PERPÉTUA MARIA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA:RESCISÓRIO. VIOLAÇÃO DE LEI. Improperável a ação fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC quando não demonstrada a pretendida violação legal. Ação julgada improcedente.

PROCESSO : A-RXOFROAR-757.911/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MAGALI GUIMARÃES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, em face de seu caráter meramente protelatório, impor à Agravante, com fulcro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA:AGRAVO. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário, por ausência de indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes das URPs de abril e maio de 1988 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 3. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 4. Agravo conhecido e não provido. 5. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : A-RXOFROAG-757.912/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEIXOTO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, em face de seu caráter meramente protelatório, impor à Agravante, com fulcro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA:AGRAVO. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário, por ausência de indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes das URPs de abril e maio de 1988 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 3. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 4. Agravo conhecido e não provido. 5. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROAR-764.587/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROSALVO JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLBO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. FERIA DO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. Pagamento das custas quando ultrapassado o prazo previsto no art. 789, § 4º, da CLT. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROMS-769.364/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MIGUEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIPREV/AL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREITAS LINS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Ato impugnado consistente na determinação do Juízo da Execução de pagamento antecipado de metade dos honorários periciais em virtude da necessidade de refazimento de novos cálculos pelo contador. Condicionamento da elaboração do laudo contábil à realização do depósito da aludida quantia. Comprovação, pelo Recorrido, da superveniência da elaboração do aludido laudo. Perda de objeto do mandado de segurança. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRO-773.210/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA JOKAF LTDA.
ADVOGADO : DR. ENILDO ORTÁCIO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. A existência de controvérsia acerca da majoração do valor da causa pelo Eg. Tribunal Regional não exime a parte da obrigação de recolher as custas processuais quando da interposição do Recurso Ordinário. No caso, resta patente a deserção, uma vez que a Agravante não efetuou qualquer pagamento a título de custas processuais, inviabilizando o processamento de seu Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ROAR-774.254/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCANTIL-AGENCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva dos Sindicatos, anular o acórdão de folhas 344-54 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO. Este c. Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento, que em vista do disposto no art. 487, I, do CPC, tem legitimidade para propor a Rescisória quem foi parte no processo; por conseguinte, também deve ter legitimidade para figurar no pólo passivo da Rescisória aquele que, como Autor ou Réu, integrou a relação processual da qual resultou a decisão rescindenda. Recurso Ordinário a que se dá provimento para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem para, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva dos Sindicatos, julgar a Ação Rescisória, como entender de direito.

PROCESSO : ROAR-774.339/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓIA LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DO NORDESTE - COLONE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA
RECORRIDO(S) : GERALDO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO. Não se divisa, na hipótese dos autos, a ocorrência de colusão, visto que os argumentos aduzidos pelo Ministério Público foram devidamente rechaçados pelo acórdão regional, à vista de sua fragilidade em demonstrar o conluio das partes para fraudar a lei. Ademais, não se podendo inferir da ausência de produção de prova oral qualquer prejuízo ensejador do reconhecimento das nulidades argüidas. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-774.369/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA DE LIRA
RECORRIDO(S) : LENIRA CORREIA DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei, já recolhidas.

EMENTA:PENHORA EM DINHEIRO. ENTIDADE QUE PRESTA SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. HIPÓTESE EM QUE NÃO É POSSÍVEL MITIGAR A APLICAÇÃO DO ART. 655, I, DO CPC, EM PROL DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, INSERIDO NO ART. 620 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. É certo que este Tribunal, por meio da SBDI2 tem interpretado com abrandamento o art. 655, I, do CPC e, por conseguinte, decidido pela inviabilidade da penhora em dinheiro - ainda que a execução seja definitiva e não tenha sido provado que o valor penhorado inviabilizou a atividade empresarial - quando se tratar de entidade que presta serviços na área de saúde, por ser este um dos direitos sociais (Constituição Federal, art. 6º, *caput*). No caso *sub judice*, todavia, não há como mitigar a aplicação do dispositivo legal em tela, em prol do princípio da menor onerosidade, consagrado no art. 620 do CPC, ora invocado na inicial, por força de circunstância que, aqui, milita a favor do exequente, e não da executada-impetrante: os bens móveis apresentados como garantia da execução (condicionadores de ar, poltronas, sofás-camas, máquinas calculadoras, etc.) são de difícil comercialização; assim, possivelmente, não atingirão no mercado o valor do crédito executado. Dessa forma, não há como afastar a determinação de bloqueio na conta corrente da impetrante, porquanto tem respaldo na legítima recusa da credora aos bens móveis indicados à penhora. Eventual concessão de segurança, nesse caso específico, implicaria eternizar execução definitiva, que se arrasta deste 1999, e, em consequência, comprometer o princípio da instrumentalidade norteador da Justiça do Trabalho, que preconiza a pronta e célere satisfação do crédito do empregado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-775.223/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PARAIBAN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AMARO DO RÊGO GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, reconhecendo a vulneração do artigo 543, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, na decisão rescindenda, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 48.490, proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 3.004/98 pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a decisão de primeiro grau de folhas 144-7.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. ART. 543 § 5º, DA CLT. Decisão rescindenda em que se entendeu que tão-somente a comunicação da eleição do empregado para ocupar cargo de dirigente sindical era o bastante para assegurar-lhe a estabilidade no emprego, sendo desnecessária a comunicação também da sua posse, ocorrida mais de um mês após o aludido pleito. Configuração de violação do art. 543, § 5º, da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar procedente a pretensão rescisória.



PROCESSO : ED-AG-AC-777.117/2001.1 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LÚCIA DE FARIA LEAL
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA AT-TA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, impor Embargante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA. 1. A insurgência contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-786.124/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BOANERGES NÓBREGA MEIRA
ADVOGADA : DRA. LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA
RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALMYR MAGALHÃES JR.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. ART. 485, V, DO CPC. ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Decisão rescindenda em que se consignou que a aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, proferida anteriormente à inserção do precedente nº 177 na Orientação Jurisprudencial da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-789.006/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BERENICE ROSA DA COSTA ROCHA
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VALDIR EGEWARDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CARTÕES DE PONTO APRESENTADOS PELA RECLAMADA. Sentença rescindenda em que foi julgada improcedente a pretensão ao pagamento de horas extras porque a Reclamante não impugnou no momento oportuno os cartões de ponto apresentados pelo Reclamado. Inexistência, na decisão objeto de desconstituição, de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que observados os ditames contidos nos arts. 333, II e 372 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-789.755/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CASTROL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FERRAZ MÔNACO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
RECORRIDO(S) : EDMILSON ROBERTO ONGARO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MERITÓRIA. ART. 485, CAPUT, DO CPC. Pretensão de se desconstituir decisão proferida em sede de recurso ordinário, julgado intempestivo. Impossibilidade jurídica do pedido em face do disposto no caput do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-791.486/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : ADÃO LEDUÍNO ROSA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CRÉDITOS FUTUROS JUNTO A TERCEIROS. Ato judicial em que se determina a penhora de créditos futuros perante terceiros. Impossibilidade de penhora desses créditos, em razão de se tratar de prestação incerta, decorrente de contrato de prestação de serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-795.719/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. OJ Nº 20 DA SBDI-2. 1. Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, ou seja, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a mesma, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, por circunstância alheia à sua vontade. 2. Hipótese em que os "documentos novos" consistiriam em acórdãos proferidos pelo TST nos autos de três Recursos Ordinários em Dissídios Coletivos, transitados em julgado antes da prolação do *decisum* rescindendo. 3. Não procede a pretensão de corte, porquanto o Autor, embora soubesse da existência dos referidos arestos antes do julgamento do processo originário pelo TRT, por desídia, não os utilizou na época oportuna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-795.724/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO NUNES MEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. Mandado de segurança impetrado sob a alegação de que o Banco Bandeirantes S.A. não participara da relação processual no processo de conhecimento nem poderia ser considerado sucessor do Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE. Cabimento de embargos de terceiro, até mesmo preventivos. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-799.367/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - QUITAÇÃO ASSIS-TIDA PELO SINDICATO - ART. 477, §§ 1º A 3º, DA CLT - VALIDADE - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não resta caracterizada ofensa ao art. 477 da CLT, notadamente nos seus §§ 1º a 3º, quando a quitação realizada foi perfeita e válida, estando apta a gerar todos os efeitos que são prescritos por lei. A decisão rescindenda, desse modo, está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 330 do TST, segundo o qual a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, tem eficácia liberatória tão-somente em relação às parcelas declaradas no TRCT, excluindo todas as demais parcelas salariais nele não consignadas. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-801.109/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MILTON RABELO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MORENO ARIZA
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. A pretensão rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, somente pode ser acolhida se houver demonstração inequívoca de violação literal de lei, o que pressupõe indicação expressa, na petição inicial, do dispositivo tido por violado, uma vez que, neste caso, o dispositivo violado é a própria causa de pedir da ação. *In casu*, o Autor, sem reputar violado, referiu na inicial da ação rescisória apenas o art. 343, § 1º, do CPC como embasador do seu direito. E, após a extinção da ação, por ausência de indicação precisa da norma violada, referiu, no recurso ordinário, que o dispositivo violado seria o art. 843, § 1º, da CLT, o que reforça a convicção de que a inicial veio, mesmo, sem a indicação precisa da causa de pedir. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-801.659/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PRISCILA LUCAS TRAVASSOS E OUTROS (MENORES ASSISTIDOS POR MARIA CECÍLIA LUCAS TRAVASSOS)
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DO PRADO
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, já pagas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2. 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o cabimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. 2. Desatendido tal requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-802.826/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA GASPARINI
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO PARANHOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, reconheceu a qualidade de sucessora da Impetrante e determinou a penhora de numerário depositado em conta-corrente da qual é titular. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-803.408/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FLÁVIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO NASCIMENTO LONGUINHO
RECORRIDO(S) : AUTO TRANSPOR TAXI LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - ORÇAMENTO DE CONSERTO DE VEÍCULO - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCÚRIA DO AUTOR. O chamado "documento novo", referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, em princípio, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas que era ignorado pelo interessado, ou de impossível obtenção, e que, por si só, seria bastante para alterar o resultado da causa. O orçamento de conserto de carro, trazido pelo Reclamante, que demonstrou que utilizava-se dele, mesmo após a data do desligamento apontada pela Empresa, além de já estar em seu poder antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista, não traz sequer o seu nome, a fim de possibilitar a conclusão de que a relação de emprego foi mais dilatada. Assim, o documento "novo", apontado pelo Autor, não atendia os pressupostos do inciso IX e §§ do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-806.360/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS
RECORRIDO(S) : FÁBIO AZEVEDO GUEDES
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRIBUNAL DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. 1. Não é cabível Mandado de Segurança visando impugnar antecipação de tutela concedida na sentença, visto ser impugnável mediante Recurso Ordinário, com a possibilidade de ser-lhe conferido efeito suspensivo ante Ação Cautelar. 2. Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-808.773/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO - DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO ABORDA A MATÉRIA OBJETO DA RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A decisão apontada como rescindenda não abordou o tema relativo às diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e dos honorários advocatícios, porquanto o recurso ordinário adesivo da Reclamada não foi conhecido em razão de sua manifesta deserção. Configura-se, portanto, a impossibilidade jurídica do pedido, pois a matéria objeto da ação rescisória não foi abordada pela rescindenda. Ressalte-se, ainda, que mesmo se não houvesse o óbice da impossibilidade jurídica do pedido, a ação rescisória não lograria êxito, uma vez que esbarraria no óbice na Súmula nº 298 do TST, em virtude da ausência de prequestionamento, tendo em vista que a sua matéria não foi objeto de apreciação pelo Tribunal quando do julgamento dos recursos ordinários. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-812.088/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : JÚLIO CESAR PINTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, julgare extinto o processo, sem apreciação de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. OJ Nº 86 da SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impetrado contra despacho que deferiu pedido de tutela antecipada formulado em petição inicial de Reclamação Trabalhista. 2. Com o julgamento da demanda, o comando antecipatório restou substituído pela sentença, o que implica a perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ nº 86 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, DO CPC.

Processo : ROAR-813.076/2001.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
RECORRIDO(S) : EDMILSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para extinguir a ação rescisória, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO RESCINDENDA - CERTIDÃO DE JULGAMENTO NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA - NÃO-OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. Compulsando-se os autos, percebe-se que o Reclamante trasladou tão-somente a certidão de julgamento da decisão rescindenda, da qual consta, inclusive, a ressalva de que "relatório e voto constantes dos autos integram o presente acórdão". No entanto, estes últimos não foram trazidos ao processo. A certidão de julgamento não pode ser confundida com a decisão em si, pois não contém os requisitos que são essenciais às sentenças e acórdãos, a teor do art. 458 do CPC, quais sejam, o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Não tendo o Autor-Reclamante tomado as providências necessárias para instruir a presente ação, deixando de trasladar documento essencial para a compreensão da controvérsia, qual seja, a decisão rescindenda em sua integralidade (com relatório, fundamentação e dispositivo), o pleito rescisório não tem como ser analisado, ateor da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário provido, para extinguir a ação rescisória sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-814.965/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAFAEL CANEVER
RECORRIDO(S) : DORIVAL SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. IVO PRADO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE DE MEMBRO SUPLENTE DA CIPA - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Nos termos da Súmula nº 339 do TST, também o membro suplente da CIPA está abrangido pela estabilidade provisória de que cogita o art. 10, II "a", do ADCT, restando descaracterizada a violação apontada. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-815.765/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS OLIVEIRA SERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO. Decisão regional proferida em agravo regimental, interposto contra despacho que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, não encerra conclusão definitiva nem terminativa do feito perante o Regional de origem, pois o mérito do *mandamus* ainda pende de apreciação, o que torna incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme o disposto nos arts. 893, § 1º, e 895, "b", da CLT. Agravo de instrumento DESPROVIDO.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-731.982/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA BRASILEIRA DA MODA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELSEBÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Pretensão fundada em tema carente de prequestionamento não rende ensejo ao trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST) 2. Acórdão que pronuncia a inovação aos limites da lide em sede recursal, e sobre a correspondente tese deixa de emitir juízo de mérito, não encerra, por si só, potencial ferimento ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.136/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SARAIVA
ADVOGADA : DRA. DELMA GRABINE DE MELO BECKER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ADVOGADO : DR. EMERSON MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Encerrando o acórdão regional plena harmonia com o Enunciado nº 363 do c. TST, resta inviabilizado o processamento da revista (CLT, art. 896, § 5º, e Enunciado nº 333/TST). 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.286/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO BATISTA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSA CATARINA KLOCKNER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.343/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VÂNIA PELLEZ
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER
AGRAVADO(S) : JANDIRA ARLINA MARQUES HANEL
ADVOGADO : DR. TERESA MARILEY O. ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista que visa a modificação de decisão proferida em execução de sentença, o seu âmbito de admissibilidade está restrito à demonstração inequívoca de afronta direta e literal à norma constitucional, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Logo, o agravo não se mostra apto para alavancar o recurso de revista se a matéria efetivamente debatida tem fundamento na legislação ordinária. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.634/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. ELISETE MARIA GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. 2. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 3. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 4. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-732.636/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : EDMILSON HONÓRIO NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN nº 16/99, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.656/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : CESIL - CERÂMICA SIRIRI LTDA
 ADVOGADO : DR. ILMA BRITO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. OBJETO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema estranho ao objeto da revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, restasuperado pela preclusão. 2. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Deixando a parte de agitar VÍCIO DE TAL ENVERGADURA, INVIÁVEL O REGULAR PROCESSAMENTO DO APELO. 3. AGRADO DESPROVIDO

Processo : AIRR-733.970/2001.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO WEILLER DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado n.º 266 desta Corte e do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, sendo inserível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de FORMA REFLEXA. AGRADO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-734.775/2001.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA SANTA CLARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : JOSENILDO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PROGRESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Violação de preceito da Constituição Federal não revelada, porquanto a matéria não foi dirimida, pela Corte recorrida, à luz das normas citadas no recurso de revista. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-735.399/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MELO DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para determinar a análise do agravo de instrumento e negar o seu provimento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - Comprovada a existência de feriado local quando da interposição do agravo de instrumento, conforme determinação da Orientação Jurisprudencial nº 161 desta Casa, dá-se provimento ao agravo regimental. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR.** O paradigma acostado aos autos desmerece ao fim colimado por não atender as exigências contidas no Enunciado 337 do TST e por ser oriundo do próprio Regional prolator da decisão, em dissonância com o disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Não se verifica a apontada violação de dispositivo do Código Civil, pois a decisão proferida pelo Tribunal de origem não deixou de interpretar estritamente os benefícios dos contratos instituídos pela empresa, não violando o citado artigo de forma direta. Melhor sorte não socorre a empresa quanto a apontada violação de dispositivo da Constituição Federal, pois se violação houvesse seria de forma reflexa e não direta, ensejando a análise da legislação infraconstitucional. Não se verificam as apontadas violações, nos termos da alínea c do art. 896 da CLT, TAMPOUCO O CONFLITO DE JULGADOS. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-735.685/2001.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES CARDOSO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.241/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : DAYNER VENCESLAU DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LEÔNIA MACHADOPIMENTA BUENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista que visa a modificação de decisão proferida em execução de sentença, o seu âmbito de admissibilidade está restrito à demonstração inequívoca de afronta direta e literal à norma constitucional, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.756/1998. Logo, o agravo não se mostra apto para alavancar o recurso de revista se a matéria efetivamente debatida tem fundamento na legislação ordinária. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.364/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente pretende o reexame das provas dos autos, a fim de demonstrar a existência de acordopossibilitando o pagamento fracionado do adicional de periculosidade. Incidência da Súmula 126 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.812/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : NILSON JOSÉ DIAS AMANAJÁS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CASTELO BRANCO IÚDICE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM DA COMPENSAÇÃO. Recurso de revista em cuja pretensão não se evidencia violação aos dispositivos de lei e da Constituição federal indigitados, nem formação de divergência jurisprudencial específica, tem a sua admissibilidade obstaculizada, porque não preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 896, alíneas a e c da CLT e por incidência do En. 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.616/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ELISEU DUBIELLA
 ADVOGADO : DR. SALETE ECCEL LOMBARDI
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nãoconhecimento do agravo, por intempestivo, e conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Não infringe diretamente o artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acórdão que reputa indevida a indenização compensatória de 40% sobre os saques efetuados na conta vinculada do FGTS durante todo o período contratual, pois isso supõe, antes, exame da violação da lei ordinária, procedimento incompatível com o restrito cabimento do recurso de revista em causa de procedimento sumaríssimo.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.634/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LÚCIO FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se apontando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula n.º 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.637/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : OLDERIGE MOSCARDO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANGELES FORTES BONATTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio de observância aos termos da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-738.524/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ATLAS VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA MELLO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA REIS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.156/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADRIANA ARAÚJO CABRAL
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO JUNQUEIRA SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-739.162/2001.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, nos termos previstos na Súmula 297 do C. TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-739.163/2001.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO DO RECURSO PRINCIPAL. INTERRUÇÃO

1. Os embargos declaratórios de que não se conhece porque subscritos por advogado sem procuração não interrompem o prazo para interposição do recurso principal.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-739.168/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : WILSON MELO LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE.

1. É incompatível com o processo do trabalho a denúncia da lide. Logo, incensurável decisão regional que rejeita pretensão de ver denunciada à lide a Receita Federal, porquanto a controvérsia entre o Banco-Denunciante e a Denunciada, por ser estranha à relação de emprego, ultrapassa a competência prevista no artigo 114 da Constituição Federal.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-739.859/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÁ S. A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CORRÊA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-739.906/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ESPAZIANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.564/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.566/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO
AGRAVADO(S) : AMAURI XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 342, parte final, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.710/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO PEDRINI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal e aos arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da SÚMULA Nº 296 QUANTO À SUA ESPECIFICIDADE.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.713/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Não ensejam recurso revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, incensurável decisão regional que denega seguimento a recurso de revista com apoio na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Incidência da Súmula nº 333/TST).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-740.714/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ VERICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297, do TST, recurso de revista que aborda matérias de mérito nem sequer ventiladas pelo acórdão recorrido, que se limitou a manter a sentença de origem pelos próprios fundamentos.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-740.910/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIZETE DE DEUS HERIQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente busca reexame de matéria ventilada em acórdão que decide recurso ordinário, alegando violação a dispositivo da Constituição, sem, contudo, demonstrar frontal e direta violação desse dispositivo na decisão recorrida.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.924/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-740.925/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos DE LEI E O ARESTO COLACIONADO PELO RECORRENTE NÃO ABORDA TODOS OS FUNDAMENTOS DA ACÓRDÃO RECORRIDO.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-740.928/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : RICARDO ROSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento do 1º e 2º Reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.930/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MÁRCIO MONTEIRO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida, como exigido pelo artigo 896, alínea a, da CLT e Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.082/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ODAIR DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.
 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.884/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO TORRES FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.
 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas (Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.969/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UMBERTO CÉZAR DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 AGRAVADO(S) : CEM S.A. ARTIGOS DOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo legal, à Constituição Federal, ou discepção jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.971/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO DE LIMA MERIQUE
 ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo legal, à Constituição Federal, ou discepção jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.972/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HÉLIO NEVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 287, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.557/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE VINASTO INDUSTRIAL S A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO LIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. CINTIA MARIA LÉO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296, do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pela Recorrente são totalmente inespecíficos para caracterizar divergência JURISPRUDENCIAL.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.611/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MONTES BRASILEIRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ FERRARI
 AGRAVADO(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : BANCO MARTINELLI S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.660/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : MARCONDES RABELO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.860/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ RENÊ DANTAS FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigit exame prévio de vulneração à legislação INFRACONSTITUCIONAL.

2. A penhora incidente sobre bens de sócio da Reclamada de modo algum infringe diretamente o art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, a dispositivo de lei. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-742.979/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

AGRAVADO(S) : AIRTON APARECIDO NUNES

ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-743.375/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MÁRIO PINTO BARBOSA

ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigit exame prévio de vulneração à legislação INFRACONSTITUCIONAL.

2. O acórdão regional que não conhece do agravo de petição da Reclamada, ante a ausência de delimitação das matérias e dos valores impugnados, de modo algum infringe diretamente o artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 897, § 1º, da CLT, não caracterizada na hipótese. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-743.415/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : JOEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, inciso II e LIV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-743.449/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.450/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ERMÓGENIO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da alínea a, do artigo 896, da CLT, QUANTO À SUA ESPECIFICIDADE.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.452/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CÂNDIDA GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da alínea a, do artigo 896, da CLT, QUANTO À SUA ESPECIFICIDADE.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.459/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA THEREZA VIDAL DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da SÚMULA 296 QUANTO À SUA ESPECIFICIDADE.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.465/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LAUREANO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissíveis recursos de revista quando não demonstradas violações aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, tampouco divergência jurisprudencial válida, como exigido pelo artigo 896 e alíneas da CLT.

2. AGRAVOS DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDOS.

Processo : AIRR-744.346/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MOISÉS ROCHA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.577/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SILVIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o aresto colacionado pela Recorrente se revela inservível, porque, além de emanado do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não indica a fonte ou o repositório autorizado em que publicado, atraindo a incidência da Súmula nº 337 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-744.578/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HUGO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 361, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.579/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIO CIPRIANO KOSKOSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-744.727/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IBR - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : TAÍS ALVES DE SOUZA CORASSA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos da Constituição Federal e os arestos colacionados pelo Recorrente não abordam todos os fundamentos da ACÓRDÃO RECORRIDO.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.729/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TERESINHA SILVA ADELINO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não apontada expressamente violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal e os arestos colacionados pela Recorrente não atendem às EXIGÊNCIAS DA ALÍNEA A, DO ARTIGO 896, DA CLT E DA SÚMULA Nº 337 DO C. TST.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.732/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE MORAIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.764/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVEIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.



1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 361, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.410/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JACIVAL NUNES RIOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravode instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO C. TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.413/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ELIOMAR ROJAS
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravode instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula 218 do C. TST.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-745.414/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : DULCE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PREVIERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravode instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do C. TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-745.437/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravode instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas, atraindo a pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-745.875/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DALMIRA MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravode instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamante arguiu a preliminar de nulidade do acórdão regional sem apontar qualquer violação a dispositivo de lei ou constitucional (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.901/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TEXTIL REVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID BRENER
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MARGARIDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO E REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Violação de preceito da Constituição Federal não revelada, porquanto a matéria não foi dirimida, pela Corte recorrida, à luz das normas citadas no recurso de revista. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.902/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE FAZZIO
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação a texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de afronta de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.903/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AKIRA KOSHIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.919/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO WOLF
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-745.937/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SPROCATI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : EDIMAR DE OLIVEIRA GALBIATTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravode instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação INFRACONSTITUCIONAL.

2. O critério adotado para afastar a incidência da impenhorabilidade de bens vinculados à cédula de crédito rural, prevista no artigo 69 do DL nº 167/67, estribou-se no critério da preferência do crédito trabalhista em relação a qualquer outro, não implicando, de modo algum, violação direta e frontal ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 186 do CTN. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-746.257/2001.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIVALDO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ANA BEATRIZ BARROS OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. HOMERÓ DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravode instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação INFRACONSTITUCIONAL.

2. A integração da gratificação de função na base de cálculo das horas extras de modo algum infringe diretamente o artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, a dispositivo de lei. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-746.309/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REGINA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravode instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.408/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DA SALETE SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravode instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. É parcial a prescrição da ação para o pleito de diferenças salariais decorrentes de progressão funcional trienal não concedida pelo empregador, pois a lesão derivante do descumprimento do Plano de Cargos e Salários renova-se periódica e sucessivamente a cada pagamento inexistente do salário. Tal entendimento não importa contrariedade à Súmula nº 294 do TST porquanto não se cuida de alteração, mas de descumprimento do pactuado.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.488/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDSON ILDEFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LINEU ANDRÉ DE LIMA
AGRAVADO(S) : CENTER AUTO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas (pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-747.953/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MÁRCIO DE S. PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que o aresto colacionado pela Recorrente mostra-se totalmente inespecífico para caracterizar divergência JURISPRUDENCIAL.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.151/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SÍLVIO GOMES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - Quando se tem em vista a valoração ou valorizaçãoda prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.226/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANY
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de violação de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 846, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST).

PROCESSO : AIRR-748.559/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. NILZA VEILLARD REIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o acórdão regional, ainda que de modo diverso do pretendido pela Reclamada, examina as questões por ela suscitadas, afastando, assim, a suposta NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.563/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : GUILHERME LUCAS VOLKMER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas (Pertinência DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO).

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.564/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ AMORIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.565/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ARY ARRUDA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas a, b, c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748.567/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
AGRAVADO(S) : WALMIR PINTO BAZ
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.620/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : DR. JERRI JOSÉ BRANCHER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON FABRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado n.º 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.744/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-748.746/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : HELEN KARINE SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdiccional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.747/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CLEIDE PAULINA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ORTHOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não constitui nulidade processual, por cerceamento de defesa, tampouco vulnera o princípio da igualdade de tratamento às partes (CPC, art. 125, I) o indeferimento de prova testemunhal requerida pela parte sobre fato acobertado pela confissão (CPC, art. 400, I).

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.944/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA E LEMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARISSA MARIA DA COSTA OCHOVE
AGRAVADO(S) : MARA ELIZABETH ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar que seja retificada a atuação e demais registros para consignar como Agravante OLIVEIRA E LEMOS LTDA. e como Agravada MARA ELIZABETH ROCHA, nos termos da manifestação de fls. 100; por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Reconhecido o vínculo empregatício com amparo nas provas trazidas aos autos, inviável o processamento do recurso de revista, à luz do Enunciado 126 desta Corte.



PROCESSO : AIRR-749.571/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E SERVIÇOS AVANÇADOS DA AMAZÔNIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : LÚCIA CAVALLEIRO DE MACEDO MARRANHÃO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-749.681/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : EDÉZIO DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não merece destrancamento, à luz do artigo 896, alínea a, da CLT, recurso de revista em que o aresto colacionado pela Recorrente é proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-749.689/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO RAMOS
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão proferida em recurso ordinário eivada por vício de contradição, porquanto o recurso cabível para a correção de tal nulidade são os embargos de declaração.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-749.787/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO
 AGRAVADO(S) : JADIR APARECIDO FARIA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-749.823/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ARLETE CARDOSO BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º II DA CF. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do En. 266/TST e art. 896, § 2º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.824/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do En. 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.501/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO QUINTINO
 ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Reclamante arguiu a preliminar de nulidade do acórdão regional, sem apontar qualquer violação a dispositivo de lei ou constitucional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.514/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DE JESUS CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. CONVERSÃO DE RITO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Não se pronuncia nulidade sem que haja utilidade na invalidação da decisão recorrida ou do processo, pois a tônica da lei é o aproveitamento dos atos processuais que, conquanto não hajam observado a forma correta, alcancem o resultado previsto em lei.

2. Ainda que, em tese, viole a Constituição Federal a conversão do rito ordinário para sumário no tocante a processo trabalhista já em curso, quando da edição da Lei nº 9.957/2000, irrelevante pronunciar tal nulidade se o Regional culmina por não conhecer do recurso ordinário, em virtude de intempestividade. A invalidação do ato não obstará a que o Regional novamente não conhecesse do RECURSO ORDINÁRIO.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.557/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BAHEMA EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO TOSTA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO ALKIMIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O não-atendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. **EXECUÇÃO. AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITO.** À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja ofensa dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.777/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : EDISON RICARDO FIGUEIRÓ LOPEZ
 ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sintonizada a decisão regional com orientação plasmada em enunciados desta Corte Superior, o recurso de revista esbarra no óbice erigido pelo artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.844/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) : ROBERLI GOMES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-751.016/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ULISSES ALVES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ZAMBONINI
 ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : QUEROSENE RECACHO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista que visa a modificação de decisão proferida em execução de sentença, o seu âmbito de admissibilidade está restrito à demonstração inequívoca de afronta direta e literal à norma constitucional, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Logo, o agravo não se mostra apto para alavancar o recurso de revista se a matéria efetivamente debatida tem fundamento na legislação ordinária. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.027/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GERALDO LEITE DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 362, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.212/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS CUNHA
 AGRAVADO(S) : IRACEMA DE FÁTIMA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. NARA REGINA AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-751.342/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NEI RENATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, da SBDI-1 (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-751.360/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADWALTER DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ABNAGO PIRES DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-751.501/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA WORM CALIERON
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Amparada a decisão regional no contexto fático-probatório dos autos, no tocante à validade formal das FIPs - Folhas Individuais de Presença - mas sua imprestabilidade para provar a real jornada de trabalho cumprida pelo empregado, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado 126/TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÁBADOS.** Afirmada a repercussão das horas extraordinárias nos sábados, consoante previsão normativa, não há contrariedade ao Enunciado 113/TST. **DESCONTOS CAPEC/PREVI.** Não enfrentando os arestos paradigmáticos os fundamentos lançados na decisão hostilizada de que os descontos foram coativamente impostos no ato da admissão, eles não desfrutam da especificidade a que alude o Enunciado 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.538/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. LISIANE DIAS NEVES
AGRAVADO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.442/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PIMENTA MODENA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe momentaneamente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA.** Inviável o recurso de revista, a teor dos Enunciados 126 e 297/TST, que afronta decisão regional escudada em fatos e provas e respeito a matéria carente de prequestionamento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.239/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELMO VARGAS JARDIM
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Somente demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista, consoante disposto no ARTIGO 896, PARÁGRAFO 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-753.251/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GASTÃO BORGES PABST
AGRAVADO(S) : VALTER DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com a aplicação da cominação do § 2º do art. 18 do CPC, no importe de 20% sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão atacado observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstância dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, não há que se cogitar em falta de fundamentação do julgado. Agravo a que se nega provimento, com cominação da penalidade imposta pela regra do § 2º do art. 18 do Código de Processo Civil, no importe de 20% sobre o valor da causa atualizado.

PROCESSO : ED-AIRR-753.949/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOSÉ ALBINO GUIMARÃES MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.155/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO ANTÔNIO FERNANDES ALVES

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos da Constituição Federal, e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da alínea a do artigo 896 da CLT, quanto à sua origem.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.180/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LEA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NOEMI DE OLIVEIRA MORENO
AGRAVADO(S) : HEALTH DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA CELESTINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Recorrente aponta violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal não perpetradas pelo v. acórdão regional, e os arestos colacionados são inespecíficos à hipótese.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-754.181/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CLEUSA APARECIDA ALVES DE TOLEDO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 23 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pela Recorrente não abrangem os mesmos fundamentos da decisão recorrida.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-754.198/2001.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LÁZARO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTEN-COURT CÂMARA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso desfundamentado, que, além disso, pretende atacar decisão embasada no contexto fático-probatório dos autos, não alcança êxito na sua trajetória. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.199/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : AGUINALDO ESTEVES SERAFIM
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : PEDRÃO CHOPP E PIZZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.200/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.202/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : DANIEL FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e não provimento; unanime, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO
 1. O artigo 896, *caput*, da CLT prevê o cabimento do recurso de revista para Turmas do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho.
 2. Incabível, portanto, agravo de instrumento objetivando destrancar recurso de revista interposto CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.204/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO PIMENTA DUMANS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos da Constituição Federal e não atendidas as exigências da alínea *b* do artigo 896 da CLT, quanto à necessidade de a interpretação da norma coletiva exceder a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida.
 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.218/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FRAGA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.881/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : SIDNEI CORTEZ LOPES
 ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS
 AGRAVADO(S) : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Recesso forense. Suspensão de prazo para interposição de recurso. Decisão regional em harmonia com orientação jurisprudencial número 209. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.987/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DE AZEVEDO RIOS
 AGRAVADO(S) : TÂNIA APARECIDA AYRES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS BRAGGIO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO - Data venia das argumentações trazidas pelo ora agravante, o fato é que a decisão recorrida foi prolatada nos moldes do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC.** Inexiste a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porquanto correta a inversão do ônus da prova. A circunstância de a demandada ter alegado a existência do intervalo de 1h30 e, ainda, o fato da reclamante ser exercente de função de confiança, importa em reconhecer que foi apresentado fato modificativo do direito pleiteado, o qual, de acordo com os dispositivos citados, inverte o ônus da prova. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.005/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IDALINA PASCHOALÃO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Indemonstrada a ofensa direta e literal à Constituição Federal, o recurso de revista contra decisão regional proferida em sede de agravo de petição esbarra nos óbices do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-755.533/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDIARA ZABOT
 AGRAVADO(S) : FULGENCIO DE QUADRA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Encontrando-se a decisão afinada com entendimento inserido em Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e em Enunciados da mesma Corte, além de assentada, em determinado tópico, na prova dos autos e, por fim, desfundamentado o apelo em outro ponto, ele não alcança êxito em sua trajetória. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.534/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
 ADVOGADO : DR. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
 AGRAVADO(S) : FULGENCIO DE QUADRA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Encontrando-se a decisão afinada com entendimento inserido em Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e em Enunciados da mesma Corte, além de assentada, em determinado tópico, na prova dos autos e, por fim, desfundamentado o apelo em outro ponto, ele não alcança êxito em sua trajetória. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.562/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO MARQUES SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 266/TST. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-755.712/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO SPOLON
 AGRAVADO(S) : HELENA BELOTTI
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : RR-383.138/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : OSCAR LOBO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE REGULAMENTAR. Preceito regulamentar que exige apuração prévia de falta grave para dispensa de empregado não se aplica à hipótese de rescisão do vínculo de emprego sem justa causa, por ser faculdade inserida no direito potestativo do empregador dispensar os empregados, com pagamento de todos os direitos trabalhistas. Inexiste a garantia implícita de emprego e conseqüentemente é inviável a reintegração. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-384.843/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : DIMAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minuto a minuto" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de restringir a condenação quanto às horas extraordinárias, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, quando ultrapassarem cinco minutos diários.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão-de-ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilação de jornada formalmente consignada nos cartões-de-ponto por se tratar de tempo razoável para que o Obreiro simplesmente faça o seu registro de ponto. Aplicação do Precedente nº 23 da SDI do TST. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-384.871/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO(S) : RUY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao § 5º do art. 543 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas e prejudicado o exame do tópico "descontos previdenciários e fiscais".

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO PELO SINDICATO. CONDIÇÃO AD SOLEMNITATEM PARA A VALIDADE DO ATO. CIÊNCIA INFORMAL DA CANDIDATURA PELO EMPREGADOR. INVÁLIDADE. Havendo exigência de formalidade considerada essencial, o ato não produz os efeitos a que se destina se tal forma não for atendida, pois a regra consubstanciada no § 5º do art. 543 consolidado, preconiza, para o atendimento dos seus fins, que haja a comunicação do empregador pelo sindicato do registro da candidatura de seu empregado, por escrito, além de, em igual prazo, de sua eleição e posse com a respectiva comprovação, o que atrai a aplicação do artigo 130 do Código Civil, no sentido da imprescindibilidade da forma prescrita em lei para a validade do ato. É, portanto, da substância do ato a comunicação a que alude o § 5º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. Neste diapasão, a Orientação Jurisprudencial nº 34 da eg. SBDI-1: "De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, é indispensável a comunicação do registro da candidatura do empregado, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do artigo 543 da CLT". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.006/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PAULO ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ BELLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso de revista quando o aresto transcrito se apresenta inespecífico a tese defendida no regional (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-385.043/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES
RECORRIDO(S) : RAMIRO ARNOLDO PIEKARSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fls. 353-6, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem para que profira outra decisão, prestando os esclarecimentos solicitados nos Embargos de Declaração e completando, assim, o ofício jurisdicional. Fica sobrestado o exame dos demais itens do recurso, bem como do Recurso de Revista da Previ.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo a parte invocado a tutela jurisdicional e não obtido os esclarecimentos solicitados, acerca de elementos importantes ao deslinde da controvérsia, impõe-se a declaração de nulidade da decisão recorrida, a fim de complementar-se o ofício jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.541/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : OSWALDO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
RECORRIDO(S) : REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A. - AGEF
ADVOGADO : DR. RICARDO JORGE FERREIRA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fls. 201-2, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que profira outra decisão, como se entender de direito, prestando os esclarecimentos solicitados nos Embargos de Declaração, aperfeiçoando, assim, o ofício jurisdicional, prejudicado o exame dos demais aspectos do recurso.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO PROFLIGADA SEM OBSERVÂNCIA DA CAUSA PETENDI DEDUZIDA NA INICIAL. CARACTERIZAÇÃO. Invocando a parte a tutela jurisdicional e não obtendo os esclarecimentos solicitados, acerca do enquadramento jurídico da lide em face da causa petendi deduzida na inicial, impõe-se a declaração de nulidade da decisão recorrida, a fim de possibilitar-se o aperfeiçoamento do ofício jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.779/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE BRITO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILMAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a conclusão de configuração do perdão tácito, julgar improcedente a pretensão deduzida inicial, invertidos os ônus da sucumbência, prejudicada a análise da questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: IMEDIATIDADE ENTRE O ATO FALTOSO E A DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO PERDÃO TÁCITO. A ausência de imediatidade entre o ato faltoso e a resolução do contrato de trabalho por justa causa, em empresas de grande porte, como é o caso da reclamada, não caracteriza o perdão tácito, em face da exigência de cumprimento dos procedimentos administrativos previstos em norma da empresa, que se revestem de natureza complexa, pois não admitem solução instantânea, bem como na necessidade de apuração da extensão do dano praticado pelo empregado e na possibilidade da reparação dos prejuízos, estes a requerimento do próprio interessado. No próprio interesse do empregado, a investigação criteriosa e refletida do empregador, com a apreciação em concreto da falta, desde que evidenciada inequivocamente a intenção de apurar e punir, não enseja o decreto do perdão tácito, já que inexistente critério de tempo definido em lei para esse fim, que se revela jungido ao prudente arbítrio do juiz, quando trazida a juízo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-385.876/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : OCTACILIO SIMÕES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. 1. Dissenso pretoriano inespecífico e em desacordo com as prescrições do Enunciado nº 337/TST não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista. 2. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca de matéria ventilada na revista, ressaí à evidência a falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST e OJSBDI 1 nº 119). 3. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-386.158/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO É TELEVISÃO
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "honorários periciais - atualização" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a atualização dos honorários periciais seja feita na forma fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81.

EMENTA: "HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Precedente nº 198daOrientaçãoJurisprudencial da colenda SBDI-1. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-388.400/1997.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo a r. decisão embargada de qualquer defeito, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, nega-se provimento aos embargos.

PROCESSO : ED-RR-388.495/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. AYRES JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não se admite a reiteração de embargos de declaração quando a parte, sob o pretexto de omissão, pretende que a matéria seja novamente examinada e sob o enfoque de preceitos legais e súmulas não invocados nos embargos anteriormente apresentados. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-388.528/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : IRANEI DE JESUS NEVES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídas da condenação as horas in itinere que não excederem a noventa minutos diários, considerando-se o trajeto de ida e volta ao local de trabalho, na forma do pactuado, e determinar que os descontos relativos ao Imposto de Renda sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao Reclamante, nos moldes do § 1º, incisos I, II e III, do art. 46 da Lei nº 8541/92 e, no que tange aos descontos previdenciários, para a Reclamada proceder ao pagamento de sua parte e deduzir do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição como segurada na forma da lei, e de acordo com os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO. PACTO COLETIVO. O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal estabelece que a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada através de norma coletiva, razão pela qual estando previsto em acordo coletivo de trabalho que as horas de percurso somente seriam pagas quando extrapolassem noventa minutos, considerado o trajeto de ida e volta ao local de trabalho, descabe falar em nulidade da referida cláusula normativa, porquanto não se afasta das garantias mínimas resguardadas pela norma constitucional enfocada. **DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIOS.** Ainda que não previsto em sentença, é devida por imposição legal a dedução dos valores a serem retidos sob o título de Imposto de Renda e descontos previdenciários (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141). Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-391.145/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : ANDREY ALAN FERRAZ DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA EG. SBDI-1.** Esta Corte sedimentou o entendimento iterativo no sentido de que somente a invocação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil dão guarida à admissibilidade do recurso de revista, que tem por pretensão recursal a negativa da prestação jurisdicional. Deixando a parte de observar esses dispositivos legais nas razões recursais, não enseja ADMISSIBILIDADE A REVISTA.

Processo : RR-391.953/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : TYCOON ESTÚDIOS CINEMATOGRÁFICOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ADONIS FLADIMIR CORDOVA PAES
 ADVOGADA : DRA. VILMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "direito adquirido ao reajuste salarial decorrente dos Planos Bresser e Verão" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos referidos reajustes. Tendo sido deferidos os reflexos decorrentes dos reajustes em tela, devem estes ser também excluídos, uma vez que o acessório segue a sorte do principal. Prejudicada a análise do tópico relativo à prescrição aplicada no tocante ao Plano Bresser, porquanto tais verbas foram excluídas.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que a Turma, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo a devida fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não terem os reclamados alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **PLANO BRESSER. IPC JUN/87 E PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A colenda SDI desta Corte já se posicionou no sentido de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser e do Plano Verão. Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59. Revista conhecida e provida. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIAGENS.** A decisão regional funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí porque a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-393.050/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ELAINE REIS SIMÕES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JAQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do recurso de revista que não demonstra cabimento nos termos do art. 896 da CLT, não trazendo julgados específicos à comprovação de divergência jurisprudencial, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-393.140/1997.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MENDO SAMPAIO S.A. - USINA ROÇADINHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação dos autos para que conste como Recorrentes MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO E OUTROS; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nos 126 E 297 DO TST.

A litigância de má-fé foi inferida das circunstâncias de fato e dos indícios existentes no processo, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista que o exame da controvérsia implica o revolvimento de fatos e provas, o que vedado nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, este recurso tem no prequestionamento um dos seus pressupostos principais. Se a Turma Regional não analisou a controvérsia pelo prisma do dispositivo constitucional apontado como violado (art. 7º, IV, CF), incide na espécie o Enunciado nº 297 do TST a obstaculizar o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-396.756/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : REINALDO TAVARES SANTOS
 ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos.

PROCESSO : RR-396.759/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PENHA VALÉRIA CAMPISTA PEDRO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST apenas quanto ao tema "devolução de descontos" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar a devolução dos valores descontados a título de "mens. ass. médica".

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Ficou devidamente esclarecida a questão relativa ao ônus da prova, não havendo que se falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC, tendo em vista que estes foram corretamente aplicados na hipótese. No que se refere à suposta afronta ao artigo 74, § 2º, da CLT, o **decisum** ora recorrido elucidou a questão de maneira objetiva ao dispor que referido dispositivo do permissivo consolidado contém uma determinação de caráter administrativo, não podendo a desobediência a tal determinação beneficiar a obreira, mediante a inversão do ônus da prova que, **in casu**, ficou claramente explicitado ser da empregada. Recurso a que se nega provimento. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização da autora e ante a inexistência de vício de consentimento, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, conforme se pode inferir do Enunciado nº 342 do TST. Recurso conhecido e provido. **INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter concluído pela adesão da autora ao Programa de Alimentação, após a análise do documento acostado aos autos, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a **quo**. Incide, pois, o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-398.203/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UITALO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SILVIA REGINA DE ALMEIDA COUTINHO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição.

PROCESSO : RR-401.040/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA
 RECORRIDO(S) : OZIAS GONÇALVES NOVAIS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR BESSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas indeferimento do pedido do autor de enquadramento na categoria funcional dos empregados da CEF - ausência de análise da prejudicial de mérito - prescrição total; horas extras - cartões de ponto - prevalência da prova testemunhal; e descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PRELIMINAR DENULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão recorrida em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** Consoante se extrai do item IV do Enunciado nº 331, com a nova redação emprestada pela Resolução nº 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (art. 71 da Lei nº 8.666/93). **INTERVALO DO ART. 72 DA CLT - DIGITADOR.** O recurso está desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, porque a recorrente não aponta violação de dispositivo legal e ou constitucional e tampouco indica arestos a cotejo. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, caso do recurso de revista. Assim, como o Regional não apreciou explicitamente o tema em comento, inviável é o processamento da revista, à luz do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido nestes temas. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR DE ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA FUNCIONAL DOS EMPREGADOS DA CEF - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO TOTAL.** Ainda que tenha havido inversão da ordem lógico-processual de apreciação das matérias pelo Regional, haja vista que o exame do tema da prescrição total do direito do autor ao enquadramento na categoria funcional dos empregados da CEF - que constitui prejudicial de mérito - não se deu em momento anterior ao julgamento do mérito propriamente dito da lide (vínculo de emprego/enquadramento como bancário), não se pode olvidar que os princípios da utilidade e celeridade processuais, que informam o processo do trabalho, autorizam a manutenção das decisões regionais nos seus estritos termos. O posicionamento adotado, no sentido de julgar prejudicado o exame do tema da prescrição total após a análise da matéria do vínculo empregatício, não resultou manifesto prejuízo à CEF, mormente porque a insurgência da recorrente quanto à prescrição restringiu-se ao pleito de enquadramento do autor na categoria funcional dos empregados da CEF e porque este pedido, em face do afastamento da relação de emprego com a 2ª reclamada, foi julgado improcedente pela corte a **quo**. **HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL.** Decide corretamente o julgador que, para fixar a condenação ao pagamento de horas extras, acolhe o princípio da primazia da realidade e delibera com base nas provas testemunhais coligidas aos autos, quando é robustamente demonstrado que a jornada laboral anotada pelo empregado nos cartões de ponto não corresponde ao efetivo tempo de trabalho (art. 131 do CPC). **Recurso conhecido e desprovido nestes temas. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDI-1, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI1. **Recurso de revista conhecido e provido nesta matéria.**

PROCESSO : ED-RR-402.687/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : JOÃO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando não demonstrado nos embargos de declaração interpostos a omissão e a contradição alegadas, tem-se como incólume o art. 535 do CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : RR-403.574/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S) : ANDRÉ KUIASKI
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: JUSTA CAUSA. Da decisão recorrida infere-se que a conclusão pelo reconhecimento da ausência de justa causa teve como suporte fático a não-comprovação de que o motivo ensejador da dispensa apontado pela reclamada resultou das faltas ao trabalho e, principalmente, da ofensa efetuada ao superior hierárquico. Assim, apesar de minuciosamente explicitada a questão em debate, tem-se que somente com nova análise das provas e dos fatos é que se poderia obter conclusão diversa da esposada pelo douto Colegiado. A matéria como decidida declina para o conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame não é permitido, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO-DESEMPREGO.** Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 210 da SDI 1, segundo a qual compete a Justiça do Trabalho a análise de questão atinente ao seguro-desemprego, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A decisão recorrida adotou posicionamento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI 1, o que afasta a aferição de afronta a dispositivo de lei pela aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA.** Não se verifica ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República quando o Colegiado de origem ao examinar o tema não deixou de respeitar o estabelecido na convenção coletiva criada aos autos. Na realidade, o julgado regional apenas deixou de considerar o acordo escrito firmado entre as partes, por considerá-lo frito, diante da vedação imposta no artigo 115 do Código Civil, acordo este que não se encontra abrangido dentre as espécies tratadas no citado dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA SDI-1. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-406.872/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO : JOAQUIM ROBERTO ZIEMBOWICZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão EMBARGADA ACERCA DO PONTO OU QUESTÃO SOBRE A QUAL DEVERIA MANIFESTAR-SE. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando o acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-406.872/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO : JOAQUIM ROBERTO ZIEMBOWICZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão EMBARGADA ACERCA DO PONTO OU QUESTÃO SOBRE A QUAL DEVERIA MANIFESTAR-SE. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando o acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-408.351/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS DE LIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MORAES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST somente quanto ao tema "integração - horas extraordinárias suprimidas" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação apenas a integração do labor extraordinário suprimido e reflexos.

EMENTA: INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS SUPRIMIDAS. O Enunciado nº 291 do TST, embasador da decisão regional, apenas confere direito ao empregado de receber indenização decorrente da supressão pelo empregador do serviço suplementar prestado com habitualidade, mas em momento algum determina a integração no salário das horas extraordinárias suprimidas. Assim sendo, deve-se manter o deferimento da indenização na forma do Verbete Sumular em comento, embora não a integração do labor extraordinário suprimido e reflexos, por corresponder esse a um **minus** em relação às pretensões em conflito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-410.106/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA L. G. MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS DEFERIDAS NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. A regra contida no referido dispositivo consolidado impõe uma sanção em virtude do não cumprimento de uma obrigação e, nesse passo, tem-se que a sua interpretação há que ser restritiva, ou seja, se a lei impõe a quitação das verbas rescisórias em determinado prazo legal sob pena de imposição de multa, não se pode admitir que esteja ali presente a obrigação de quitar parcelas CUJO DIREITO SEQUER FORA RECONHECIDO. REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-410.304/1997.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : HEROTILDES ARLINDA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIOLA M. SCHNEIDER DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Esta matéria não comporta mais discussão nesta Corte, quer tratando-se de empresa privada quer de administração pública direta ou indireta, estando pacificada pelo Enunciado nº 331, item IV, do TST, o qual foi alterado em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96, passando a ter a seguinte redação: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-411.157/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES FRANÇA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. 1. A ausência de identidade fática entre a decisão combatida e aresto paradigma obsta a admissão da revista, na trilha do Enunciado nº 296/TST. **2.** Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-411.479/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PLENOGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO(S) : LEONIR GOMES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "correção monetária - incidência" e "Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho - descontos - autorização" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado o índice de correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar, e para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos de imposto de renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos moldes do § 1º, incisos I, II, e III, do art. 46 da Lei nº 8.541/92.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO-DESEMPREGO. Decisão regional em perfeita harmonia com a atual e iterativa jurisprudência da SBDI-I, sedimentada por meio da OJ 210, que consigna ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar demanda relativa a seguro-desemprego. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Lastreada a decisão regional, no tocante à condenação ao pagamento de horas extraordinárias, somente em premissa fática relativa à prova testemunhal e que reputou sem validade descabe cogitar da admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista que o fundamento adotado, relevante, suficiente e de natureza fática, por si só desautoriza a verificação do dissenso. Recurso não conhecido. **IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar os descontos de imposto de renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos moldes do § 1º, incisos I, II, e III do art. 46 da Lei nº 8541/92, consoante disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141. Recurso de Revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do quinto dia útil (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412.783/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MÁRIO STEINER
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. PROTESTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Compete à parte interessada pré-questionar a matéria que pretende ver debatida em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o caso da revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST e das Súmulas nº 282 e 356 do STF. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : AG-RR-412.882/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : DELMAR MORGÃO DORNELLES
ADVOGADO : DR. IVANOR G. M. DECKMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. 1. A condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, por si só, não encerra a violação literal do art. 5º, inciso II da CF. Olvidada a invocação da norma ordinária específica ao tema em lide, do contexto ressei, no máximo, o vício da ofensa oblíqua, a qual não dá azo ao conhecimento da revista (CLT, art. 896, alínea c). **2.** Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-413.054/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FLORIANO PEIXOTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, acolhe-se os embargos de DECLARAÇÃO, TÃO-SOMENTE, PARA SEREM PRESTADOS OS ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DO VOTO.

Processo : RR-414.378/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURICIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : JOÃO VICTOR ALVES ANTUNES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA L. PEREIRA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, quanto ao tema "Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", por divergência jurisprudencial, bem como em relação aos "Honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação: a) o aviso prévioproporcional de 45 dias; b) os honorários advocatícios. Custas inalteradas.

EMENTA:AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 84 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o artigo 7.º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 5.584/1970.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70, conforme entendimento cristalizado nos Enunciados n.ºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido, por contrariedade aos Enunciados N.ºS 219 E 329, E PROVIDO.

Processo : RR-416.056/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MESBLA S.A.
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : WALDIR CILENTO BANDINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ZACARIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO ANUAL - 1992 - ENUNCIADO Nº 296 DO TST - O aresto paradigma não propicia o conhecimento do recurso, porquanto a decisão regional fundamenta-se precipuamente na distribuição do ônus subjetivo da prova, concluindo a final que a empresa não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos impeditivos do direito postulado, aspecto sobre o qual silencia o julgado paradigma, atraindo a incidência cômoda do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-417.733/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : JORGE AZEVEDO DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 126/TST. Não se admite recurso de revista calçado em dissenso pretoriano, quando a modificação da decisão regional depende do reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado n.º 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **SEGURO-DESEMPREGO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONFLITO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS.** O conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, está condicionado à coincidência das teses retratadas na decisão regional e naquelas estampadas nos arestos paradigmas, sem o que não se satisfaz a exigência da alínea "a" do art. 896 da CLT. Inteligência do Enunciado n.º 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-417.736/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : EDMILSON SOUZA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
 RECORRIDO(S) : TRANSGUARDA BAHIA - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BURGOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração (fl. 98), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie de forma explícita a questão fática subjacente ao pedido (redução salarial em março de 1994) e a tese relativa à violação do artigo 19, parágrafo 8.º, da Lei n.º 8.880/1994. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes para solução da causa, sobretudo quando questionadas oportunamente pela parte e reiteradas por meio de embargos de declaração. A omissão do julgamento, neste aspecto, inviabiliza o recurso de revista, em face do entendimento consubstanciado nos Enunciados n.ºs 126 e 297 desta Corte, configurando negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido, por violação direta do artigo 832 da CLT, e provido.

PROCESSO : RR-418.325/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : JOÃO RUDNIK NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes somente quanto ao tema relativo à inclusão das parcelas "AC-DRT-192/3/84" e anuênios no cálculo do adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:INCLUSÃO DAS PARCELAS "AC-DRT-192/3/84" E ANUÊNIOS NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É certo que o artigo 193, § 1º, da CLT determina a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, do que resultou a edição do Enunciado nº 191 desta Corte. Todavia, no caso dos autos, as parcelas em questão constituíam pagamento de adicional por tempo de serviço e de verba reconhecida em acordo coletivo e paga a partir de 1984, ou seja, foram retribuídas durante quase todo o contrato de trabalho dos reclamantes, não podendo ser confundidas com as gratificações a que alude o § 1º do artigo 193 da CLT, as quais, por sua natureza, são pagas de forma eventual. Dessa forma, deverá recair o adicional de periculosidade integral sobre as parcelas de natureza salarial. Recurso provido no particular.

PROCESSO : RR-418.527/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : QUITÉRIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. 1. Decisão cõsona com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 236) não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-419.142/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : PEDRO GRAVATIM
 ADVOGADO : DR. ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHÃO
 RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal ao artigo 7.º, inciso XIV, da CF/88 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto em que condenara a reclamada no pagamento de horas extras e de seus reflexos. Custas invertidas, pela reclamada, já recolhidas (fl. 30).

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. A interrupção do trabalho destinada a intervalo para repouso e alimentação não caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento e, por conseguinte, não afasta o direito do empregado à jornada reduzida de seis horas, assegurada pelo artigo 7.º, inciso XIV, da CF/88. Inteligência do Enunciado n.º 360 desta Corte. Recurso de revista conhecido, por afronta direta e literal do artigo 7.º, inciso XIV, da CF/88 e por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : AG-RR-419.323/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : INDAÍÁ QUIRINO DA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA. Não merece provimento o agravo regimental que busca a reforma da decisão que denegou seguimento a recurso de revista com SUPEDÂNEO NA SÚMULA 337 DO TST.

Processo : RR-419.405/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : JANETE MARIA PICCININI
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
 RECORRIDO(S) : CALÇADOS MARTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN
DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA PROVISÓRIA AO EMPREGO. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 196) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-419.553/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. JACYR GUIDINE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ITEM IV DO ENUNCIADO N.º 331 DO TST. Verificada a conformidade entre o acórdão regional e o entendimento consubstanciado no item IV do Enunciado n.º 331 desta Corte, revela-se correta a decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 5.º, da CLT. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-420.180/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES LIRA BRASILEIRO
 ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JAQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, na questão relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação direta do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 260/262), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da tese defendida pela reclamante, quanto à revogação do artigo 453 da CLT pelo artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei n.º 8.213/91, nos termos da fundamentação, ficando sobrestada a análise dos demais tópicos recursais.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido, por violação direta do artigo 832 da CLT, e provido.

PROCESSO : RR-420.187/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : RÁPIDO PLANALTIMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : GERALDO GONÇALVES DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão atacada não adota tese explícita sobre o tema veiculado pela parte em suas razões recursais. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : RR-420.544/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO FELIPE DINIZ
 ADVOGADO : DR. GERALDO AMÉRICO DE SOUZA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECESSO FORENSE. PRAZOS RECURSAIS. SUSPENSÃO. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 209) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-421.887/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DIONE MOTA ROLA
ADVOGADO : DR. NATHANIEL DA SILVEIRA BRITTO NETO
RECORRIDO(S) : CLÍNICA DE ACIDENTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SOUTO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: ALÇADA. RECORRIBILIDADE. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 11 DA C. SBDI-I DO TST. Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I do TST. Aplicação do Enunciado n.º 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-421.889/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRI-NHO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO, NO DISPOSITIVO, DOS PEDIDOS ACOLHIDOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não apontando o recorrente ofensa a qualquer dispositivo de lei federal ou constitucional, tampouco transcrevendo arestos para possibilitar o confronto de teses, não há como admitir o recurso de revista, porque desprovido de fundamentação. Recurso de revista não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. OFENSA À LITERALIDADE DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA.** Não se conhece do recurso de revista amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra afronta à literalidade do preceito legal invocado pela parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.768/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : SINVAL SOARES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAZARO BRUNO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DO ADICIONAL. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 235 DA C. SBDI-I DO TST. É inviável a admissibilidade do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Orientação Jurisprudencial da colenda SBDI-I desta Corte. Aplicação do Enunciado n.º 333/TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 236 DA COLENDIA SBDI-I DO TST.** Não comporta conhecimento o recurso de revista interposto contra acórdão que adota o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 236 da colenda SBDI-I desta Corte, que determina a incidência, sobre as horas *in itinere*, do adicional relativo ao trabalho extraordinário, quando o período de itinerário gerar extrapolamento da jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-423.498/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO IZABELENSIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE ANDRADE DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravamento regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA

Não merece provimento o agravo regimental quando a Agravante não logra afastar a incidência da Súmula n.º 126 do TST, que ensejou o não-conhecimento do recurso de revista interposto, diante da faticidade da matéria alusiva ao tema "horas extras". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-423.629/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : IMPERATRIZ ISABEL VARELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito infringente.

PROCESSO : RR-424.763/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS
RECORRIDO(S) : MAURO OLDEMIR ATAÍDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se admite recurso de revista quando o aresto paradigma parte da premissa de que a filiação do empregador ao PAT descaracteriza a natureza salarial da alimentação, premissa essa não admitida pelo acórdão regional, ou quando, para se chegar àquela conclusão, for necessário o reexame do contexto fático-probatório pelo Tribunal *ad quem*. Recurso de revista não-conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADOS DO TST.** Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirme que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados n.ºs 219 e 329). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.935/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. LEI 8880/94. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 n.º 148) obsta a admissão da revista (Enunciado n.º 333 do c. TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.061/1998.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CARDI FILHO
RECORRIDO(S) : OSMAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. AILON DO CARMO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. 1. Pretensão fundada em tese superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 n.º 211) não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado n.º 333 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-425.065/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DINIZ MAUDONET

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESCONTOS SALARIAIS. LICITUDE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Dissenso pretoriano inespecífico não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciado n.º 296 do c. TST). 2. A indicação genérica de norma legal, para o fim previsto no art. 896, alínea c, da CLT, desautoriza o conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação válida. Incidência da OJSBDI 1 n.º 94. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-425.452/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : USINA MALUF S. A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SONIVAL JESUS SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando não há indicação de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da CF/88. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da C. SBDI-I desta Corte, Recurso de revista não conhecido. **CARÊNCIA DE AÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO N.º 330 DO TST.** Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão do contrato de trabalho não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não discriminadas no respectivo termo. Incidência do Enunciado n.º 330/TST, com a redação dada pelo Resolução n.º 108/01. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.454/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LEILA VASCONCELLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EKATERINE NICOLAS PANOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **PARÂMETROS DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** Não merece conhecimento, porque desfundamentado, o recurso de revista no qual a parte sequer aponta especificamente o alicerce da INSURGÊNCIA, À LUZ DO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-425.516/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ARISTIDES XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante e dar provimento aos embargos declaratórios do reclamado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, para esclarecer que a decisão proferida no acórdão de fls. 758-65 implicou a improcedência do pedido inicial.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.



PROCESSO : ED-RR-425.632/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : SARA PAIXÃO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para que seja sanada omissão quanto ao exame da alegada contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, sem, contudo, surtir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para que seja sanada omissão.

PROCESSO : RR-426.904/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ELAINE GONÇALVES LIMA
 ADVOGADO : DR. REGISSON JOSÉ DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANI APARECIDA FARINÁCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESPECIFICIDADE. Não se amolda à exigência da Súmula 296 do TST aresto que não discute a mesma premissa fática analisada na decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-426.992/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARCELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. FORMA DE ATUALIZAÇÃO. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. 1. Pretensão carente de prequestionamento não autoriza o processamento de recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. Sem embargo do art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90, facultar ao trabalhador, a qualquer momento, a opção pelo regime do FGTS no período anterior à promulgação da Constituição Federal, a prática do ato não prescinde da concordância do empregador (OJSBDI 1 nº 146). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427.081/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ADÃO BOZELLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDITIS DAVID

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, determinando a adoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir de seu 5º (quinto) dia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FÉRIADOS TRABALHADOS. FORMA DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Pretensão colidente com a iterativa, notória e atua jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI 1 nº 93) não autoriza o conhecimento da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427.084/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : UBIRAJARA FINAU
 ADVOGADO : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI
 RECORRIDO(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES MADUREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Pretensão carente de prequestionamento não autoriza a admissão da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-427.161/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EDNA DE SOUZA MUNIZ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROIRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando em parte o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional de origem, determinar seja observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da reclamação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGUÍÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. A prescrição pode ser argüida na instância ordinária, nos termos do Enunciado nº 153 do C. TST.

PROCESSO : RR-430.475/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : VIVIANE ALVES
 ADVOGADO : DR. ALMIR XAVIER DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MONTEIRO E MAIZE CABELEREIROS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da "Salário-maternidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da referida verba.

EMENTA: SALÁRIO-MATERNIDADE. ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL N.º 88 DA C. SBDI-I DO TST. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta a sua responsabilidade quanto ao direito da empregada ao salário-maternidade não percebido em decorrência da dispensa imotivada. Recurso de revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. **AVISO PRÉVIO E SEGURO-DESEMPREGO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Mero pedido de reforma da decisão regional é insuficiente para impulsionar o recurso de revista. Inteligência do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não-conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADOS DO TST.** Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirme que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados n.ºs 219 e 329. Recurso de revista não-conhecido).

PROCESSO : AG-RR-435.142/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
 AGRAVADO(S) : CARLOS MANOEL MENDONÇA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE GODOY RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravamento regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento o agravo regimental que busca a reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com SUPEDÂNEO NA SÚMULA 297 DO TST.

Processo : RR-435.484/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 RECORRIDO(S) : PEDRO JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRISTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Irregularidade de representação processual", por violação do artigo 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a referida irregularidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRELIMINAR NÃO APRECIADA. ART. 249, § 2.º, DO CPC. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional não apreciada, em face das perspectivas favoráveis ao recorrente, no tocante ao mérito. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A LEGITIMIDADE DO OUTORGANTE PARA REPRESENTAR A PESSOA JURÍDICA EM JUÍZO.**

DESNECESSIDADE. O artigo 12, inciso VI, do CPC não exige que a procuração juntada pela empresa venha acompanhada de documentos que comprovem que o outorgante possui legitimidade para representá-la judicialmente. A norma processual em questão estabelece apenas que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os estatutos designarem, ou, não designando, por seus diretores. Por conseguinte, é dispensável essa providência, a não ser que haja impugnação da parte contrária ou dúvida razoável do juiz, devendo este, assim mesmo, conceder prazo razoável para que a parte apresente os mencionados documentos com o objetivo de provar a legitimidade de sua representação, nos termos do artigo 13 do CPC. Recurso de revista conhecido, por violação direta DO ARTIGO 13 DO CPC, EPROVIDO.

Processo : RR-435.521/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRCIO LEME
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FALTA GRAVE. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. As ausências contínuas e injustificadas ao serviço autorizam a rescisão contratual por justa causa (art. 483, letra "e", da CLT). Para a configuração da desídia não é imprescindível a existência de graduação na aplicação das penalidades disciplinares, sendo suficiente que o empregado tenha sido advertido por diversas vezes durante a EXECUÇÃO DO CONTRATO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, E NÃO PROVIDO.

Processo : RR-435.747/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
 RECORRIDO(S) : PAULO AMARO GOMES VARGAS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema adicional de insalubridade. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência, bem como os respectivos consectários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Dissenso pretoriano adequado rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 170). 3. Temas carentes de prequestionamento, de par com dissenso inespecífico, não rendem ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 197 e 296, da Súmula do c. TST). 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta fração, provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-436.270/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : FERNANDO ALVES ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão EMBARGADA ACERCA DO PONTO OU QUESTÃO SOBRE A QUAL DEVERIA MANIFESTAR-SE.
 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.
 3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AG-RR-436.964/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA DE MORAES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravamento regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA.

Não merece provimento o agravo regimental que busca a reforma da decisão que não conheceu do RECURSO DE REVISTA COM SUPEDÂNEO NA SÚMULA 333 DO TST.

Processo : RR-437.410/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : SALETE MELO DE LIMA
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 13 do CPC, e dar-lhe provimento, para cassar o r. acórdão regional e determinar a prolação de novo, afastado o vício de representação da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REQUISITOS. 1. Na dicção do c. TST, "O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária." (OJSBDI 1 nº 255). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.412/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BARRA CLÍNICA - PRONTO SOCORRO CLÍNICO E CARDIOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO HELY BARCHILON
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO OLIVEIRA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 13 do CPC, e dar-lhe provimento para cassar o r. acórdão regional, determinando a prolação de novo, afastado o vício de representação da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REQUISITOS. 1. A conclusão acerca da inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal (OJSBDI 1 nº 149/TST), não alcança a hipótese do vício de representação da parte ser pronunciada na segunda instância, com efeitos **ex tunc**, vindo a tese assentada na necessidade da exibição dos seus atos constitutivos. Precedentes. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-437.433/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : JOSÉ FLÁVIO VENTRICE BERCOTT
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-439.172/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HÉLIO DA SILVA VENDAS
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, **in fine**, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço (OJ 177 da SDI-1/TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO EM FACE DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333/TST E DO ART. 896, § 4º, DA CLT.

Processo : RR-439.206/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TURUYO KONIYOSHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, **in fine**, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da eg. SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido EM FACE DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333/TST.

Processo : RR-441.300/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : EVELINO NEUMANN
ADVOGADO : DR. AILTO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, **in fine**, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-441.303/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BENTA TERESA SIMON
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, **in fine**, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço (OJ-177 da SDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-441.429/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do sindicato-autor para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado seu intento protelatório, condenar o embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTRELATÓRIO CONSTATADO. MULTA PROCESSUAL. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-442.746/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA PEREIRA REIS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 13 do CPC, e dar-lhe provimento, para determinar a incidência da prescrição trintenária sobre condenação imposta a títulos de depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Respeitado o limite de 02 (dois) anos, entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação, é trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS (Enunciados nº 95 e 362 do c. TST). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-443.516/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JURANDIR DOS SANTOS ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL - PETROBRAS. De acordo com o Manual de Pessoal da Petrobras, a pensão e o auxílio-funeral não são devidos à viúva do ex-empregado se ele veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-443.902/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA MACHADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO STEINER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. CONFLITO PRETORIANO. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS OU SUPERADOS POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I DO TST. Não se configura o conflito pretoriano apto a ensejar o conhecimento do recurso de revista se os arestos paradigmáticos ora abordados não foram debatidos na decisão regional, ora tratadas tese superada pela Orientação Jurisprudencial nº 170 da C. SBDI-I desta Corte. Inteligência dos Enunciados nºs 296 e 333. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : AG-RR-445.990/1998.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EDVIRGES GUEDES DA COSTA SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. A controversia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da SDI. E, em se tratando de ente público, deve ser observado o disposto no Enunciado nº 363/TST. E, nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste egrégio Tribunal, merece desprovimento o agravo regimental.

PROCESSO : RR-446.105/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA DOLEYS SCHITTLER
RECORRIDO(S) : LEALTO MANOEL TRINDADE
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRAORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, o valor relativo ao adicional de insalubridade compõe a base de cálculo das horas extraordinárias (OJSBDI 1 nº 47). 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.390/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES
RECORRIDO(S) : MARCELO GUGLIELMI
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "impostode renda - critério de recolhimento" e "descontos previdenciários - responsabilidade" por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de determinar que os descontos relativos aoImposto de Renda sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante, nos moldes do § 1º,incisos I, II e III, do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no que tange aos descontos previdenciários, pararestabelecer a sentença que determina ao reclamado, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduzido crédito do empregado o valor correspondente à contribuição como segurada, na forma da lei e deacordo com os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1 - IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O imposto de renda incide sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigido monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92. Revista conhecida e provida. **2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para si o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe o art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido. **3 - HORAS EXTRAS - INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS** Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não se lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.663/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RECORRIDO(S) : EDSON EVANGELISTA SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias a devolução dos descontos de natureza associativa efixar como época própria para a incidência da correção monetária o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, parade resto determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. LICITUDE. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA . CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre astesesadotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (Enunciado nº 342 e OJSBDI nº 32, 124, 141 e 160). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.719/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA. FORMA. 1. Considerada a natureza do recurso de revista, à parte interessada incumbe argüir a prescrição em sede ordinária, sob o efeito da preclusão (Enunciado nº 153 do c. TST). 2. Pretensão fundada no re-exame fatos e provas, em dissenso pretoriano inespecífico ou, ainda, carente do necessário prequestionamento, não dá azo à admissão da revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.458/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES CASADO
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO QUEIROZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. E, em sendo o empregador ente da administração pública direta ou indireta, a continuidade da prestação laboral, após a aposentadoria, deve ser precedida de concurso público, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade da recontração. recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.836/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : REGINA MARIA DA GAMA LIMA VALENTINO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região a fim de que proceda ao exame da questão relativa à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, trazida nos embargos de declaração de fls. 235-7, 244-5 e especialmente o de fls. 250-1, como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Acrescente-se que, no âmbito desta Corte, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, abordando-se todos os aspectos relevantes da lide, ante a exigência de prequestionamento, estabelecida no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-450.110/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : JOÃO CARLOS TOMCSAK
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para que seja sanada omissão quanto à alegada ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, sem, contudo, surtir efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para que seja sanada omissão.

PROCESSO : RR-451.245/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO NEVES SOARES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais - competência da justiça do trabalho" e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, ou seja, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar, e para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: FGTS SOBRE O AVISO-PRÉVIO. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 305 do TST impede o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS** Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não se lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Em não decidindo a egrégia Corte com adoção de tese explícita acerca da matéria sob o enfoque do julgamento *ultra petita*, insuscetível de viabilizar-se o recurso de revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** Não há como alcançar o conhecimento do recurso quando o ora recorrente se limita a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar afronta a dispositivo legal ou apresentar aresto tido por divergente, conforme determina o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **FÉRIAS NÃO GOZADAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - RESPONSABILIDADE DE SEGURO DO CLIENTE.** Não prospera o recurso de revista que importe o reexame de fator e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante dispositivo na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido. **DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Tendo a Corte de origem explicitado que não havia, nos embargos declaratórios, nenhuma omissão, obscuridade ou omissão no julgado que justificasse a interposição daquele recurso, não necessitando o *decisum* de nenhum esclarecimento, não há como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-451.428/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : EDSON ORTEGA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS LEMES DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e do imposto de renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; conhecer do recurso no tópico relativo à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser utilizado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e conhecer do recurso quanto ao tema "da devolução dos descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados nos salários do autor a título de caixa beneficente, seguro de vida em grupo e seguro coletivo de acidentes pessoais.

EMENTA:DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. **DA VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A colenda SDI desta Corte se posicionou no sentido de que a validade de acordo de compensação individual tácito não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária quer no Texto Constitucional, sendo que essa possibilidade atentaria contra a segurança das relações jurídicas, visto que a compensação de jornada é uma exceção à regra geral referente à duração diária normal de trabalho, e deve ser estabelecida entre as partes de forma clara e inequívoca por meio de instrumento escrito. Nesse sentido, foi recentemente editada a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI, que dispõe ser inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada. Recurso não conhecido. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PROPRIA.** A jurisprudência desta Corte já se posicionou a respeito da matéria, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, que assim estabelece: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 da CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços". Recurso conhecido e provido. **DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** O fundamento adotado pela Corte recorrida foi a ocorrência de vício de consentimento presumido no momento da adesão ao contrato, tendo em vista que os descontos foram firmados de forma unilateral pelo Banco como condição para a aquisição do emprego. Nessas circunstâncias, verifica-se que a decisão regional contraria o disposto no Enunciado nº 342 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 160 da c. SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.443/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : PEDRO ANTONIO URSO
ADVOGADO : DR. FLORIANO MORENO FERRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. A interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.** O Enunciado 85 do TST é aplicável apenas na hipótese de descumprimento das exigências legais para a adoção da compensação de jornada. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS HABITUAIS, INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE PAGAMENTO DE AVISO-PRÉVIO TRABALHADO.** O Enunciado 94 do TST não limita a integração das horas extras ao salário à hipótese em que o aviso-prévio foi indenizado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-451.537/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S) : EDGAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLIVINO JORGE SAVARY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. REGIME DO FGTS. COMPATIBILIDADE. 1. O reconhecimento do direito ao FGTS, em momento anterior à implantação do regime jurídico único, não encerra ofensa ao art. 39, § 2º da CF - em sua redação original -, preceito aplicável exclusivamente aos servidores públicos que a mantém, com a administração pública, vínculo institucional. Precedentes. **2.** Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-452.555/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA CLEUSA SILVA CANGUSSU
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VALIDADE** - Resaltando o entendimento de que as testemunhas depuseram no sentido de que as FIPs não espelhavam a real e efetiva jornada de trabalho, o recurso de revista não se viabiliza, a teor do Enunciado 126/TST, visto que pretende o reexame e a reavaliação de matéria fática, soberanamente aferida pelo juízo sentenciante, dentro do livre convencimento motivado que lhe outorga o artigo 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-452.565/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
EMBARGADO : ZÉLIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou ERRO MATERIAL PORVENTURA EXISTENTES NA V. DECISÃO EMBARGADA.
2. Inexistindo na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação do Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-452.627/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EDSON MÁRIO SORRENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de adicional de transferência e seus reflexos. Custas de R\$ 4,00, pela reclamada, sobre o valor acrescido à condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 200,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERIBILIDADE. CLT, ART. 496, § 3.º. A existência de previsão contratual autorizando a transferência apenas confere licitude à alteração do local de trabalho, impedindo a resistência do empregado, mas não exime o empregador do pagamento do respectivo adicional, nos termos do artigo 469, § 3.º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 113 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-452.897/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : GLÁUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON GENÉSIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, confirmando a nulidade da contratação do recorrido, atribuir-lhe-efeitos ex tunc e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente ao mês de outubro de 1994. Custas pelo reclamado, de R\$ 4,00, calculadas sobre o valor de R\$ 200,00, reabilitado à condenação.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, §

2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, o servidor público contratado nessas circunstâncias faz jus apenas ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e eventualmente não quitadas, respeitado o salário mínimo/hora. Recurso de revista de que se

CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-452.988/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVONE DE FÁTIMA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Da integração da ajuda alimentação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba ajuda-alimentação no salário da autora.

EMENTA:DOS DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais foram autorizados pela sentença e mantidos pela decisão recorrida, sendo, portanto, impertinentes as alegações do banco-demandado. Recurso não conhecido. **DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRESCRIÇÃO. In casu,** não é aplicável o Enunciado nº 294 do TST, porquanto referido Enunciado cuida do pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, o que não se verifica, pois desde o início as horas extraordinárias foram prestadas e nunca suprimidas. Recurso de revista não conhecido. **DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o disposto no Enunciado nº 199 do TST, que assim dispõe: "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)". Recurso não conhecido. **DO ABONO ASSIDUIDADE E DA ELEVAÇÃO DO SALÁRIO PADRÃO.** O recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois o reclamado não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, assim como não apresentou arestos a fim de se aferir possível divergência de teses. Recurso não conhecido. **DOS RSR SOBRE AS COMISSÕES.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que havia pagamento de comissões por venda de papéis impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incide, pois, o Enunciado nº 126, inviabilizando-se, assim, a revisão pretendida. Recurso não conhecido. **DA INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, tendo a c. SDI se posicionado a respeito da matéria, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 123, que assim estabelece: "BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.301/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA ROSA AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOTA FEUERSCHUETTE SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com anatural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A transposição de empregado público para regime institucional implica a extinção do contrato de emprego, fluindo a partir do evento o prazo regulado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF (OJSBDI 1 nº 128). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.492/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVANGELISTA GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.ºS 126, 333 e 297 do TST. Se o Regional entendeu devidas as horas extraordinárias sob o fundamento de que ficou provado ser irreal o conteúdo das folhas de presença, não há como se aferir a alegada violação de dispositivos da Constituição Federal e da CLT, em face do óbice do Enunciado n.º 126 do TST. Quanto à não-validade das FIPs, os arestos transcritos encontram-se superados pela iterativa jurisprudência da c. SDI, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 234, o que atrai a aplicação do Enunciado n.º 333 do TST. No que tange à apontada violação dos dispositivos do CPC e do Código Civil, incide na espécie o Enunciado n.º 297 do TST, uma vez que o Regional não se pronunciou sobre as normas neles contidas, nem foi instado a fazê-lo nos embargos de declaração opostos. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** A decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento contido no Enunciado n.º 219 deste Tribunal, o qual estabelece que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, além de que a condenação nunca será superior a 15%. Também dissonante com o Enunciado n.º 329 desta Corte, que veio a ratificar o entendimento consubstanciado no Enunciado 219, em face do disposto no artigo 133 da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-454.643/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : M.C.M. SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravamento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento o agravo regimental que busca reconsideração da decisão monocrática quando o acórdão regional contraria a jurisprudência emanada da SBDI-1 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RR-454.645/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ORTEGA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS KAPPAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO PEDERSOLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravamento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. A teor do artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT amolda-se à jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente n.º 177 da SBDI1, que consagra a extinção do contrato de emprego pela aposentadoria espontânea. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-454.749/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FREDERICO RIBEIRO NEVES
ADVOGADO : DR. HALDER COSTA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Emergindo a necessidade de reexaminar fatos e provas, para a aplicação do direito à espécie, fica inviabilizada a admissão da revista (Enunciado n.º 126/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.119/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA P. ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se desfundamentado o recurso de revista quando os arestos transcritos são oriundos de Turmas deste Tribunal, fonte não elencada no artigo 896 da CLT, para o cabimento de recurso de revista. Ressalte-se que, à luz do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI deste Tribunal, o conhecimento de recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente é possível por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal ou 832 da CLT ou, ainda, 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO E INTERVALO INTRAJORNADA - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 296 DO TST.** A divergência capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de revista há que ser específica, nos moldes estabelecidos no Enunciado n.º 296 do TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Se o Regional consignou que o reclamante não logrou provar a existência de horas extraordinárias não pagas e o reclamante afirma que fez esta prova, por amostragem, o recurso encontra o óbice do Enunciado n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.521/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LÁZARO ALONSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JULIANE
ADVOGADO : DR. EUCLYDES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aotema "Responsabilidade solidária do advogado - Pena por litigância demá-fé", por violação direta do parágrafo único do artigo 32 da Lei n.º 8.906/1994, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a responsabilidade solidária do procurador do reclamante pelo pagamento da indenização por litigância de má-fé. Custas inalteradas.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N.º 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não ser admitido, por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PUNIÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO.

Nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994, a responsabilização solidária do advogado, na hipótese de aplicação de sanção por litigância de má-fé à parte, exige apuração por meio de ação específica, no juízo competente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.522/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : USINA CATANDUVA S.A. -AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
RECORRIDO(S) : MARCOS CESAR
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS IN ITINERE. CONFLITO PRETORIANO. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS OU SUPERADOS POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I DO TST.

Não se configura o conflito pretoriano apto a ensejar o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas ora partem de premissas fáticas não coincidentes com aquelas estampadas na decisão regional, ora retratam tese superada pela Orientação Jurisprudencial n.º 236 da C. SBDI-I. Inteligência dos Enunciados n.ºs 296 e 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.610/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : DEDINI S.A. - AGRO INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDEVINO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo não-concedido para repouso e alimentação no período anterior à edição da Lei n.º 8.923/94. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade de arquivada, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI N.º 8.923/94. Em período anterior à edição da Lei n.º 8.923/94, responsável pela inclusão do § 4º no art. 71 da CLT, a não-concessão de intervalo mínimo entre dois turnos não implicava pagamento de horas extras. Esse entendimento, pacificado nesta Corte, reconhece que até a vigência da mencionada lei vigorava o Enunciado n.º 88 do TST, posteriormente cancelado pela Resolução n.º 42/95, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos que não provocasse excesso na jornada efetivamente trabalhada não dava nenhum direito a ressarcir o empregado por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.615/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
RECORRIDO(S) : OLAVO PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DULCE MARIA GOMES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. REGIME DO FGTS. COMPATIBILIDADE. 1. A estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT não é confundível com a prevista no art. 492 consolidado e encerra, como clientela precípua, os servidores públicos regidos pela CLT. Ausência de conflito entre a garantia em tela e o regime do FGTS. Precedentes. **2.** Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-457.654/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao pagamento dos salários do período de afastamento, em face da reintegração decorrente da estabilidade, por doença profissional, prevista em cláusula de acordo judicial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - CLÁUSULA DE ACORDO JUDICIAL. A declaração de nulidade da dispensa e determinação de reintegração, em razão de o reclamante ser detentor de estabilidade, prevista em norma coletiva, por ser portador de doença profissional, retroage à data do ato nulo como se o contrato continuasse em vigor durante o período do indevido afastamento. São devidos, pois, os salários de todo o período do afastamento, não havendo que SE FALAR EM LIMITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO.

Processo : RR-458.027/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, ou seja, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - NÃO-OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA - CONTRATO DE CONCESSÃO CUMULADO COM O ARRENDAMENTO E A ATIPICIDADE DA SITUAÇÃO JURÍDICA EM EXAME. Esta Corte pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 225 da SBDI, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, pacificada no ENUNCIADO Nº 360 DO TST:

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. O recurso de revista não logra conhecimento quando os fundamentos utilizados não têm pertinência com a matéria analisada pelo acórdão recorrido. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A questão em debate já foi pacificada por esta Corte, conforme se EXTRAI DA LEITURA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI, QUE DIZ:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458.062/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LEANDRO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. OLGA MAIA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Não ampara a pretensão de nulidade do julgado a alegação de ofensa aos artigos 128 do CPC e 5º, inciso LV, da Carta Magna, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Não há que se falar em julgamento extra petita, tendo em vista que o Regional condenou a ré ao pagamento das horas extraordinárias em face do trabalho desenvolvido pelo autor no horário destinado ao repouso e alimentação e tal pedido encontra-se previsto na inicial. Logo, a condenação em horas suplementares é decorrência lógica do trabalho em intervalo intrajornada. O acórdão revisando limitou-se a examinar a lide em seus exatos contornos e, em momento algum, o Regional se afastou do pedido formulado na exordial.

QUITAÇÃO. VALIDADE

Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-458.064/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : ANTUÉRPIO VENTURA CARDOSO
ADVOGADO : DR. GENNEDY PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários de Advogado" por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - ÔBICE DOS ENUNCIADOS Nºs 297, 126 E 296 DO TST. Não se conhece de recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, quando o Regional não emite tese a respeito da norma nele contida (Enunciado nº 297 do TST), tampouco se pode aferir referida violação quando para se constatar a alegação do recorrente faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado nº 126 do TST). Por outro lado, há necessidade de que os arestos transcritos sejam específicos, nos moldes estabelecidos no Enunciado nº 296 do TST, para ser cabível o recurso por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** O recurso de revista não reúne condições de conhecimento quando a divergência colacionada revela-se inespecífica, conforme estabelecido no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** O entendimento do v. acórdão recorrido colide frontalmente com o que estabelecem os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, razão pela qual deve ser excluído da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-458.179/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CONSULTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : FORTUNATO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACE-DO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TERMOS DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. 1. Decisão harmônica com a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciado nº 330/TST) não comporta recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º), idêntico desfecho apanhando matéria carente do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297/TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-458.944/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES
ADVOGADA : DRA. ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES NEVES
ADVOGADO : DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MOTORISTA - CONTROLE DE JORNADA - NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT E INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 23 E 296 DO TST. Não ofende o artigo 62, I, da CLT a decisão que defere ao empregado, que exerce atividade externa, o pedido de horas extras, sob o fundamento de que, dos elementos constantes dos autos, pode-se facilmente concluir que havia a possibilidade de controle de jornada de trabalho. Tampouco a divergência viabiliza o recurso quando os arestos transcritos não adotam todos os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido PARA SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.035/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MACIEL DE PONTES
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil em face da preclusão absoluta do direito de recorrer e conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Paraná apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face da decisão trabalhista, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. NÃO-CONHECIMENTO - PRECLUSÃO. Se a parte vencida não interpõe recurso ordinário contra a sentença condenatória, não pode ela recorrer de revista, pois ocorreu a preclusão absoluta do seu direito DE INTERPOR RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Não se conhece de recurso de revista cuja decisão recorrida esteja em consonância com Enunciado desta Corte, como na presente hipótese, em que a decisão do Regional encontra-se em perfeita HARMONIA COM O QUE ESTABELECE O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada deste Tribunal reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 141. Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de sentença trabalhista, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-460.323/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : CELITO GIACOMET
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de ambos sobre os créditos tributáveis-reconhecidos em favor do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1. Pretensão revisional fundada em arestos inadequados impede o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 296/TST). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.379/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA PEDROSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIJÓ
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao parágrafo 2º do artigo 37 da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo efeitos ex tunc, à nulidade resultante da contratação da reclamante, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Por conseguinte, na esteira do Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, o servidor contratado nessas circunstâncias faz jus apenas ao recebimento da contraprestação pactuada, quando for o caso, calculada com base no salário mínimo, por força do artigo 7º, inciso IV, da CF/1988.

RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Processo : RR-460.604/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : IVANE SHIGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária dos meses subsequente ao da prestação dos serviços, ou seja, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar; e para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.



EMENTA: HORAS EXTRAS - INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. Não é pertinente a arguição de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, quando a existência de horas extras não pagas foi demonstrada com base nas provas apuradas. Recurso de revista não conhecido. **FGTS SOBRE O AVISO-PRÉVIO.** Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 305 do TST impede o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. **3 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Os arrestos colacionados na revista não enfrentam os fundamentos indicados pelo Regional para deferir a integração da parcela no salário da autora. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** Não há como alcançar o conhecimento do recurso quando o ora recorrente se limita a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar afronta a dispositivo legal ou apresentar aresto tido por divergente, conforme determina o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.751/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO DE SOUZA BUENO
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento para reduzir a condenação ao adicional incidentes sobre as horas laboradas entre a 8ª(oitava) diária e o término da jornada fixada no acordo compensatório, mantendo a relativa ao pagamento, como extraordinárias, das excedentes a este limite; excluir das condenatórias as horas extras decorrentes da ausência de fruição dos intervalos intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte, além de determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente à prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. EFEITOS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão do recurso de revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre as teses adotadas na origem e a atual, pacífica e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 124 e 220). 2. As disposições da Lei nº 8.923/94, que acresceram o § 4º ao art. 71 da CLT, não são aplicáveis aos fatos ocorridos em momento anterior à respectiva publicação. Incidência do princípio contido no brocardo *tempus regit actum*. Todavia, após a respectiva vigência devido o valor do período não gozado, este acrescido do adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : ED-AG-RR-461.180/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARILDA GUIMARÃES MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERLDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou ERRO MATERIAL PORVENTURA EXISTENTES NA V. DECISÃO EMBARGADA.
2. Não ensejam provimento embargos declaratórios se, além de inexistir na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, a parte embargante intenta discutir aspectos nem sequer abordados anteriormente, constituindo flagrante inovação recursal.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-461.254/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : MARCIA ANDREIA CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecerdo recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Pretensão colidente com os Enunciados nº 219 e 329 desta c. Corte obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333/TST). 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.376/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO BERNARDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO:unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência apenas quanto às férias indenizadas - FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas.

EMENTA: FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DO FGTS - VERBAS RESCISÓRIAS. Não incide o FGTS sobre as férias indenizadas, porque não sendo gozadas, perdem a natureza salarial (OJ 195/SDI). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-461.439/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAMIÃO RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Não ampara a pretensão a alegação de vulneração dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 2º e 535 do CPC, tendo em vista o teor da jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, que consagra o entendimento de que o conhecimento do recurso pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional viabiliza-se por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.. Recurso não conhecido. **ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** A alegação de violação dos arts. 7º, inciso XXVI, e 37, inciso II, da Constituição Federal não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, haja vista que a matéria não foi dirimida pelo eg. Regional sob a ótica do descumprimento de convenção coletiva nem da impossibilidade de proceder-se a enquadramento de empregado de sociedade de economia mista em razão do que dispõe o art. 37, inciso II, da Carta Magna. A reclamada sequer articulou argumentação nesse sentido nas razões do recurso ordinário, vindo a fazê-lo em verdadeira inovação na via dos embargos de declaração, atraindo, portanto, a incidência do disposto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **SALÁRIO. PERÍODO EM QUE O EMPREGADO ESTEVE PRESO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Limitando-se a decisão revisanda a afirmar que a argumentação feita no recurso ordinário inova a lide, porquanto em contestação não foi deduzida defesa específica, não se há de ter por prequestionada a matéria atinente ao pagamento de salários no período em que o reclamante esteve preso. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.443/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : INDUSCABOS - CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
RECORRIDO(S) : JACI TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CÂMARA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Não há como se alcançar o conhecimento do recurso se a prescrição não foi argüida em instância ordinária". Inteligência do Enunciado nº 153 do TST. Revista não conhecida. **JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Não há que se cogitar em julgamento *extra petita*, tendo em vista que a Corte recorrida apenas adequou o fato descrito pelo autor, qual seja, horas extras, ao direito, já que os reflexos tratam-se de um *minus* em face da pretensão deduzida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-462.802/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA BRETAS FILHO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333 do c. TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.138/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BERNADETE CARAPIÁ BANDEIRA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região a fim de que proceda ao exame das questões relativas à correção monetária, aovalor da pensão e do auxílio funeral, trazidas nos embargos de declaração de fls. 235-6, como entender dedireito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Acrescente-se que, no âmbito desta Corte, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, abordando-se todos os aspectos relevantes da lide, ante a exigência de prequestionamento, estabelecida no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-463.491/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HEITOR HONORATO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "devolução dos descontos" por contrariedade ao Enunciado nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados nos salários do autor a título de seguro e associação; conhecer do recurso de revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aoreclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DA VALIDADE DA QUITAÇÃO. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido. **DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização do autor e ante a inexistência de vício de consentimento, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, conforme se pode inferir do Enunciado nº 342 do TST. Recurso conhecido e provido. **DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.576/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ VIANA
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamado como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA JURISDIÇÃO. É pacífica a jurisprudência nesta Corte Superior no sentido de rejeitar a deserção do recurso pelo fato de o depósito recursal ter sido recolhido fora da jurisdição da Vara do Trabalho. Decisão em conformidade com a Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.861/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIO LUIZ PISTARINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. DILIGÊNCIA. FASE RECURSAL. 1. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas, ou colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 149), não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 333 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463.904/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JOÃO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO. PRAZO. INÍCIO. CONTAGEM. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas não autoriza o processamento de recurso de revista (Enunciado nº 126 desta c. Corte). 2. A ciência prévia da parte, sobre a data de publicação da sentença, situa o início do prazo para a interposição de recurso em momento coincidente ao do ato, pouco importando a ordem posterior de intimação pela via postal, em virtude do ato haver alcançado a sua finalidade. Inteligência do Enunciado nº 197 do c. TST. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464.450/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ALCENIR VALÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS
RECORRIDO(S) : TOQUE DE ÍNDIGO CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para condenar a empregadora ao pagamento de indenização, equivalente ao valor dos salários, desde a confirmação da gravidez até a data do término da garantia constitucional, com as legais repercussões sobre férias, gratificação de natal e depósitos do FGTS intercorrentes, inclusive multa do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 1990, além da obrigação de proceder às anotações pertinentes na CTPS obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA AO EMPREGO. 1. Na dicção do c. TST, prescindível a ciência prévia da empresa sobre o estado gravídico da empregada, para a aquisição do direito à garantia tratada no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT (OJSBDI 1 nº 88). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.582/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamante, enquanto que os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamante, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Processo : RR-464.802/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ENEDINA SCHMITZ BITENCOURT
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PIS. CADASTRAMENTO. AUSÊNCIA. EFEITOS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Escudado o r. acórdão regional em dois fundamentos independentes, subsistindo cada qual por si só, o ataque a apenas um deles não viabiliza o regular trânsito do recurso de revista. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.805/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : SALETE MEIRELES JARDIM
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. Ausência de ofensa ao art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, no particular, por falta de fundamentação. 4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-465.559/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA
RECORRIDO(S) : MARIALVA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 4. Pretensão revisional carente de fundamentação, ou ainda de prequestionamento, não dá azo à admissão do recurso de revista (CLT, art. 896 e Enunciado nº 297/TST). Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-465.567/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JARDETE MARIA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 3. Recurso conhecido em parte e, nesta, provido.

PROCESSO : RR-466.109/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BACABAL
ADVOGADO : DR. ÁUREA DE LOURDES TEIXEIRA BRINGEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição na fase recursal, mesmo que uma das partes seja pessoa jurídica de direito público.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-466.211/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ESTELA MARIS DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento, bem como excluir das condenatórias a devolução de descontos a título de seguro de vida em grupo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONTOS SALARIAIS. LICITUDE. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (Enunciado nº 342 e OJSBDI nº 23). 2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-466.333/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO CUNHA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SANCHES BRAN-
 DÃO
 ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE
 OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária pertinentes ao mês subsequente ao trabalho. Custas inalteradas.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS.

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalho, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, E PROVIDO.

Processo : ED-RR-466.738/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - IN-
 DÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE
 ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : MÔNICA COUTO MEDEIROS FREITAS
 CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MI-
 NASSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-466.786/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ANA RITA SOUZA COSTA ZOTTINI E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS . 1. Pretensão colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 212) não dá azo à admissão da revista. Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.787/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
 ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
 RECORRIDO(S) : FERNANDO DA SILVA KOMENDIR
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MAR-
 TINS COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA AO EMPREGO. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, defluindo o respectivo provimento da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 40. **2.** Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.793/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MARTINS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS IN ITINERE.1. Decisão cônsona com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 235 e 236) não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.795/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA CRUZ DA MOTA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
 PES
 RECORRIDO(S) : MAGIC MOUNT CONFECÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA PROVISÓRIA AO EMPREGO. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 196) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.029/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON COUTINHO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE.1. Decisão cônsona com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 236) não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.049/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ROBERTO COSTA
 ADVOGADO : DR. ROQUE LUIZ DIRSCHNABEL
 RECORRIDO(S) : BEBIDAS ZARLING LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. 1. A garantia ao emprego cogitada pelo art. 543, § 3º, da CLT, decorre da atividade desempenhada pelo representante sindical eleito, não refletindo um direito exclusivamente pessoal. Extinta a empresa cessa, por consequência, a vedação à dispensa imotivada do empregado. Incidência da OJSBDI 1 nº 86. Precedente do excelso. STF. **2.** Recurso não conhecido (Enunciado nº 333 do c. TST).

PROCESSO : RR-467.169/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JOEL DAUDT COLAÇO
 ADVOGADO : DR. MARDEN LAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em face do princípio da eventualidade, deve o reclamado trazer nas suas contra-razões a matéria referente à condenação ao pagamento das verbas deferidas, quando se discute a sua reinclusão no pólo passivo da lide, como responsável subsidiário. Em assim não procedendo, deu causa à preclusão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, por ter o Regional julgado apenas a matéria colocada para sua apreciação, pelo reclamante, e reformado a sentença que havia indeferido o pedido de condenação subsidiária do banco-reclamado. Neste contexto, encontram-se intactos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se conhece do recurso de revista cuja decisão recorrida esteja em consonância com Enunciado desta Corte, como na presente hipótese, em que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com o que estabelece o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. **VERBAS RESCISÓRIAS - INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO - DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS VERBAS DEFERIDAS E HONORÁRIOS ASSIS-TENCIAIS.** Se as matérias trazidas no recurso de revista não foram examinadas pelo Regional, porque não argüidas no momento oportuno, operou-se a preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.506/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
 RECORRIDO(S) : SIRLENE DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VALDIR GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.643/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADO : DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI
 RECORRIDO(S) : PAULO CESAR LAMIM
 ADVOGADA : DRA. DAILY HAMILTON BARWINSKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com os arts. 20, do CPC, e 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.751/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALTAIR MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILO LUIZ FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para reduzir a condenação adicional incidente sobre as horas laboradas entre a 8ª(oitava) diária e o término da jornada fixada no acordo compensatório, mantendo a relativa ao pagamento, como extraordinárias, das excedentes a este limite, além de determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente à prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO SISTEMÁTICO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma das hipóteses, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. **2.** Ainda que a prática eventual de horas extraordinárias não revele antinomia

com o instituto da compensação, a habitual conduz a desfecho oposto. Compensar significa procedimento cujos meios impõem situação de equilíbrio final, isto é, o aumento da duração diária do trabalho em alguns dias, aliado à idêntica redução, em outros, preservando-se, em regra, o limite semanal prestado pelo empregado. O absoluto desvirtuamento de tais parâmetros afasta a validade do regime. Precedentes. **3.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST(OJSBDI 1 nº 124 e 220). **4.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-467.769/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINERVA - DIMAXCOMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : ODETH TABORDA RIBAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame das matérias relativas à época própria de incidência da correção monetária, bem como os descontos de natureza fiscal e previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ESTABILIDADE. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões encerradas na lide, não há falar na violação literal e direta dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. **2.** A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho (OJSBDI 1 nº 177). Ainda que adquirida a estabilidade, pelo obreiro, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a sua aposentadoria voluntária afasta o direito à reintegração ou indenização substitutiva. Inteligência do Enunciado nº 295 do c. TST. **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.030/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARNOLDO FIEBES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, **in fine**, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço (OJ-177 da SDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-468.385/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SADIA S.A. (INCORPORADORA DA SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para reduzir a condenação adicional incidente sobre horas laboradas entre a 8ª(oitava) diária e o término da jornada fixada no acordo compensatório, mantendo a relativa ao pagamento, como extraordinárias, das excedentes a este limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FGTS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO SISTEMÁTICO. EFEITOS. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma das hipóteses, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. **2.** Pretensão colidente com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho(Enunciado nº 305), não autoriza o processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). **3.** Ainda que a prática eventual de horas

extraordinárias não revele antinomia com o instituto da compensação, a habitual conduz a desfecho oposto. Compensar significa procedimento cujos meios impõem situação de equilíbrio final, isto é, o aumento da duração diária do trabalho em alguns dias, aliado à idêntica redução, em outros, preservando-se, em regra, o limite semanal prestado pelo empregado. O absoluto desvirtuamento de tais parâmetros afasta a validade do regime. Precedentes. **4.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 220). **5.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.469/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NOELI PINHEIRO DE LIMA FREITAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de ambos sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor das obreiras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública(Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **3.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). **4.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.477/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ JASCHKE
ADVOGADO : DR. NELSON VALLIM FISCHER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. RECURSO FUNDADO EM CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

É inviável o conhecimento do recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Inteligência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.470/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO IRIS SANTANA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico da multa do art. 477 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulneração dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o demandado não se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, comprovar a relação de trabalho doméstico. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTROVÉRSIA - MULTA - A discussão em torno da existência, ou não, da relação de emprego afasta a aplicação, concomitante, do § 8º do art. 477 da CLT, uma vez que não se pode descumprir prazo para o pagamento das verbas rescisórias reclamadas em juízo, SEM ANTES SE SABER QUE HAVIA A OBRIGAÇÃO DE SALDÁ-LAS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-469.743/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : RIOTUR - EMPRESA TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSALINA BARBOSA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: TICKET REFEIÇÃO. EMPRESA INSCRITA NO PAT. "A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto não integra o salário para nenhum efeito legal". Precedente nº 133 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-470.415/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RONHET

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Ainda que cometida ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social (CF, art. 127; Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 5º), a ele não é dado argüir o instituto da prescrição, suprimindo a absoluta inércia da parte que a aproveita. Em se tratando de direitos patrimoniais, apenas a última ostenta legitimidade para fazê-lo (CCB, art. 166). A vedação à prática do ato, inclusive, tem origem constitucional (art. 129, inciso IX, **in fine**). Incidência da OJSBDI 1 nº 130, contexto a obstar a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-470.461/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : JOSMAR CARLOS FROZZA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DALLEGRAVE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Depósito recursal efetuado fora da sede do juízo - Regularidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; por igual votação, julgar prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. RECOLHIMENTO FORA DA SEDE DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. LEI Nº 8.036/90.

Com a nova sistemática que passou a vigorar a partir da Lei nº 8.036/1990, considera-se regular o depósito recursal efetuado em conta vinculada do empregado, ainda que recolhido em agência bancária fora da sede do juízo.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-470.832/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOE ANILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: NULIDADE - DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O exame da nulidade argüida está irremediavelmente comprometido ante a ausência de fundamentação do apelo, haja vista que não esclarece o reclamado em que ponto a Turma incorrerá em prestação incompleta de jurisdição, deixando de declinar os aspectos que entende tenham sido relegados indevidamente na apreciação dos embargos de declaração.



PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A matéria carece do indispensável prequestionamento, haja vista que o eg. Regional não se pronunciou a respeito das preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - A r. decisão regional não examinou a matéria sob o enfoque tratado no RECURSO DE REVISTA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA CÔMODA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - Em não havendo sucumbência, carece de interesse o reclamado na interposição do recurso no particular. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Recurso de revista não CONHECIDO.

VERBAS SALARIAIS DEFERIDAS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO - DOBRA SALARIAL - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - FGTS - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - A decisão regional limitou-se a declarar a responsabilidade subsidiária do recorrente, sem analisar especificamente a matéria veiculada no recurso, que, portanto, carece do devido prequestionamento, na forma do disposto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-470.906/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FUHR
ADVOGADO : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTOEXTRAPETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Pleiteada a condenação solidária da empresa tomadora de serviços, não viola os arts. 128 e 460, do CPC, decisão que impõe sua condenação de forma subsidiária, quanto aos créditos reconhecidos em favor do obreiro, pois tão concedida à parte bem jurídico de magnitude inferior ao postulado. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública(Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.043/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : LUIZ VIEIRA VIVO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
RECORRIDO(S) : MADALINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. GARANTIA DE EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INSUBSISTÊNCIA. 1. Independentemente do resultado alcançado pela prova técnica, o ônus de suportar os honorários periciais é da parte vencida no pedido sobre o qual ela recaiu. O processo não comporta a figura da sucumbência quanto a meio de prova. Decisão regional cônsona com o Enunciado nº 236 do c. TST. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT. 2. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. 3. A paralisação das atividades da empresa, com a dispensa de seus empregados, encerra incompatibilidade com a subsistência da CIPA. Perda superveniente do substrato fático justificador da comissão, fazendo assim cessar a garantia ao emprego até então gozada por seus membros. Precedentes do c. TST. Ausência de violação do art. 2º e 165 da CLT; 10, inciso II, alínea a, do ADCT e de dissenso com o Enunciado 339 desta c. Corte. 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.044/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ALERTA -SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTATA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. 1. Pretensão fundada no reexame fatos e provas, ou ainda carente do necessário prequestionamento, não dá azo à admissão da revista(Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-471.062/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : SILVIO SOUZA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A RESGUARDAR.

O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para, desempenhando papel que incumbiria exclusivamente aos advogados da reclamada, sociedade de economia mista, interpor recurso de revista em prol desta, mormente quando não se vislumbra a existência de interesse público a resguardar.

Ademais, se ao *Parquet* é vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF/88, art. 129, inc. IX), com muito mais razão não deve ser admitida essa atuação em benefício de sociedade de economia mista, que detém personalidade jurídica de direito privado.

Recurso de revista do Ministério Público não conhecido.

PROCESSO : RR-471.796/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOÃO CORREA
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. MARILENE MEURER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

Observados os parâmetros de liquidação fixados no título exequiêndo, não há que se cogitar de violação à coisa julgada. Ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 não vislumbrada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.893/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SERGIO PARENTI
RECORRIDO(S) : RAUL DA MATTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MUNICÍPIO. REAJUSTES SALARIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. 1. O art. 169, parágrafo único - com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98 - e incisos I e II, da Constituição Federal, não inibe a concessão de reajustes salariais, por norma federal, a empregados públicos municipais, em razão da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho(CF/88, art. 22, inciso I). Ausência de violação do preceito em referência e do art. 3º da LICC. Inteligência da OJSBDI 1 nº 100. 2. Pretensão colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 223) não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-471.903/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
RECORRIDO(S) : JOSÉ CESAR BRIGANTI
ADVOGADO : DR. ARLINDO BASILIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. 1. A minguada de previsão legal, a excluir a fazenda pública da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a inobservância dos prazos fixados em seu § 6º atrai a incidência da cominação em tela. Pretensão colidente com a OJSBDI 1 nº 238 obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333/TST) . 2. Recurso não conhecido .

PROCESSO : RR-472.032/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FRANCICLEIDE SALES DE SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, ou em divergência jurisprudencial superada pela jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 80), não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 126 do c. TST e art. 896, § 5º, da CLT). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.356/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ THOMÉ
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecerda revista, por divergênciajurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para adequaro r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-473.422/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LAURA VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos-declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na V. DECISÃO IMPUGNADA.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende unicamente rediscutir a admissibilidade do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-473.651/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOANA D'ARC RODRIGUES VERÍSSIMO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para que seja sanada a omissão, sem, contudo, surtir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE. Embargos providos para que seja sanada a omissão, sem, contudo, surtir efeito modificativo.

PROCESSO : RR-473.692/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SANTA LUIZA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
RECORRIDO(S) : EZILDO COSTA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE ELIANA FERREIRA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INCABÍVEL.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-473.693/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SANTA LUIZA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
RECORRIDO(S) : DEVANIL CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE ELIANA FERREIRA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INCABÍVEL.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-473.953/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : TRANSBAVÁRIA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIRO ORLANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-473.954/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA SIMPEMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIDIA COELHO HERZBERG
RECORRIDO(S) : EVERALDO ALBINO COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-474.177/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO FAGUNDES FONTANELA
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA PROVISÓRIA AO EMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. 1. Na vigência de contrato de experiência, espécie do gênero contrato por prazo determinado, revela-se inviável a aquisição de garantia ao emprego. Prevalência do ajustado pelas partes, quando da celebração do contrato de trabalho. Precedentes do c. TST. 2. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-477.552/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : PARQUÍMICA QUÍMICOS E DEFENSIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : IVO DE SOUZA BORGES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a correção do débito trabalhista e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-497.716/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA TEREZA TELLES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
ADVOGADO : DR. INES DE MELO B. DOMÍNGUES
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão EMBARGADA ACERCA DO PONTO OU QUESTÃO SOBRE A QUAL DEVERIA MANIFESTAR-SE.
2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

SECRETARIA DA 2ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-811.576/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALKÍRIA VEIGA DE ALMEIDA COUTINHO
ADVOGADO : DR. HEITOR LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, "b", da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.132/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUCLYDES PEREIRA DORNELLAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO TERCEIRO. SUCESSÃO. Artigos 10 e 448/CLT. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO
Processo : AIRR-1.197/2002.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : DENISE BARBI COSTA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA SANTOS MOREIRA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento de recurso de revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.494/2002.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MANOEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES INCOMPATÍVEIS COM OS FUNDAMENTOS DO R. DESPACHO AGRAVADO. Agravo de instrumento apresentado para desconstituir r. despacho que impediu o trânsito do recurso de revista, por intempestivo. Razões que mencionam fundamentos que não guardam qualquer relação com aqueles utilizados pela d. Autoridade.
DISSONÂNCIA QUANTO AO OBJETO.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.505/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EROS LANCHONETE E PANIFICAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda revolver fatos e provas. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.513/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA RODRIGUES DEOLINDO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.571/2002.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : DARCI CORNEO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHESES
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal OU AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, A E C, DA CLT.

Processo : AIRR-2.059/2002.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ATALIBA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.061/2002.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SIDNEI PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS
AGRAVADO(S) : DANIEL ÂNGELO COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Bem penhorado objeto de Cédula Rural Pignoratícia. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.778/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : URBANO JOSÉ PIMENTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda o reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Dissenso pretoriano e violação literal de disposição de lei federal OU AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, A E C, DA CLT.

Processo : AIRR-2.883/2002.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S. A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : GELSON LENAR DORNELES
ADVOGADO : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Decisão em conformidade com o Enunciado 331, IV. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.195/2002.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
AGRAVADO(S) : MARIA GERLANI PORPINO KRUMENAUER
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE A. MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266. Na hipótese, não resta caracterizada a pretendida ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.391/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARNALDO ROBERTO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JULGAMENTO extra petita. Divergência jurisprudencial que não está confirmada. O único paradigma colacionado carece de especificidade porque aborda situação diversa da DISCUTIDA NOS PRESENTES AUTOS. ENUNCIADO 296.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639.326/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. IZAIAS BATISTA DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMINTAS BRITO JULIÃO
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovados a alegada violação legal e o dissenso jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 126, 296 e 357 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-641.194/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AGNALDO APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-641.267/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Incidência, também, do Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.516/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INOCÊNCIO JOSÉ SEMIONATO
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-651.575/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALBINO KAFKA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS POR INEXISTIR OMISSÃO.

Processo : AIRR-655.875/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : AMÍLCAR PEDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretenda o destrancamento de Recurso de Revista fundado em argüição nulidade, com violação de dispositivos de lei federal que não se verifica. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-655.896/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : HÉLIO EDUARDO FRANCO
ADVOGADO : DR. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE SARRAPIO ASSAN

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretenda o destrancamento de Recurso de Revista fundado em argüição de violação direta e literal de dispositivo constitucional que não se verifica. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-655.897/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO APARECIDO BENTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS -PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-656.453/2000.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : DELCI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista, porque não configurada a hipótese da alínea c do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-658.445/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ALOIR TELES BORGES
ADVOGADA : DRA. SILVIA REVOREDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON QUEIROGA BRAGA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGARPROVIMENTOAOAGRAVODEINSTRUMENTO. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretenda a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-663.793/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : A MADEIRA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco a divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 221, 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-667.555/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
EMBARGADO(A) : EMÍLIA MUNHOZ GALDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-672.240/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : JOÃO BRANDÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-682.481/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CAMEZ
ADVOGADO : DR. HERALDO PEREIRA DAER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARIQUES COELHO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.

Não comprovando a parte a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação literal de dispositivo de lei federal - há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação do disposto nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Agravo do Reclamante a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.003/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : DALVA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR GAMALIEL UNA GUIMARAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.188/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou afronta direta e literal à Constituição Federal - há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação do disposto nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. **Agravo do Reclamado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-685.777/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAFAEL ARTHUR DE VASCONCELLOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUIZA HELENA AFFONSO COSTA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-690.963/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADRIANO DE BARROS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-697.019/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FAUSTINATO MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RIBEIRO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÕES LITERAIS NÃO DEMONSTRADAS - PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar a indigitada divergência jurisprudencial e as PROPALADAS VIOLAÇÕES LITERAIS. **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-697.207/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES SARAIVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante a fim de que a Revista seja processada paramelhor exame. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Ante uma possível configuração de inépcia aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da atual Constituição, por não ter o Regional analisado tese recursal no sentido de existência de documento que corroborava as alegações obreiras, imõe-se dar provimento ao Agravo de Ins a fim de determinar o proces da Revista para melhor exame.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-697.992/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VITAL ANTÔNIO CORTE
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.079/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAÚ
ADVOGADO : DR. EUCLYDES FERNANDES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovadas as alegadas violações legais, nem tampouco a divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-703.181/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : ETELBRÁS - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DÉA LÚCIA DA SILVA DAVID

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovadas as alegadas violações legais, nem tampouco a divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-710.214/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : HUMBERTO SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente o pedido, apenas para prestar os esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: PEDIDO DECLARATÓRIO ACOLHIDO PARCIALMENTE APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.
Processo : ED-AIRR-716.476/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHAVES VIANA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não constatadas quaisquer contradições no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-723.195/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO RONAN DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. WILMA THEOFILO DE S. FIGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 266 DO TST. Descaracterizada a alegada violação à literalidade do dispositivo constitucional invocado, em execução, aplica-se o disposto no Enunciado-TST nº 266, não sendo admitido o processamento da Revista. **Agravo da Reclamada a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-728.976/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : GILMAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-733.575/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 4
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravomem como finalidade desconstituir o motivo ensejador do r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, e não complementar as razões do recurso de revista. Assim, as decisões trasladadas somente nas razões de agravo, para a comprovação dedisserem pretoriano, sequer são de ser consideradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-735.212/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO AMORIM
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A alegação de omissão, quando não é confirmada, como no caso, não autoriza conhecimento de recurso de revista. Art. 897-A da CLT. Ademais, trata-se do v. acórdão que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113/SDI e COM O ENUNCIADO Nº 126, O QUE INVIABILIZA A ADMISSIBILIDADE DA REVISITA. ART. 896, §§ 4º E 5º DA CLT.

Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-736.986/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO FERREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A alegada omissão não se faz presente. Art. 897-A da CLT. **EMBARGOS QUE SÃO REJEITADOS.**

Processo : AIRR-738.329/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ARAÚJO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. CYNARA LOPES FORTUNA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise do tema importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando se pretende o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333.

PROCESSO : AIRR-738.354/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : AGUINALDO ANTÔNIO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A alegada ofensa direta e literal de normas da Constituição Federal não se faz presente. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.852/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : MARIA VASQUES MALDONADO
 ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMPREGADO CONTRATADO POR EMPRESA INTERPOSTA - VÍNCULO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão regional adotou o entendimento do Enunciado nº 331, item I, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-743.673/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ
 EMBARGANTE : JOSÉ LOPES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO - RAZÕES - A genérica afirmativa de que o julgado não teria feito referência ao real fundamento da irrisignação, sem qualquer outro argumento, não ensina qualquer manifestação. As razões de inconformismo são essenciais, na espécie. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** O v. acórdão embargado considerou a adoção, pelo v. julgado revisando, do Enunciado 206 quanto aos recolhimentos relativos ao FGTS. Assim, a pretendida discussão sobre principal ou acessório é inócua. Embargos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.235/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RUDIGER
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO THOMAZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CISPLATINA DE EMPREENDIMENTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. A alegada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal não está configurada. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.377/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA TROPIA PARRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento aos embargos dedeclaração pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-753.084/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUGÊNIO BRACHT
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARISOLSA-INDÚSTRIADOVESTUÁRIO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.105/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : JURUÁ EDITORA LTDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA QUE NÃO ESTÁ CONFIRMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO. Matéria que não constou do r. aresto exequindo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-755.716/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO MANFRINATO RIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.087/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UZIEL LUCIANO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A r. decisão revisanda está em consonância com a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55 (Enunciado 333), que foi expressamente mencionada. Assim, nos termos do art. 896, § 4º da CLT não cabe o processamento do recurso de revista, na forma almejada pelo agravante.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.233/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
AGRAVADO(S) : SANDRA PEREIRA FREITAS HATANAKA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 337, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-757.282/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSIMAR SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.
Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-758.079/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-758.167/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADRIANA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. KARENPORTO FREIBERGER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 297 E 333 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. É necessário que a decisão atacada tenha expressamente se manifestado a respeito da tese recursal levantada pelo Recorrente, em suas razões de Revista. A inobservância do devido prequestionamento impede o processamento da Revista. Por outro lado, matéria decidida em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, impossibilita o conhecimento da Revista. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados-TST nºs 297 e 333. Agravo de Instrumento não PROVIDO.

Processo : AIRR-759.637/2001.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : LETÍCIA RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Violação de literal disposição de lei federal ou afronta direta e literal a dispositivos da Constituição Federal não CONFIGURADAS. ART. 896, "C", DA CLT. INCIDÊNCIA, AINDA, DO ENUNCIADO 297.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.640/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : HELDER JOSÉ CORTAT VICENTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ALTAIR JOSÉ DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LOJA DUJUCA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO SÓCIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Foram observadas, no caso, as disposições legais específicas, pelo que, ainda que por via reflexa, não está configurada a alegada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.246/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA PACHECO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126. As alegadas divergência jurisprudencial, contrariedade aos Enunciados e, ainda, violação de literal disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não estão configuradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.375/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : VALDIR BENEDITO DE PONTES
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.786/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELENICE OZÓRIO MAIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-762.848/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NILTON ALVES DE MATOS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-764.012/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ ROCHA DINIZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.020/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-764.106/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA CARDOSO BENTO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-764.707/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : MARCOS RIBEIRO PRATA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.726/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO COELHO MALHEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista elencados no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-767.888/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : MARIA GRACINHA DE OLIVEIRA LAUNEE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-768.883/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
AGRAVADO(S) : JOÃO TOLENTINO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que as razões de agravo não conseguem infirmar o despacho denegatório, nos moldes da alínea "b" do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-770.428/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÍDER ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-772.211/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METALBARRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado, quando a parte limita-se a repetir as razões apresentadas no Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-772.258/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Apelo.

PROCESSO : AIRR-772.496/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OPP PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-773.201/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIA APARECIDA DA SILVA MOURA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria à Reclamada qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os ATOS PRATICADOS. **AGRAVO DESPROVIDO.**

Processo : AIRR-774.702/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PRUDÊNCIA APARECIDA PRIETO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que pretende rediscutir matéria fático-probatória dos autos.

PROCESSO : AIRR-774.728/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : NILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante os termos do Enunciado n.º 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-774.764/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO QUINTINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-774.796/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE BRANDÃO GAZEL
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.** Nega-se provimento a Agravo quando este não ataca os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a transcrever "ipsis LITTERIS" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. **AGRAVO DESPROVIDO**

Processo : AIRR-777.360/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TANIA REGINA VEIGA ACOSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Apelo.

PROCESSO : AIRR-778.477/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE CAMPOS GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA REVISTA. Cabe à Parte demonstrar nos autos a existência de violação legal na forma por ela alegada. A inobservância de tal requisito impede o processamento da Revista. Por outro lado, mostra-se impossível a análise do conjunto probatório constante dos autos, na atual fase processual, diante da especificidade do Recurso de Revista, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 126 DO TST. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-779.470/2001.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Não se conhece do Agravo quando ausente a procuração que conferiria poderes ao advogado subscritor do Agravo, o que torna o Instrumento inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, que ora se aplica conjuntamente com o Enunciado 272, também deste TST, e com a Instrução Normativa nº 16/00, item X, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779.478/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA REVISTA. Cabe à Parte demonstrar nos autos a existência de violação legal na forma por ela alegada. A inobservância de tal requisito impede o processamento da Revista. Por outro lado, mostra-se impossível a análise do conjunto probatório constante dos autos, na atual fase processual, diante da especificidade do Recurso de Revista, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 126 DO TST. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-780.310/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DRA. CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO
AGRAVADO(S) : IVAN CASTRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. UBAJARA A. CARVALHO SFOGGIA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida e, nomérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO ÀS NORMAS SUSCITADAS - "MANUAL DE OPERAÇÕES". **DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando as normas apontadas como violadas foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126, 296 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780.311/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MML CADILLAC AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FRANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado cópia do Auto de Penhora, peça essencial à formação do Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.312/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : ISAIAS SUZANO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.359/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALSTON ELEC S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA N. PACHECO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BOLCÃ
ADVOGADO : DR. LEANDRO WOLLENHAUPT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO A RECEITO LEGAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando as normas apontadas como violadas foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo quando a parte não observa o devido prequestionamento da matéria na forma aludida no Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780.365/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAPITALAGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : JAIR PAULO ROJHAN
ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que a decisão recorrida não esteja em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado-TST nº 333. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-780.366/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GENOIR DA LUZ
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que a decisão recorrida não esteja em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado-TST nº 333. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-781.114/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICTOR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA APONTADA VIOLAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA REVISTA. Cabe à parte prequestionar, caso o acórdão seja omissão, a violação legal na forma por ela alegada. A inobservância de tal requisito impede o processamento da Revista. Por outro lado, também não se conhece da Revista, quando os arestos colacionados não refletem a realidade fática do autos. Agravo DESPROVIDO.

Processo : AIRR-781.446/2001.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : WALTER MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO FURTADO BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Lei 8.177/91, art. 39, caput e § 1º. Fator de correção monetária e juros. Institutos jurídicos que se diferenciam. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.619/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VICENTE COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA TESSARINI
AGRAVADO(S) : ÂNGELO AURICCHIO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE A. SERTÓRIO OCTAVIANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que a decisão recorrida não esteja em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado-TST nº 333. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-782.178/2001.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE DE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da procuração outorgada aos advogados dos Agravados, peça considerada obrigatória. Inteligência do artigo 897, caput, § 5º, I da CLT, Enunciado nº 272 deste c. TST, e Instrução Normativa nº 16/99, item IX. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-782.194/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RODOLFO AUTO POSTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAN THIAGO GARCIA DE ARAUJO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ESTALINO DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE MÁRIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de questionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Por outro lado, diante da especificidade do Recurso de Revista, impossível a análise de fatos e provas, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do TST. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 126, 266 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.078/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO HAAB
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 221, ficando o provimento do Agravo prejudicado também pelas disposições dos Enunciados nºs 296 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.101/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ELLEN MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela Parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296 e, também, dos Enunciados nºs 221 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.161/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

Processo : AIRR-785.881/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE ANDRADE NETO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o Apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-785.882/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DE ANDRADE NETO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que a decisão recorrida não esteja em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Além do que, os arestos noticiados a confronto devem ser específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria não pode ter sido objeto de razoável interpretação pelo órgão julgador. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, e dos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 333. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

PROCESSO : AIRR-786.009/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LAISSI ANTÔNIO SABATINI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO
 AGRAVADO(S) : CLEBER ALVES DA CRUZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRIZOTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. RREEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800.043/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HELOISA VIEIRA CABARITI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A ausência do carimbo do protocolo indicando a data que o Agravo foi interposto acarreta o não-conhecimento do mesmo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e do Enunciado nº 272 deste TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.339/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : LUCIANE WOHNATH
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado as cópias do comprovante de pagamento do depósito recursal, do recolhimento das custas e quando inautêntica a procuração do Agravante. Aplicação dos arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº16/99, itens III e IX/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.877/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MORAES
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTUNES
 ADVOGADO : DR. LAZARO ROBERTO VALENTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado as cópias dos documentos considerados essenciais à formação do Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, do Enunciado nº272 deste TST e da Instrução Normativa nº16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.190/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONFAB MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

AGRAVADO(S) : FRANCISCO TIBÉRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A falta de autenticação da cópia da procuração do Agravante acarreta o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do art. 830 da CLT e do inciso IX da I.N. 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-811.575/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LACERDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o Agravo quando as cópias de peças consideradas essenciais à formação do Instrumento não estão devidamente autenticadas. Aplicação do art.830 da CLT e DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº16/99, ITEM IX, DO TST.

Processo : AIRR-812.369/2001.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO REIS SALES
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do Agravo quando ausentes no traslado peças consideradas obrigatórias, como as cópias da petição inicial, da contestação patronal, da decisão originária e do comprovante de recolhimento de custas. Inteligência do art. 897, § 5º, I da CLT, Enunciado 272 deste TST, e Instrução Normativa nº 16/99, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.370/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
 AGRAVADO(S) : ARTURO BLUMETTI FELIZOLA
 ADVOGADO : DR. CESAR DE SOUZA BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.372/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LOURDES DO CARMO LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o Apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº164 do TST.

PROCESSO : ED-RR-375.078/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HAMILTON LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO RIBEIRO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração que são rejeitados porque não está evidenciada omissão ou contradição no julgado na forma pretendida. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-378.855/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : SANDRA ALICE FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. A alegada omissão não está configurada, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-385.721/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DA CUNHA BERJANTE
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. NORMA SOMOGYI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem alterar a conclusão do julgado.

PROCESSO : ED-RR-390.197/1997.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SILMA GOMES MARRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÉCIA MACÊDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-391.227/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso da PETROBRÁS quanto à preliminar de coisa julgada e quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso da PETROBRÁS quanto à anistia - Lei nº 6.683/79 - indenização por tempo de serviço e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus quanto às custas. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA:RECURSO DA PETROBRÁS ANISTIA - LEI Nº 6.683/79 - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - A jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista firmou-se no sentido de ser indevido o cômputo do tempo de afastamento do servidor anistiado pela Lei nº 6.683/79 para efeito de pagamento de indenização. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 176 da SDI desta Corte.

Recurso de Revistada PETROBRÁS conhecido em partee provido, e prejudicado o exame do Apelo DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PORQUE JÁ ANALISADO NO RECURSO ANTERIOR.

Processo : ED-RR-393.334/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VANTUIL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração são acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-397.990/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : VALDIR CASTORINO GARCEZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.

O restrito figurino imposto aos embargos de declaração, como se sabe, não viabiliza a revisão do julgado.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-402.117/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CAMPOLIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE.

Os embargos de declaração têm por escopo unicamente sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade constatada na decisão embargada. Extrapola esses limites, revelando-se protelatória, a pretensão de discutir, mediante este remédio específico e limitado, a jurisdição do decidido e forçar novo julgamento do recurso.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-406.513/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : MAURO FERREIRA LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Embargos de declaração que são rejeitados porque não está evidenciada omissão ou contradição no julgado na forma pretendida. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-414.307/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÍLVIA MÁRCIA LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. O Regional decidiu em consonância com o entendimento já pacificado na egrégia SDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128, nos seguintes termos:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTABUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. (INSERIDO EM 20.04.1998)".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.308/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DELGA DA SILVA BRAGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELZA DO NASCIMENTO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 3

EMENTA: 1. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional decidiu em consonância com o entendimento já pacificado na egrégia SDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138, no sentido de que, transferido o servidor para o regime estatutário, cessa a competência da Justiça do Trabalho em relação a parcelas que se situem dentro deste período, subsistindo, apenas, a competência residual quanto às parcelas decorrentes da relação celetista. Recurso de Revista não conhecido.

2. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento já pacificado na egrégia SDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 128, NOS SEGUINTE TERMOS:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTABUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.315/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR



DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é bial, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos do Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.851/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAÍBA - CELUPA
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDOWEBBER
RECORRIDO(S) : MARCULINO VASQUE DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e conhecer quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cincinutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA VIGÊNCIA DO DECRETO - LEI Nº 2.351/87.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Não há perspectiva de conhecimento do tópico recursal relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade, quando o Regional decidiu em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO PARCIAL-MENTE E PROVIDO.

Processo : RR-415.069/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS CARVALHO
ADVOGADO : DR. HENOC PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos para PREVI/CASSI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS - Incólumes os referidos preceitos constitucional e legais, bem como inexistente a pretendida contrariedade ao Enunciado 338 do TST, ante o óbice imposto pelo Enunciado 297 desta Corte. Também não há falar em dissonância de julgados ou em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, em face da orientação contida no Enunciado 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. **DESCONTOS PARA PREVI/CASSI.** Ausente a pretendida violação constitucional e/ou legal, bem como a suscitada divergência, nos moldes dos Enunciados 296 e 297 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-415.070/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 consolidado, quanto aos tópicos 'negativa de prestação jurisdicional' 'quitação prevista no Enunciado nº 330-TST' e 'horas extras'. Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação de ordem legal e constitucional e divergência jurisprudencial, quanto ao tema 'atualização monetária', determinando que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma preconizada pelo precedente nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Ainda, por unanimidade, conhecer da Revista quanto à dobra do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação legal, dando-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da dobra do art. 467 sobre as horas extras deferidas.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja o conhecimento na Revista matéria que necessite de que seja reexaminada a prova dos autos (Enunciado nº 126-TST) e que apresente divergência inespecífica, na forma do Enunciado nº 296 desta Corte. **2) RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBRreiro. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma preconizada pelo juízo da execução. **3) ART. 467 DA CLT. DOBRA. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. PARCELA CONTROVERSA. PROVIMENTO.** Dispõe o art. 467 da CLT, em seu caput não alterado pelas disposições da Medida Provisória nº 2.102-29/01, que havendo rescisão contratual motivada, a parte incontestada dos salários deverá ser paga em dobro, quando não observado o prazo disposto no citado preceito consolidado. A lei determina a condenação quanto aos salários incontestados; outros direitos trabalhistas não estão abrangidos, limitando-se a apuração da multa sobre o salário *stricto sensu*. As horas extras não podem ser incluídas em tal disposição, já que o comando legal não prevê a apuração da dobra considerando-se esta parcela. Revista conhecida e provida para excluir da condenação a dobra do art. 467 incidente sobre as horas extras deferidas.

PROCESSO : RR-416.823/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POÁ, ITAQUAQUECETUBA E FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALICE GONZALEZ G. C. CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AMPLITUDE NEGADA - SÚMULA 310 DO TST.

Tendo em conta que o pedido inicial diz respeito a diferenças de férias, natalinas e FGTS, decorrentes de integração de horas extras habituais, em favor dos empregados substituídos e que trabalham na empresa reclamada, exsurge, evidente, o óbice da Súmula 310 desta Corte, a impedir reclamatória, por substituição processual além dos limites dos incisos II e IV do referido verbete, atraindo, assim, a aplicação do § 5º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-418.396/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALTAIR CAMARGO ALBECHE
ADVOGADA : DRA. SANDRA POLETTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional; adicional de insalubridade; ao regime de compensação e contrariedade ao Enunciado 349. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir a devolução do prêmio (seguro de vida) e para excluir o pagamento das horas extras, nos dias em que asobornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - ENUNCIADO 342/TST, PARTE-FINAL. Os descontos a título de seguro de vida "não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que VICIE O ATO JURÍDICO".

MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - O v. acórdão contraria parcialmente a interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 23 no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassam de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Recurso patronal parcialmente provido nos dois temas.

PROCESSO : RR-419.081/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORLANDO CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - PESSOA DE DIREITO PÚBLICO.

Submetido o empregado da Administração Pública ao regime celetista, não há como deixar de ser aplicada a multa do art. 477 da CLT, consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, substanciada na OJ 238.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-421.693/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ERICO NOVAES NETO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SERGIO DEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua totalidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO COMPROVADAS. NÃO Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz necessário a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso razoável interpretação conferida pelo Regional ao dispositivo legal apontado, impede seja reconhecida a violação legal, não havendo que se falar em cerceio de defesa ou negativa de prestação jurisdicional. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-421.755/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ROMERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal, por violação do art. 5º, inciso II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como ENTENDER DE DIREITO. 2

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO. Garantido integralmente o juízo por regular penhora e inocorrendo elevação no valor do débito, não se há falar em exigência de depósito recursal na fase executória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-422.780/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
EMBARGANTE : ANTÔNIA CAROLINA CLÁUDIO MAGNUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-424.675/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTRO
EMBARGADO(A) : CARLOS BITTENCOURT BALMANT
ADVOGADO : DR. ANGELO GIOVANNI LEONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. As alegadas omissões e contradição não estão configuradas, assim como estão ausentes os pressupostos a QUE ALUDEM OS ARTS. 535 DO CPC E 897-A/CLT.
Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : RR-424.772/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MERCANTIL ITAIPAVA ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE WAISMAN
RECORRIDO(S) : LUCIVALDO MOREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME BATISTA PEIREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VALE TRANSPORTE - REQUISITOS - MATÉRIA FÁTICA.

A suposta falta de requerimento do empregado para a concessão do vale transporte é matéria fática insusceptível de reexame nesta esfera extraordinária.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-424.867/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARA ZANUZZI
RECORRIDO(S) : RENI GOTTARDO
ADVOGADA : DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDA-LA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a pretensão da parte Recorrente diretamente relacionada com o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos, o Recurso de Revista NÃO REÚNE CONDIÇÕES PARA O SEU CONHECIMENTO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 126-TST.

Processo : ED-RR-425.039/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BISQUOLO MARTIGNONI
EMBARGANTE : SUELI NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-425.815/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às comissões e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - épocaprópria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido. Por unanimidade, nãoconhecer do Recurso quanto ao pagamento de férias.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDII, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-425.914/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDSON SANCHES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos do item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). A decisão está em consonância com a referida interpretação do art. 896, § 4º da CLT.
Recurso de revistaque não é conhecido.

PROCESSO : RR-425.981/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO POR VIA POSTAL. No processo do trabalho a notificação é realizada pela via postal (art. 841, § 1º, da CLT). Tal dispositivo atende ao princípio da celeridade processual e à simplificação dos atos processuais.

Aplica-se, no caso, a regra geral contida no dispositivo legal acima transcrito e não a legislação processual civil. Responsabilidade subsidiária. Decisão em consonância com o Enunciado 331 § 4º (art. 769 da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.029/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : IVONE MADALENA DE MELO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO BONIN JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aotema "carga de confiança - 7ª e 8ª horas"; unanimemente, deleconhecer, por divergência jurisprudencial, quantos aos descontos-previdenciários e fiscais, para, no mérito, dar provimento ao Recursopara determinar que sejam realizados os descontos previdenciários efiscais sobre o valor tributável da condenação.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não enseja o conhecimento na Revista matéria que necessite de que seja reexaminada a prova dos autos (Enunciado nº 126-TST) e que apresente divergência inespecífica, na forma do Enunciado nº 296 desta Corte. **2)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Reconhecida a competência desta Justiça Especializada para promover os descontos de ordem previdenciária e fiscal, com fundamento nos PRECEDENTES NºS 32 E 141 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI, A REVISTA MERECE SER PROVIDA.

Processo : RR-426.204/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ARIVALDO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pordivergência jurisprudencial; por unanimidade, dar provimento aoRecurso para determinar que o adicional de periculosidade seja pagosobre o salário efetivamente percebido pelos Reclamantes, salário esteque se entende formado pelo vencimento básico acrescido das verbas denatureza salarial suscitadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/85. Enquanto que o artigo nº 193 da CLT trata somente de determinar que o adicional incidirá sobre o salário, excluindo expressamente os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros das empresas, o artigo 1º, da Lei nº 7.369/85 estipula que a remuneração adicional será de trinta por cento sobre o salário que o empregado perceber, o que dá margem a que se interprete que o salário percebido de que trata a Lei é aquele composto do vencimento básico acrescido das parcelas de natureza estritamente salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.287/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BENEDITA ELZA DE SENA
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - Não configurada afronta a dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial, em face do que dispõem a alínea "a" do art. 896 da CLT e os Enunciados 126, 296, 297 e 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.366/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FLOREAN PORTELA ALVAREZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistaquanto à eficácia probante das Folhas Individuais de Ponto. Porunanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos-previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas-salariais provenientes de sentença trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS. Princípio do livre convencimento do juiz. A Folha Individual de Presença não é meio absoluto de prova da jornada. A r. decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 (Enunciado 333). Aplica-se o art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso que não é conhecido no tema.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 141, 32 E 228. É competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda. O r. acórdão está em manifesto confronto com a orientação jurisprudencial no tema.

Recurso parcialmente conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-426.780/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUCIANO LOPES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apeloser conhecido.



PROCESSO : RR-434.520/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARA-NAENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO(S) : ACIR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção monetária-Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado sejam do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas está fixada no art. 459 da CLT. Logo, opagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-434.613/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
 ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
 EMBARGADO(A) : KÁTIA GIMENES FURTADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - OFERECIMENTO NO TRIBUNAL REGIONAL E, NÃO, PERANTE ESTA CORTE.

Tratando-se de embargos de declaração oferecidos contra acórdão da E. Segunda Turma deste Tribunal, devem os mesmos ser protocolados neste Juízo e, não, na Corte de origem. Ora, se desta forma age a parte, assume o risco de o encaminhamento da petição chegar aqui a destempo, não sendo possível o conhecimento quando esgotado o prazo legal.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-435.151/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA GERUSA TABOSA LINS GHERSMAN
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo qualquer vício a ser corrigido, rejeitam-se os embargos declaratórios. Os embargos declaratórios não se prestam a atacar os fundamentos de decisão embargada com fim de obter o reexame da mesma. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-436.404/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
 EMBARGADO(A) : RONALDO PEREIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Inexistindo vícios a serem corrigidos no julgado turmário, devem ser os Embargos Declaratórios prontamente rejeitados.

PROCESSO : RR-437.149/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARLI TEREZINHA ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista da Reclamante E DO RECLAMADO. 5

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO:

PRESCRIÇÃO. FGTS.

Nos termos do Enunciado nº 95/TST, aplicável aos contratos de trabalho em curso, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

ATUALIZAÇÃO DO FGTS.

O Tribunal Regional não apreciou a questão, especificamente, em relação aos critérios de atualização aplicáveis ao FGTS, carecendo a matéria do indispensável requestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista do qual não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE:

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de haver necessidade da concordância do empregador para a validade da opção retroativa pelo FGTS (OJ/SDI nº 146).

Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-437.170/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREZINTO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA PARIZE
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO BARELA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHALZINHO
 ADVOGADO : DR. NELSO GIORDANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas nainicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da E. SBDI-1, o antigo empregado celetista disporá de dois anos para reivindicar direitos trabalhistas, uma vez tendo ele passado ao regime estatutário. Deixando escoar esse prazo, incide a prescrição total.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.315/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REIS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : GERALDO NASCIMENTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente ao irregular recolhimento das custas processuais, acarretando adesão do Apelo patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPARO. IRREGULAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. Deixa de reunir condições para o seu conhecimento o Recurso de Revista interposto pela parte que não observou a necessidade de recolhimento das custas processuais inicialmente fixadas em primeiro grau de jurisdição e posteriormente majoradas, limitando-se a depositar apenas o valor incidente sobre o depósito recursal. Comprovada a deserção, o Recurso não merece ser conhecido.

PROCESSO : RR-438.285/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : NIVALDO SÁ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
 RECORRIDO(S) : LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à invalidação do contrato de experiência. Por unanimidade, deleconhecer quanto à prorrogação da jornada noturna, por divergência jurisprudencial, determinando que o excesso de jornada, decorrente da prorrogação do trabalho noturno, seja feita levando-se em conta também adicional previsto no art. 71 do estatuto legal consolidado. Aindapor unanimidade, conhecer da Revista quanto à integração do adicional noturno nas horas extras, determinando-se que a apuração do sobrelaborno período noturno seja feita na forma preconizada pelo precedente nº97 da Orientação Jurisprudencial da SBDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA: 1) PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA. Dispõe o precedente nº 6 da Orientação Jurisprudencial da SDI que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido também o adicional quanto às horas prorrogadas, segundo a exegese que se faz do art. 73, § 5º, da CLT. Assim, comprovada a divergência jurisprudencial, deve ser dado provimento à Revista para determinar que o excesso de jornada, decorrente da prorrogação do trabalho noturno, seja feita levando-se em conta também o adicional previsto no art. 71 do estatuto legal consolidado. Revista conhecida e provida. 2) **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NAS HORAS EXTRAS.** O adicional noturno integra a base de cálculo das horas-extras prestadas no período noturno, segundo a regra inserida no precedente nº 97 da SBDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-438.885/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : IRACI JOSEFINA ANTONIASSI DE SOUZA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à correção monetária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação - integração. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não se cogita de violação constitucional ou legal, nem de divergência pretoriana, em face da faticidade da matéria, porquanto para se aferir a veracidade do conteúdo dos registros de ponto, que, para o Regional, foi descontinuado pelo testemunho da própria presposta, necessário o reexame deste contexto fático probatório, o que é defeso, nesta esfera recursal, ante o óbice imposto pelo Enunciado 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** Inadmissível o Apelo, porquanto o ora Recorrente, ao aduzir que a correção monetária só deve incidir a partir do mês em que foi prestado o trabalho, está postulando justamente o que lhe foi deferido pelo acórdão regional, que confirmou a sentença de primeiro grau. Ausente, portanto, a sucumbência. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. **AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO** Incólume o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que a Instância Regional concluiu pela natureza salarial da parcela em tela até 31.08.92, respeitando, portanto, o período em que começou a vigorar o Instrumento Normativo (01.09.92), no qual constava que a parcela "sub judice" não tinha caráter indenizatório e natureza não salarial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Pretende o Banco a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível em face da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST, na medida em que o Colegiado "a quo" entendeu ser possível o aumento da condenação, uma vez que a Reclamante preenchia os pressupostos exigidos pela legislação invocada pelo ora Recorrente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-446.095/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MÁRIO DORNELLES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-446.341/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO DE FARIA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - SOLIDARIEDADE.

A teor da Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho, ocorre preclusão quando não forem opostos embargos de declaração para suprir omissão apontada em recurso de revista.

Tendo-se amparado a decisão impugnada no conjunto probatório coligido, e pretendendo o Recorrente comprovar a inexistência de vínculo empregatício e da solidariedade com a empresa prestadora de serviços, que contratou o Reclamante, para se chegar à essa pretensão seria necessário revalorizar a prova, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

Não configura divergência jurisprudencial o paradigma que cuida de aspectos não cogitados na decisão recorrida, ante os termos da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-446.421/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
EMBARGADO(A) : FUGIO IRIKUCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo qualquer vício a ser corrigido, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-446.666/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RENÉRIO MOURA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em omissão, pretendendo a parte apenas o reexame da matéria, o que não é objeto de Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-446.723/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. IACI COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAGANO
ADVOGADA : DRA. VILMA MARIA GARCIA FAVRIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", já que não preenchidos requisitos do art. 896 consolidado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos serão imputados ao Reclamante, na parte tributável que lhe couber, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao Executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo ao mesmo responder pela sua parte, o que encontra previsão também nos Provimentos nºs. 3/84 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.758/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MAVIL GIRARDI
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - QUADRO DE CARREIRA - NORMA REGULAMENTAR - LEGISLAÇÃO ESTADUAL - ART. 896, ALÍNEA B, DA CLT.

Recurso de Revista não conhecido em face do óbice contido no art. 896, b, da CLT, tendo em vista que a controvérsia, submetida ao crivo desta Eg. Corte, diz respeito à interpelação de normas regulamentares de observância restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão e de legislação estadual.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-446.863/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEE-MA
PROCURADOR : DR. CLAUDIA COSTA MANSUR
EMBARGADO(A) : ACRÍSIO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-450.224/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
EMBARGANTE : ELIZEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar erro material existente na ementa do acórdão embargado, a fim de que conste recurso conhecido e desprovido e não recurso conhecido e provido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando evidenciado erro material. Embargos acolhidos parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-450.274/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para oposição dos embargos de declaração é de cinco dias, contados da publicação da decisão embargada, nos termos do que dispõe o artigo 535 do CPC c/c o artigo 769 da CLT.

Recurso que não é conhecido, porque é intempestivo.

PROCESSO : ED-RR-450.276/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JENIVALDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-451.228/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FICAP MARVIN S. A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SALVADOR
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à proporcionalidade da multa do art. 477/CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO - CUMPRIMENTO EM CASA - PROPORCIONALIDADE INEXISTENTE.

Dispensado o empregado de cumprimento do aviso prévio ou determinado que ele ficasse em casa, o que é o mesmo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 14 do E. SBDI-1 deve o empregador pagar as verbas rescisórias até o décimo dia, contado da notificação da demissão. E, malgrado aresto divergente, o art. 477 da CLT não autoriza pagamento proporcional da multa.

Recurso conhecido, em parte, e improvido.

PROCESSO : RR-452.547/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT
RECORRIDO(S) : TEREZA SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIRO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por encontrar-se a decisão regional em consonância com o disposto no precedente nº 238 da Orientação Jurisprudencial da SDI, atraindo aplicação do Enunciado nº 333-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PELO ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O precedente nº 238 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que a multa prevista no art. 477 da CLT também deve ser aplicada às pessoas jurídicas de direito público. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, NA FORMA DO ENUNCIADO Nº 333 NÃO MERECE SER CONHECIDA A REVISTA.



Processo : RR-452.656/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : AMARA DORACI DAMASCENO SAMPAIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO VILLA NOVA BARROS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL -(SUCESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE)

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 896 DA CLT.

Não há como ser processado apelo que não se fundamentou no permissivo celetista, ainda mais quando a decisão recorrida decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado 294/TST (art. 896, alínea a, parte final).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.385/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDIO GOMES
 ADVOGADO : DR. ADIR JOÃO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para o julgamento do recurso ordinário do reclamado, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO AFASTADA - VALOR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - INDICAÇÃO DA PARTE E DO PROCESSO.

Atingida a finalidade do depósito recursal, ou seja, a garantia do juízo, nos termos da IN 3/93 e de jurisprudência desta C. Corte, há de ser relevada a circunstância de que o referido depósito não foi feito na CEF e, sim, no próprio banco reclamado, mas à disposição do juízo, com indicação de processo, finalidade e nome do reclamante.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-454.533/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : ORGANIZACAO HÉLIO ALONSO DE EDUCACAO E CULTURA
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos dedeclaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTINDO QUALQUER VÍCIO A SER CORRIGIDO, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PROCESSO : RR-454.600/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : VICENTE RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 5

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

No que diz respeito à competência desta Justiça Especializada, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Jurisprudência do TST, revelando que, modificando-se o vínculo de celetista para estatutário, cessa a competência em relação aos direitos que se situem após esse evento, subsistindo, apenas, a competência residual. Aplicação da OJ nº 138 da SBDI-1.

O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é a bienal, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos no Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.604/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JORGE DE SÁ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 5

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

No que diz respeito à competência desta Justiça Especializada, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Jurisprudência do TST, revelando que, modificando-se o vínculo de celetista para estatutário, cessa a competência em relação aos direitos que se situem após esse evento, subsistindo, apenas, a competência residual. Aplicação da OJ nº 138 da SBDI-1.

O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é a bienal, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos no Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.605/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : DORMIRA ANTONIO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

No que diz respeito à competência desta Justiça Especializada, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Jurisprudência do TST, revelando que, modificando-se o vínculo de celetista para estatutário, cessa a competência em relação aos direitos que se situem após esse evento, subsistindo, apenas, a competência residual. Aplicação da OJ nº 138 da SBDI-1.

O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é a bienal, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos no Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.614/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : DIRCE DE SOUZA BARACAT E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é bienal, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos no Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.615/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DE SOUZA LIMA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

No que diz respeito à competência desta Justiça Especializada, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Jurisprudência do TST, revelando que, modificando-se o vínculo de celetista para estatutário, cessa a competência em relação aos direitos que se situem após esse evento, subsistindo, apenas, a competência residual. Aplicação da OJ nº 138 da SBDI-1.

O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é a bienal, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos no Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-454.638/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RUBENS APARECIDO MARIA PAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SUELY CRISTINA FARTO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-454.679/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ILDA APARECIDA SILVA GODOI
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistada reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.

Resta obstado o trânsito do apelo revisional, na forma do § 4º do art. 896 da CLT, quando se pretende investir contra matéria já objeto da Orientação Jurisprudencial nº 128 da E. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454.754/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROMENILSON NONATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. MARILUSE WANDERLEY MORENO BACELAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, dele conhecendo, por contrariedade a Enunciado desta Corte, quanto à responsabilidade imposta ao ente público, dando provimento ao Recurso de Revista para condenar subsidiariamente a COELBA na satisfação do crédito obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, recentemente revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19/09/00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Resolução nº 96/2000. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a adaptação da decisão a ESTA ORIENTAÇÃO, DECLARANDO A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.

Processo : RR-454.836/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
RECORRIDO(S) : GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO - MINUTOS EXTRAS DIÁRIOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONVENÇÃO 158 OIT - REINTEGRAÇÃO NÃO DEFERIDA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Consignando o Regional que, em certo período, o reclamante exercia atividade perigosa ao trabalhar no abastecimento de aeronaves, não há como se vislumbrar contrariedade ao art. 193 da CLT, sendo certo que, sequer, foi abordada a questão da proporcionalidade ou a do fornecimento de EPI. Por outro lado, tendo, também, a E. Corte Mineira examinado o recibo de quitação e nele não encontrando a incidência do FGTS sobre o aviso prévio, impossível reexaminar a matéria (Súmula 126). O mesmo óbice encontra a questão dos minutos extraordinários, concedidos em face da prova.

E, finalmente, se não consta da parte dispositiva do acórdão regional a condenação à reintegração e às diferenças de equiparação salarial, não há interesse recursal, eis que só a fundamentação não pode gerar coisa julgada condenatória.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-455.042/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ VICENTE ALVES DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. ESPERANÇA LUCO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitas as condições impostas pelo art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz necessário a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto regional indicado a confronto, na forma do Enunciado nº 296 impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. A Revista não reúne, desse modo, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-456.975/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JOÃO XXIII
ADVOGADO : DR. RENATO VON MUHLEN
RECORRIDO(S) : JANETE RITTER DA COSTA
ADVOGADO : DR. DELSON TEIXEIRA FERMINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao temahoras extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento-parcial para restringir a condenação ao pagamento, comoextraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal detrabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não sejasuperior a 5 (cinco) minutos; por unanimidade, conhecer da Revistaquanto ao tema honorários assistenciais, por VIOLAÇÃO LEGAL, E, NOMÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOSASSISTENCIAIS. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste TST, que diz: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A jurisprudência desta Corte Superior sobre os honorários ADVOCATÍCIOS ENCONTRA-SE CONSOLIDADA NOS ENUNCIADOS 219 E 329. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-457.366/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : SONIA REGINA MARTINS SERRANO MORALES
ADVOGADA : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua totalidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO COMPROVADAS. NÃO Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a Revista não reúne condições para o seu conhecimento, porque não demonstrada a divergência jurisprudencial pretendida e não comprovadas as violações legais e constitucionais apontadas, tendo incidido, ainda, as hipóteses dos Enunciados nºs 126, 221, 296, 297 e 333, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.407/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SELMA APARECIDA KINABE CUSTÓDIO VILLATORE
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e por violação legal, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor tributável total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias,

das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista quanto ao tópico.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-457.594/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
ADVOGADA : DRA. MARILENE MARTINS DA SILVA
RECORRIDO(S) : OLGA PEREZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso da Reclamada edar-lhe provimento para reconhecer a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e para excluir da condenação o reconhecimento do direito à reintegração e à percepção das parcelas daí decorrentes.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea obtida perante o órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Estando a decisão regional em desacordo com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI 1, a Revista merece provimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-457.940/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : NARA CRISTINE THOMÉ PALÁCIOS
ADVOGADA : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Em face do princípio da eventualidade, não tendo a parte ventilado em sua defesa, tampouco em contra-razões ao recurso de revista, discussão em torno da pretendida limitação da responsabilidade subsidiária às obrigações trabalhistas, excluídas as verbas rescisórias, não pode, em sede deste remédio específico, sob o pretexto de omissão, vir a discutir a questão, a qual, aliás, não encontra respaldo na Súmula 331 desta C. Corte.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-459.016/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE BRITO BERNARDINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCHEZINI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSTRUTORA DO SESI - EQUIPARAÇÃO COM PROFESSOR - IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO RECONHECIDA - ART. 461 DA CLT. Instrutora do SESI, que ministra aulas de corte e costura, ainda que possua habilitação para o magistério de ensino primário, não faz jus às diferenças salariais decorrentes da equiparação com professor.

Recurso de revista da reclamante que é conhecido por divergência, ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-459.289/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S) : ELIAS DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito do reclamante, julgando extinto o processo, na forma do art. 269, IV, do CPC. Custas, em reversão, pelos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.

Na esteira de uníssona jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 128, a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do vínculo empregatício, devendo o biênio prescricional ser contado a partir desse evento. Proposta a ação, ultrapassado esse limite, está irremediavelmente prescrita a ação.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.337/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : IVONE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O entendimento pacificado nesta Corte, é no sentido de que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é bienal, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos do Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.878/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : CÍCERO BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A retenção dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.774/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE ALMEIDA MELLO
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO SALARIAL E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVI E À CASSI - "DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". (Enunciado 342 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.792/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : DORIVAL OLIANI
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitas as condições impostas no art. 896 consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma do Enunciado nº 296 impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. A Revista não reúne, desse modo, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : ED-RR-460.949/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA Busetti Tomazoni
ADVOGADA : DRA. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A alegada omissão não está configurada, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT. Embargos de declaração que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-461.140/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SÉRGIO CARVALHO DE MORAES
ADVOGADO : DR. DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO
EMBARGADO(A) : SILVIO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-461.201/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLÍMPIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no tocante à correção monetária, por violação dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLTe 458, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional a fim de que se pronuncie sobre a incidência da correção monetária arguida nos Declaratórios de fls. 329/335, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sendo a Caixa Econômica sucumbente somente a partir da v. decisão recorrida, uma vez que a Reclamatória foi julgada totalmente improcedente, outro remédio não lhe cabia senão o de questionar a respeito da correção monetária no momento processual em que o fez, ou seja, por meio de Embargos de Declaração, razão pela qual o não-acolhimento dos Declaratórios, no tópico, caracteriza falta de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.611/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : GECELE GORETE PEDROLO MARCON
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-462.981/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : LUCIRENE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - PRORROGAÇÃO POSSÍVEL MEDIANTE AJUSTE - INOCORRÊNCIA DESTA - HORAS EXTRAS VIVIDAS.

Se a parte não exige do Regional manifestação explícita em torno da validade de prorrogação do intervalo intrajornada por norma contratual, não há como processar o apelo por divergência, eis que esta aborda aquela autorização, circunstância inexistente nestes autos. E, por isso, tendo a Corte de origem aplicado a Súmula 118 desta C. Corte, têm plena aplicação os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463.314/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SILVANA ZAMPIERI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTAQUIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema IPC de junho/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987. Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema URPs de abril maio/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) dopercenual de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do § 1º do art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade ao disposto no Enunciado 219/TST, quanto ao tema Honorários Advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não há como demonstrar divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados não encontram previsão na alínea a do art. 896 da CLT nem contém fonte de publicação (Enunciado 337/TST).

IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro de 1989.

URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.

Esta eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCEPÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL - ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO - ART. 14, § 1º, DA LEI 5.584/70 - ENUNCIADO 219/TST.

Apenas na hipótese de comprovação de que a situação econômica dos Reclamantes não lhes permita arcar com os custos da demanda sem prejuízo do sustento deles e de seus familiares é que é devida a VERBA HONORÁRIA.

O deferimento de honorários pelo eg. Regional firmado na convicção da presunção de pobreza dos Reclamantes, apoiada na assistência pelo sindicato e na situação difícil por que passam os servidores públicos, não se mostra acertado. A comprovação pelos Reclamantes de suas condições de pobreza é exigida pela legislação que trata da matéria, bem como pela jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.656/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BENEDITO MISSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IVAN MORAES RISI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARTIGO 13, INCISO II, DO CPC. O v. acórdão revisando estabeleceu que a irregularidade foi sanada antes do pronunciamento judicial e em face da inexistência de comunicação (confissão ficta) no despacho que fixou prazo para a finalidade. Assim não está configurada a pretendida lesão ao art. 13, II, do CPC.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-463.906/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON JAUDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - cargo de confiança. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - integração - gratificação semestral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ajuda-alimentação - natureza indenizatória. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aplicação da CCT 96/97. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não configurada divergência jurisprudencial, ante os termos do Enunciado 23 do TST. **HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Inexiste violação de preceito constitucional e/ou legal, bem como dissenso pretoriano, em face do óbice imposto pelos Enunciados 296 e 297 do TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA** - Não configurada afronta à Lei 6321/76 e ao Decreto-Regulamentar 05/91, tendo em vista que a Parte apenas indicou violação de forma genérica, não apontando expressamente quais dispositivos teriam sido maculados. Também não logrou êxito o Reclamado em demonstrar dissenso pretoriano, nos moldes do Enunciado 333 do TST. **APLICAÇÃO DA CCT 96/97.** São inovatórios os argumentos esposados pelo Banco-demandado, tendo em vista que a decisão regional está lastreada somente no fato de a FENABAN ter referendado a CCT 96/97, o que afetou todas as instituições bancárias, não havendo pronunciamento explícito do Regional acerca dos preceitos constitucional e legal tidos por violados nas razões recursais, não se socorrendo a Parte dos devidos Embargos Declaratórios. (Inteligência do Enunciado 297 do TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.987/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CARROCERIAS NIELSON S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDECI JUVENAL VASCO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando, assim, improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

A teor do art. 453 da CLT, com arelação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constitui-se novo contrato de trabalho.

Nessa situação, não se pode cogitar de soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS, efetivados antes da extinção contratual decorrente da aposentadoria voluntária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.306/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LORÉGA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ LIMA CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se OÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. 2

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de ser inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, devendo se exigir demonstração concreta do vício de vontade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.214/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO STEINMETZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitutiva ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, além da ausência do completo prequestionamento da matéria, os precedentes indicados a confronto revelam-se inespecíficos, não debatendo toda a argumentação dispendida pela decisão regional. Por último, a decisão recorrida mostrase em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência dos Enunciados nºs 221, 296 E 297. **RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : RR-466.435/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PRONOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : VALDEMIR DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - ABRANGÊNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PLEITEADO JUDICIALMENTE.

Na forma da mais recente redação da Súmula 330, objeto da Resolução 108/2001, DJ 18.04.2001, a quitação prevista no art. 477 da CLT não atinge parcelas não consignadas no recibo e seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas dele constem. É o caso dos autos, nos quais foi pleiteado o pagamento de insalubridade e a respectiva repercussão remuneratória. Não há, portanto, contrariedade à Súmula 330 desta C. Corte, ainda mais quando não se trata de verbas rescisórias típicas.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.436/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CARNE E QUEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : WILSON FAUSTINO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS - DISSENSO INSERVÍVEL.

Fundamentação sucinta não equivale à falta de fundamentação, esta, sim, proscribida pelo inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Por outro lado, não se enquadram, nas hipóteses do art. 535 do CPC, as alegações feitas no sentido de que havia contradição entre os depoimentos testemunhais e do reclamante, e de que não havia sido definida a data de admissão anterior, fato este consignado no aresto regional principal. Revisão de prova não é matéria deduzível nesse remédio específico.

E tendo a E. Corte de origem apontado as razões pelas quais reputava protetelatórios os embargos de declaração, resta imprestável o dissenso ofertado, quatratacamera rejeição dessemremédio sem a demonstração do caráter procrastinatório.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.814/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PAULO DE SOUZA MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARLEI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: AVISO PRÉVIO ELASTECIDO - INTEGRAÇÃO - REAJUSTES SALARIAIS - ART. 487, § 1º, DA CLT - ENUNCIADO 05/TST.

Os Reclamantes fazem jus aos reajustes salariais concedidos dentro do prazo do aviso prévio, em face da integração deste no tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais, seja ele indenizado ou não, caracterizando-se como tempo de efetivo serviço prestado ao empregador.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-466.965/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE, IPABA E SANTANA DO PARAÍSO
ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADÉLIO ARLINDO DUARTE
ADVOGADO : DR. GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Adivergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296 do TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.264/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM
ADVOGADO : DR. ADROALDO SOUZA
RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU DE JESUS XAVIER E OUTRO
ADVOGADO : DR. AILSON BEZERRA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Servidor público celetista, com mais de cinco anos de serviço, quando da promulgação da atual Carta Magna tem direito à estabilidade na forma do parágrafo segundo do artigo 19 DO ADCT. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-468.380/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ISA REGINA EVANGELISTA DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista quanto ao tópico.



PROCESSO : ED-RR-468.398/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 EMBARGANTE : ALVICIO AUGUSTIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração são acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-469.475/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARLON RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA INÁCIO RODOVALHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos quanto ao tema Adicional de Periculosidade acolhidos quanto ao tema Horas Extras, para prestar os devidos esclarecimentos, visando a entrega completa da prestação jurisdicional buscada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. Inexistindo vícios a serem corrigidos no julgado, devem ser os Embargos Declaratórios prontamente rejeitados, todavia, se necessários esclarecimentos complementares, devem ser acolhidos, visando a entrega completa da prestação jurisdicional buscada. Embargos de declaração rejeitados quanto ao tema Adicional de Periculosidade e acolhidos para prestar esclarecimentos, quanto às horas extras.

PROCESSO : RR-469.572/1998.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. ALMIR DIP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé suscitada pelo Recorrido e NÃO CONHECER AMPLAMENTE DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - FIP's - PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL. OJ Nº 234. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.384/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JORGE RIBEIRO DE TOLEDO FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 consolidado.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja o conhecimento na Revista matéria que necessite de que seja reexaminada a prova dos autos (Enunciado nº 126-TST) e que apresente divergência inespecífica, na forma do Enunciado nº 296 desta Corte. 2) REAJUSTES SALARIAIS BIMESTRAIS. LEI Nº 8.222/91. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não reúne condições para o seu conhecimento o Recurso de Revista intentado contra a decisão regional que se alinhe à jurisprudência assente nesta Corte, por meio do precedente nº 68 da Orientação Jurisprudencial da SDI. É O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 333 DESTA CASA.

Processo : RR-473.508/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
 RECORRIDO(S) : DANIEL IANISTICKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento" e conhecer do Recurso quanto aos "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial por contrariedade a Enunciado desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, já que não preenchidos os pressupostos previstos na Lei nº 5.584/70.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O Enunciado nº 360 desta Colenda Corte determina que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não estariam a descaracterizar o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição República de 1988. Estando a decisão recorrida em consonância com tal Enunciado, não merece ser conhecida a Revista. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 329 E 219 DESTA COLENDO TST. NECESSIDADE DA PARTE ENCONTRARSE ASSISTIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. PROVIMENTO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorrem apenas da sucumbência, devendo a parte Reclamante demonstrar encontrar-se assistida pelo sindicato profissional da categoria, além de comprovar a sua condição de miserabilidade jurídica perceber salário inferior à dobra do mínimo ou não ser possível demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Esta orientação emerge da análise dos Enunciados nºs. 219 e 329 desta Colenda Corte, bem como da Lei nº 5.584/70. Revelando a decisão regional contrária aos citados Enunciados, deve ser provida a Revista para determinar a exclusão DA PARCELA HONORÁRIA À CONDENAÇÃO IMPOSTA À RECLAMADA.

Processo : RR-473.955/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto à supressão de instância; conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por divergência pretoriana e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, determinando, dessa forma, a inversão dos ônus da sucumbência com relação às custas, ficando isentos os Reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.423/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. O Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recursos de Revista não conhecidos, integralmente, porquanto, nos autos, nenhuma das mencionadas hipóteses se tipificou.

PROCESSO : RR-476.364/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, afim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - MANDATO - DESNECESSIDADE DE FORNECIMENTO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA SOCIEDADE.

Viabilizado o apelo por divergência específica, há de se reiterar o entendimento prevalente nesta C. Corte, objeto da Orientação Jurisprudencial nº 255, da E. SBDI-1, segundo o qual o art. 12, VI, do CPC não exige a exibição dos estatutos sociais da empresa como condição de validade do mandato por ela conferido ao advogado, devendo ser afastada qualquer irregularidade de representação, a obstar o julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Fluminense. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.652/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : PORTONOVO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA
 RECORRIDO(S) : EVA DA SILVA MENDES
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA S. AQUINO

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 4

EMENTA: Não configurada a violação constitucional apontada, e não havendo divergência jurisprudencial válida, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-476.743/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO SAMPAIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
 RECORRIDO(S) : ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - RECLAMATÓRIA ANTERIOR ARQUIVADA.

Continua inalterado o entendimento jurisprudencial da Súmula 268 desta C. Corte, mesmo após a Constituição vigente, pois o inciso XXIX do art. 7º fala em prazo prescricional e, não, decadencial e, por isso, pode ser interrompido pela notificação/citação, ocorrida na reclamatória que, posteriormente, veio a ser arquivada.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.833/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANA ANSELMO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 3

EMENTA: GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. CONVÊNIO SUDS/SUS. O Regional firmou entendimento de que a gratificação incorporada originou-se do convênio SUDS/SUS, firmado entre o Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Saúde) e a União (INAMPS), com o objetivo de igualar o salário dos servidores do Estado à maior remuneração percebida pelos servidores do INAMPS. Assim, a parcela SUS constituiu uma complementação salarial, paga mensalmente aos empregados, diante da sua condição de servidores públicos estaduais. Possui ela natureza salarial, devendo, portanto, ser considerada salário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI-1/TST, razão pela qual não conheço do Recurso de Revista em face do Enunciado 333 do TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-478.319/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ÉRIKA PEREIRA FRADE
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos temas concernentes à violação ao contido no art. 538, parágrafo único do CPC, bem como quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tópico 'integração da ajuda-alimentação', por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação ao salário da Reclamante. Ainda, por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema referente à época própria para aplicação da atualização monetária, por divergência pretoriana, dando-lhe provimento para determinar que aplicação da atualização seja feita conforme o entendimento substanciado no precedente nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA: 1) FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja o conhecimento na Revista matéria que necessita de que seja reexaminado o conjunto fático-probatório firmado nos autos, segundo a inteligência contida no Enunciado nº 126-TST. **2) BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Conhecido o Apelo por divergência jurisprudencial a ele se dá provimento, nos termos da OJ nº 123-SDI-I desta Casa, para excluir a integração ao salário da parcela; **3) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Conhecida a Revista por dissenso de teses e provida para que se aplique ao caso em exame o contido na OJ nº 124 da SBDI-I deste Tribunal Superior.

PROCESSO : RR-478.928/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASILINO DANTAS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DE BENS DA EXECUTADA. Nega-se provimento ao Recurso de Revista em fase de execução, porquanto não configurada ofensa direta a preceito constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.935/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARGARIDA JUSSARA PIASSON
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação a preceito de ordem constitucional e legal e divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios e determinando o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Merece ser considerado nulo o acórdão regional que deixou de entregar a completa prestação jurisdicional requerida, não atendendo às colocações impostas pela parte Recorrente, na discussão do pleito relativo a horas extras. Tal prática, rechaçada pelo ordenamento jurídico em vigor, vulnera as disposições dos arts. 458, II, do CPC; 832 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, bem como ao Enunciado nº 297 desta Corte. Revista conhecida e provida para, declarando a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno DOS AUTOS PARA QUE NOVA DECISÃO SEJA PROFERIDA.

Processo : RR-481.120/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTUNES VENTURA TORRES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, o desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas, às diferenças salariais respectivas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-483.042/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : VILMA DIAS BASTOS MARINHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MÚCIO JOSÉ RAMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BRITO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão somente, dos salários retidos de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.043/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : LUZIA VALDEMAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÚCIO JOSÉ RAMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BRITO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão somente, dos salários retidos de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.056/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO : DR. LEOPOLDINO SILVA AFONSO
RECORRIDO(S) : OSWALDO VIANA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DELVAS REZENDE SPÍNOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO FIRMADO PELO MUNICÍPIO, SANCIONADO POR LEI POSTERIORMENTE - VALIDADE. Não se conhece do recurso de revista, quando a decisão recorrida não adota tese explícita acerca da validade ou não do acordo coletivo firmado pelo Município, em que se institui reajuste salarial. Tampouco foi instada a tanto por meio dos embargos de declaração opostos. A admissibilidade do recurso é inviável pela falta de prequestionamento da matéria. Aplicação do Enunciado nº 297.

PROCESSO : RR-484.296/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIO ENEAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - MOMENTO DA FIXAÇÃO.

O entendimento pacificado nesta Corte, é no sentido de que, no caso de mudança para regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é a bienal, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-I. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos do Enunciado nº 333/TST.

Quanto às custas processuais, não se pode conhecer do tema, posto que a divergência colocada na Revista não abraça toda a fundamentação esposada pelo Regional, ou é oriunda de Turma desta Corte, não se prestando ao fim colimado. Einocorre a violação legal almejada, ante a razoável interpretação ofertada na decisão recorrida. Pertinentes os Enunciados nºs 23, 221 e 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487.304/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ERNANI CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO
ADVOGADA : DRA. JACIRA CAETANO ULYSSÉA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, retornar os autos à VARA DE ORIGEM PARA O JULGAMENTO DO FEITO. 3

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA. IMPLEMENTO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. Depreende-se, do art.4º, da Lei nº144/94, que, mesmo após o implemento do Regime Jurídico Único no Município de Capivari de Baixo, o regime estatutário continuou a coexistir com o celetista, na medida em que manteve-se um quadro paralelo de servidores, nas mesmas condições em que foram contratados, sob a égide da CLT, extinguindo-se os cargos tão somente quando vagos. Desta forma, tendo em vista que o vínculo empregatício entre as partes se manteve ao longo de toda a contratualidade sob o regime celetista, subsiste a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos decorrentes desta relação, nos moldes do art.114 da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.879/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : MARCELO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema horas in itinere - limitação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de percurso que não excedam a sessenta minutos diários, considerando-se o trajeto ida e volta realizado PELO OBREIRO, CONFORME ESTIPULADO EM ACORDO COLETIVO. 3

EMENTA: HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO EM NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. O artigo 7º, XIII, da CF/88 estabelece que a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada através de norma coletiva. Assim, estando previsto em acordo coletivo de trabalho que as horas de percurso somente seriam pagas quando extrapolassem sessenta minutos, considerando o trajeto ida e volta ao local de trabalho, não há falar-se em nulidade da cláusula normativa, porquanto em alinhamento com a norma constitucional enfocada. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-487.925/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : WALDEMAR PEDRO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : VANGUARDA SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HELIO VIRGINELLI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Embargos de declaração que são rejeitados porque não está evidenciada omissão ou contradição no julgado na forma pretendida. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : RR-488.719/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : MARIA ALICE BRAGA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COISA JULGADA - PLANO COLLOR - RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação à literalidade de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : RR-488.735/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : DENISE CAMPO BOMFIM

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : STOLTHAVEN SANTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de nulidade argüidas, ao adicional de insalubridade, aos honorários periciais e ao benefício da Justiça Gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer sua natureza salarial e determinar sua integração na remuneração dareclamante, para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AJUDA PARA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - O v. acórdão revisando não estabelece se a ajuda para alimentação era fornecida pelo trabalho extraordinário ou por força de norma coletiva. E estas são as únicas hipóteses em que a ajuda-alimentação assume natureza indenizatória, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nº 123 e 133 da SBDI-1/TST. Trata-se de parcela concedida gratuitamente pelo empregador, sem qualquer condicionamento, a não ser o fato de o empregado prestar serviços à reclamada. Cuida-se de natureza SALARIAL, EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ARTIGO 458 DA CLT.

Recurso ou trabalhadora que é conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-489.842/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRANJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO, ANTERIOR A CARTA POLÍTICA DE 1988.

Tratando-se de contratação de servidor público antes da atual Constituição Federal, não há como se invocar os efeitos do inciso II e § 2º do art. 37 da Carta em vigor, daí não se enquadrando o caso na hipótese da Súmula 363 desta C. Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-489.999/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DAMASCENO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por encontrar-se a decisão regional em consonância com o disposto no precedente nº 207 da Orientação Jurisprudencial da SDI, atraindo aplicação do Enunciado nº 333-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS PAGAS NA RESCISÃO CONTRATUAL. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. É entendimento assente nesta Corte que não há que se falar em incidência fiscal sobre verba indenizatória satisfeita no ato da rescisão contratual. Desse modo, consoante o que determina o precedente nº 207 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não é cabível o imposto de renda sobre a verba paga a título de indenização por incentivo ao desligamento. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na FORMA DO ENUNCIADO Nº 333 NÃO MERECE SER CONHECIDA A REVISTA.

Processo : RR-490.205/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : EULINA SENA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre os temas "pecúlio" e "auxílio-FUNERAL", COMO ENTENDER DE DIREITO. 3

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo o eg. Tribunal Regional examinado determinadas questões suscitadas no Recurso Ordinário, mesmo instado mediante os competentes Embargos Declaratórios, impõe-se declarar a nulidade do julgado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

PROCESSO : RR-490.591/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADA : DRA. KÁTIA SILVA DE MELO

RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA

DECISÃO: I - unanimemente, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, adicional de insalubridade - repercussões enunciado nº 330/TST; II - unanimemente, conhecer do recurso quanto aos descontos de imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos fiscais devidos por lei, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. A dedução dos descontos inerentes ao Imposto de Renda está relacionada ao cumprimento de norma legal de ordem pública que, em não sendo observada pelo empregador, deve ser feita quando o pagamento dos salários do empregado ocorrer em Juízo. No que tange ao cerne dos descontos citados, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência em torno da matéria em questão, emitindo a Orientação Jurisprudencial nº 32, no sentido de que são devidos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491.998/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : OSNI JOSÉ FROGEL

ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizando os descontos previdenciários e as retenções fiscais, na forma da lei; não conhecer do recurso quanto ao tema "Intervalos Intra jornada - Supressão - Horas Extras".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - INTERVALOS INTRAJORNADAS - SUPRESSÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE.

A teor das OJs 32, 141 e 228 não há mais dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar e cobrar as contribuições previdenciárias e fiscais.

Na forma da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, para configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar o conhecimento do recurso de revista, não basta que o aresto cotejado trate de demanda ajuizada contra o mesmo reclamado, versando sobre o mesmo tema. Faz-se necessário QUE O JULGADO PARADIGMA SE CONTRAPONHA AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-492.209/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS

RECORRIDO(S) : TEREZINHA HILMANN SIMÕES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). TAL COMPREENSÃO ESTÁ CONSOLIDADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SDI DESTA CORTE.

DIFERENÇAS SALARIAIS. O Apelo, neste particular, encontra-se desfundamentado, tendo em vista que o ora Recorrente não indica violação de preceito constitucional e/ou legal, não traslada jurisprudência a cotejo, nem contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, como reza o art. 896 da CLT. Ademais, a irrisignação encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte, em face de a decisão regional estar pautada no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é defesa nesta esfera recursal. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Inexiste sucumbência quanto ao exercício do cargo de confiança. Além disso, a Parte não indica violação de preceito constitucional e/ou legal, não traslada jurisprudência a cotejo, nem aponta atrito com Enunciado desta Corte, como determina o art. 896 consolidado, restando desfundamentada a irrisignação. Incólume o artigo 74, § 2º, do Texto Consolidado, nos termos do Enunciado 297 do TST. E, por fim, ileso o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e inexistente a dissonância de julgados, ante o óbice imposto pelo Enunciado 126 desta Corte. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS** - Inexiste nos autos discussão sobre a aplicabilidade do Enunciado 253 desta Corte, restando preclusa a discussão, nos moldes do Enunciado 297 do TST, restando a decisão regional em conformidade com o Enunciado 264 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.233/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT' ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : ARGEU SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por divergência pretoriana e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, determinando, assim, a inversão dos ônus da sucumbência com relação às custas, ficando isento o Reclamante, na forma da lei. A apreciação dotópica relativo à parcela honorária fica, dessa forma, prejudicada, namedida em que não mais subsiste condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFETOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.322/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : SIDNEY SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRA MARA VALLADARES SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e com relação aos temas "horas extras e reflexos", "limitação da condenação ao período da suposta prova testemunhal", "compensação de jornada - aplicação do Enunciado nº 85 do C. TST emula convencional. Integração da ajuda-alimentação, honorários advocatícios e salário-substituição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "restituição dos descontos de seguridade vida" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados, pelos referidos títulos, como se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEMBOLSO DO PRÊMIO DO SEGURO DE VIDA, DESCONTADO MENSALMENTE DO SALÁRIO - MULTA - HORAS EXTRAS. Há, nos autos, autorização escrita. Aplica-se os Enunciados 333 e 342 (Orientação Jurisprudencial nº 160). A autorização para o desconto, outorgado na admissão, não faz presumir irregularidade. É indispensável que a COAÇÃO SEJA COMPROVADA.

Recurso conhecido e provido, no tema. Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 239: "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção, ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT". A r. decisão, no tema, está em consonância com a referida interpretação.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-494.291/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : GERALDO CLÉBER CAPUTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - acordo de compensação tácito. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. É inválido o acordo de compensação tácito, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI desta Corte. (Incidência do Enunciado 333 do TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não caracterizada violação constitucional e/ou legal, nem divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados 126, 219, 297 e 329 e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.432/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: I - unanimemente, não conhecer do recurso de revista com relação à preliminar de nulidade por julgamento "extrapetita", à prescrição e às horas extras a partir da 8ª; II - unanimemente, conhecer do recurso quanto à pré-contratação das horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. PROC. Nº TST-RR-494.432/98.8.C.:DOC

EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Consoante orientação do Enunciado nº 199 desta Corte "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). Revista parcialmente conhecida e desprovida.

PROCESSO : ED-RR-494.453/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ADELAR ORLANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. As alegadas omissão e contradição não estão configuradas, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT. Embargos de declaração que são rejeitados.

PROCESSO : RR-495.201/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : EUCLIDES GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após aduração normal do trabalho, esclarecendo que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MARCAÇÃO DA JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" - OJ 23. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-495.203/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS UBIRATAN DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revidados Reclamantes, já que a decisão combatida se alinha à jurisprudência desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS INSTITUÍDA POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 231, é permitida a compensação do valor pago a título de abono de férias (terço constitucional) quando do recebimento da parcela gratificação após-férias. Não se revela possível o pagamento simultâneo dos dois benefícios, pelo que acertada a decisão regional que consagra o entendimento assente nesta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.244/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : POLYART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURAS DE PAPEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DELFIM SOUZA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : LUZIA SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema preliminar de nulidade da decisão por julgamento extra petita, por violação do art. 460 do CPC, e no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos acórdãos de fls. 79/81 e defl. 86 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise o Recurso Ordinário da Reclamada (fls. 64/66) conforme OPEDIDO - URP DE FEVEREIRO DE 1989. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Configurada a violação do art. 460 do CPC, nula a decisão e necessário o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento de acordo com o pedido.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-495.967/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SANATÓRIO BELÉM - HOSPITAL PARQUE BELÉM
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA FORESTE
ADVOGADO : DR. ASCANIO AZAMBUJA TOFANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à validade das decisões normativas apresentadas em cópia sem autenticação; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto a oadição de insalubridade; unanimemente, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada - por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MARCAÇÃO DA JORNADA - "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" - OJ 23. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-496.945/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : MARCIO CUNHA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 331, IV, DO C. TST.

Se o aresto regional não chegou, em nenhum momento, a tratar do art. 71 da Lei 8.666/93, carece de questionamento a arguição da violação legal pretendida (Súmula 297). E, mesmo que assim não fosse, a matéria está pacificada no item IV da Súmula 331 desta C. Corte, o que atrai os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.032/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALTEMI DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARGARETH DE OLIVEIRA ABREU

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. Incólumes os preceitos constitucionais e legais, bem como inexistente a pretendida divergência jurisprudencial, ante o óbice imposto pelos Enunciados 297 e 331, IV, do TST e pela alínea "a" do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS - REVELIA E CONFISSÃO FICTA.** Não configurada violação legal, ou divergência jurisprudencial, em face da premissa regional de ser inexistente a extensão da pena de confissão oriunda da revelia, por ser inevitável que a CEF, a par da revelia da primeira reclamada, não providenciou as medidas cabíveis para a sua defesa, tendo sido condenada subsidiariamente. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-497.254/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MAGGI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ BARICHELLO NETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico "Horas Extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação as horas trabalhadas excedentes à oitava diária, com o respectivo adicional.

EMENTA:DAS HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A compensação de jornada somente é válida quando existente acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual, não sendo admitido, assim, o ajuste tácito.

PROCESSO : RR-497.329/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
 RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE TEODÓSIO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-498.927/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : WALTER FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA
 RECORRIDO(S) : SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitas as condições impostas pelo art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz necessário a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto regional indicado a confronto, na forma do Enunciado nº 296 impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. A Revista não reúne, desse modo, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-499.066/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRONU HIRATA
 RECORRIDO(S) : TRAJANO ROQUE FILHO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à gratificação mensal sobre férias; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e violação legal, dando-lhe provimento para determinar que os descontos legais efetivamente autorizados pelo Regional, sejam procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação a ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÕES. As retenções previdenciárias e fiscais devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.550/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, reestabelecendo a decisão de primeiro grau, quanto ao deferimento do adicional de insalubridade, adotando-se, contudo, o termo final para pagamento da parcela a datada de 26 de fevereiro de 1991, nos termos do precedente nº 153 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASEADO NA DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO. AGENTE INSALUBRE. PORTARIA Nº 3751/90. TERMO FINAL. PROVIMENTO. Segundo a determinação contida no precedente nº 153 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a deficiência de iluminação merece ser tida como agente insalubre, apto a autorizar o pagamento do respectivo adicional, até a data de 26/2/91, por força do contido na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho. Revista conhecida e provida para restabelecer a condenação imposta ao Reclamado, limitada até à data indicada no precedente invocado.

PROCESSO : RR-499.621/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TRANSOCEAN BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
 RECORRIDO(S) : THENNYSON RODOLPHO HUGLES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANDREA DE SOUZA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflitode teses, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. 4

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Reza o art. 22 da Lei 8213/91 que: "A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. O Autor não pode usufruir o auxílio-doença por omissão da empregadora na comunicação do sinistro, fato este que acarretou penalidade para a Recorrente, conforme demonstra o documento de fl. 46. Assim, o cumprimento extemporâneo de uma obrigação legal por parte da autora não pode constituir óbice à estabilidade provisória acidentária.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-502.892/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PAULO CESAR SILVÉRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : MAURICIO JACINTO MOJI GUAÇUME
 ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. Não preenchidos os requisitos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, resta infundada a pretensão relativa a obtenção de estabilidade no emprego. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1: "ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C 59. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. (Inserido em 20/06/2001)".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-502.893/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CORREA DE ARAUJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA.

A decisão do Regional reflete o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 360 do TST, a SABER: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art.7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Nesse contexto, caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, em que a jornada normal diária é de 6 horas, o valor do salário mensal percebido pelo Reclamante remunera apenas a jornada de 6 horas, razão pela qual as 7ª e 8ª horas trabalhadas passam a ser extras, e como tal devem ser remuneradas, inclusive com o pagamento do respectivo adicional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-504.770/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : FÁBIO GOLDENSTAIN
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso por afronta ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre todas as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recursoda reclamada e do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recusando-se o Regional a entregar a devida prestação jurisdiccional, não obstante a interposição dos Embargos de Declaração cabíveis na espécie, há de ser determinado o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito do ponto omissis, sanando a irregularidade. Recurso de revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso da reclamada e do recurso do reclamante.

PROCESSO : RR-504.780/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE COBRE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO S. ALVES
 RECORRIDO(S) : NILZA DORNELES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SERGIO MIGUEL FERREIRA JOÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria espontânea do Empregado, determinando-se ainda a isenção dos ônus da sucumbência com relação às custas, ficando isentou Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-508.338/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : M. AGOSTINI S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 RECORRIDO(S) : DIVANETE SANTOS DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as apontadas violações constitucionais e legais. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-509.704/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PADILHA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS CASTILHO MORA TO
RECORRIDO(S) : GENI GENEROSO BARROSO
ADVOGADO : DR. GERALDO JUAREZ FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA:EMPREGADO DOMÉSTICO - PRESCRIÇÃO - NORMA CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO PREJUDICADO - ACESSÓRIO. Se o julgado regional firmou tese quanto à incidência da prescrição aplicável aos domésticos, à luz do artigo 7º, XXIX, da CF/88, e julgou prejudicada a análise do recurso ordinário adesivo, competia à parte infirmá-la em sede de recurso de revista, nos termos da alínea "a", do artigo 896, da CLT e não fazê-lo, antes dessa decisão, em sede de recurso ordinário adesivo, argumento que transplantou para o recurso de revista.

Ora, como o próprio nome está a indicar, recurso adesivo é acessório. O acessório segue o principal. No caso vertente, provido o mérito do principal em favor da parte reclamada, óbvio concluir que a tese inversa contida no recurso adesivo da reclamante - e ele como um todo - estaria fatalmente prejudicada. Inteligência que se extrai do artigo 59 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.191/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CANAVEZZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FORMAÇÃO DE NOVO VÍNCULO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. A aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, sendo vedada a contratação de servidor público sem concurso após o advento do novel texto constitucional de 1988. Inteligência das OJs nº 85 e 177 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.921/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA DE ASSIS BRASIL SARMEN TO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Decadência - Prescrição - Extinção do Contrato de Trabalho - Art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do tema "Prescrição - Arguição em Sustentação Oral - Enunciado 153/TST", por divergência jurisprudencial, e, NOMÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 7

EMENTA: DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ART. 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAGNA.

O biênio previsto constitucionalmente é prazo prescricional e não decadencial, uma vez que limita o exercício do direito de ação para todo e qualquer crédito trabalhista não adimplido no curso do contrato de trabalho. Como prazo decadencial não está sujeito à interrupção, o prazo do citado dispositivo constitucional só pode ser prescricional, já que o simples ajuizamento da Reclamatória produz o efeito de interromper a prescrição, já que encerra a vontade do trabalhador de procurar o direito violado pelo EMPREGADOR.

PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO EM SUSTENTAÇÃO ORAL - ENUNCIADO 153/TST.

Mesmo considerando que a sustentação oral esteja englobada na instância ordinária, não se apresenta como momento adequado para se argüir a prescrição, visto que a parte contrária não terá OPORTUNIDADE PARA REBATER TAL ARGUMENTO.

A sustentação oral refere-se às razões articuladas no recurso, a teor do art. 554 do CPC, não podendo versar sobre tema que não constou do recurso ordinário interposto.

A última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição é o recurso ordinário, quando, então, a Recorrida poderá contra-arrazoar os argumentos expostos e ter assegurada a garantia constitucional do art. 5º, LV.

Conclui-se, pois, que a disposição do Enunciado 153/TST deve ser acatada de forma que princípios elementares do processo, quais sejam, do contraditório e da ampla defesa sejam preservados.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-510.929/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA BALBINO BENJAMIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista por violação do artigo 832 consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, para que aprecie o embargos declaratórios de fls. 285/286, como entender de direito, julgando prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incorre em violação do artigo 832 consolidado o julgado que, mesmo após provocado a se manifestar por meio de embargos declaratórios, permanece omisso.

PROCESSO : RR-511.614/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CATALINO JESUS MOURA
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ XAVIER DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso Reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea obtida perante o órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Estando a decisão regional superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI 1, não se conhece da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.862/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : EUGÊNIA ROSÂNGELA BISSACOT
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revisto reclamado no tocante à sucessão e aos juros de mora, deleconhecendo somente no que se refere à competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a respectiva retenção, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADOR - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - JUROS DE MORA - CABIMENTO.

Não há violação direta e literal dos arts. 10 e 448 da CLT quando o aresto regional reconhece que o HSBC o assumiu o patrimônio e as atividades bancárias do Bamerindus. O conceito de empresa é patrimonial e despersonalizado, sendo certo que o caráter "intuitu personae" da relação de emprego só diz respeito ao trabalhador e, não, ao empregador. Reconhecida a sucessão, não há por que invocar a Lei 6024/74 e a Súmula 304, ambas referentes a empresas em liquidação extrajudicial. De se reconhecer a competência desta Justiça para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais.

Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-514.846/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : HÉLIO ALMEIDA FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de Ofensa à Coisa Julgada - Recurso Adesivo - Cabimento"; "Horas Extraordinárias - Folhas Individuais de Presença - Prova Testemunhal" e "Supressão de Horas Extraordinárias - Indenização" e, descontos à CASSI e à PREVI. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos reflexos decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário doreclamante até 31.08.92. Por unanimidade, conhecer do recurso dorevista, no que diz respeito à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL

O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não impede que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI do C. TST.

Recurso que não é conhecido, no tema.

RECURSO DE REVISTA - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - ENUNCIADO 283. O RECURSO ADESIVO É COMPATÍVEL COM O PROCESSO DO TRABALHO.

Recurso que não é conhecido no tema.

RECURSO DE REVISTA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO DO BANCÁRIO - INTEGRAÇÃO. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123.

Recurso patronal que é conhecido, por violação, e provido para excluir diferenças de integração nos períodos de vigência das normas coletivas.

PROCESSO : RR-514.855/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ERNANDES DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, quanto ao tema diferenças salariais - redução dos interstícios, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao tema ajuda-alimentação, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação na remuneração doreclamante e seus reflexos. Em relação ao item descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Quanto aos demais tópicos, não conhecer do recurso.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

BANCO DO BRASIL S.A. - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INCORPORAÇÃO DE ABONO AOS SALÁRIOS - MANUTENÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PERCENTUAIS ENTRE O VENCIMENTO DE UM NÍVEL E O NÍVEL IMEDIATAMENTE SUPERIOR. O Banco do Brasil S.A., ao estabelecer, via acordo em Dissídio Coletivo de 1.990, que instituiu diferenças percentuais entre os valores de um nível do Plano de Cargos e o nível imediatamente superior, o fez sem limitação de vigência, e na expectativa de observância da política salarial determinada pelo Governo federal. Se o Governo, que habitualmente estabelecia reajustes salariais para os trabalhadores em percentuais, lançou mão de um reajuste em forma de abono fixo (através da lei nº 8.178, de março de 1991, em seu art. 9º), e posteriormente determinou sua incorporação aos salários dos trabalhadores (Lei nº 8.238/91, em seu art. 1º), a ser obedecido por todos, tal fato não desobriga o Banco a manter as diferenças percentuais entre os níveis, pois foi acordado um plus salarial onde já se previa a obediência à política de reajustes salariais que comumente era determinada pela legislação federal, plus este que deve ser respeitado.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso VI, permitiu à negociação coletiva reduzir salários e, no mesmo dispositivo, no inciso XXVI, preconizou o respeito ao acordado por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, flexibilizando as leis trabalhistas. Se as categorias patronal e profissional instituíram o benefício da ajuda-alimentação, mas acordaram que não teria natureza salarial, esta vontade das partes há de prevalecer, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-515.630/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : DIVINA LÚCIA DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Embargos de declaração que são rejeitados porque não está evidenciada omissão ou contradição no julgado na forma pretendida. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-515.768/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MANECES DE FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revesta interposto pelo Reclamante e dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da Recorrida no pólo passivo da demanda e para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária para com os créditos devidos ao Reclamante, nos termos do disposto no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO.

ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional em desacordo com os termos do Enunciado supramencionado, o Recurso de Revista merece ser conhecido e provido, afim de que a Empresa seja novamente incluída no pólo passivo da demanda, reconhecendo-se a sua responsabilidade subsidiária para com os créditos devidos ao Reclamante. Recurso de Revista CONHECIDO E PROVIDO.*

Processo : RR-515.946/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : GERALDO DELAI
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista que não evidencia a ocorrência de divergência jurisprudencial, violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República segundo os termos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.961/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADVOGADA : DRA. REGINA ELIZABETH C. RIBARIC
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ZANELATO GARGNIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento julgando improcedente a reclamação, tendo em vista a ocorrência de prescrição total do direito de ação.

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

PROCESSO : RR-515.974/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GENIVALDO FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 511, § 1º, da CLT, quanto por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas com amparo nas Convenções Coletivas de Trabalho carreadas aos autos.

EMENTA: 1 - ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA - CONVENÇÃO COLETIVA - ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS NO PERCENTUAL DE 70% .

Por força de lei, a APS não tem fins econômicos, e em assim sendo, não se há como formar o vínculo social básico definido no artigo 511, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em consequência, a representação da entidade sindical dos empregadores signatária da convenção coletiva de trabalho não abrange a Reclamada. Recurso de revista provido no particular.

2 - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL TÁCITO - NÃO-RECONHECIMENTO

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República não restringe a validade da compensação exclusivamente à existência de norma coletiva, apenas a autoriza mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada impedindo, entretanto, as partes de negociar individualmente, desde que por escrito e se não houver norma coletiva em sentido contrário. Inteligência que se extrai da OJ nº 182 da SDI. Inexistindo comprovação de acordo individual escrito não merece prosperar o infortunismo. Recurso de revista não conhecido, quanto a este tópico.

PROCESSO : RR-517.167/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : CÁSSIO JOSÉ DE FARIA
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Carta Magna. Aplicação do Enunciado 266/TST.

PROCESSO : RR-517.290/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : WILMA NUNES LISBOA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
 ADVOGADA : DRA. WILMA LINS DE ALBUQUERQUE BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

PROCESSO : RR-517.903/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : IVAN MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Carta Magna. Aplicação do Enunciado 266/TST.

PROCESSO : RR-517.905/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA BRANDIZZI
 ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ESTADO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA - SUPEC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Não se insurgindo o recorrente contra o reconhecimento da prescrição, mesmo que se queira dar provimento ao tema recorrido, não haverá procedência a ação, haja vista que a existência da PRESCRIÇÃO EXTINGUE O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Processo : RR-518.017/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : WEIDA JOICE CERNAIK
 ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZULMEIA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa por descumprimento de cláusula convencional; unanimemente, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial e por força do disposto no Enunciado nº 333, do TST, e dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas "in itinere" suscitadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50, DA SDII.

A questão da incompatibilidade entre os horários do transporte público fornecido e o horário de trabalho do Empregado já foi reconhecido pela jurisprudência da SDI como sendo motivo suficiente para que se defiram as horas "in itinere" e para que se considerem caracterizadas as condições previstas no Enunciado nº 90, do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.573/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CISÃO PARCIAL - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Matéria de fato e provas. Art 2º, § 2º, da CLT. Enunciado 126. Comprovado nos autos que havia a identidade de objeto social e o controle da empresa cindida sobre as cindendas, restando caracterizado o grupo econômico, a responsabilidade solidária das empresas integrantes do referido grupo, com fundamento no artigo 2º, § 2º, da CLT. Precedentes deste TST. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-522.196/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - unanimemente, conhecer do recurso de revista dareclamada quanto ao tema Correção Monetária, por violação do artigo 459 da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; II - unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do artigo 470 da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das despesas de retorno do empregado ao local de origem.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Entretanto, se essa data limite for ultrapassada, conforme jurisprudência da Corte, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Entendimento está cristalizado na OJ nº 124 do TST. Recurso a que se dá provimento.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DESPESAS DE RETORNO AO LOCAL DE ORIGEM - DEVIDAS EM VIRTUDE DA TRANSFERÊNCIA. As despesas de retorno do empregado ao local de origem correrão por conta do empregador, mesmo que a mudança ocorra após a rescisão do contrato de trabalho, visto que a transferência decorreu de determinação da empresa, conforme o comando contido no art. 470 da CLT. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-522.251/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BENEDITO LUIZ FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO APARECIDA VEROZE DA LUZ

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista dareclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso de Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, na medida em que não logrou demonstrar a existência de violação legal ou divergência jurisprudencial específica.

PROCESSO : RR-522.756/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LOUMARA BISCARO GANZERLI
ADVOGADO : DR. PAULO WAENY PESSOA DE MELLO

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA", "NULIDADE PROCESSUAL - FALTA DE COMUNICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS", "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS", mas dele conhecer quanto ao tema "DA RECONVENÇÃO" e, nomérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECONVENÇÃO - CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nada dispondo a legislação trabalhista a respeito do cabimento da Reconvenção e não havendo proibição, aplica-se subsidiariamente o Processo Civil ao caso, com respaldo no art. 769 consolidado. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-523.592/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS ALOISIO CAMPOREZ
ADVOGADA : DRA. EVA PIRES DUTRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, por afronta aos arts. 93, inciso IX, da Carta Constitucional e 832 da CLT e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre todas as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos Embargos de Declaração cabíveis na espécie, há de ser determinado o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito do ponto omissis, sanando a irregularidade. Recurso de revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-525.897/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : ANALICE OLIVEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONITA FÁTIMA SANCHES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a SER APLICADO SEJA O DO MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. 4

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Analisando os autos, verifica-se inexistência de acordo de compensação de horário, razão pela qual deverão ser pagas como extras, acrescidas do respectivo adicional, as horas trabalhadas além da oitava diária, uma vez que a jornada diária de trabalho foi excedida. Nesses termos, não se vislumbrando, na hipótese, contrariedade ao Enunciado 85 do TST, não conheço do Recurso de Revista, porque desatendida a alínea a do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.271/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÁDIA CONCORDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : ELSON MAGALHÃES MEIRELES
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do acordo individual de compensação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.

Na exegese do art. 7º, XIII, da Carta Política, a validade de compensação de horários e a redução da jornada devem ser procedidas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo validade, também, o acordo individual, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-527.463/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CINFILIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aotema unicidade contratual e conhecer e dar provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - UNICIDADE CONTRATUAL - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O EN. 156/TST.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislações revogadas.

Estando o acórdão regional em harmonia com o Enunciado 156 do TST, incabível o recurso de revista, em face da incidência do art. 896, "a", da CLT.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-530.642/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : DULCICLEIDE CAVALCANTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: Não demonstra interesse recursal recorrente que visa seja mantida a tese adotada pelo Tribunal Regional.

PROCESSO : RR-530.645/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA MURILO
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista; e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicada a análise do recurso patronal. Custas peloreclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-531.571/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL JURANDIR LIQUES GASPAR
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à indenização contratual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos temas "Gerente de Agência - Horas Extras" e "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de quaisquer horas extras e seus reflexos e para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma do entendimento da OJ228 da E. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GERENTE DE AGÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS INDEVIDAS - INDENIZAÇÃO PACTUADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.

Demonstrada divergência válida em torno da aplicação do art. 62 da CLT ao gerente de agência bancária, há de ser provido o apelo revisional, uma vez caracterizada a fidúcia especialíssima daquele no comando único do estabelecimento bancário, com poderes de gestão e com mandato expresso. De consequência, não de ser excluídas as horas extras e seus reflexos.

Tendo havido pactuação expressa, concedendo garantia de emprego até determinada data, há de prevalecer o ajuste, que não contraria o art. 499 da CLT, este, como é óbvio, que trata da inexistência de estabilidade decenal nos cargos de confiança, coisa diversa.

E a teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1, já não restam dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-535.585/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GALDINO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas, quanto aos minutos residuais e, no mérito, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, dar provimento parcial ao recurso de revista para incluir na condenação o cômputo, como extra, da totalidade do tempo registrado que ultrapassar a jornada normal de trabalho, arbitrado o acréscimo condenatório em R\$ 2.000,00 e custas em R\$ 40,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS - EXCESSO SUPERIOR A CINCO MINUTOS - NULIDADE ARGÜIDA COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA - DESCABIMENTO.

Há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da E. SBDI-1 ao ser aceito excesso de jornada superior a cinco minutos na marcação do ponto.

Inviável o trânsito da revista no que diz respeito à nulidade do julgado, se a pretensão vem calcada em dissensão jurisprudencial e, não, nos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal (OJ 115).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-541.225/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO SAUSALITO
ADVOGADO : DR. ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SONIA SUELI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Compensação. Valores Recebidos. Ajuda de Custo; e Aviso Prévio Indenizado/Multa do § 8º do Art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos PROVIMENTOS DACGJT. 4

EMENTA: COMPENSAÇÃO. VALORES RECEBIDOS. AJUDA DE CUSTO. A matéria encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Recurso não conhecido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO/MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, uma vez que a Recorrente por intermédio de suas razões recursais não preencheu os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT, pois não invocou violação a dispositivo legal e nem trouxe a cotejo divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32 e 141.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.186/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONIO APARECIDO BRANCO
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Recorrente da condenação ao pagamento da multa de 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.376/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIGUEL DA CRUZ FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do temaresponsabilidade subsidiária; II) conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tópico descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, DETERMINAR QUE SEJAM EFETUADOS OS REFERIDOS DESCONTOS. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso de Revista não conhecido no tópico, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho. Intelligência do § 5º do art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, conforme Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, e que tais descontos serão efetuados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1.

APELO REVISIONAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-563.290/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDVALDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista do Reclamante E DO RECLAMADO. 5

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a parte dispõe de dois anos para reivindicar depósitos fundiários não feitos, contado o biênio a partir do término do contrato ou da mudança para o regime jurídico administrativo. Nesse sentido o Enunciado nº 362 e a Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.186/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RECORRIDO(S) : VANICLEY NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILAR DALTOÉ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DE GURUPI - COMOP
ADVOGADO : DR. NIVAIR VIEIRA BORGES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTADO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2

EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

O D. Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer em processo em que figura como Reclamada sociedade de economia mista, que possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, E O DIREITO VINDICADO NÃO SE ENQUADRA COMO SENDO DE INTERESSE PÚBLICO.

A Seção de Dissídios Individuais, mediante a recente Orientação Jurisprudencial nº 237, consubstanciou o entendimento de que: "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.180/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGENOR BERNARDI
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DANIEL G. GEBLER

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-568.752/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MANUEL ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.753/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NONATO LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.756/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA JANUÁRIA GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST.

A ausência de fundamentação do acórdão regional, quanto à condenação na verba honorária, torna preclusos os argumentos trazidos no recurso. Incidência do En. 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.757/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : LUIZ GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.758/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato, e conhecer e dar provimento, quanto aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verbahonorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO EN. 219/TST.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Estando a decisão regional contrária ao disposto no referido verbete, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-568.759/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA VANDERLÚCIA MARCELINO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.760/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : NARÍGINA NÚBIA NICOLAU DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato, e conhecer e dar provimento, quanto aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verbahonorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Estando a decisão regional contrária ao disposto no referido verbete, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-568.761/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.771/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES LUCENA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada. Matéria não prequestionada pelo acórdão regional. Incidência do En. 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-572.675/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : VANESSA DA ROCHA PIRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
EMBARGADO(A) : C.V. COMÉRCIO DE CAFÉ E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BERTANI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-578.760/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ALOISIO PEREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar areclamação procedente em parte. O reclamado deverá pagar aos reclamantes as diferenças relativas à incorporação do adicional de função recebida, na forma e na proporção da Lei 6.732/79, bem como as diferenças consequentes das demais verbas limitadas à vigência da Lei 8.112/90, como se apurar, com os acréscimos legais e recolhimentos previdenciários e fiscais. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.732/79 - ART. 2º E PARÁGRAFOS AO SERVIDOR ADMITIDO PELA CLT EM FACE DA LACUNA - COMPETÊNCIA RESIDUAL - LIMITE . LEI 8.112/90. Aos reclamantes que auferiram a gratificação de função, na forma e condições do diploma legal referido, cabe a adição, aos vencimentos do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto a partir do sexto ano. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 (Enunciado nº 333) há competência residual da Justiça do Trabalho, porém SOMENTE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90.

Recurso de revista que é conhecido por divergência e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-578.936/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VÂNIA PINTO GONTIJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 38/89 DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990. O Regional decidiu em consonância com o entendimento já pacificado na egrégia SDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 241, nos seguintes termos:

“PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. (INSERIDO EM 20.06.2001)”.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.188/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA PEREIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE
DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 38/89 DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990. O Regional decidiu em consonância com o entendimento já pacificado na egrégia SDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 241, nos seguintes termos:

“PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% DO IPC DE MARÇO DE 1990 AOS SERVIDORES CELETISTAS DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF.”
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.344/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA NILSA LIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato, e conhecer e dar provimento, quanto aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO EN. 219/TST.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Estando a decisão regional contrária ao disposto no referido verbete, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-581.346/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA CLEONEIDE SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST. A decisão regional está em consonância com o En. 219/TST, tornando o recurso incabível por aplicação do art. 896, “a”, da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.350/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA TELMA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST. A decisão regional está em consonância com o En. 219/TST, tornando o recurso incabível por aplicação do art. 896, “a”, da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.351/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : GONÇALAHOLANDA BATISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST. A decisão regional está em consonância com o En. 219/TST, tornando o recurso incabível por aplicação do art. 896, “a”, da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.607/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : LUÍS DE SOUSA FERRAZ FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO FURTADO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIARA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-584.375/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDSON NAOKI HOSHINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALERIANO DE S. FONTOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. A alegada contradição não está configurada, assim como estão ausentes os pressupostos a que alude o art. 897-A/CLT.

Embargos de declaração que são rejeitados.

PROCESSO : RR-586.386/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUCIANO ORTEGA SANTANA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GRISI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto ao tema correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária dê em conformidade com o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNALSUPERIOR DO TRABALHO.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Tal entendimento está consubstanciado no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. Revista provida.

PROCESSO : RR-588.325/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALZIRA KUBIAKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA GARCIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, em relação ao tema responsabilidade subsidiária - ilegitimidade passiva. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade em serviços de limpeza e, no mérito, dar-lhe provimento para EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAUMÁXIMO. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE PÚBLICO. O Enunciado 331, IV, desta Corte atribui responsabilidade subsidiária aos entes públicos, quer integrantes da Administração Direta quer da Indireta, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. Esta Corte tem entendimento firmado, no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.335/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JAIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI 8906/94 - ADVOGADO - JORNADA REDUZIDA - HORAS EXTRAS.

A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o advogado contratado para uma jornada de oito horas diárias, antes da edição da Lei nº 8.906/94, sujeita-se ao regime de dedicação exclusiva e não se beneficia da jornada especial de quatro horas diárias. Nesse diapasão, não viabiliza conhecimento do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 5º, caput, 7º, incisos VI, XVI e XXXII e 84, inciso IV da Constituição da República e 20, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.906/94.

Devido à natureza extraordinária de que se reveste, o recurso de revista não constitui meio próprio para o revolvimento de fatos e provas (horas extras).

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-591.013/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S) : RUI PERDIGER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - EXECUÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista contra decisão proferida em Execução quando não demonstrada ofensa direta e literal à norma constitucional.

PROCESSO : RR-596.900/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S) : IVANILDO FERNANDES NUNES
ADVOGADO : DR. CELSO T. GIUSTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação e por divergência jurisprudencial, em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os referidos descontos dos créditos deferidos ao Reclamante, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, com utilização do índice da CORREÇÃO MONETÁRIA MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 5

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para determinar a efetuação dos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da c. SDI, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.135/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ABEL DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - MULTA CONVENCIONAL - PREVISÃO EM VÁRIOS INSTRUMENTOS COLETIVOS.

Não desafia conhecimento recurso de revista, objetivando discutir matérias superadas pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A decisão recorrida veio a ser proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 150, 233, e 239 da E. SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-599.486/1999.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : ANA MAGEANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato para limitara condenação às diferenças salariais até atingir o mínimo legal, e conhecer e dar provimento quanto aos honorários advocatícios para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO EN. 219/TST.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Estando a decisão regional contrária ao disposto no referido verbete, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-610.841/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEÃO SAFFER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS L. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL - APOSENTADORIA - EFEITOS - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - VÍNCULOS ANTERIORES À CF/88.

Na forma da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, para configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar o conhecimento do recurso de revista, não basta que o aresto cotejado trate das teses defendidas pelo recorrente sobre o tema. Faz-se necessário que o julgado paradigma se contraponha aos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Na espécie, porém, os acórdãos cotejados silenciam-se sobre os fundamentos invocados pelo Tribunal Regional para reconhecer a existência de contrato único desde a admissão do Autor, abordando aspectos não ventilados na decisão recorrida, quais sejam, os efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho e a impossibilidade de acumulação de empregos públicos e de reconhecimento de vínculo de emprego com a Administração Pública Indireta, quando inexistente ato formal de investidura.

Recurso de revista não conhecido com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-612.435/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : LEONEL EUSÉBIO VITTI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS incidente sobre período ANTERIOR À APOSENTADORIA. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-626.905/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE AMORIM PESSÓA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA, EM FACE DE SUA DESERÇÃO. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O entendimento esposado pela Egrégia Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, na Orientação Jurisprudencial nº 139, é no sentido de que, exceto quando atingido o valor da condenação, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito recursal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto. Da mesma forma, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 190, entende a c. SDI/TST que, havendo condenação solidária, o depósito efetuado por uma empresa só aproveita às demais, quando a depositante não pleiteia sua exclusão da lide, o que não é o caso dos autos. Logo, o recolhimento de importância menor, para efeito de depósito recursal, implica a deserção do apelo.

RECURSO DE REVISTA DO QUAL NÃO SE CONHECE, POR DESERTO.

Processo : RR-630.773/2000.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado do pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219/TST. O Tribunal Superior do Trabalho cimentou jurisprudência de que a parte deve estar assistida por sindicato da respectiva categoria profissional para a validade da condenação em honorários advocatícios. Hipótese inócua nos presentes autos. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir tal parcela.

PROCESSO : RR-630.862/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado do pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219/TST. O Tribunal Superior do Trabalho cimentou jurisprudência de que a parte deve estar assistida por sindicato da respectiva categoria profissional para a validade da condenação em honorários advocatícios. Hipótese inócua nos presentes autos. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir tal parcela.

PROCESSO : RR-631.109/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ MARIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY
RECORRIDO(S) : DANA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 3

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. O paradigma apresentado é inespecífico à hipótese dos autos, já que não revela a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de questionamento da matéria atrai o óbice previsto no Enc. 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-638.859/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JONAS CARVALHO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao temadecional de insalubridade - base de cálculo, por conflitojurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar quese PRO-CEDA AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Enunciado 228 deste TST, sobre o adicional de insalubridade, dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Com a promulgação da atual Carta Política, para esclarecer a controvérsia existente sobre a matéria, a colenda SBDI-1 desta Corte Superior editou a Orientação Jurisprudencial nº 2, que diz: "ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO". (Inserido em 29.03.96).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-640.506/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON BENTO LANDIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do tema tratonulo; II - conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado do pagamento detal verba.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SALÁRIO EM SENTIDO ESTRITO. MÍNIMO LEGAL. A declaração da nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, por descumprimento do inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não tem o condão de legitimar a inobservância do direito ao salário MÍNIMO, QUE SE ENCONTRA TAMBÉM INSCULPIDO NA CARTA MAGNA COM IGUAL IMPERATIVIDADE (ARTIGO 7º, IV).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219/TST. O Tribunal Superior do Trabalho cimentou jurisprudência de que a parte deve estar assistida por sindicato da respectiva categoria profissional para a validade da condenação em honorários advocatícios. Hipótese inócua nos presentes autos. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento para excluir tal parcela.

PROCESSO : RR-640.557/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO : DR. MARCOS DA ROCHA GUEDES
RECORRIDO(S) : MARLÍ SOMBRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO NIEHUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESSUSPOSTOS INTRÍNSECOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM DESACORDO COM O ALINEADO NO ARTIGO 896 DA CLT E O ENUNCIADO 337/TST. INCABIMENTO DA REVISTA. Os seis primeiros arestos trazidos à configuração do dissídio são oriundos das Turmas deste TST, o que não atende o permissivo consolidado para a admissibilidade do Apelo. E o último modelo paradigma de fl. 136, embora de outro Regional, revela-se inapto em face de ter sido apresentado em cópia sem autenticação, na esteira do artigo 830 da CLT e do Enunciado 337 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.713/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO : DR. MARCOS DA ROCHA GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA CARDOSO DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GRACO DINIZ FREGAPANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESSUSPOSTOS INTRÍNSECOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM DESACORDO COM O ALINEADO NO ARTIGO 896 DA CLT E NO ENUNCIADO 337/TST. INCABIMENTO DA REVISTA. Os seis primeiros arestos trazidos à configuração do dissídio são oriundos das Turmas deste TST, o que não atende o permissivo consolidado para a admissibilidade do Apelo. E o último modelo paradigma de fl. 182, embora de outro Regional, revela-se inapto em face de ter sido apresentado sem autenticação, na esteira do artigo 830 da CLT e do Enunciado 337 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.441/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ODAIR CLEMENTE DE ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao temas descontos previdenciários e fiscais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos-previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, NÃO-CONHECER DA REVISTA QUANTO AO TEMA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. 5

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a ofensa ao artigo 114 da CF/88 e em face do DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 23 DESTA TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-650.008/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : GRACIMAR DA SILVA DÁCIO
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.526/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SALÁRIO EM SENTIDO ESTRITO. SALDO E MÍNIMO LEGAL. A declaração da nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, por descumprimento do inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não tem o condão de legitimar a inobservância - durante o pacto laboral - do direito ao salário mínimo, que se encontra também insculpido na Carta Magna com igual imperatividade (artigo 7º, IV). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-650.533/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SALÁRIO EM SENTIDO ESTRITO. SALDO E MÍNIMO LEGAL. A declaração da nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, por descumprimento do inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não tem o condão de legitimar a inobservância do direito ao salário mínimo, que se encontra também insculpido na Carta Magna com igual imperatividade (artigo 7º, IV). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-662.087/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA PRINCESA DO AGRESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUSA ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas horas extras - ônus da prova; verbas rescisórias e FGTS; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 6



EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST e por não restarem configuradas as ofensas aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

VERBAS RESCISÓRIAS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

FGTS. Matéria de que não se conhece em face do disposto nos Enunciados 126 e 297 deste TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A juris- prudência desta Corte Superior sobre os honorários advocatícios encontra-se consolidada nos Enunciados 219 e 329.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-666.371/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI
RECORRIDO(S) : ODETE BATISTA SARAIVA KRÜGER
ADVOGADO : DR. ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 6

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.435/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SOLANGE SILVA FREITAS
ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.548/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
RECORRIDO(S) : CIDELCINA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à extinção do contrato de trabalho em face de aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARARESTABELECEER A SENTENÇA PRIMÁRIA. 4

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de o Juiz não ter retrucado todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixado de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos não enseja nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Assim, fundamentada a decisão nos moldes da lei, não subsiste ofensa ao art. 93, IX, da CF. Restam, também, incólumes os arts. 5º, LV, da CF, bem como os arts. 832 da CLT; 131, 165 e 458 do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

De acordo com a Orientação Juris- prudencial nº 177 da SDI-1/TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, fazendo surgir uma nova relação contratual. Em consequência, não faz jus a Reclamante às verbas decorrentes da rescisão por dispensa imotivada.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-666.551/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO CHAPECÓ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NEIDE
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ STEFANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para que se determine os descontos fiscais sobre a totalidade dos rendimentos a serem pagos, por força decumprimento de decisão judicial, no momento em que o respectivo valor se torne disponível para o Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários assistenciais e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARA ABSOLVER A RECLAMADA DA CONDENAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Os descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do art. 46 da Lei 8.541/92, devem ser retidos na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento por decisão judicial, que efetuará o recolhimento no momento em que o rendimento se torne disponível ao empregado, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês de pagamento. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Para serem fixados os honorários assistenciais, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.002/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VITOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEI MARCELO FASSINI
RECORRIDO(S) : GLACY FÁTIMA PINTO OSMARINI
ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que PROCEDA AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Enunciado nº 228 deste TST, sobre o adicional de insalubridade, dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Com a promulgação da atual Carta Política, para esclarecer a contro- vérsia existente sobre a matéria, a Colenda SBDI-1 desta Corte Superior editou a Orientação Jurisprudencial nº 2, que diz: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-672.475/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : VALINA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZACARIAS DE SOUZA FARIAS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto a aquelas obrigações, desde que este tenha PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTE TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.437/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRICA MARINHO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE FOI IMPOSTA À RECLAMADA. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, que diz: "**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-689.142/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUCAS GONÇALVES MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPÓLITO
RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUZA SOARES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-699.568/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DARCI BERNARDES ROMUALDO
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 4º, § 1º, e 7º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamante, como ENTENDER DE DIREITO. 2

EMENTA: DESERÇÃO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS FORMULADO E DEFERIDO NO CURSO DO PROCESSO. O benefício da assistência judiciária pode ser formulado, mediante simples afirmação, seja na própria petição inicial, seja no curso do processo, conforme o disposto nos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 7º da referida lei, cabe à parte contrária requerer a revogação do benefício, mediante a comprovação de inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, não podendo o Tribunal revogar a decisão do Juízo de origem sem que tenha havido prova ou alegação de falsidade da declaração de pobreza constante dos autos.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A DESERÇÃO.

Processo : RR-699.711/2000.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MARLENE CORREIA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do tema responsabilidade subsidiária; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento PARCIAL PARA EXCLUIR A VERBA HONORÁRIA DA CONDENAÇÃO. 6

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que se faz forte a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. Tópico não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO NºS 219 E 329 DO TST. Esta Corte Superior firmou jurisprudência de que a parte deve necessariamente estar assistida por sindicato da respectiva categoria profissional para a validade da condenação em honorários advocatícios nesta Especializada. Hipótese inócua nos presentes autos. Recurso de Revista a que se dá provimento PARCIAL PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Processo : RR-702.281/2000.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARIA ELENA MOMM FELIPPE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto às multas do art. 467 e do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam observados apenas na hipótese de ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massafalida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.

EMENTA: MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ART. 467 E DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Da exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transformado em universalidade de bens, devendo ser arrecadados para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora de taljuízo.

JUROS DE MORA.

Da interpretação do art. 26, caput e parágrafo único, do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que afora os créditos resultantes dos juros das debêntures e dos com garantia real, os juros de mora são passíveis de FLUIR, DESDE QUE HAJA POSSIBILIDADE DE O ATIVO APURADO COBRIR TODA A DÍVIDA PRINCIPAL DA MASSA.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-702.282/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : OZILMA MARTINHO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto às multas do art. 467 e do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam observados apenas na hipótese de ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massafalida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.

EMENTA: MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ART. 467 E DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Da exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transformado em universalidade de bens, devendo ser arrecadados para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora do juízo falimentar.

JUROS DE MORA.

Da interpretação do art. 26, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 7.661/45, tem-se que, afora os créditos resultantes dos juros das debêntures e dos com garantia real, os juros de mora são passíveis de FLUIR, DESDE QUE HAJA POSSIBILIDADE DE O ATIVO APURADO COBRIR TODA A DÍVIDA PRINCIPAL DA MASSA.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-702.283/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : DAVID VICENTE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto às multas do art. 467 e do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam observados apenas na hipótese de ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massafalida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.

EMENTA: MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ART. 467 E DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Da exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transformado em universalidade de bens, devendo ser arrecadados para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora de taljuízo.

JUROS DE MORA.

Da interpretação do art. 26, caput e parágrafo único, do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, afora os créditos resultantes dos juros das debêntures e dos com garantia real, os juros de mora são passíveis de FLUIR, DESDE QUE HAJA POSSIBILIDADE DE O ATIVO APURADO COBRIR TODA A DÍVIDA PRINCIPAL DA MASSA.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-702.284/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : ANGELITA SCHMITT
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto às multas do art. 467 e do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam observados apenas na hipótese de ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massafalida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.

EMENTA: MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ART. 467 E DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Da exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transformado em universalidade de bens, devendo ser arrecadados para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora de taljuízo.

JUROS DE MORA.

Da interpretação do art. 26, caput e parágrafo único, do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, afora os créditos resultantes dos juros das debêntures e dos com garantia real, os juros de mora são passíveis de FLUIR, DESDE QUE HAJA POSSIBILIDADE DE O ATIVO APURADO COBRIR TODA A DÍVIDA PRINCIPAL DA MASSA.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-702.287/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : JOSÉ GILMAR SCHAFFER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto às multas do art. 467 e do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam observados apenas na hipótese de ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massafalida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.

EMENTA: MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ART. 467 E DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Da exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transformado em universalidade de bens, devendo ser arrecadados para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora de taljuízo.

JUROS DE MORA.

Da interpretação do art. 26, caput e parágrafo único, do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, afora os créditos resultantes dos juros das debêntures e dos com garantia real, os juros de mora são passíveis de FLUIR, DESDE QUE HAJA POSSIBILIDADE DE O ATIVO APURADO COBRIR TODA A DÍVIDA PRINCIPAL DA MASSA.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-705.881/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : JOE HASKEL
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto às multas do art. 467 e do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 Consolidado. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam observados apenas na hipótese de ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massafalida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.

EMENTA: MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ART. 467 E DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Da exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transformado em universalidade de bens, devendo ser arrecadados para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora de taljuízo.

JUROS DE MORA.

Da interpretação do art. 26, caput e parágrafo único, do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, afora os créditos resultantes dos juros das debêntures e dos com garantia real, os juros de mora são passíveis de FLUIR, DESDE QUE HAJA POSSIBILIDADE DE O ATIVO APURADO COBRIR TODA A DÍVIDA PRINCIPAL DA MASSA.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-714.459/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARIA TERESA DE ARAÚJO JEDRZEJCZYK
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto às multas do art. 467 e do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam observados apenas na hipótese de ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massafalida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.

EMENTA: MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ART. 467 E DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Da exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transformado em universalidade de bens, devendo ser arrecadados para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora de taljuízo.

JUROS DE MORA.

Da interpretação do art. 26, caput e parágrafo único, do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, afora os créditos resultantes dos juros das debêntures e dos com garantia real, os juros de mora são passíveis de FLUIR, DESDE QUE HAJA POSSIBILIDADE DE O ATIVO APURADO COBRIR TODA A DÍVIDA PRINCIPAL DA MASSA.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-714.460/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : DARCI TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto às multas do art. 467 e do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam observados apenas na hipótese de ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massafalida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.



EMENTA: MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ART. 467 E DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Da exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transformado em universalidade de bens, devendo ser arrecadados para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora de taljuízo.

JUROS DE MORA.

Da interpretação do art. 26, *caput* e parágrafo único, do Decreto-lei nº 7.661/45, tem-se que, afora os créditos resultantes dos juros das debêntures e dos com garantia real, os juros de mora são passíveis de FLUIR, DESDE QUE HAJA POSSIBILIDADE DE O ATIVO APURADO COBRIR TODA A DÍVIDA PRINCIPAL DA MASSA.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-722.633/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROMÁRIO JOSÉ DEMBISKI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO.

É inviável o conhecimento do Recurso de Revista calcado em conflito jurisprudencial, quando os arestos cotejados tratam de tema diverso daquele analisado pela decisão recorrida. Intelligência do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.357/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : VALMIR SÉRGIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurarem liquidação de SENTENÇA. 2

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.

Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

Nos termos do art. 26da Lei de Falência, não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.358/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurarem liquidação de SENTENÇA. 5

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 26da Lei de Falência, não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.502/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% do FGTS SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o Reclamado após a concessão do benefício. Indevida, assim, a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-724.487/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARVALHO MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema-responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, NOPARTICULAR. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRATIVA PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por condução de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica".
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-725.023/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : GERSON SOARES ALVES
ADVOGADO : DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema nulidade do contrato, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar anulação do contrato com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido inicial. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento no formada LEI. 5

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores regidos pela CLT e os entes da administração pública direta e indireta dos Estados e da União, em face do que dispõe expressamente o art. 114 da CF/88. Para reforçar tal entendimento, encontramos o art. 109 da Carta Magna, que diz ser da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA." (ENUNCIADO 363/TST).

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-736.984/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
EMBARGADO(A) : PEDRO DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-739.720/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
PROCURADOR : DR. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S) : EDILEUZA TARGINO MOREIRA MAIA
ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOSA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO NA INICIAL. 4

EMENTA: GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. CONVÊNIO SUDS/SUS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Não obstante a parcela SUDS pos-sua natureza salarial, sendo, portanto, devida a sua incorporação, conforme Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI-1 do TST, verifica-se nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, na medida em que ausente concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/88. Nesse sentido, tendo em vista que a matéria objeto da presente controvérsia já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior Trabalhista, consoante os termos do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, sob o entendimento de que a contratação no serviço público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente faz jus a Reclamante ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-746.781/2001.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LUIZ CIRILO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Não caracterizada a omissão suscitada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-808.531/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : NELSON FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - COOPERATIVA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.

Inespecífica a divergência ofertada, que examina a questão sob o prisma da liberdade de filiação sindical e derrogação do artigo 577 da CLT, ao passo que o aresto regional disso não cuida, mas, sim, da possibilidade de existência de sindicato representante de cooperativas, tendo em vista o sistema sindical brasileiro organizar-se em categorias econômica e profissional, conforme definidas no artigo 511 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.081/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA ELIZABETH PUPO QUINTANILHA VERAS
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA SEIXAS SILVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, § 6º, DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-670.844/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para PRESTAR ESCLARECIMENTOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios aos quais se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-641.795/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
AGRAVADO(S) : MARIA NADIR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA CRUZ MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste C. TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-650.495/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A-TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOEL ANTÔNIO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VILMA DO ROCIO PINTO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINIS- TRACÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-547.126/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MORASTHY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, nomérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau, declarando prescrito o direito de ação a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal/88, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do recurso de revistado Estado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da Colenda SDI. Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Enunciado nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.970/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ARI SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GEONIREDDVARD FONSECA VIN-CENSI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista; e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Custas pelo reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-536.157/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
PROCURADOR : DR. MERCEDES LUZÓRIO
RECORRIDO(S) : ISALTINA DA PENHA FRACAROLLI ZANETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista; e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicada a análise do recurso patronal. Custas pelo reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-535.599/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR : DR. WALKÍRIA LIMA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, por afronta aos arts. 93, inciso IX, da Carta Constitucional e 832 da CLT e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre os embargos declaratórios de fls. 116/120 como entender de direito. Prejudicada análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos Embargos de Declaração cabíveis na espécie, há de ser determinado o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito do ponto omissivo, sanando a irregularidade. Recurso de revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-531.202/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : NÍLTON JOSÉ MODINGER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Recursos.

EMENTA: Não merece conhecimento a revista quando não colacionados arestos capazes de demonstrar a pretendida divergência.

PROCESSO : RR-496.623/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANIZIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Pela mesma votação, conhecer e dar provimento quanto à nulidade, para julgar a reclamação improcedente. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - UNIÃO FEDERAL - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR, AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS, POR PRAZO DETERMINADO, ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.745/93, SEM CONCURSO, NULIDADE. ENUNCIADO 363. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de dissídios entre empregado e empregador, onde este é ente de administração pública. Assim, nos termos do art. 114/CF, a competência é da Justiça de Trabalho. Em face da admissão sem prévia aprovação em concurso público, cabe apenas o PAGAMENTO DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA.

Recurso que é conhecido por divergência e provido para julgar a reclamação improcedente.

PROCESSO : RR-771.168/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RANDOLFO DINIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de revista que não é CONHECIDO. O PRAZO DE 8 DIAS FOI EXCEDIDO.



**SECRETARIA DA 3ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR-4.495/2002-900-04-00-8TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO BORGES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE E EMPRESAS DE ACESSORIA, CONSULTORIA, PERÍCIA E AUDITORIA CONTÁBIL DE PORTO ALEGRE E BASE TERRITORIAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo para convertê-lo em recurso de revista, determinando a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revistar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da RA 736/2000 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-11.161/2002-900-01-00-7TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE ARAÚJO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ALMADA NORONHA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-592.997/1999-3TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : KLEBER DE CASTRO REIS
ADVOGADA : DR(A). RENATA CALDAS FAGUNDES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo para convertê-lo em recurso de revista, determinando a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revistar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da RA 736/2000 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-700.704/2000-6TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA BILU
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA REZENDE ZEM

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-755.237/2001-9TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DELMIR RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-769.848/2001-2TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA VIANA ONOFRE
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-771.442/2001-5TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ADEMIR ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-774.868/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PIN- TO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CORREIA DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-780.395/2001-4TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CITI- BANK
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ROSA ELAINE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-781.188/2001-6TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MASCARINI
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRI- GUES MARTINI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE- SI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ GRIGNA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-781.818/2001-2TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ELIZAUDE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SEVERINO VIEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-786.408/2001-8TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARINALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-789.408/2001-7TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON SANTOS PAIVA
ADVOGADO : DR(A). IRATAN BORGES FONSECA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-2.577/2002.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : LUISA FILOMENA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E/OU VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL OU À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Inexistiram as violações da Constituição Federal ou de lei federal apontadas pela agravante, sendo conveniente salientar que os arestos colacionados com o seu recurso de revista deservem para corroborar a divergência jurisprudencial alegada, pois tratam de hipótese diversa destes autos. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA**

A matéria já foi objeto de ampla discussão no TST, que, examinando-a, sob a luz do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, culminou com a alteração, através da Resolução nº 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, da redação do Enunciado nº 331, IV, com o objetivo de prevenir eventual prejuízo ao empregado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços. Incidência dos Enunciados 331, IV E 333.

Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-3.901/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - COLÉGIO SÃO LUIZ
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RONALDO DE LUNA SOBREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: DESPROVIMENTO

O recurso de revista interposto contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais, em execução de sentença, nos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, somente será admitido por ofensa direta e literal de NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

In casu, pretende discutir o débito relativo à correção monetária, logo, o apelo não se adequou à citada previsão legal, merece, pois, ser confirmado o despacho agravado.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.002/2002.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL "COMPENSAA"
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DA SILVA CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. Afigura-se abrangente a fundamentação expandida pelo acórdão regional no julgamento da controvérsia relativa ao pronunciamento sobre a aplicação da responsabilidade subsidiária, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional. Violações não configuradas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.005/2002.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ASTROBALDO FRAGOSO CASARA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TELAMAZON CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.396/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : MANUEL CERQUEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MARGARETE VASCONCELLOS ANVERS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-4.489/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALDENIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.649/2002.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
AGRAVADO(S) : MARCELO HIRA RECKZIEGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-4.655/2002.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ROMEU DA SILVA MAUES
ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS DE LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não tem cabimento o recurso de revista, quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.661/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S) : JORGE FREDERICO RIBEIRO RUIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de violação de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano.

PROCESSO : AIRR-5.102/2002.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE XAVIER SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este não se enquadra nos pressupostos exigidos pelo artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-5.124/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este não se enquadra nos pressupostos exigidos pelo artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.183/2002.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE MARIA CHIMENTI COELHO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13, DO CPC EM FASE RECURSAL

É entendimento pacífico nesta Corte de que a norma contida no artigo 13, do CPC dirige-se ao magistrado de primeiro grau de jurisdição, a quem compete sanar eventuais vícios que possam prejudicar o desenvolvimento normal da ação. Por outro lado, a interposição de recurso não é tida como ato urgente, na acepção do artigo 37, do CPC, motivo pelo qual não se justifica a concessão de prazo para a juntada "a posteriori" do instrumento de mandato ao subscritor do recurso. Não cabe a conversão do julgamento em diligência para regularização processual da recorrente, por inaplicável, em fase recursal, o artigo 13, do CPC, segundo se insere da Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.503/2002.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : RONALDO DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADOS 126, 221 E 333/TST. Não merece reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.582/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO(S) : MAURO MOTTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.585/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 5586/2002.7

Relator:Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RICARDO HENRIQUE M. TERTULIANO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM OSWALDO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-5.586/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

CORRE JUNTO: 5585/2002.2

Relator:Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM OSWALDO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Observância do art. 830 da CLT.
 AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-5.588/2002.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO FOGAÇA TELES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula.

PROCESSO : AIRR-5.605/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SILVIA DAMASCENO FALCÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DESACORDO COM OS ENUNCIADOS NºS 377, I E 126 E DA OJ 187 DA SDII

O agravante não enfrentou diretamente os fundamentos da decisão agravada, mas repetiu a matéria discutida no recurso de revista. Porém, não lhe assiste razão.

Quanto aos adicionais por tempo de serviço, os arestos apontados para defender a divergência, não têm origem em repositórios autorizados ou fonte oficial. Não cumpridas, assim, as exigências do Enunciado nº 337, I, do c. TST.

No tocante à diferença do 13º salário de 1994, a decisão regional encontra perfeita consonância com a OJ 187 da SDII, deste c. Tribunal, e a discussão sobre o valor efetivamente recebido, envolve matéria FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO C. TST.

Processo : AIRR-5.618/2002.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO LUZ DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.653/2002.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR JÚLIO DE BASTOS
 ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.654/2002.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BASIC LAND COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
 ADVOGADO : DR. ALI ZRAIK JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EVELI MORENA ROSA LUZ
 ADVOGADA : DRA. ELIANE T. MACHADO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.656/2002.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. NELITON PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OSVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. 331/IV. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado Enunciado 331/IV. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.901/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ RODRIGUES CHAVES
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.932/2002.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONI MEDEIROS MOURA)
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É restrito o campo de incidência do Recurso de Revista no Processo de Execução, uma vez que está condicionado à demonstração inequívoca violação literal e desta á Carta Magna. Aplicação do art. 896 § 2º da CLT e do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.933/2002.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO TIMÓTEO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES
AGRAVADO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A interposição do Recurso de Revista em sede de Execução de sentença pressupõe demonstração de violação direta e INEQUÍVOCA À CARTA MAGNA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 266 DO TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-5.944/2002.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BARTOLOMEU GUEDES TORRES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Juízo *a quo*, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.948/2002.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUZA COSTA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.949/2002.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVÍLIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA
AGRAVADO(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SERVA CAFÉ CARVALHAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos colacionados para a demonstração do dissensopretoriano devem traduzir específica divergência de teses na interpretação de um mesmo dispositivo legal, quando idênticos os fatos que a ensejaram, sob pena de não ser admitido o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.073/2002.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NEOLI APARECIDA SOUZA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : BAJA E CIA. LTDA
ADVOGADA : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA FÁTICA Como se verifica, toda a matéria debatida está jungida ao conjunto fático-probatório, esgotando-se no duplo grau de jurisdição, de forma que, para chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.
Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.074/2002.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LECIVALDO BISPO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S) : ADÉLCIO CÉSAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3
EMENTA: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL

O recurso de revista nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo, nos termos do § 6º, do art. 896, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência UNIFORME DESTA CORTE E POR VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

In casu, como o apelo não se adequou à citada previsão legal, merece ser confirmado o despacho agravado.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.280/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LEVI CERCA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO
A matéria referente à sucessão trabalhista sequer foi argüida, constituindo, portanto, inovação recursal que não pode ser discutida em sede de recurso de revista. Falta aqui, inclusive, o necessário prequestionamento (Enunciado nº 297, desta Colenda Corte), a fim de que, questão anteriormente argüida e rejeitada, fosse novamente apreciada, o que, efetivamente, não ocorreu no presente caso.

DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

A matéria debatida gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.
Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.994/2002.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : ROMUALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA
A matéria debatida (horas extras e seus reflexos) gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.
Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.996/2002.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALBARUS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : MICONOS ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA
A matéria debatida (ementas inservíveis - contrárias aos Enunciados nºs 23, 126 e 296) gira em torno do conjunto fático-probatório, esgotando-se o duplo grau de jurisdição. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126.
Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.009/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA CÉLIA GONÇALEZ GOU-LART
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COUTO DE MATTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES MENEZES DA SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2
EMENTA: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL

O recurso de revista nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo, nos termos do § 6º, do art. 896, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e por violação direta de dispositivo da Constituição da República.

In casu, como o apelo não se adequou à citada previsão legal, merece ser confirmado o despacho agravado.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.015/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : IRENE CRISTINA SMITH VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC EM FASE RECURSAL

É entendimento pacífico nesta Corte de que a norma contida no artigo 13 do CPC dirige-se ao magistrado de primeiro grau de jurisdição, a quem compete sanar eventuais vícios que possam prejudicar o desenvolvimento normal da ação. Por outro lado, a interposição de recurso não é tida como ato urgente, na acepção do artigo 37, do CPC, motivo pelo qual não se justifica a concessão de prazo para a juntada "a posteriori" do instrumento de mandato ao subscritor do recurso. Não cabe a conversão do julgamento em diligência para regularização processual da recorrente, por inaplicável, em fase recursal, o artigo 13, do CPC, segundo se insere da Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.020/2002.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CARLOS SENA GOMES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. ENUNCIADO 333. A iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI tem decidido que a proporcionalidade ao tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil, para efeito de complementação de aposentadoria, somente passou a vigorar a partir da Circular Funci nº 436/63. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.267/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
AGRAVADO(S) : SANDRA FERREIRA CAPELATO
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1
EMENTA: DESPROVIMENTO

Dos elementos constantes do acórdão regional, não foi possível caracterizar que a reclamante exercia cargo de confiança, motivo pelo qual não se evidenciou ofensa ao § 2º, do art. 224 da CLT, contrariedade aos Enunciados 166, 204, 232, 233, 234, 237, 238 desta Corte e divergência jurisprudencial com os arestos colacionados. Merece ser confirmado o despacho agravado que negou a subida de recurso de revista nessas CONDIÇÕES.

Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-7.883/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BIONDI & ASSOCIADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE ANDRADE STELLA
 AGRAVADO(S) : ANTHONY IASI KELLER
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA BRANDI PEREIRA CARNEIRO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: DESPROVIMENTO

Se os arestos constantes do recurso de revista não se amoldam à previsão da alínea "a", do art. 896 da CLT, nem ao disposto nos Enunciados 296 e 337 desta Corte, o apelo não pode ser processado.

Ainda mais, quando a discussão dos temas invocados envolve a apreciação de aspectos fáticos, vedados pelo Enunciado 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.942/2002.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ÁNTONIO M. BRITO FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO MACENA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: TRASLADO - LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal, quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.231/2002.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZUBEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : LUIZ RÔMULO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: DESPROVIMENTO

Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do C. TST.

Na hipótese dos autos, a c. Turma "a quo" não abordou a matéria em discussão - sucessão trabalhista - à luz dos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º, da Constituição Federal, não sendo possível aferir ofensa a tais preceitos constitucionais, principalmente em virtude da ausência de prequestionamento EXPLÍCITO EXIGIDO PELO ENUNCIADO 297 DO C. TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.233/2002.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : NATALÍCIO DAS NEVES LEITE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: DESPROVIMENTO

A tese adotada pelo acórdão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SDII, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Como o segundo contrato de trabalho do reclamante com a reclamada (ente público da administração indireta) não foi precedido de concurso público, é nulo, a teor do § 2º, do art. 37, da Constituição Federal, não gerando quaisquer efeitos, a não ser o pagamento do salário/hora pactuado, nos termos do Enunciado 363/TST.

Encontrando-se, pois, o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, torna-se impossível o processamento de recurso de revista, não merecendo censura o despacho que denegou seguimento a esse apelo.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.239/2002.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉA APARECIDA SÉRGIO SOARES
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA
 AGRAVADO(S) : BIOCOR - HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: DESPROVIMENTO

O recurso de revista nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo, nos termos do § 6º, do art. 896, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência UNIFORME DESTA CORTE E POR VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

In casu, pretende o reclamante diferenças de adicional de insalubridade, não se adequando o apelo à citada previsão legal, merecendo ser confirmado o despacho agravado.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.302/2002.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FMF FRUTICULTURA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : MARLEI PASSOS FRANGOZO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO E DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CO-NHECIMENTO

A Lei nº 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescentado-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, que deve constar, no instrumento, a certidão de INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO (INCISO I).

Devem ser observadas, ainda, as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal, quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

Outras peças expressamente exigidas pelo dispositivo legal - acórdãos regionais (fls. 23/25 e 28/29) e despacho agravado (fls. 35/36) - encontram-se em cópias sem autenticação. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve ser autenticado, para a regular formação do instrumento.

Em face da deficiência de traslado, o agravo de instrumento não pode ser conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-493.806/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : IVANICE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

Processo : AIRR-650.313/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

CORRE JUNTO: 650314/2000.7

Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ NOGUEIRA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe nulidade a macular a decisão, se esta contém as razões de decidir, atendendo o princípio do livre CONVENCIMENTO MOTIVADO, A TEOR DO ART. 131 DO CPC, UM DOS CÂNONES DO MODERNO DIREITO PROCESSUAL.

2. AUXÍLIO-HABITAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.515/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DOS BRASILEIROS 44ª SUBSEÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : VANESSA OTERO PINTO SCARPITI
 ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O exame do Recurso e o deslinde da controvérsia dependem do reexame probatório, tendo em vista não ser possível extrair do acórdão regional que parcelas estariam consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho.

HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

No tópico, a reforma do acórdão regional também demandaria revolvimento de fatos e provas, já que, segundo dele consta, "O confronto dos cartões de ponto com os comprovantes de pagamentos evidenciaram jornada extraordinária sem a devida paga, como apontou a r. decisão de primeiro grau, de modo que não há que se falar em hora extra não comprovada." (fl. 69). Também não há nos autos registro da pretensa compensação de jornada.

VALE-TRANSPORTE INDENIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297/TST

A matéria inserta nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT - ônus da prova - nem implicitamente foi prequestionada no acórdão regional. Incide o Enunciado nº 297/TST, também no que se refere à tese do aresto colacionado.

A apontada violação ao artigo 7º do Decreto nº 95.247/97 não viabiliza o conhecimento do Recurso DE REVISTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 896, "C", DA CLT.

Agravo a que se nega seguimento.

PROCESSO : AIRR-697.211/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOÃO ALCEU LOPES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO FGTS/APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177/SDI. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-701.899/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO CYPRIANI
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

Processo : AIRR-704.909/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ODAIR SEBASTIÃO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A lei nova não atinge situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do Rito Sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** Na hipótese do pagamento de salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras, já incluída no salário normal, mas somente o pagamento do adicional de horas extras, à semelhança do que ocorre com o empregado comissionado (Enunciado nº 340/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-705.716/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS MAURÍCIO DA SILVA GOU-LART
ADVOGADO : DR. WILSON FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

Processo : AIRR-706.443/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDMILSON TORRÓ
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O despacho denegatório deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, pois o Recurso está desfundamentado.

O fundamento da Revista é a inobservância de norma coletiva. Embora a Reclamada tenha fundamentado o Recurso na alínea b do artigo 896 da CLT, não trouxe arestos para comprovar divergência jurisprudencial (Enunciado nº 337/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-708.885/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : GILVAN RIBAS DA ROSA
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.

Processo : AIRR-711.691/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : JAIR ZANINI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que

define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. **COIMBRA-FRUTESP - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO - MATÉRIA FÁTICA. ÊNSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA, EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA, MATÉRIA DECIDIDA COM BASE nos fatos e provas RECONHECENDO VÍNCULO DE EMPREGO DO RECLAMANTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS e A COOPERATIVA COMO MERA INTERMEDIADORA DA RELAÇÃO EFETIVAMENTE OCORRIDA.** Inexistência de ofensa ao parágrafo único do art. 442 da CLT. Aplicação do item I do Enunciado 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.951/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A lei nova atinge situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do Rito Sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). Ainda mais que o que define a adoção do Procedimento Sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, dados mencionados na Petição Inicial, que, por isso, define o momento processual para que seja estabelecido o procedimento a ser adotado.

CONTRATO POR SAFRA. UNICIDADE CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - Violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 14 da Lei 5.889/73 não configurada e arestos inservíveis conforme Enunciado nº 296 do TST.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO - Desfundamentada tal pretensão conforme art. 896, alínea c, da CLT.

HORAS IN ITINERE - Aplicação do Enunciado nº 126, pelo qual não cabe reexame para matéria de fatos e provas.

HORAS EXTRAS - Incabível o Recurso de Revista pela ausência de prequestionamento, com aplicação do Enunciado nº 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.956/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BIRIGUI FERRO "BIFERCO" S.A.
ADVOGADO : DR. ADELFO VOLPE
AGRAVADO(S) : APARECIDO DE JESUS FRANÇÃO
ADVOGADA : DRA. HELENA FURTADO DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Somente sujeitar-se-ão ao procedimento sumaríssimo as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2001, quando passou a vigorar a Lei nº 9.957/2000. Isto porque o legislador exige, para a adoção do rito sumaríssimo, que o pedido contenha o valor correspondente (art. 852-b, I, da CLT). Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que a divergência jurisprudencial e a violação de literal dispositivo da Constituição da República não foram demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-712.510/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MOISÉS MALVAR COSTA
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar ESCLARECIMENTOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos providos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-714.984/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO (SALÁRIO BASE). VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. Não cabe recurso de revista quando o Regional interpreta as normas editadas pelo Município asseverando que, em face delas, o art. 37, inciso XIV, da Carta Magna veda a acumulação de acréscimos salariais para fins de acréscimos ulteriores, não existindo direito adquirido, a teor do que dispõe o art. 17 do ADCT, porque a alteração na apuração dos adicionais não poderia se afastar do comando contido na Constituição Federal. Inexiste afronta direta e literal das violações dos arts. 6º da LICC; 5º, inciso XXXIV, 7º, inciso IV e 37, inciso XV, todos da Constituição. Óbice ao prosseguimento do apelo no art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-716.297/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDECIR DIAS FERRAZ
ADVOGADO : DR. CARLOS CONRADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos para sanar omissão apontada e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos para sanar a omissão apontada (art. 535 do CPC), e prestar os esclarecimentos constantes, mantendo, na íntegra, a decisão EMBARGADA.

Processo : ED-AIRR-721.449/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALDIR DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

Processo : AIRR-724.759/2001.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ISABEL MARIA LEMOS GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - UNIÃO - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - JUROS DE MORA



Do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal/88, com a recente redação advinda da Emenda Constitucional nº 30/2000, depreende-se que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente da pessoa do devedor. Tal entendimento levou esta Egrégia Corte a cancelar o Enunciado nº 193, pela Resolução nº 105/2000 (publicada em 18/12/2000), firmando jurisprudência no sentido de que o dispositivo constitucional invocado não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal já quitado.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.178/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DELMIRO JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ELNA GERALDINI
AGRAVADO(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE M. VOLPON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO QUANDO A FUNÇÃO TEM NATUREZA ITINERANTE

Não demonstrando o Recorrente violação legal e/ou constitucional, e tampouco apresentando divergência jurisprudencial válida e específica, o Recurso de Revista não merece processamento, razão por que deve ser mantido o despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-729.709/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PABLO DOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando se verifica que, de fato, o Recurso de Revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.266/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALDECIR BERNARDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : CONTERPAVI CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CENERINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO HORAS EXTRAS - ENUNCIADOS Nºs 126, 296 E 337 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 74, § 2º, DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 338/TST

1. Os arestos colacionados na Revista, quando servíveis, são inespecíficos.

2. A Reclamada não descumpriu obrigação legal de registrar o horário nem determinação judicial para apresentação dos registros de ponto. A prova testemunhal é que desconstituiu alguns registros juntados, o que, todavia, diante do conjunto probatório, não foi suficiente a amparar o pedido de horas extras. Eis porque é improporável a apontada contrariedade ao Enunciado nº 338/TST e ao art. 74, § 2º, DA CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-732.573/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ SANTANA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. DIREITO INTERTEMPORAL. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias após a publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes do salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos.

PROCESSO : AIRR-733.654/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DORVALINO WALTER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Apesar de o Colegiado a quo haver reconhecido a fragilidade da prova documental, manteve a sentença, considerando que a prova testemunhal produzida pelo Autor era imprecisa e não demonstrou a jornada extraordinária, tampouco a ausência de pagamento de eventuais horas extras prestadas. A reforma do acórdão regional demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

MULTA NORMATIVA

O Recurso encontra-se desfundamentado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ENUNCIADO Nº 333/TST

A C. SBDI-1 através da Orientação Jurisprudencial nº 2 já pacificou entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal/88.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-733.773/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : AILTON GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DRUILER DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para sanar a omissão apontada e, complementando o julgado, declarar que a restrição tem cabimento pela tese da nulidade, razão pela qual confirmo o não-provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, acolhem-se os embargos de declaração, para sanar a omissão, e complementando o julgado, declarar que a restrição não tem cabimento pela tese da nulidade, razão pela qual confirmo o não-provimento do agravo de instrumento. (Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil).

PROCESSO : AIRR-735.146/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH ALVES MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT

Não demonstrando a Recorrente violação legal e/ou constitucional, e tampouco apresentando divergência jurisprudencial válida e específica, o Recurso de Revista não merece processamento, razão por que deve ser mantido o despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Processo : AIRR-736.735/2001.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ANA COUTO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional, ou a cópia da intimação são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.953/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NAZARÉ LEAL FRANCO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : RHODIA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

ACORDO JUDICIAL - PAGAMENTO COM CHEQUE DE OUTRA PRAÇA - COMPENSAÇÃO DILATADA - MULTA MORATÓRIA - INAPLICABILIDADE

Inexiste violação à coisa julgada, pois o acordo judicial não estipulou a forma de pagamento. Ademais, em regra, o cheque é título de crédito pro soluto, isto é, título cuja tradição importa imediato pagamento.

Como já esclarecido no acórdão regional, "(...) não se pode penalizar a empresa pelo procedimento adotado pelo sistema bancário do país na compensação de cheque" (fl. 749), mormente quando, como no CASO EM TELA, DEPOSITOU OS CHEQUES ANTES MESMO DO VENCIMENTO DAS PARCELAS CONSTANTES DO ACORDO.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-743.336/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão existente, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Existindo a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la. Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-744.436/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - FCC
ADVOGADA : DRA. ERENISE DO ROCIO BORTOLINI
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA MARCÍLIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, à luz do que dispõe o artigo 896, alínea a, parte final, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.587/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA SEIXAS PATERLINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO LOPES LOUZADA
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Incidência do Enunciado 331, item IV, do TST e do art. 896, alínea a e § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.866/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO GIROTTI GALBIATTI
ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA
ADVOGADO : DR. RUY MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto à multa de 40% do FGTS, às horas extras e à prescrição quinquenal.

EMENTA: **MULTA DE 40% DO FGTS.** Arestos inservíveis. Aplicação do Enunciado nº 221 do TST (a violação há de estar ligada à literalidade do preceito). **HORAS EXTRAS.** Incidência do Enunciado nº 126 do TST (incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas). **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Arestos inservíveis. Aplicação do Enunciado nº 221 do TST (a violação há de estar ligada à literalidade do preceito). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.950/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO** - Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (certidão de intimação do acórdão regional), não se conhece do Agravo, nos termos do disposto no art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.098/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SOARES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA ROSA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA**

Conforme consignado no acórdão que julgou os Embargos Declaratórios (fls. 56/58), o Autor postulou, na petição inicial, a condenação solidária da Reclamada, ora Agravante, não havendo falar em julgamento ultra petita.

No mérito, inexistente violação aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal/88, pois a decisão está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Com efeito, apesar de haver condenação solidária, foi reconhecido o direito de a 2ª Reclamada "(...) nomear à penhora bens da 1ª reclamada, livre e desembaraçada de quaisquer ônus, nesta Comarca, em garantia da execução (...)" (fl. 32).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.105/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : IZA MAGALHÃES FRANÇA
ADVOGADO : DR. GERNES DE O. BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Incabível o Recurso de Revista pela ausência de prequestionamento. Configura-se, assim, a aplicação do Enunciado nº 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.289/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WANDERLEI STUCHI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO.** O Enunciado 266 do TST estabeleceu que a admissibilidade do Recurso de Revista contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República. Não verificada a mencionada ofensa à norma constitucional, nega-se provimento ao Agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EMPREGADO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MÊS A MÊS. A matéria é objeto de previsão infraconstitucional, estando regulamentada pelas Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91, sendo que para se chegar à violação do artigo 5º, II, da CF/88, mister analisar primeiro as normas acima citadas. Ausência de ofensa literal.

PROCESSO : ED-AIRR-748.067/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES TEOTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios aos quais se dá provimento aos embargos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-749.596/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : EDUARDO MOREIRA MUSSI
ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 13 DO CPC - INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL**

A incorporação de uma sociedade por outra não é mera alteração de razão social. A procuração outorgada pela Companhia de Cimento Portland Gaúcho aos subscritores do Recurso de Revista não pode ser aproveitada pela Cimento Rio Branco S.A., sua sucessora. Trata-se de pessoas jurídicas distintas, não havendo prova de identidade de sócios.

A representação não pode ser regularizada em fase recursal, de acordo com o entendimento jurisprudencial expresso no Precedente nº 149 da SBDI-1 do TST, que tem a seguinte redação: "Mandato, Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável".

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-129/2002.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA NUNES CAVALCANTE DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas Nulidade da Contratação e Verba Honorária. No mérito, em relação ao tema Nulidade da Contratação, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restandoprejudicado o exame do mérito da revista, referente ao tema HonoráriosAdvocatórios. Inverte-se o ônus da sucumbência, isentando o RECLAMANTEDO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 3

EMENTA: **CONTRATO NULO - EFEITOS**

Conforme revela a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 deste Tribunal: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Inverte-se o ônus da sucumbência, isentando-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-417.861/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRANY DA MOTA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALÚRGICA LTDA. - GRUPO TREVRO
ADVOGADO : DR. JOÃO HORTMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante quanto ao item Empresa do Mesmo Grupo Econômico - Condenação Solidária. Conhecer do recurso da Reclamada, por divergência jurisprudencial quanto ao Tema Estabilidade De Dirigente Sindical - Efeitos Da Extinção Da Empresa e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - EFEITOS DA EXTINÇÃO DA EMPRESA.** A discussão sobre a questão está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Não se conhece de RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 E ALÍNEAS DA CLT.

Processo : RR-422.091/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRENTE(S) : LUIZ HIPÓLITO BEZERRA DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema intempestividade do Recurso Ordinário. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e de imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - Aresto inespecífico. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

REINTEGRAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 10.035/87. Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS. NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO - Ausência de prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-424.605/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NICOLINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Negativa de prestação jurisdicional e FGTS -prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do artigo 896 da CLT, mormente se a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado do TST.

PROCESSO : RR-425.103/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OLENICE MUNIZ LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer quanto ao "enquadramento sindical - jornada de trabalho - horas extras". Conhecer quanto aos "adicionais de produtividade e de horas extras no percentual de 70% - convenção coletiva" por divergência de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas deferidas com amparo na convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília-DF e o Sindicato Brasileiro dos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas de Brasília-DF.

EMENTA: ADICIONAIS DE PRODUTIVIDADE E DE HORAS EXTRAS NO PERCENTUAL DE 70%. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O artigo 1º da Lei nº 8.246, de 22 outubro de 1991, preceitua que o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cuja finalidade é a de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e impulsionar atividades educacionais e de pesquisa NO ÂMBITO DA SAÚDE.

Ora, faltando-lhe interesse econômico, não há como se formar o vínculo social básico a que alude o artigo 511, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, chegando-se à conclusão de que a representação da entidade sindical dos empregadores signatária da convenção coletiva de trabalho não pode abranger a Reclamada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-425.725/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ SODRÉ LINHARES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO

Embargos Declaratórios rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC).

PROCESSO : RR-434.459/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : OCIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERTEMPATIVOS - INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO POSTERIOR. Com o advento da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, a oposição de Embargos de Declaração passou a interromper o prazo para recurso, por qualquer das partes. Assim, uma vez opostos os declaratórios, "zera-se" o octídio legal, voltando a fluir após a publicação do acórdão pertinente. Se os Embargos Declaratórios são considerados intempativos, tem-se que não houve a interrupção do prazo recursal, já que o ato processual considerado intempativo não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico, especialmente no processo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434.934/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO TZELIKIS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. Interpretando o julgado recorrido norma cuja abrangência não extrapola a sua jurisdição, o apelo encontra obstáculo na alínea b do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.178/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HARRY HOCHHEIM
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S) : SPCS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÕES ANUAIS - INTEGRAÇÃO - HABITUALIDADE

Para saber se a gratificação anual era habitualmente paga, como sustenta o Reclamante em seu Recurso de Revista, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos. O Recurso de Revista não se presta a esse fim. Incide o Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-435.274/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGANTE : MARINA MARCOMINI DO VALLE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-435.391/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS C. DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES CORREIA FILHO
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO E HORAS EXTRAS. Arestos inescíficos. Reexame de provas. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.439/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CAMBIATTI DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "bancário - horas extras - cargo de confiança". Conhecer do Recurso de Revista quanto aos "descontos previdenciários", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja procedido ao recolhimento dos descontos previdenciários nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. Esta Corte consagrou que a mera nomeação do cargo e o recebimento da gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo, por si só, não são suficientes para enquadrar a função na hipótese inserta no § 2º do art. 224 da CLT. Imperiosa a demonstração da presença de outros requisitos que caracterizem a confiança, como a presença de chefados.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A jurisprudência desta Corte (OJ nº 31 da SDI/TST), consagra serem devidos os descontos legais decorrentes de sentenças trabalhistas. Assim, a responsabilidade quanto aos descontos previdenciários e do empregador, não podendo eximir o EMPREGADO DO RECOLHIMENTO DA PARTE QUE LHE COMPETE.

Processo : RR-435.568/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO CÂNDIDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre a gratificação especial.

EMENTA: FGTS. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. As gratificações ajustadas, a que alude o artigo 457, § 1º, da CLT, são aquelas que possuem características de habitualidade e periodicidade. Assim, apenas as denominadas gratificações ajustadas e, portanto habituais e periódicas aderem à remuneração do trabalhador. Se a gratificação ocorreu apenas em função da rescisão contratual incentivada, conforme registrou o Regional, não se há de falar em habitualidade de seu pagamento, decorrendo de ato espontâneo do empregador, sem constância. Indiscutível a natureza indenizatória da parcela, pelo estímulo à rescisão incentivada. Indevida a incidência do FGTS sobre a parcela nominada de gratificação especial.

PROCESSO : RR-435.618/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Junta de Conciliação e Julgamento para processar e julgar a presente Ação e, em consequência, anular a sentença proferida e determinar a remessa dos Autos ao Tribunal Regional da Segunda Região, a quem compete, originariamente o julgamento, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PARA JULGAR ORIGINARIAMENTE AÇÃO ANULATÓRIA QUE VISA ATINGIR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. A incompetência absoluta é insanável, improrrogável, devendo o Juiz, a princípio, declarar-se incompetente (*ratione materiae, ratione personae* e funcional), que poderá ser argüida em qualquer tempo ou instância, conduzindo à nulidade da sentença que for proferida. A incompetência absoluta será aquela em que os limites da jurisdição, fixados pelos critérios objetivos e funcional, são invariáveis. Arts. 111, 113 e 485, II CPC. Sendo a Junta de Conciliação e Julgamento, órgão jurisdicional absolutamente incompetente, é totalmente ilegítimo o processamento da Ação Declaratória de Nulidade cumulada com obrigação de fazer, da Cláusula 50ª da Convenção Coletiva firmada entre os sindicatos profissionais e patronais do setor de lavanderias, padecendo de nulidade insanável, por decorrência, os atos decisórios proferidos pelo Juiz (CPC, arts. 113, § 2º, 122, 485, II); essa situação de ilegitimidade é adverso à correção ou covalidação, daí representar direito da parte - e dever do Juiz - a argüição e o reconhecimento (inclusive de ofício), a qualquer tempo e grau, da incompetência absoluta (arts. 113 e 301, II e § 4º). Recurso de

Revista conhecido e provido para declarar a incompetência absoluta da Junta de Conciliação e Julgamento para processar e julgar a presente Ação e, em consequência, anular a sentença proferida e determinar a remessa dos Autos ao Tribunal Regional da Segunda Região, a quem compete, originariamente o julgamento, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-439.093/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : RUI CARLOS DETSCH
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado. Em decorrência, prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - CAPEC. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - MÊS A MÊS. Recurso desfundamentado, porque não indicada violação a dispositivo legal ou constitucional ou oferecidos arrestos ao confronto. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Arrestos sem indicação de fonte de publicação são inservíveis para a configuração do dissenso de julgados, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Considerando-se que o recurso principal não foi conhecido e tendo em vista o disposto no artigo 500, inciso III, do CPC, prejudicada a sua análise.

PROCESSO : RR-446.299/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ISAURA GOMES
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, horas suplementares, devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, percentuais de correção e reajuste, jornada extraordinária, adicional de hora suplementar e horas não compensadas, multa de 40% do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e descontos previdenciários e de imposto de renda. Conhecer do Recurso quanto aos temas gratificação de férias e gratificação especial - incorporação pelo duodécimo atualizado, prescrição - FGTS e correção das verbas rescisórias - reembolso dos valores descontados em quitação, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 187 do TST, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação a incidência da gratificação especial para todos os efeitos legais, nos termos do Enunciado nº 78 do TST, declarar que, na hipótese dos autos, a prescrição a ser aplicada é a trintenária e acrescer à condenação a devolução do valor relativo à correção monetária descontado da rescisão contratual.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - INCORPORAÇÃO PELO DUODÉCIMO ATUALIZADO. A gratificação de férias assemelha-se ao acréscimo de 1/3 assegurado pelo artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República, tendo a mesma finalidade, ou seja, o descanso anual, não possuindo natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que não integra a remuneração.

Por outro lado, a gratificação especial, paga com habitualidade e periodicidade, integrando a remuneração para todos os efeitos legais, nos termos do Enunciado nº 78 do TST.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Respeitado o prazo bienal, previsto na Constituição Federal para o ajuizamento da ação, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos anteriores. Enunciados nºs 95 e 362 do TST.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDEENIZADAS. A decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal cristalizada na OJ 195 da SDI, a qual consagra que não há incidência do FGTS nas férias indenizadas.

MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. Decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte cristalizada na OJ 254 da SDI.

HORAS SUPLEMENTARES. Arrestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Arrestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PERCENTUAIS DE CORREÇÃO E REAJUSTE. O Regional não fundamentou a sua decisão, e nem foi instado a fazê-lo mediante Embargos de Declaração, tornando inviável o confronto pretendido.

JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Arrestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

CORREÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. REEMBOLSO DOS VALORES DESCONTADOS EM QUITAÇÃO. Consagra o Enunciado nº 187 do TST que não incide correção monetária sobre o débito do trabalhador reclamante.

ADICIONAL DE HORA SUPLEMENTAR E HORAS NÃO COMPENSADAS. Paradigma não contém fonte de publicação, além de não estar autenticado. Aplicação do Enunciado nº 337 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. A decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte cristalizada na OJ 32 da SDI, pelo que os julgados OFERECIDOS AO CONFRONTO ENCONTRAM-SE SUPERADOS

Processo : RR-446.812/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ENÉAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Itamon nos temas horas extras - acordo de compensação - validade, horas extras - contagem minuto a minuto e ajuda alimentação - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional das horas destinadas à compensação, mantendo as horas extras e reflexos que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal), conforme for apurado em execução e excluir da condenação a integração da parcela paga em pecúnia a título de moradia e reflexos respectivos. Conhecer do Recurso de Revista da Itaipu no tema quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram nenhuma ressalva, ficando prejudicada a análise dos temas Ajuda Alimentação. Integração, Horas extras. Acordo de Compensação e Horas extras. Contagem minuto a minuto.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA ITAMON - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A Orientação Jurisprudencial 220 da SDI consagra que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à COMPENSAÇÃO, DEVE SER PAGO A MAIS APENAS O ADICIONAL POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Consagra a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI que NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL).

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Tratando-se de habitação fornecida ao empregado em decorrência da natureza do serviço e das condições de execução, sendo necessária à fixação do trabalhador no local apenas enquanto perdurar a prestação de serviços, tem-se que era fornecida não pelo trabalho executado, mas para viabilizar a sua realização, o que não se coaduna com a natureza jurídica do salário *in natura* previsto na CLT (art. 458).

RECURSO DA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

PROCESSO : RR-446.849/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : CLARISVALDO ANTUNELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer quanto aos temas PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS, INAPLICABILIDADE DO INSTRUMENTO NORMATIVO, DIFERENÇAS SALARIAIS - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - TEORIA DA IMPREVISÃO, MULTAS CONVENCIONAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação e calculados ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Ausência de violação ao dispositivo citado. Arresto transcrito superado pelo Enunciado nº 268/TST. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida. **INAPLICABILIDADE DO INSTRUMENTO NORMATIVO.** Não-configuração das violações invocadas. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO.** Inocorrência das violações apontadas. Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **MULTAS CONVENCIONAIS.** Inespecificidade do único arresto transcrito (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Arresto inespecífico (Enunciado nº 296/TST). Impossibilidade de reconhecimento de afronta aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, porque não consta do acórdão recorrido esclarecimento quanto ao valor do salário percebido e não houve oposição de Embargos de Declaração. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-450.150/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÃO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios QUANDO NÃO RECONHECIDA A OMISÃO ALEGADA.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA DO DIA 12 DE JUNHO DE 2002 ÀS 09H30

Processo: AIRR-3.034/2002-900-11-00-OTRT da 11a. Região

Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)

Agravante(s): Maria Rosana Dantas Brasil

Advogado: Dr(a). Benedito Carlos Valentim

Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Dr(a). Fued Cavalcante Semen

Processo: AIRR-6.693/2002-900-09-00-9TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Agravante(s): Viação Garcia Ltda.

Advogada: Dr(a). Deborah Alessandra de Oliveira Damas

Agravado(s): Paulo Francisco

Advogado: Dr(a). José Antônio Garcia Joaquim

Processo: AIRR-6.855/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)

Agravante(s): Dilermando Campos Filho

Advogado: Dr(a). Luis Henrique de Souza

Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado: Dr(a). José Augusto Lopes Neto

Agravado(s): Os Mesmos

Processo: AIRR-7.032/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Agravante(s): Sergio Veraldo Zampier

Advogado: Dr(a). Amilton Aparecido Rodrigues

Agravado(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.

Advogado: Dr(a). Paulo Berbari

Processo: AIRR-7.071/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Agravante(s): Jorge Araújo de Souza

Advogado: Dr(a). Atilano de Souza Rocha

Agravado(s): Irga Lupércio Torres S.A.

Advogado: Dr(a). Amildes Figueira da Silva



Processo: AIRR-7.075/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Dilson César Costa Barbosa
Advogada: Dr(a). Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu
Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ
Advogada: Dr(a). Milene Assia Rodriguez Bedran
Processo: AIRR-7.409/2002-900-15-00-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Márcio Yoshida
Agravado(s): Jonas Albuquerque Litholdo
Advogado: Dr(a). Silvio Antonio de Oliveira
Processo: AIRR-7.427/2002-900-13-00-1TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado: Dr(a). Rodrigo Nóbrega Farias
Agravado(s): Henrique Gomes Frade
Advogado: Dr(a). Francisco Ataíde de Melo
Processo: AIRR-7.429/2002-900-13-00-0TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Sofia Duarte de Sousa Delgado
Agravado(s): Luzinete Rodrigues Ramos de Araújo e Outros
Advogado: Dr(a). Hugo Moreira Feitosa
Processo: AIRR-7.431/2002-900-05-00-3TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Sérgio Cardoso Ramos
Advogado: Dr(a). Helder Jorge dos Santos Pereira
Processo: AIRR-8.984/2002-900-18-00-2TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Cellino Joalheiros Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo de Almeida Garcia
Agravado(s): Shirlei Dias Maciel
Advogado: Dr(a). Raul de França Belém Filho
Processo: AIRR-8.986/2002-900-18-00-1TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Energética de Goiás - CELG
Advogada: Dr(a). Ilda Terezinha de Oliveira Costa
Agravado(s): Wilton Mendes da Silva
Advogado: Dr(a). Mônica Bastos Mendes Silva
Processo: AIRR-9.071/2002-900-15-00-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Pires Bellini
Agravado(s): Antônio Fidelis Pinheiro
Advogada: Dr(a). Áurea Moscatini
Processo: AIRR-9.159/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Antônio Beraldi
Advogado: Dr(a). Márcio de Azevedo Souza
Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Processo: AIRR-9.174/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro
Advogada: Dr(a). Patrícia Marinho de Araújo Seixas
Agravado(s): Gilson Ribeiro Pimentel
Advogado: Dr(a). Jorge Alves Campos
Processo: AIRR-9.179/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Otávio Alexandre da Silva
Advogado: Dr(a). Newton Vieira Pamplona
Agravado(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana
Advogado: Dr(a). Aires Alexandre Júnior
Processo: AIRR-9.187/2002-900-01-00-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Daniel dos Santos
Advogado: Dr(a). Zirildo Lopes de Sá Filho
Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado: Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS
Advogada: Dr(a). Flávia Rita Radusweski Quintal
Processo: AIRR-9.190/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Paes Mendonça S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos José Fernandes Rodrigues
Agravado(s): Marcos de Souza Leitão
Advogada: Dr(a). Marlene da Silva Rodrigues
Processo: AIRR-9.205/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Eliana Santos Moreira
Advogado: Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Priscila Salles Ribeiro Lange
Processo: AIRR-9.629/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Hewlett-Packard Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Tília Margaret M. Delapieve
Agravado(s): Edaci Maria Paludo
Advogado: Dr(a). Ascanio Tofani

Processo: AIRR-12.467/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto dos Santos
Agravado(s): Abraham Luciano Otarola Campusano Júnior
Advogado: Dr(a). Flávio Villani Macêdo
Processo: AIRR-12.480/2002-900-05-00-8TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogada: Dr(a). Janaína Alves Menezes
Agravado(s): Edilene Rocha dos Santos
Advogado: Dr(a). Paulo Donisete Pitarelli
Processo: AIRR-12.526/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Pereira Rocha
Agravado(s): José Antônio Benedito
Advogada: Dr(a). Patrícia Coutinho Ferraz
Processo: AIRR-12.585/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sandra da Silveira Maltez
Advogado: Dr(a). Paulo Maltz
Agravado(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Processo: AIRR-12.878/2002-900-08-00-8TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Maurício Souza Lobão da Silveira
Advogado: Dr(a). Miguel Antônio Campos Serra
Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A.
Advogado: Dr(a). Edson Ranyère Penha de Freitas
Processo: AIRR-12.892/2002-900-05-00-8TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Antônio Carlos do Sacramento
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Moreira Sousa
Agravado(s): Mendonça e Lucca Ltda.
Advogado: Dr(a). Eduardo Mascarenhas de Moraes
Processo: AIRR-12.897/2002-900-05-00-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Salco Comércio de Alimentos S.A.
Advogada: Dr(a). Fabiana Araújo
Agravado(s): Ana Elisabeth dos Santos Lima de Santana
Advogado: Dr(a). Jorge Garcia de Araujo
Processo: AIRR-12.904/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Clóvis Rosa da Cruz Filho e Outros
Advogado: Dr(a). Antônio Pinto
Agravado(s): Jormínio Pereira da Silva
Advogado: Dr(a). Francisco Anéas
Processo: AIRR-12.905/2002-900-05-00-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). José Melchades Costa da Silva
Agravado(s): Sindicato dos Motoristas Condutores da Marinha Mercante do Estado da Bahia
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Domingues de Freitas
Processo: AIRR-12.907/2002-900-05-00-8TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes da Bahia Ltda.
Advogado: Dr(a). Valtom Dórea Pessoa
Agravado(s): Armando Avena Filho
Advogada: Dr(a). Maria Gravina Ogata
Processo: AIRR-12.909/2002-900-05-00-7TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Boate Bombordo
Advogado: Dr(a). Hélio José Leal Lima
Agravado(s): Luiz Augusto M.S. dos Santos
Processo: AIRR-12.912/2002-900-05-00-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Sansuy S.A. - Indústria de Plásticos
Advogado: Dr(a). Ivan Freire do Bomfim
Agravado(s): Raimundo Gomes Varjão
Advogado: Dr(a). Sérgio Bastos Paiva
Processo: AIRR-12.915/2002-900-05-00-4TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Empresa Editora "A TARDE" S.A.
Advogado: Dr(a). Ruy João Ribeiro
Agravado(s): Amenades Silva Freire
Advogada: Dr(a). Juracy de Sousa Novato
Processo: AIRR-13.260/2002-900-24-00-8TRT da 24a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Monzar Rodrigues da Silva e Outra
Advogado: Dr(a). Said Elias Kesrouani
Agravado(s): Arquidiocese de Campo Grande - Paróquia Nossa Senhora Conceição Aparecida
Advogada: Dr(a). Maria Elízia Ferreira dos Santos
Processo: AIRR-13.476/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Malaquias Justino
Advogada: Dr(a). Dalva do Carmo Dias
Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

Processo: AIRR-13.494/2002-900-15-00-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A.
Advogado: Dr(a). Murillo Astêo Tricca
Agravado(s): Elaine Cristina da Silva
Advogado: Dr(a). Ibiraci Navarro Martins
Processo: AIRR-13.501/2002-900-15-00-8TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Cleunair Bernardes Costa
Advogado: Dr(a). Kerlem Cândida de Souza Melo
Agravado(s): Construtora Lix da Cunha S.A.
Advogado: Dr(a). Silvana Machado Cella
Processo: AIRR-13.504/2002-900-15-00-1TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Édio Carvalho Kneip
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda.
Advogada: Dr(a). Dinorah Molon Wenceslau Batista
Processo: AIRR-13.560/2002-900-15-00-6TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Jorge de Paula Ribeiro
Advogado: Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogado: Dr(a). Noelir Cesta
Processo: AIRR-13.683/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): José Marcos Costa Gororoba
Advogada: Dr(a). Karyna Rocha Mendes da Silveira
Agravado(s): Kolynos do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Processo: AIRR-13.693/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Wálter Rinaldi
Advogado: Dr(a). Márcio Antônio Corrêa da Silva
Agravado(s): Mecaf Eletrônica S. A.
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Processo: AIRR-539.703/1999-8TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 539704/1999-1
Agravante(s): Marly Alves Mendonça
Advogado: Dr(a). Anis Aidar
Agravado(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos
Advogada: Dr(a). Suzely Morais
Processo: AIRR-562.012/1999-8TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 562013/1999-1
Agravante(s): Amaro de Farias
Advogado: Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos
Agravado(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: AIRR-588.432/1999-1TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 588433/1999-5
Agravante(s): Alcebíades de Assis Pereira
Advogado: Dr(a). Kim Heilmann Galvão do Rio Apa
Agravado(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Processo: AIRR-735.365/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador: Dr(a). Mauro Guimarães
Agravado(s): Luis Carlos Leite Ramos
Advogado: Dr(a). Paulino Garcia Fernandez
Processo: AIRR-755.235/2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada: Dr(a). Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar
Agravado(s): Gilberto Carlos Zequin
Advogada: Dr(a). Selma de Oliveira Lima
Processo: AIRR-755.338/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Regiane Dantas Almeida
Advogado: Dr(a). Flávio Villani Macêdo
Agravado(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda.
Advogado: Dr(a). Edilson Catanho
Processo: AIRR-755.339/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Edilson Silva Santos
Advogado: Dr(a). Nelson Câmara
Processo: AIRR-758.016/2001-4TRT da 24a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Heitor Azuaga Aires da Silva
Agravado(s): Ramão Constâncio Pessoa Filho
Advogado: Dr(a). Jair de Almeida Serra Neto
Agravado(s): Lourenço Ramão Benitez

Processo: AIRR-758.031/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada: Dr(a). Ana Meire Cordeiro da Silva
Agravado(s): Maria do Carmo Sobral da Silva
Advogado: Dr(a). Oscar Alves de Azevedo
Processo: AIRR-758.035/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Pontual S.A.
Advogado: Dr(a). Assad Luiz Thomé
Agravado(s): Manuel da Silva Martinho
Advogada: Dr(a). Célia Regina Coelho Martins Coutinho
Processo: AIRR-758.437/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Melida Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr(a). Domingos Sávio Zainaghi
Agravado(s): Valdir Paulo de Oliveira
Advogado: Dr(a). Luís César Thomazetti
Processo: AIRR-758.439/2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Procter & Gamble do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
Agravado(s): Neide Rosendo dos Santos
Advogado: Dr(a). Hélio Aparecido Braz de Souza
Processo: AIRR-758.442/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Shell Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Rosa Maria Lopes de Oliveira
Agravado(s): José Maria da Silva
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Soares Moreira
Processo: AIRR-758.481/2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Zaffari de Supermercados
Advogado: Dr(a). Jorge Dagostin
Agravado(s): Jorge Nei dos Santos Moraes
Advogada: Dr(a). Iara Maria Menezes Quadros
Processo: AIRR-759.415/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr(a). Italo Quidicomo
Agravado(s): Humberto de Oliveira Coelho
Advogado: Dr(a). Egle Vasquez Atz Lacerda
Processo: AIRR-761.338/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Cereais Bramil Ltda.
Advogado: Dr(a). Ricardo Alves da Cruz
Agravado(s): José Maria Teodoro
Advogado: Dr(a). Rogério José de Souza
Processo: AIRR-763.193/2001-0TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações de Roraima S. A. - TELEMAR
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
Agravado(s): Gervásio Lopes da Silva
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Silva de Castilho
Processo: AIRR-770.071/2001-7TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada: Dr(a). Mônica Maria Gonçalves Correia
Agravado(s): Samuel Braga
Advogada: Dr(a). Mirian Nery Malta
Processo: AIRR-776.123/2001-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Maria Noeli Schu
Advogado: Dr(a). César Augusto Darós
Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Processo: AIRR-784.458/2001-8TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Transportadora Oliveira Ltda.
Advogada: Dr(a). Adriana Tapioca Bastos
Agravado(s): Mariano Queiroz Xavier
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Moreira Sousa
Processo: AIRR-789.722/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Ivo José da Rocha
Advogado: Dr(a). Rubens Fernando Escalera
Agravado(s): José Pepe Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Advogado: Dr(a). Edson Francisco Furtado
Processo: AIRR-795.270/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Fernando Bezerra Inojosa
Advogado: Dr(a). José Daniel Rosa
Processo: AIRR-797.727/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): CGC Engenharia Ltda.
Advogada: Dr(a). Viviane Corinho
Agravado(s): Leonardo Barbosa Ferreira
Advogada: Dr(a). Gilmar Cristina da Rocha

Processo: RR-339.826/1997-2TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Fundação de Assistência ao Estudante - FAE
Advogado: Dr(a). Hugo Marcelino da Silva
Recorrente(s): Rosana Maria Sant'ana Cardoso da Cunha
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-400.158/1997-4TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Vito Transportes Ltda.
Advogado: Dr(a). Silvério de Lima Géio Neto
Recorrente(s): Amarildo Evangelista da Silva
Advogado: Dr(a). Marcelo Pinto Ferreira
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-425.383/1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Expresso Pégaso Ltda.
Advogado: Dr(a). Annibal Ferreira
Recorrido(s): Heloísa Mendes da Costa
Advogado: Dr(a). João Antônio Fonseca Viga
Processo: RR-449.963/1998-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz
Recorrido(s): Waldir Pereira de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguercio
Processo: RR-457.014/1998-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado: Dr(a). Sérgio de Campos
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Adevígio Elias do Nascimento e Outros
Advogada: Dr(a). Maria Teresa Maragni Silveira
Processo: RR-464.777/1998-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): Érico Prestes Brizolla
Advogada: Dr(a). Ruth D'Agostini
Processo: RR-474.441/1998-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Afonso Veiga
Advogado: Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-491.008/1998-5TRT da 18a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar
Recorrente(s): Shirley Catharina Aidar
Advogado: Dr(a). Isayr da Silveira Júnior
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-493.752/1998-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.
Advogado: Dr(a). Lourenço Augusto Mello Dias
Recorrido(s): Francisco das Chagas Pereira da Silva
Advogado: Dr(a). Maurício Pessôa Vieira
Processo: RR-496.528/1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Marisol J. Filha
Recorrido(s): Matilde Cardoso do Amaral
Advogado: Dr(a). Cristy Haddad Figueira
Processo: RR-496.530/1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda.
Advogada: Dr(a). Ana Cristina Tavarnaro Pereira
Recorrido(s): Maria Madalena Ribeiro Araújo
Advogado: Dr(a). André Luiz Amâncio Pinto
Processo: RR-496.572/1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Joaquim Pereira Alves Júnior
Recorrido(s): Josene Piaia Campos
Advogado: Dr(a). Darlon Carmelito de Oliveira
Processo: RR-513.643/1998-0TRT da 6a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.
Advogada: Dr(a). Wolmezita Marinho de Barros
Recorrido(s): Ivo Ferreira de Melo
Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Pereira Vitorio
Processo: RR-539.704/1999-1TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 539703/1999-8
Recorrente(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Marly Alves Mendonça
Advogado: Dr(a). Anis Aidar

Processo: RR-562.013/1999-1TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 562012/1999-8
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Amaro de Farias
Advogado: Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos
Processo: RR-563.328/1999-7TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Nacional de Grafite Ltda.
Advogado: Dr(a). Jason Soares de Albergaria Filho
Recorrido(s): Cloves Oliveira Santos Filho
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca
Processo: RR-564.411/1999-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Fernando José Lima
Recorrido(s): Celio da Silva
Advogado: Dr(a). João Arthur Denegri
Processo: RR-575.230/1999-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Sun Electric do Brasil Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr(a). Oswaldo Passarelli
Recorrido(s): Daniel Noronha
Advogado: Dr(a). Pedro Antonio de Macedo
Processo: RR-579.091/1999-2TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Antonio dos Reis e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
Advogada: Dr(a). Sílvia Andrea Cupertino
Processo: RR-581.229/1999-7TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool
Advogado: Dr(a). Iolando Munhoz Júnior
Recorrido(s): Lúcio Donizeti dos Santos
Advogado: Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro
Processo: RR-588.433/1999-5TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 588432/1999-1
Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Alcebiades de Assis Pereira
Advogado: Dr(a). Kim Heilmann Galvão do Rio Apa
Processo: RR-612.334/1999-2TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Fluminense de Refrigerantes
Advogado: Dr(a). Thomaz Francisco de Oliveira Braga
Recorrido(s): José Francisco Pinto
Advogado: Dr(a). Mateus Alves
Processo: RR-612.426/1999-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): José Carlos Zacaarão
Advogado: Dr(a). Noemi Sabino Vianna
Recorrido(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Fábio Dietrich
Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogada: Dr(a). Neusa Aparecida Martinho
Processo: RR-653.241/2000-3TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Teresa Tomé de Melo
Advogado: Dr(a). Wilson Márcio Depes
Processo: RR-669.465/2000-3TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Recorrido(s): Sônia Maria Bueri Netto
Advogado: Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
Processo: AG-RR-530.229/1999-4TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Maria de Lourdes Brilhante de Medeiros
Advogada: Dr(a). Carmem Laize Coelho Monteiro
Agravado(s): Banco do Estado do Acre (em Liquidação)
Advogado: Dr(a). Edinilson Cruz Nascimento
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a se referirem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma